



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 30/2017 – São Paulo, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-06.2017.4.03.6100

AUTOR: HELIO BORGES BARCELLOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-04.2017.4.03.6100

AUTOR: FERNANDO FORNAROLO

Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

FERNANDO FORNAROLO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a jornada de trabalho prevista no artigo 1º da Lei nº 1.234/50 e, conseqüentemente, determine à ré que promova a redução de sua jornada de trabalho para 24 (vinte e quatro) horas semanais, sem redução de seus vencimentos e demais benefícios existentes no seu contracheque.

Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal, lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares – IPEN e que no exercício de suas atividades, que englobam monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares, fica exposto às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de natureza diversa, sendo que, em face de suas condições de trabalho, recebe as gratificações previstas no artigo 1º da Lei nº 1.234/50 e do artigo 12 da Lei nº 8.270/91.

Sustenta que, no entanto, em relação à sua jornada de trabalho, não obstante as suas condições laborais, a autarquia ré não vem observando o disposto no artigo 1º da Lei nº 1.234/50, ou seja, a garantia de jornada de trabalho de 24 horas semanais.

Argumenta que, a mencionada legislação “*veio no sentido de proteger a saúde dos servidores que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, de forma habitual e permanente, independentemente da qualificação profissional, garantindo assim a redução da jornada*”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/38.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estabelece o parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992:

“Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

Parágrafo 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõe o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, **a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.**”

Nesse passo, cumpre observar o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/1997:

“ Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.”

(grifos nossos)

No presente caso, o deferimento do pedido formulado na inicial implicaria alteração da jornada de trabalho do servidor, uma concessão de vantagem de duvidosa possibilidade legal em caráter *inaudita altera parte*.

Ademais, de acordo com as fichas financeiras de fls. 25/35 observa-se que o autor recebe apenas o *adicional de irradiação ionizante*, previsto no § 1º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91 e no Decreto nº 877/93, e não a gratificação de raio-X, prevista no artigo 1º da Lei nº 1.234/50.

Assim, a concessão do regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho, previsto na alínea “a” do artigo 1º da Lei nº 1.234/50, demanda o desenvolvimento da demanda em contraditório, inclusive com possibilidade de dilação probatória para que possa demonstrar, de forma inequívoca, o direito do autor aos benefícios da Lei 1234/50.

Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a probabilidade do direito da parte autora.

Acrescento, ainda, que não foi dado ao magistrado condições de saber há quanto tempo a parte autora se encontra na situação que relata. Ao menos de acordo com o documento ID 581189, em janeiro de 2012, a parte já recebia o adicional de irradiação ionizante, colocando-se em dúvida, assim, também o alegado *periculum in mora*.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intimem-se e cite-se, devendo a ré se manifestar quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-61.2016.4.03.6100
AUTOR: DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado no Processo Administrativo n.º 12466.720476/2016-48, relativo à multa aduaneira decorrente do Auto de Infração nº 0727600/00412/16 e, conseqüentemente, abstendo-se a ré de promover a sua inscrição em Dívida Ativa da União, bem com no CADIN.

Inicial acompanhada dos documentos de fls. 25/234.

Às fls. 235/236 a autora requereu a juntada do instrumento de procuração de fls. 237/238.

Efetuada o depósito judicial relativo ao débito (fls. 240/241), foi determinada a manifestação da ré sobre a sua integralidade (fls. 243 e 252).

À fl. 254 a ré se manifestou no sentido de que não há amparo legal para a suspensão da exigibilidade de crédito de natureza não-tributária, ainda que o montante do depósito judicial se refira ao valor integral do débito.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

No pertinente ao oferecimento da caução através da presente ação, percebe-se que a pretensão da autora visa à garantia do débito questionado, e com isso, a suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário.

Acerca da possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário, no caso multa decorrente de auto de infração lavrado em procedimento administrativo relativo a atividades aduaneiras, a qual não se confunde com penalidade aplicada em relação jurídico-tributária arrecadatória, não se aplica o disposto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, representando o depósito judicial a garantia do débito, seja tributário ou não, tem-se como devidamente garantida a pretensão do réu e, portanto, deve ser suspensa a exigibilidade da multa, afastando-se os seus efeitos, tais como a inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do § 2º do artigo 1º c/c o *caput* do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 que dispõe:

“Art. 1º - (...)”

§ 2º - **A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.**

(...)

Art. 38 - **A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.**”

(grifos nossos)

Assim como a inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), nos termos do estabelecido no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.522/02:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, **com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;**

(grifos nossos)

Observo que, não obstante a ré tenha pugnado pela ausência de amparo legal para a suspensão da exigibilidade de crédito de natureza não-tributária, não questionou a alegada integralidade do depósito judicial efetuado pela autora.

Assim, em consequência do depósito judicial presumivelmente do montante integral, e estando devidamente garantida a pretensão do réu, deve ser suspensa a exigibilidade da multa, afastando-se os seus efeitos, tais como a inscrição em dívida ativa e no cadastro de inadimplentes.

Desse modo, em face do depósito comprovado à fl. 241, **DEFIRO TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado no Processo Administrativo n.º 12466.720476/2016-48, relativo à multa aduaneira decorrente do Auto de Infração n.º 0727600/00412/16, devendo a ré abster-se de promover a sua inscrição em Dívida Ativa da União, bem como no CADIN, até decisão final.

Em razão de já ter sido expedido mandado de citação, intime-se a requerida, para que cumpra a presente decisão, adequando seus cadastros internos à existência de garantia (Dívida Ativa da União e CADIN).

Intimem-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

Expediente Nº 6811

PROCEDIMENTO COMUM

0014546-15.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP164944A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE)

Ciência à ré sobre a devolução de prazo para o prosseguimento do feito, tendo em vista sua natureza e urgência.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001844-49.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: T LINE VEICULOS LTDA, T-LINE SJC VEICULOS LTDA, T-LINE MOTORS VEICULOS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Ante a ausência de pedido liminar, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao representante judicial da Pessoa Jurídica interessada do ajuizamento do presente mandado de segurança, nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma lei.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina, bem como de contratar médico veterinário como responsável técnico, se abstendo a autoridade impetrada de efetuar autuações futuras de impor multas e, por consequência anule o auto de infração combatido nesta demanda.

A impetrante narra que teve lavrado contra si o Auto de Infração nº 5.172/2016, em 23.11.2016, em razão de não possuir registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e não manter médico veterinário como responsável técnico em seus quadros.

Relata que é microempresa, situada em Itapuí/SP, tendo como objetivo social a atividade de comercialização de rações para animais domésticos. Informa que no registro da firma consta que sua atividade fim é “Comércio Varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação” e no Certificado da Condição de Microempreendedor individual consta a descrição “Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”, atividades que, afirma, que não são inerentes à medicina veterinária, pelo que estaria dispensada de efetuar registro junto ao CRMV e de manter médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento.

No mérito, requer a concessão da segurança, sendo determinado à autoridade impetrada que “se abstenha da prática de qualquer ato no sentido de exigir da impetrante o registro junto ao CRMV-SP e de atos que resultem nas exigências da contratação de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento da impetrante, bem como que seja anulado o auto de infração nº 5.172/2016.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrar nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante.

Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante possui como atividade econômica principal o “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação” (id 555879).

Assim dispõe o artigo 1º, do Decreto nº 69.134/71, com a redação dada pelo Decreto nº 70.206/72:

“Art. 1º. Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;

b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;

c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;

§ 1º O pedido de registro das entidades, em funcionamento na data deste Decreto, deve ser requerido ao Presidente do Conselho de Medicina Veterinária, correspondente à região onde se localiza a entidade até 60 (sessenta) dias após a publicação deste Decreto.

§ 2º O pedido de registro deve ser formulado de acordo com modelo estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária” – grifei.

Os artigos 27 e 28, da Lei nº 5.517/69, que “dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária”, estabelecem:

“Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.

Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais” – grifei.

Os artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, enumeram as atividades de competência privativa do médico veterinário:

“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária” – grifei.

Observo que a atividade principal desempenhada pela impetrante (comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação), em princípio, exige a presença de médico veterinário e o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois os animais comercializados necessitam de assistência técnica e sanitária, atividade privativa do médico veterinário, visando evitar riscos à saúde dos animais comercializados e à saúde pública.

A presença de médico veterinário em estabelecimento que comercializa animais vivos visa a assegurar a saúde dos animais comercializados, seu bem estar e a inexistência de maus tratos, bem como garantir a saúde pública, ante o convívio constante dos animais com os seres humanos.

Assim, diante da inexistência de qualquer prova em sentido contrário, neste momento processual, entendo necessário o registro da impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico.

Finalmente, cumpre ressaltar que a controvérsia relativa à necessidade de registro, perante os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, de estabelecimentos comerciais que vendem animais vivos e medicamentos veterinários, bem como de contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico, é objeto do Recurso Especial nº 1.338.942-SP, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, ainda pendente de julgamento.

Dessa forma, **indeiro o pedido de liminar.**

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-78.2017.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIA SILVESTRE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA SANTOS DA ROCHA - SP323938
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Cláudia Silvestre Gomes** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, por meio da qual pretende a autora a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) (duas vezes o valor total do contrato) e morais no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Afirma a autora que não contratou o referido empréstimo, e que os descontos na pensão por morte que recebe é indevido.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada.

No caso em tela, a parte autora, atribuiu à causa o valor de **RS1.800,00** (um mil e oitocentos reais), sendo que requereu a condenação da ré em, no mínimo, **RS 10.000,00** (dez mil reais), a título de danos morais, mais a indenização de danos materiais no importe de **RS 3.600,00** (três mil e seiscentos reais).

Assim, nos termos do artigo 292, § 3º, corrijo de ofício o valor da causa, passando para **RS 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais)**.

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais.** 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos.** 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalvo, por oportuno, que a inclusão **no polo passivo da empresa privada**, ou seja, parte não inserida no inciso II, do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, em litisconsórcio com outros entes federais, *in casu*, empresa pública federal, não implica, por si só, a exclusão da competência do Juizado Especial.

Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – JÚIZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JÚIZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.

2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01.

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no polo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 95.890/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 29/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONCESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO. AUTARQUIA FEDERAL. ANATEL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. . A legitimidade passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. . **A presença, no pólo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com autarquia federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal.** . Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS. (CC 200504010398166, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, D.E. 25/04/2007.) **Destaquei. (não usado no caso concreto)**

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **corrijo de ofício o valor da causa, passando para R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais). Anote-se, e declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.**

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-38.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA DAS DORES ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALTER RUBINI BONELI DA SILVA - SP205113
RÉU: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Por ora, esclareça a parte autora o ajuizamento de ação em face de Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, associação de direito privado, perante esta Justiça Federal, pois, em que pese ter mencionado a Universidade Federal de São Paulo, não a incluiu no polo passivo ao distribuir a ação no sistema do PJE, tampouco a qualificou na petição inicial.

Traga a parte autora a declaração de pobreza, ou junte aos autos comprovante de recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

São PAULO, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-70.2016.4.03.6100

AUTOR: EDITORA CASA AMARELA EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, DANIELA MACHADO CAMPOS DE CARVALHO - SP374412

RÉU: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que efetue o ato administrativo vinculado consistente consolidação de todos os seus débitos fiscais.

Relata a parte autora que aderiu aos parcelamentos instituídos pela ré (desde o PAES até o da Lei nº 11.491/2009, com reabertura pela Lei nº 12.996/2014) e vinha efetuando os pagamentos de maneira regular. Informa, todavia, que quando da adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, constatou que haviam valores que não foram abatidos do novo parcelamento, ou ainda, que havia diferença entre o saldo das inscrições em dívida ativa sob nºs 80 6 06 168869-07 e 80 2 06 061538-60.

Sustenta que, por não ter havido a consolidação dos débitos fiscais da Lei nº 12.996/2014, ingressou com pedido administrativo de Revisão da Consolidação dos Débitos Fiscais, a fim de informar quanto aos diversos pagamentos já efetuados, porém, a Procuradoria da Fazenda apresentou despacho em que informou que o cálculo das parcelas mediante a consolidação seria efetuado em momento futuro.

Aduz que a decisão proferida pela ré viola o princípio da segurança jurídica, uma vez que se traduz numa negação do Estado em liquidar os débitos tributários, impedindo-o de adimplir suas pendências junto à Receita Federal.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela, a fim de que seja determinado à ré que proceda a consolidação de todos os débitos fiscais.

O autor foi instado a promover a emenda à petição inicial, a fim de adequar o valor atribuído a causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, o que foi cumprido com a petição juntada no id 546847 e 546926.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, tenho que não estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela requerida.

A parte autora pretende obter a consolidação dos débitos constantes no parcelamento a que aderiu, a partir da edição da Lei n.º 12.996/2014.

Comprova nos autos a existência de pedido de revisão de consolidação do parcelamento protocolizado sob n.º 16191.001652/2015-96, com despacho decisório datado de 07.01.2016.

Com efeito, em que pesem os argumentos da parte autora, não vislumbro, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, **o iminente perigo de dano**, que permita a concessão da tutela sem a vinda aos autos da contestação.

Por tais motivos,

INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se a União Federal, para apresentação de contestação.

Proceda a secretaria as diligências necessárias para retificação do valor atribuído à causa, a fim de que conste R\$173.405,97 (cento e setenta e três mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e sete centavos).

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5184

PROCEDIMENTO COMUM

0003232-44.1994.403.6100 (94.0003232-3) - MARCIO MENDES GONCALVES X ALFREDO MENDES GONCALVES(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Fls. 680: tendo em vista o lapso de tempo decorrido defiro o prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0006219-53.1994.403.6100 (94.0006219-2) - JOSE CARNEIRO CAMPELO X CARLOS AUGUSTO LOYOLA X DJALMA DIAS PEREIRA X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. S.T.J. e requeiram o que entender de direito no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0015233-27.1995.403.6100 (95.0015233-9) - OSCAR FARIA PACHECO BORGES X MARCOS FERREIRA DA ROSA X FRANCISCO CIOFF JUNIOR - ESPOLIO(SP024689 - LUIZ ANTONIO D´ARACE VERGUEIRO E SP078489 - SILVIA REGINA PEREZ POLICARPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 313: Indefiro, por incumbir ao Autor promover as diligências requeridas e trazer aos autos a memória de cálculos do valor que entende devido. Prazo: 10 (dez) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0046117-39.1995.403.6100 (95.0046117-0) - BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP211375 - MARIA CAROLINA GARCIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 276: Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 274. Sem prejuízo, comunique-se, por mensagem eletrônica, ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais/SP, a transferência do numerário, encaminhando-lhe cópia do expediente. Após, noticiada a transferência pela CEF, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0059394-83.1999.403.6100 (1999.61.00.059394-9) - JOAO CARLOS LOPES X LUIZ CESAR CAMPOLIM X LUIZ CHAGURI NETO X MONICA MARIA SARMENTO E SOUZA PINHO X NELSON FRANCISCO DA SILVA X NERZON NOGUEIRA DE BARROS X NICOLAU JOSE FERREIRA PINHO X OTAVIO BORGHI JUNIOR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo C. S.T.J. e requeiram o que entender de direito no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0003304-60.2010.403.6103 - MARIA CRISTINA RIBEIRO(SP056324 - MARIA CRISTINA RIBEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. S.T.J. e requeiram o que entender de direito no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0001655-30.2014.403.6100 - MURILO UESSO MARTINS(SP161163 - RENATO VICENTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TACIANA GONCALVES BECHARA(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR)

Oficie-se o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt requisitando cópias de todas as fichas de identificação do autor, como requerido às fls. 246. Intime-se a parte autora para que compareça no Setor de atendimento desta 2ª Vara Federal Cível, em 22/03/2017 às 16:00 horas munida dos seguintes documentos originais: RG, CPF, Título de Eleitor, Carteira de Trabalho e Previdência Social (se houver), CNH (se houver) e Passaporte (se houver), a fim de viabilizar a realização da perícia requerida. Intimem-se.

0003663-43.2015.403.6100 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO CACIQUE S/A(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ E SP217477 - CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD SECURATO)

Intime-se a corrê Caixa Econômica Federal-CEF, para que, em 10 (dez) dias junte aos autos os originais dos contratos, solicitados pela Sra. Perita, às fls. 392. Oficie-se o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt requisitando cópias de todas as fichas de identificação da autora, como requerido às fls. 392-vº. Intime-se a parte autora para que compareça no Setor de atendimento desta 2ª Vara Federal Cível, em 22/03/2017 às 16:30 horas munida dos seguintes documentos originais: RG, CPF, Título de Eleitor, Carteira de Trabalho e Previdência Social (se houver), CNH (se houver) e Passaporte (se houver), a fim de viabilizar a realização da perícia requerida. Intimem-se.

0014180-10.2015.403.6100 - SIMETRICA ENGENHARIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Partes legítimas e bem representadas. Não foram suscitadas preliminares. Nesse passo, fixo como ponto controvertido da demanda a questão sobre o regime de tributação adotado pela Sociedade em Conta de Participação - SCP (lucro presumido) e se os tributos (IRPJ/CSLL) foram calculados e recolhidos com base nesse regime. A comprovação da existência ou não do direito à anulação dos Autos de Infração nºs 80.6.15.006441-15 e 80.2.15.002489-11 (Processo Administrativo nº 19515-721.270/2014-90) implica, ainda, em dirimir se a documentação apresentada pelo contribuinte autor é idônea ou não para tal finalidade. Desse modo, por ora, entendo necessária a produção de prova documental, com a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo n.º 19515-721.270/2014-90 (em mídia digital), devendo a União promover a sua juntada, no prazo assinalado abaixo. Defiro, ainda, a produção de prova pericial contábil. Nomeio para o encargo o perito judicial Sr. Waldir Luiz Bulgarelli. Formulem as partes seus quesitos, bem como, querendo, indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Se em termos, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0024821-57.2015.403.6100 - STAMACO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar o pedido de fls. 69/71, visto que sentença está sujeita ao reexame necessário. Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 75/vº. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 67. Int.

0007360-38.2016.403.6100 - METALURGICA ROBLIVER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP098602 - DEBORA ROMANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

DECISÃO SANEADORA Visto em saneador. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica no que tange ao seu registro perante o conselho profissional réu, anulando-se, por consequência, a multa decorrente do Auto de Infração n 6216/2016 (Processo n SF-709/2016). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração n 6216/2016 (Processo n SF-709/2016), bem como para determinar ao CREA/SP que se abstenha de impor à autora qualquer sanção pecuniária ou administrativa em razão da ausência de registro no conselho, até o julgamento final da ação (fls. 42/43). Houve a interposição de agravo de instrumento pelo réu (fls. 95/111). Citado (fls. 47/48), o réu contestou (fls. 54/68). Réplica às fls. 114/118. Instadas a especificarem provas (fl. 119), a parte autora informou não ter outras provas a produzir (fls. 120). O réu, a seu turno, requereu a produção de prova pericial haja vista a complexidade técnica da atividade desenvolvida pela autora, objetivando confirmar os fundamentos técnicos que submetem a autora à fiscalização do réu (fls. 121/122). É a síntese do necessário. Não há preliminares arguidas. Partes legítimas e bem representadas. Fixo como ponto controvertido a obrigatoriedade ou não de registro da parte autora junto ao conselho-réu. A questão controvertida envolve apenas a análise de matéria de direito, prescindindo da produção da prova requerida, motivo pelo qual indefiro o pedido de prova formulado pelo réu. Ciência as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 26.01.2017.

0007954-52.2016.403.6100 - MAURO GONCALVES(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

DECISÃO SANEADORA Visto em saneador. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que declare sua não sujeição à fiscalização e diligências empreendidas pelo conselho-réu, assim como a inexigibilidade da multa por ele aplicada. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para determinar a suspensão da cobrança da multa aplicada em face do autor pelo CRQ/SP (n 1469-2013), referente ao processo n 231270, até o julgamento final da ação. (fls. 103/104). Citado (fls. 107/107-verso), o réu contestou (fls. 108/125). Réplica às fls. 165/177. Instadas a especificarem provas (fl. 207), a parte autora requereu a produção de: i. prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, a fim de confirmar que as funções de competência do cargo de operador de utilidade não se insere naquelas classificadas como de exercício privativo do profissional da área química; e ii. Prova documental consistente na juntada de eventuais novos documentos que o autor vier a ter conhecimento e acesso, com a finalidade de demonstrar que o objeto social da empresa em que trabalha não guarda relação com a atividade de química, de modo a afastar a atividade fiscalizatória exercida pelo conselho réu (fls. 211/212). O réu, a seu turno, informou não ter outras provas a produzir (fl. 213). É a síntese do necessário. Inicialmente, analisarei a preliminar alegada pela parte ré. Da conexão. A parte ré alega conexão deste processo com o a ação de execução fiscal nº 0028331-26.2015.403.6182. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, verifico a inexistência de conexão deste feito com a ação de execução fiscal acima referida, uma vez que não foram opostos embargos à execução naquele Juízo. Ainda que assim não fosse, não haveria que se falar em reunião dos processos por conexão, considerando a competência absoluta das Varas Especializadas de Execução Fiscal. No mais, partes legítimas e bem representadas. Fixo como ponto controvertido a obrigatoriedade ou não de sujeição do autor à fiscalização e diligências empreendidas pelo conselho-réu. A questão controvertida envolve apenas a análise de matéria de direito, prescindindo da produção da prova oral requerida pelo autor, motivo pelo qual indefiro o pedido de prova oral. Esclareço, outrossim, que eventuais documentos novos poderão ser juntados pelas partes, nos termos do artigo 435 do CPC. Ciência as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 26.01.2017.

0011358-14.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA BERNARDES ORLANDI - EPP(SP170435 - CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELETRAC EMPILHADEIRAS LTDA - EPP(SP206753 - GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora, a começar pela parte autora. Após, corré Eletrac Empilhadeiras Ltda. EPP e ECT. Intimem-se.

0012729-13.2016.403.6100 - LOJAS RIACHUELO SA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0015050-21.2016.403.6100 - STEFANIE DE FELICE FERREIRA(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Por ora, traga a corré ISCP-Sociedade Educacional Ltda. cópia autenticada do seus atos constitutivos ou a declaração prevista no artigo 425, inciso IV, bem como os originais da procuração e substabelecimento de fls. 422/423. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0016030-65.2016.403.6100 - MARIA CAMILA DE QUEIROZ SILVA(SP240960 - EVANDRO BARRA NOVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0016828-26.2016.403.6100 - JOSE FREIRE DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0020812-18.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X STL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(RS055925 - ANDRE RODRIGUES CHAVES) X INVESTPREV SEGURADORA S.A. X ADRIANA FONSECA DE OLIVEIRA X ROSELI DE FREITAS RODRIGUES X SIMONE BATISTA OLIVEIRA

Fls. 55/61: Encaminhem-se os autos à Sedi para a inclusão no polo passivo de: Adriana Fonseca de Oliveira - CPF 251.072.588-24, Roseli de Freitas Rodrigues - CPF 030.441.298-85 e Simone Batista Oliveira - CPF 267.351.489-82. Após, intime-se a parte autora para que traga dois jogos de contrafês, bem como indique os endereços atualizados das corrês, em 15(quinze) dias. Se em termos, expeçam-se os mandados de citação. Int.

0005350-63.2016.403.6183 - EDUARDO MOTOMU NAGATANI(MT016257 - BRUNO DE CASTRO SILVEIRA E MT013249 - RODOLFO PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a manifestação de fls.50/51, traga a parte autora o original da declaração de pobreza de fls. 41, ou a declaração prevista no artigo 425, inciso IV, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0000927-81.2017.403.6100 - CHAPARRAL SERVICOS DE COBRANCA E COMERCIO LTDA - EPP(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer provimento jurisdicional que reconheça a anulação dos créditos tributários de IRPJ e seus reflexos, multa e acréscimos consubstanciados no auto de infração que originou o Processo Administrativo nº 13896.002506/2007-42. A autora relata na petição inicial que sofreu fiscalização que ao concluir pela omissão de receitas glosou a autora mediante arbitramento de lucro, culminando com aplicação de multa de 75%, mais juros moratórios, calculados pela SELIC e correção monetária em 04 (quatro) autos de infração totalizando quase sete milhões de reais. Prossegue informando que, na ocasião apresentou impugnação, a qual foi apreciada e manteve em parte o lançamento. Não se conformando com tal decisão, apresentou recurso voluntário, o qual foi apreciado tendo sido negado provimento e, ao final, mantido o lançamento do débito no valor de R\$1.867.090,90. Sustenta que a cobrança realizada pela ré não é devida por insubsistência e ilegalidade do arbitramento e dos critérios utilizados por ausência de motivação idônea, considerando que se pautou em extratos bancários sem considerar a receita bruta da atividade e sem excluir as transferências bancárias entre contas do próprio contribuinte. Afirma, ainda, a existência de violação ao sigilo bancário. Alega a inconsistência e irregularidade dos atos administrativos e desse modo, pleiteia a anulação dos lançamentos de IRPJ e seus reflexos, multa punitiva e acréscimos. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/29). Em sede de tutela antecipada requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até o julgamento final da demanda. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. TUTELA PROVISÓRIA Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso, entendo não terem sido preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela, na forma requerida. Em que pesem as alegações da parte autora no tocante à nulidade dos atos processuais no bojo do processo administrativo nº 13896.002506/2007-42, tenho que não há como conceder a tutela pretendida, nessa primeira análise inicial e perfunctória, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem a permissão do contraditório e, possivelmente, sem a produção de provas. Isso porque, como é cediço para que se possa adentrar no mérito do ato administrativo, faz-se necessária a verificação de ilegalidade e inconstitucionalidade e, ao meu ver, as alegações apresentadas pela parte autora na petição inicial (arbitramento do lucro, ausência de motivação idônea, utilização de extratos bancários sem análise ponderada), não afastaram a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos, razão pela qual, apesar de haver o perigo quanto ao prosseguimento da cobrança do crédito, não vislumbro a plausibilidade do direito pleiteado. Ressalvo, ainda, o fato de que não foi possível a leitura integral dos documentos apresentados em mídia digital de fl. 28 (somente foi possível a leitura do arquivo COFINS até a p. 8), devendo ser apresentada nova documentação em nova mídia digital. Noutro giro, o único documento analisado consta o nome da empresa Policed Serviços de Cobrança e Comércio Ltda, devendo a autora esclarecer eventual sucessão tributária. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial. Esclareça a autora a correlação com a empresa Policed Serviços de Cobrança e Comércio Ltda, bem como traga aos autos nova documentação em nova mídia digital. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL. Com o cumprimento das determinações supramencionadas, cite-se e intime-se a União Federal. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029608-67.1994.403.6100 (94.0029608-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024135-03.1994.403.6100 (94.0024135-6)) FABRICA DE TECIDOS N S MAE DOS HOMENS S A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X FABRICA DE TECIDOS N S MAE DOS HOMENS S A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 488/493 da União (Fazenda Nacional), dou por cancelado o bloqueio do crédito requisitado às fls. 368. Diante disso, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o cancelamento do levantamento à ordem do Juízo do crédito requisitado através do Protocolo de Retorno 20160106372. Sem prejuízo, comunique-se a presente decisão, por mensagem eletrônica, à Primeira Turma do Eg. TRF da 3ª Região, para as providências que entender cabíveis quanto aos Agravos de Instrumento nº 0016075-36.2016.403.0000 e 0021808-80.2016.403.0000. Defiro, também, o pedido de fls. 458/461, de desbloqueio do crédito a título de honorários contratuais, conforme minuta de fls. 456, e determino a retificação do levantamento sem à ordem do Juízo. Após, dê-se vista às partes e nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para a remessa das requisições nºs 20160000125 e 20160000260 ao Eg. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

0102509-88.1999.403.0399 (1999.03.99.102509-4) - FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 565: Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 561. Sem prejuízo, comunique-se, por mensagem eletrônica, ao Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro e Comarca de Diadema/SP, a transferência do numerário, encaminhando-se cópia do expediente. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035322-66.1998.403.6100 (98.0035322-4) - MARCELO ALVARENGA ITANHAEM - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARCELO ALVARENGA ITANHAEM - ME

Cumpra-se o r. despacho de fls. 252, expedindo-se o alvará de levantamento do valor bloqueado às fls. 250, como requerido às fls. 255. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0050402-02.2000.403.6100 (2000.61.00.050402-7) - UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. . Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023838-44.2004.403.6100 (2004.61.00.023838-2) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/

Em que pesem as alegações de fls. 628/629 da União (Fazenda Nacional), acolho o pedido de fls. 624 do executado, mesmo porque, ainda que a execução se realize no interesse do exequente, há de ser feita de modo menos gravoso para o executado, nos termos dos arts. 797 e 805 do Código de Processo Civil. Diante disso, comunique-se a presente decisão, por mensagem eletrônica, ao Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, instruída com as cópias pertinentes, solicitando-lhe determinação, nos autos da ação ordinária nº 0938318-32.1986.403.6100, de transferência do valor de R\$ 87.621,02 (oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e dois centavos), com data de setembro/2016, devidamente atualizado, à disposição deste Juízo federal, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0265 PAB Justiça Federal/SP, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006896-97.2005.403.6100 (2005.61.00.006896-1) - MATTEL DO BRASIL LTDA(SP226421 - ANDREA PITTHAN FRANCOLIN E SP182636 - RICARDO NORONHA INGLEZ DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X MATTEL DO BRASIL LTDA

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 2.603,36 (dois mil seiscentos e três reais e trinta e seis centavos), com data de 21/11/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente N° 5190

PROCEDIMENTO COMUM

0024293-09.2004.403.6100 (2004.61.00.024293-2) - SERGIO PAULO MOLLEIRO SILVA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO E SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. TAIS PACHELLI)

Primeiramente, intime-se o Autor para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se e intime-se a União (AGU), nos termos dos arts. 815 e 535 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias. Não havendo impugnação à execução, ou, ainda que parcial, cumpra-se o disposto no art. 535, par. 3º e 4º, do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0012843-30.2008.403.6100 (2008.61.00.012843-0) - JOSEFA DA CONCEICAO(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 6.322,25 (seis mil e trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), com data de 25/11/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0025317-62.2010.403.6100 - DAMIAO LOPES MARIANO DA SILVA(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA E SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF sobre as alegações de fls. 370, em 05 (cinco) dias, e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022095-18.2012.403.6100 - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0020329-22.2015.403.6100 - CICERO PEREIRA(SP176070 - JORGE LUIZ ALVES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0025525-70.2015.403.6100 - ELIANDRA DOS SANTOS CASSIMIRO FERREIRA X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ONG SEMPRE AMIGOS EDUCACIONAL DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Cumpra-se o r. despacho de fls. 100, expedindo-se mandados de citação nos endereços indicados às fls. 253. Sem prejuízo, cumpra o correu Banco do Brasil S/A o primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 251. Int.

0026567-57.2015.403.6100 - VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA(SP206671 - DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO E SP216177 - FABRICIO FAVERO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0011976-35.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS PINTO(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008935-81.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 589/633, e requeira o que entender de direito em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0017884-94.2016.403.6100 - FATIMA MARGARETH SARTORIO(SP203205 - ISIDORO BUENO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0022575-54.2016.403.6100 - SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039610-33.1993.403.6100 (93.0039610-2) - MULTIGEL COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA. - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MULTIGEL COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos pagamentos noticiados às fls. 282/283, bem como da penhora no rosto dos autos de fls. 284/301, por solicitação do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro de Diadema/SP. Anote-se. Sem prejuízo, requeira a União (Fazenda Nacional) o que entender de direito acerca do valor a título de honorários advocatícios, indicando o código de receita para a conversão em renda. Solicitem-se, por mensagem eletrônica, aos Juízos fiscais o valor atualizado do débito exequendo, os dados de banco e agência bancária, necessários à transferência do valor penhorado. Se em termos, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF a conversão em renda da União, assim como a transferência dos numerários, à disposição dos Juízos fiscais, como informado. Intimem-se.

0000128-39.1997.403.6100 (97.0000128-8) - JOSE TARCIZO DE ALMEIDA PINTO X MAURO JORGE DOS SANTOS X NELSON RAMOS DE ABREU X SUSETE DOS SANTOS LOPES DE FREITAS X WILIAN DEIVIS MENDES(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X JOSE TARCIZO DE ALMEIDA PINTO X UNIAO FEDERAL X MAURO JORGE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NELSON RAMOS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X SUSETE DOS SANTOS LOPES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X WILIAN DEIVIS MENDES X UNIAO FEDERAL

Não assiste razão à parte autora, em suas alegações de fls. 271 (embargos declaratórios), tendo em vista o teor do r. despacho de fls. 257, publicado em 19/05/2016 (fls. 261-vº), e comprovante de pagamento de fls. 268. Ciência à União (Fazenda Nacional) da sentença de fls. 269, e, nada mais sendo requerido, cumpra-se a sua parte final. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001438-85.1994.403.6100 (94.0001438-4) - ANA DERUIZ DE SOUZA X ANALIA MARIA DE JESUS X ANTONIO MANOEL BRAGA DE ARAUJO X ARNALDO JOSE DE MELO SOUZA CALOURO X CIRILA GOMES DE MAGALHAES X CLOVIS CELESTINO DE SA X ILCLEA DE SA SILVA X DULCINEA DAS GRACAS DE SA SILVA X EDUARDO FRANK KESSELRING X ELADIO GOMES DA SILVA X FERNANDO MENDES VALVERDE X FRANCISCO TADEU ANTUNES(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X ANA DERUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução juntado aos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, prosseguindo-se o feito.

0010575-18.1999.403.6100 (1999.61.00.010575-0) - JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA X UNIAO FEDERAL X JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA

Indefiro o pedido de fls. 444 por falta de amparo legal. O artigo 916 do CPC disciplina o parcelamento mediante o depósito de 30% do montante da execução, e o pagamento em 6 parcelas do saldo remanescente. Assim, intime-se o devedor para que se manifeste, no prazo de dez dias, acerca do parcelamento previsto em lei. Int.

0022649-36.2001.403.6100 (2001.61.00.022649-4) - ZILDA EVANGELISTA DOS SANTOS X HELIO BOSCOLI(SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DIRCE SALVADOR BOSEOLI X ZILDA EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de uma impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. A CEF apresentou os cálculos que entendeu devido no montante de R\$ 10.265,68 (dez mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), atualizados até outubro de 2015. Aduz, ainda, que o excesso de execução refere-se à atualização de cálculo, elaborado pela parte impugnada, no importe de R\$ 181,14 (cento e oitenta e um reais e quatorze centavos). Devidamente intimada à parte impugnada, manifestou-se alegando que embora exista uma diferença entre os cálculos, no montante de R\$ 181,14, renuncia a referida diferença, bem como concorda com o montante indicado no cálculo da impugnante, desde que não seja condenada em verba de sucumbência (fls249/251). Considerando que a parte impugnada renunciou a diferença existente entre os valores apresentados e concordou com o cálculo apresentado pela parte impugnante, acolho como correto o montante apresentado pela CEF, às fls. 243/247 de R\$ 10.265,68 (dez mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) atualizados até outubro de 2015, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Diante disso acolho a impugnação apresentada pela CEF, expeçam-se os Alvarás Judiciais, nos termos acima explicitados para as partes do depósito de fls. 245. Devido a parte impugnada não ter apresentado impugnação ao cálculo, bem como ter renunciado a diferença existente entre eles, deixo de fixar os honorários advocatícios, em face da solução pacífica da controvérsia, diante disso, não se justifica movimentar o judiciário para a cobrança de valores ínfimos. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se a execução.

0007800-83.2006.403.6100 (2006.61.00.007800-4) - JORGE AFONSO DO ESPIRITO SANTO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X ESTACAO CARNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X JORGE AFONSO DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 185: Por ora, esclareça a Caixa Econômica Federal-CEF, em 05 (cinco) dias, o valor total depositado às fls. 183, tendo em vista o teor do pedido de fls. 171 do exequente, e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016132-92.2013.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 2.901,75 (dois mil, novecentos e um reais e setenta e cinco centavos), com data de 19/08/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0014691-42.2014.403.6100 - JOSE JOAO DA SILVA(SP328549 - EDILSON SANTOS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 103.849,95 (cento e três mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), com data de 25/11/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9724

PROCEDIMENTO COMUM

0020803-71.2007.403.6100 (2007.61.00.020803-2) - HAROLDO DE PAULA X CRISTINA APARECIDA AGUIAR DE PAULA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a Exequente Caixa Econômica Federal para manifestar interesse no prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048417-18.1988.403.6100 (88.0048417-4) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 734/744: Dê-se ciência à parte Exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0690883-70.1991.403.6100 (91.0690883-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678481-54.1991.403.6100 (91.0678481-0)) SOCYLEK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X SOCYLEK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES)

Vistos, em despacho. Fls. 277/279 e 285/285^v da parte Autora e da União, respectivamente: Indefiro o pedido da parte, autora, face a ausência de contrato, condição indispensável para possibilitar o destaque de honorários contratuais. Atendem-se as partes, ainda, à penhora deferida às fls. 250, requerida nos autos do processo nº 0070608-77.2003.403.6182, em trâmite na 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Int.

0728850-52.1991.403.6100 (91.0728850-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711059-70.1991.403.6100 (91.0711059-6)) CEMIL - CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X ARRUDA, BARBIERI & CIA/ LTDA X CERAMICA 3M LTDA X IND/ DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA X VIDRARIA GILDA LTDA X CERAMICA COLONIAL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES) X CEMIL - CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CEMIL - CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARRUDA, BARBIERI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ARRUDA, BARBIERI & CIA/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERAMICA 3M LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA 3M LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDRARIA GILDA LTDA X UNIAO FEDERAL X VIDRARIA GILDA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERAMICA COLONIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA COLONIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Manifestem-se os Exequentes acerca das petições de fls. 974/983 e 984/987 apresentadas pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, aguardem-se provocação no arquivo. Int.

0073766-81.1992.403.6100 (92.0073766-8) - FRANCISCO ANTONIO X ARLINDO ROVEDA X LIDUDINO MARQUES X JOAO VALENTIM DOS SANTOS X ANTONIO BENTO(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FRANCISCO ANTONIO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO ROVEDA X UNIAO FEDERAL X LIDUDINO MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOAO VALENTIM DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BENTO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 183, haja vista a sentença de fls. 148/148^v, transitada em julgado, nada a deferir. Intime-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0025189-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025189-0) - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X ERICSSON DO BRASIL S/A X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA ERICSSON LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ERICSSON DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA ERICSSON LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação acerca da petição de fls.687/688 no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009576-46.1991.403.6100 (91.0009576-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002664-33.1991.403.6100 (91.0002664-6)) DBB CNSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA X DBMG COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS E SP022137 - DELCIO ASTOLPHO E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X DBB CNSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0032956-78.2003.403.6100 (2003.61.00.032956-5) - PAULO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X PAULO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALVES DA SILVA X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Vistos, em despacho. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0900167-30.2005.403.6100 (2005.61.00.900167-0) - WALDEMAR NAVARRA(SP246807 - ROBERTA KARAM RIBEIRO E SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR NAVARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR NAVARRA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. I - Manifeste-se a parte Autora acerca do requerido pela União Federal, às fls. 410/411, no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, manifestem-se as rés acerca de fls. 411/412, também no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0022602-18.2008.403.6100 (2008.61.00.022602-6) - HIROSHI MISUMI X DANIELA LEITE MISUMI(SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO E SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X UNIAO FEDERAL X HIROSHI MISUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA LEITE MISUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003097-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003097-7) - LILIANE GEIZA DA COSTA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LILIANE GEIZA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Em vista da concordância do Exequente, às fls. 152, expeça-se o Alvará de Levantamento referente ao depósito de fls. 149, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059396-97.1992.403.6100 (92.0059396-8) - TAKIPLAS IND/ QUIMICAS LTDA X SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTENCIA E CULTURA(SP108647 - MARIO CESAR BONFA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TAKIPLAS IND/ QUIMICAS LTDA X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTENCIA E CULTURA X INSS/FAZENDA

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como das peças trasladadas dos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.0003921-1, às fls. 490/620, conforme determinado na Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002514-37.2000.403.6100 (2000.61.00.002514-9) - MAURANO & MAURANO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MAURANO & MAURANO LTDA X MARCOS TANAKA DE AMORIM

1) Fls. 383/385: Recebo o requerimento como embargos de declaração. Razão assiste à embargante, uma vez que houve expressa aquiescência por parte dos novos patronos na partilha dos honorários sucumbenciais, como se infere da manifestação de fls. 350/352, na qual os novos patronos executam valores proporcionais à sua atuação. Assim, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 380/381, para reconhecer a legitimidade do Espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES para executar os valores proporcionais à atuação do falecido advogado, autor da herança. Contudo, o espólio deverá regularizar sua representação processual, uma vez que, como se depreende da decisão judicial juntada à fl. 360, a subscritora da procuração de fl. 325 foi removida da condição de inventariante, sendo nomeada como dativa a Dra. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE. Nem se alegue a existência de recurso em face da mencionada decisão, uma vez que restou demonstrado os efeitos nos quais o recurso teria sido recebido; 2) Considerando a impugnação apresentada pela União Federal (fls. 387/393), os autos deverão ser remetidos à Contadoria para conferência dos cálculos e confecção de outros, caso seja necessário.

Expediente Nº 9725

PROCEDIMENTO COMUM

0038510-72.1995.403.6100 (95.0038510-4) - PEDREIRA SARGON LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP219597 - MARCELO DA PAIXÃO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA SARGON LTDA

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 307: Dê-se ciência ao Executado, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me conclusos para deliberações acerca do pedido de conversão em renda, de fl. 307. Int.

0028707-11.2008.403.6100 (2008.61.00.028707-6) - NADIR PEREIRA DA SILVA X OLANDIR FERREIRA DA SILVA X UDSON LINHARES DA SILVA X ANA CRISTINA DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X VANDELUCIA PEREIRA RAMALHO X MARCIA REGINA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA E SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 837/871: Tendo em vista que os exequentes apresentaram memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil

EMBARGOS A EXECUCAO

0020500-13.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010936-40.1996.403.6100 (96.0010936-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS S/A(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA)

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 224/225: Intime-se a Embargada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à União Federal, para manifestação acerca de fls. 182/223 e 226/228, bem como para apresentar a documentação mencionada às fls. 225, pela RFB. Prazo: 30 (trinta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025697-47.1994.403.6100 (94.0025697-3) - METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALURGICA PASCHOAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Em vista da decisão de fls. 226/240, intime-se o Executado para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0003210-49.1995.403.6100 (95.0003210-4) - DAVID VICTOR GOMES X HERIBALDO CORREIO BARRETO X CARLOS EGGER CARVALHO MIRANDA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X DAVID VICTOR GOMES X UNIAO FEDERAL X HERIBALDO CORREIO BARRETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS EGGER CARVALHO MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão nesta data. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 193/207, elaborado pela União Federal, no valor de R\$2.037.430,63 (dois milhões, trinta e sete mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e três centavos), apurado para MAIO/2015, com o qual concorda a parte Exequente, às fls. 209/210. Em vista a concordância da Exequente com o cálculo da União Federal, reconsidero o despacho de fls. 208, no tocante à remessa dos autos ao Contador Judicial.Intimem-se e após, se em termos, expeçam-se os Ofícios Precatórios pertinentes, observando-se , ainda, o requerido às fls. 211/213, referente à retenção de percentual de honorários contratuais.

0047914-45.1998.403.6100 (98.0047914-7) - HENKEL LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E PI010142 - AIRTON FREITAS FEITOSA FILHO) X UNIAO FEDERAL X HENKEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Fls. 503/504: Dê-se ciência às partes. No mais, aguarde-se a formalização da penhora informada às fls. 501/502, pela União Federal. Int.

0000808-33.2011.403.6100 - DINHEIRO VIVO - AGENCIA DE INFORMACOES S/A(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI) X UNIAO FEDERAL X DINHEIRO VIVO - AGENCIA DE INFORMACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 497/503: Dê-se ciência ao Exequente. Após, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 476, no tocante à expedição dos ofícios requisitórios, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010298-60.2003.403.6100 (2003.61.00.010298-4) - HUNTSMAN ADVANCED MATERIALS QUIMICA BRASIL LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X HUNTSMAN ADVANCED MATERIALS QUIMICA BRASIL LTDA

Vistos, em despacho. Ofício de fls. 496/502: Dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012980-12.2008.403.6100 (2008.61.00.012980-0) - EDI RODRIGUES BOVE(SP067694 - SERGIO BOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EDI RODRIGUES BOVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea x, fica(m) a(s) parte(s) intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Ausente manifestação no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 16/01/2017

0008571-51.2012.403.6100 - ROBERTO SERGIO ALVES MOREIRA X MARIA CRISTINA CROLIATI MOREIRA(SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE) X BANCO ITAU-UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO ALVES MOREIRA X BANCO ITAU-UNIBANCO S/A X ROBERTO SERGIO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA CROLIATI MOREIRA X BANCO ITAU-UNIBANCO S/A X MARIA CRISTINA CROLIATI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Desentranhe-se a documentação de fls. 166/170, substituindo-a por cópia, devendo o requerente retirá-la em Secretaria mediante recibo nos autos.II - Fls. 218/220: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a executada CEF a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. III - Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberações acerca do pedido de expedição de alvará, de fls. 216/217. Int.

0019654-64.2012.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019377-14.2013.403.6100 - RETPECAS PECAS E MOTORES LTDA EPP(SP173131 - GISELE CANDEO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RETPECAS PECAS E MOTORES LTDA EPP

Vistos, em despacho. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 561/563, elaborado pelo Contador Judicial. Portanto, proceda o Executado nos termos em que requerido às fls. 568/570, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do Executado, intime-se o Exequente para ciência. Int.

0013719-04.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL X VINICIUS ASCENCAO BALULA(PR032936 - MARIANGELA MESSIAS PASSINHO E PR030983 - VALERIA CRISTINA RODRIGUES)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 278/281: Mantenho a decisão de fls. 376, tal como lançada. Em vista da fase processual dos autos, arquivem-se sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes até o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 5002486-86.2016.403.0000.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000571-35.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ADEMIR CANDIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FRANCISCO DONHA FERNANDES - SP290145

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO E AO COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEMIR CANDIDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de evidência para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à liberação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do impetrante, bem como das parcelas referentes ao seguro-desemprego.

O impetrante relata que foi demitido sem justa causa da empresa Maglioca Comércio de Papel e Soluções Ambientais Ltda e ingressou com reclamação trabalhista para recebimento das verbas rescisórias.

Afirma que celebrou acordo com a antiga empregadora, homologado pelo Juízo Trabalhista, tendo sido fornecida a guia para levantamento do seguro-desemprego.

Sustenta que a Caixa Econômica Federal exige a apresentação de alvará para liberação das quantias existentes em sua conta vinculada ao FGTS e das parcelas do seguro-desemprego.

Aduz que a Constituição Federal assegura o direito dos trabalhadores ao FGTS e ao seguro-desemprego, bem como o direito de petição.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão de fls. 44/45 (id. 377481) houve deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedendo-se à parte impetrante prazo de 15 (quinze) dias para: a) indicação da autoridade coatora, b) comprovação do ato coator, c) regularização da representação processual, d) elucidação do pedido de concessão de tutela de evidência e e) adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

É o breve relatório. Decido.

Diante da inércia do impetrante em dar cumprimento à decisão (Id. 371441) é de rigor o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito.

Posto isso, **INDEFIRO** a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil c.c artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-14.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DAMASO & OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE DOCES E LANCHONETE LTDA - ME, JOSE HENRIQUE DAMASO, RODRIGO COELHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos ou requerer(em) o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

2) Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) localizada(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda(m)-se à(s) busca(s) do(s) endereço(s) atualizado(s), mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda(m)-se à(s) busca(s) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata(m) de eleitor(es) de outra(s) unidade(s) da federação, solicite(m)-se o(s) endereço(s) ao TRE(s) competente(s), preferencialmente por via eletrônica.

3) Cumpra-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001348-20.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GREGORY ALFONSO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos ou requerer(em) o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

2) Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) localizada(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda(m)-se à(s) busca(s) do(s) endereço(s) atualizado(s), mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda(m)-se à(s) busca(s) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata(m) de eleitor(es) de outra(s) unidade(s) da federação, solicite(m)-se o(s) endereço(s) ao TRE(s) competente(s), preferencialmente por via eletrônica.

3) Cumpra-se.

São Paulo, 27/01/2017.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-06.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCELO ROBERTO SOUSA DA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA LEME AMORIM - SP328483

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, decidiu pela suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada naquele apelo, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução, estendendo a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".

Importante ainda considerar que, a despeito do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, foi proferida decisão nos mesmos termos no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), o qual passa a ter eficácia sobre o presente caso.

Diante do acima exposto, determino o arquivamento da demanda, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-96.2017.4.03.6100

AUTOR: OLIVIA LIMA ANUNCIACAO MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA LEME AMORIM - SP328483

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, decidiu pela suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada naquele apelo, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução, estendendo a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".

Importante ainda considerar que, a despeito do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, foi proferida decisão nos mesmos termos no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), o qual passa a ter eficácia sobre o presente caso.

Diante do acima exposto, determino que o arquivamento deste feito, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001831-50.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VALDECI TEIXEIRA DE CARVALHO, DOMINGOS FRANCISCO DE SOUSA, SUSETE APARECIDA PENHA DE CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória fundada em contrato de mútuo financeiro (doc. ID número 484072) assinado entre a Autora, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA), e os corréus VALDECI TEIXEIRA DE CARVALHO, SUSETE APARECIDA PENHA DE CARVALHO e DOMINGOS FRANCISCO DE SOUSA, para fins de aquisição de material de construção.

Alega a Autora que as partes descumpriram o parcelamento contratado, acumulando débito no importe de R\$ 50.649, 43 (cinquenta mil, seiscientos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos), nos termos da planilha de ID nº 484069.

Requer, assim, sua citação para pagamento, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, com a possibilidade de conversão do mandado inicial em executivo, em caso de não quitação.

Pois bem.

Como cediço, estabelece a regra prevista pelo artigo 47 do CPC que as ações fundadas em direito pessoal serão propostas no **domicílio do réu**, de modo que, para ações com pluralidade de réus, sendo estes domiciliados em foros distintos, a escolha ficará a critério do autor.

Nos autos em questão, verifica-se que os três demandados possuem domicílio no município de **Ferraz de Vasconcelos (SP)**. Nota-se, além disso, que a própria petição inicial de ID nº 484066 é endereçada à subseção judiciária de Guarulhos.

Ora, o próprio título discutido prevê, em sua cláusula vigésima primeira, que “as partes elegem o foro da sede da seção judiciária da justiça federal com jurisdição da localidade onde estiver situado o imóvel, que será o único competente para dirimir as dúvidas e as questões decorrentes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja” (doc. ID nº 484072).

Ressalte-se, aliás, que disposição em sentido contrário sequer poderia prevalecer, conforme entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “não prevalece o foro contratual de eleição, se configurada que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado o mútuo” (STJ, CC de autos nº 199800854797, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ em 16/11/1999).

Igualmente:

“O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de ser o foro do domicílio do devedor o competente para julgar a ação monitoria, em detrimento do foro estabelecido pelo título sem eficácia executiva.” (STJ, AgRg no AREsp de autos nº 253.428/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ em 03/06/2013).

Por todo o exposto, inexistindo elementos que justifiquem a distribuição da presente demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para seu processamento e julgamento, determinando a baixa na distribuição e a remessa dos autos a uma das varas cíveis da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Guarulhos, com competência estabelecida pelo Provimento número 398-CJF3R, de 06.12.2013.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 08 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-10.2016.4.03.6100
AUTOR: RAFAEL APARECIDO DA SILVA FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON LAU DA SILVA - SP374359
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-58.2016.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ALBERTO PISAPIO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO QUIRICO - SP39795
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tenho por prejudicado o pedido de justiça gratuita, diante do recolhimento das custas iniciais (ID 494281).

Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, decidiu pela suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada naquele apelo, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução, estendendo a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".

Importante ainda considerar que, a despeito do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, foi proferida decisão nos mesmos termos no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), o qual passa a ter eficácia sobre o presente caso.

Diante do acima exposto, determino que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-57.2017.4.03.6100

AUTOR: MICHELSON, PINKUS AND VEKSELBERG CONSULTORIA E ASSESSORIA ESTRATEGICA FINANCEIRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEMOS - SP328119

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Registro que a autora recolheu as custas iniciais incorretamente, quanto ao código utilizado e ao banco depositário.

Portanto, sob pena de indeferimento, deverá a autora providenciar o recolhimento das custas nos termos da Lei 9.289/1996.

Após, tornem conclusos para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000937-74.2016.4.03.6100

REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844, MARIA APARECIDA PELLEGRINA - SP26111, ERIKA NACHREINER - SP139287

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

1. Petições de ID 563692 e 563698:

1.1 Mantenho a r. sentença de ID 422387 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1.2 Considerando-se que a extinção do processo deu-se nos termos dos artigos 485, I e 330, II do Código de Processo Civil, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões à apelação da parte requerente, nos termos do artigo 311, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

1.3 Após a juntada das contrarrazões remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Desconsidero as petições (apelações) sob ID's 563.718 e 563.720 por terem sido protocoladas ou registradas em duplicidade. Providencie a Diretoria desta Vara o desentranhamento destas peças.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001687-76.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: DINO SAMAJA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Certidão ID 588822:

Dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão pela qual determino sejam prestadas as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Intime-se por mandado a indicada autoridade coatora.

Prossiga-se nos termos da r. liminar (ID 470468)..

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-86.2016.4.03.6100

AUTOR: RENICO DUTRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **RENICO DUTRA DO NASCIMENTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, que a Ré se abstenha de efetuar e/ou providencie o cancelamento de imediato qualquer tipo de lançamento ou restrição junto ao SCPC, SERASA, Banco Central ou Cartórios de Protesto.

Narra ter celebrado contrato de empréstimo junto à ré, mas que, a partir de outubro/2016, se viu impossibilitado de cumprir suas obrigações contratuais.

Aduz a presença de cláusulas abusivas no contrato celebrado (capitalização de juros, taxas abusivas de juros, aplicação da TR para correção monetária). Sustenta ainda a aplicação do CDC.

É o relatório, passo a decidir.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

Trata-se de contrato de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária, celebrado entre as partes em 07/02/2014 (documento de fls. 47/67).

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Assim, após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Da capitalização composta mensal de juros

Nos termos da Súmula 121 do e. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuado.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 973827, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, admitiu sua aplicação.

A matéria foi sedimentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 539:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Quanto à alegada inconstitucionalidade do referido Diploma Legal por ausência de relevância e urgência, tenho que se trata de ato discricionário do Presidente da República no exercício de atribuição conferida pela Constituição Federal, em seu artigo 62. Se este, considerando a necessidade de recompor o Sistema Financeiro, especificamente quanto à captação de juros, observado o cenário nacional e internacional, justificou a edição da medida de relevância e urgência, cumpre ao Poder Legislativo a sua apreciação para o fim de conversão ou não em lei, subsistindo seus efeitos até então.

Anoto que, embora ainda não decidida a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316/DF relativa à Medida Provisória n.º 1.963-22/00, a questão se encontra superada ante o reconhecimento da constitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/01 pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 592.377/RS, ao qual foi atribuída repercussão geral.

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 07/02/2014, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, e há expressa previsão na cláusula 11ª, quanto à capitalização composta dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora. Assim, é devida a capitalização ora questionada.

Da limitação dos juros a 12% ao ano

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, §3º, previu a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei.

Da atualização monetária por meio da Taxa Referencial (TR)

Pela leitura do contrato celebrado, constata-se que a cláusula 9ª expressamente consignou que “o saldo devedor não sofre atualização monetária, sendo evoluído, mensalmente, no dia correspondente ao vencimento do encargo mensal, em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação de amortização e juros, calculada pelo Sistema de Amortização Constante”.

Julgo prejudicados, desta forma, os argumentos relativos à não aplicabilidade da TR como indexador para fins de correção monetária.

Desta forma, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se e intime-se a parte contrária, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

I. C.

São PAULO, 16 de dezembro de 2016.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5700

PROCEDIMENTO COMUM

0013693-65.2000.403.6100 (2000.61.00.013693-2) - JUAN QUINTERO GAVIRA(SP130466 - MARCO ANTONIO BASILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO da parte RÉ, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0004580-82.2003.403.6100 (2003.61.00.004580-0) - ANDREA CARVALHO FRACCHIA X DEUSDALIA ROSA DE SOUSA(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X MAURO FERREIRA DA COSTA X MIRIAM PIRES DA COSTA

Manifêstem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls. 303 e 310. Após, conclusos. Int.

0013901-10.2004.403.6100 (2004.61.00.013901-0) - CLAUDIO MOSCATELLI X LUCI MOSCATELLI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 81/84: Registro que o autor não foi notificado da renúncia, como o próprio patrono registra em sua peça ao noticiar que o documento foi recebido na portaria do prédio. Portanto, deixo de acolher o pedido de renúncia devendo o patrono permanecer na representação da parte até que se cumpra o art. 112 do CPC. Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de inclusão no pólo passivo da demanda da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em substituição a CEF. Prazo de 15 (quinze) dias. I.C.

0010722-34.2005.403.6100 (2005.61.00.010722-0) - ELOG S.A.(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos do artigo 2º, V, I, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para substituição por mídia digital de documentos juntados em volume excessivo na petição protocolada sob n.º 2016.61000237815-1, no prazo de 5 (cinco) dias.

0029843-48.2005.403.6100 (2005.61.00.029843-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDELINO GREGORIO P BRITO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Aceito a conclusão nesta data. Registro que apesar de intimado por diversas vezes, o réu-reconvinte não apresentou o documento necessário a análise deste Juízo. Folha 314: vista as partes do documento juntado pelo Banco Itau. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

0001263-37.2007.403.6100 (2007.61.00.001263-0) - BENEDITO DE MORAES NETO(SP222260 - DANIEL BENJAMIM FERRARESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO da parte RÉ, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0032250-56.2007.403.6100 (2007.61.00.032250-3) - EDSON TRUZSKO X MARLI APARECIDA GONZALEZ TRUZSKO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 181/233, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0032952-02.2007.403.6100 (2007.61.00.032952-2) - ATSUSHI KANEKOBU X ANA LUCIA DE ALBUQUERQUE FARIAS KANEKOBU(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP202713E - TALINE LUDWIG COMPER) X UNIBANCO S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI)

Vistos. Antes de apreciar as conclusões periciais, em confronto com as impugnações formuladas por ambas as partes, faz-se necessário esclarecer questão relevantíssima, e que poderá implicar na prejudicialidade do trabalho técnico. Na presente demanda, os formulam pedidos específicos em face de cada uma das corrés. Em relação ao Itaú Unibanco, Instituição com a qual os demandantes celebraram o contrato de financiamento imobiliário, pretendem a revisão judicial da avença, cumulada com a declaração de quitação do saldo devido referente às prestações e a condenação à repetição do indébito pago ao longo do prazo contratual. Por sua vez, em face da CEF, os autores postulam o reconhecimento de que a duplicidade de financiamentos não é óbice à cobertura de saldo residual pelo FCVS, bem como a condenação da requerida à quitação do valor, liberando o gravame sobre o bem. No que concerne aos pedidos deduzidos em face do agente financeiro, a jurisprudência vem entendendo que o prazo para ações de revisão de contratos celebrados no âmbito do SFH na vigência do Código Civil de 1916 tinham prazo vintenário, a teor do art. 177 daquele diploma legal. Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - PRELIMINAR - APELAÇÃO - EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO - LEGITIMIDADE DA CEF - UNIÃO - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - JUROS - ANATOCISMO. 1 - Os efeitos atribuídos ao recurso são indicados pelo magistrado quando da decisão de recebimento do recurso, nos termos do art. 518, do CPC e dessa decisão interlocutória cabe agravo de instrumento. Como é notório, o recurso de apelação somente será admitido, na sistemática geral dos recursos, de decisão terminativa, ao passo que o agravo de instrumento é o recurso próprio contra decisão interlocutória, não se podendo, portanto, conhecer do pedido feito em apelação, ante a sua manifesta inadmissibilidade, por inadequação. 2 - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, deve ocupar o polo passivo na relação processual. 3 - Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a parte legítima nestas ações, inclusive nos contratos com cobertura pelo FCVS. 4 - As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária. 5 - Nos contratos de financiamento firmados em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90), as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, mesmo em caso de alteração de categoria ou mudança de local de trabalho, ainda que não comunicada a tempo a instituição financeira. 6 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 7 - Apelações desprovidas. (TRF 3, AC 00271820420024036100, 5ª Turma, Rel.: Des. Maurício Kato, Data do Julg.: 20.07.2015, Data da Publ.: 27.07.2015) Entretanto, os demandantes ajuizaram a presente ação em 04.12.2007, objetivando a revisão de cláusulas de contrato celebrado em 30.12.1982, portanto, mais de 20 anos depois do ato jurídico que se pretende desconstituir. Saliente-se que a demanda foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.280/2006, que alterou a redação do art. 219, parágrafo 5º, do CPC/1973, tomando a prescrição uma questão de ordem pública, devendo ser declarada pelo juiz de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Diante do exposto, e para o fim de garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino a intimação dos autores para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da ocorrência de algum fato interruptivo ou suspensivo da prescrição do direito de ação, juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão. Após a manifestação dos demandantes, vistas às rés, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo Itaú Unibanco. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pelas partes, tornem conclusos os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009135-69.2008.403.6100 (2008.61.00.009135-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002370-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002370-5) - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

J. Defiro. Intime-se a autora para juntar nos autos, a documentação ora solicitada pelo perito judicial, no prazo de 15 dias, devendo fazê-lo através de mídia. Int.

0010811-81.2010.403.6100 - NISALUX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.I.

0004793-10.2011.403.6100 - MATRIX SJC COMERCIO DE PAPEIS E DERIVADOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Converto o feito em diligência. Antes de tudo, considerando que a demandante não recolheu os honorários periciais prévios estipulados à fl. 497, indefiro a produção de prova pericial. Por seu turno, vislumbra-se relevante questão de fato, que pode prejudicar o prosseguimento da presente lide. Conforme mensagem eletrônica encaminhada a este Juízo pela MM. 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0017815-83.2011.403.6182 (fls. 503 verso/510, em que eram discutidos os mesmos débitos objeto da presente ação anulatória, julgando improcedente o pleito da embargante, ora autora nesta presente demanda. Referida decisão transitou em julgado em 04.08.2015 (vide fl. 514), prosseguindo a execução fiscal nº 0024261-39.2010.403.6182 (vide fls. 515/516). Diante do exposto, a fim de assegurar o contraditório substancial (CPC/2015, art. 10), determino a intimação da autora para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a questão posta, alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem os autos conclusos. P.R.I.C.

0008043-51.2011.403.6100 - VATHISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP168677 - JEOZENALDO LOURENCO CORREA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

(Fl. 204) Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 19.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes AUTORA e RÉ intimadas para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados pelo perito oficial às fls. 197/203, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. (Fls. 211/212) Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por VATHISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA. em face da CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando, em tutela provisória de urgência, a sustação dos efeitos do auto de notificação e infração nº 2623449, abstendo-se o réu de promover sua cobrança, de aplicar novas multas decorrentes do mesmo fato ou de exigir a contratação de profissional de engenharia. Narra explorar o ramo de fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados, bem como a industrialização de artefatos de plástico. Foi autuado pelo CREA por exercer suas atividades sem responsável técnico devidamente inscrito no conselho. Sustenta, em suma, que as atividades exercidas não se enquadram nas atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo conselho réu, de forma que não há obrigatoriedade de registro ou contratação de profissional registrado. Às fls. 37/38 foi proferida decisão que declinou da competência para processamento e julgamento do feito, de forma que o Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos suscitou conflito de competência (fl. 46). O E. TRF da 3ª Região declarou a competência deste Juízo (fls. 61/65). À fl. 71 proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sob o argumento de que o alegado dependeria de provas a serem produzidas no curso do processo. Citado (fls. 76/77), o réu apresentou contestação às fls. 82/139, aduzindo a necessidade de contratação, por parte da empresa autora, de profissional responsável técnico, legalmente habilitado pelo Conselho, tendo em vista o desenvolvimento de atividades de engenharia. O réu requereu a produção de prova pericial (fls. 146/147), enquanto o autor peticionou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 153/154). Foi deferida a produção de prova pericial e nomeado perito (fls. 162 e 188), e apresentados quesitos às fls. 163/165. O perito apresentou sua estimativa de honorários às fls. 197/203, sobre o qual as partes não se manifestaram. É o relatório. Decido. Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil. No caso, verifica-se que a empresa autora afirma que as atividades por ela exercidas não se enquadram entre aquelas consideradas privativas dos profissionais de engenharia. Anoto que este Juízo já se pronunciou no sentido de que não é possível, em sede de cognição sumária, a constatação do enquadramento ou não das atividades empresariais, sendo necessária a dilação probatória para a comprovação das alegações (fl. 71). Verifica-se que a parte autora não trouxe aos autos nenhum elemento novo apto à comprovação de suas alegações, apenas noticiou a ocorrência de nova autuação, bem como o ajuizamento de Execução Fiscal para cobrança das multas decorrentes. Assim, tendo em vista a ausência de fatos ou provas novas que corroborem as alegações feitas pela parte autora, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, mantendo a decisão proferida à fl. 71. Publique-se a Informação de Secretaria de fl. 204.I.C.

0020066-92.2012.403.6100 - COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Converto o feito em diligência. Em atenção ao parecer apresentado às fls. 211/219, determino a intimação da União para, em 15 (quinze) dias, esclarecer qual o estado do parcelamento tributário ao qual a demandante aderiu em 2009, ou, na hipótese de ter reconhecido a quitação do débito, informar qual o saldo credor a favor da autora para compensação/restituição, juntando documentação atualizada. Advirto a ré que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face da providência a ser adotada, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada. Após a manifestação da ré, vista à autora, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem os autos conclusos. P.R.I.C.

0022143-74.2012.403.6100 - THYSSENKRUPP BILSTEIN MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 871 - OLGA SAITO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Converto o feito em diligência. Conforme certidões atualizadas de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 374) e da Junta Comercial de São Paulo (fls. 375/377), consta que a demandante foi incorporada por Thyssenkyupp Brasil Ltda em 09.06.2014. Tal circunstância pode implicar a perda de eficácia do instrumento de mandato de fl. 34, nos termos dos arts. 118 e 682, III, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e parágrafo 5º, do CPC/2015. Diante do exposto, determino a intimação na pessoa dos patronos anotados na capa dos autos para que, em 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos e procuração outorgada pela empresa incorporadora, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 76, parágrafo 1º, I, e 485, IV, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem os autos conclusos. P.R.I.C.

0059058-70.2012.403.6182 - JONAS VIEIRA DE MELLO FILHO (SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de fls. 1002, sob a alegação de ocorrência de obscuridade e omissão quando deixou de se manifestar expressamente sobre os motivos e enquadramento legal para o recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil de 1973, visto que tempestivos. A decisão embargada realmente foi omissa, na medida em que deixou de se pronunciar sobre o fundamento para recebimento da apelação de fls. 999/1001 apenas no efeito devolutivo. Assim, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 1016/107, para o fim de integrar ao primeiro parágrafo da decisão de fls. 1002 o seguinte teor: Recebo o recurso de apelação da União Federal, interposto tempestivamente, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Ressalvo que a fundamentação legal se refere ao Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da decisão embargada. Intimem-se.

0010462-73.2013.403.6100 - ELIZABETH PACHECO DE MORAES BLECK - INCAPAZ X EVELIN PACHECO BLECK DOS SANTOS (SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Antes de tudo, considerando que não foram apresentadas impugnações ao laudo pericial de fls. 190/213, e havendo o sr. Perito respondido conclusivamente aos quesitos pertinentes à seara de conhecimentos técnicos de sua especialidade, encerro a instrução processual. Autorizo o levantamento dos honorários profissionais pelo expert, devendo a Secretaria da Vara providenciar a expedição do alvará em favor do profissional. Por seu turno, considerando as respostas aos quesitos nº 16, 17 e 22 formulados pela União, bem como aos quesitos nº 3, 4 e 5 formulados pelo Ministério Público Federal, determino que a ré, em 15 (quinze) dias, esclareça se existe previsão regulamentar para custeio, pelo Fundo de Saúde do Exército, de serviço de atendimento domiciliar (home care) nas mesmas condições oferecidas à demandante pelo Hospital Santa Mônica. Caso contrário, informe a ré se existe algum outro Hospital conveniado ao FUSEX com a mesma cobertura de serviços, no município de Itapeverica da Serra. Atente a União que o prazo ora designado é proporcional e razoável em face da providência a ser adotada, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada. O não atendimento integral da determinação acima implicará a preclusão da oportunidade, sendo julgado o processo no estado em que se encontrar. Com a manifestação pela ré, intime-se a autora, por 15 (quinze) dias, para alegar o quê de direito, sob pena de preclusão. Por fim, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 178, II, do CPC/2015, e tornem conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0015630-56.2013.403.6100 - BOMBONIERE PEDACOS DO CEU LTDA (SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do IPEM-SP (fólias 212/291), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifique o IPEM-SP, as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. I.

0000993-66.2014.403.6100 - H8 COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Converto o feito em diligência. Determino que a autora, no prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a determinação de fl. 208, apresentando cópias das DCTF originalmente transmitidas em 2000 e das retificações operadas em 2004 e 2005, acompanhadas dos respectivos recibos de entrega à RFB, sob pena de preclusão. Apresentados os documentos, vista à União, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem os autos conclusos. P.R.I.C.

0004680-51.2014.403.6100 - SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SAO PAULO - SEMESP (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ASSOCIACAO DOS ESTUDANTES DE MEDICINA DO BRASIL (SP289561 - MARLENE DE FATIMA DA SILVA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Vistos. Folhas 525/526: acolho a manifestação da ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE MEDICINA NO BRASIL - AEMED-Br para determinar seu ingresso na qualidade de ASSISTENTE SIMPLES. Ao SEDI para as devidas anotações, dando-se vista as partes, na sequência, inclusive dos documentos de folhas 528/569, pelo prazo de 10 (dez) dias. Folhas 570/590 e 592/598: vista ao réu e ao autor, respectivamente. Prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. I.C.

0005452-14.2014.403.6100 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA X ZULMA FELISBINA DA SILVA FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Nos termos do artigo 2º, IV, d, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo elaborado pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

0007825-18.2014.403.6100 - SIRLEIDE SILVA NASCIMENTO(SP298418 - KELLY DA SILVA CANDIDO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 281/282 e 283/284: acolho os quesitos apresentados pelas partes. A intimação do Dr. Pablo Silva Santos, requerida pela autora, será analisada após o recebimento da cópia do prontuário médico do falecido. Anoto que as partes poderão apresentar quesitos suplementares, caso exista motivada necessidade. Fls. 287 e 289: expeça-se ofício à Amil para que forneça cópia do prontuário médico de Carlos Augusto dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Saliento que o trabalho pericial será remunerado pelo programa AJG, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Por conseguinte, reconsidero, parcialmente, o despacho de fl.278, quanto à estimativa de honorários pela perita. Int. Cumpra-se.

0012373-86.2014.403.6100 - MILENA PIRES(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO da parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0012459-57.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE)

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 208/214: vista ao réu dos documentos juntados pela autora. Prazo de 05 (cinco) dias. Folhas 216/244: vista às partes das informações e documentos juntados pela CET - Companhia de Engenharia de Tráfego. Prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. I.C.

0012857-04.2014.403.6100 - INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Acolho os quesitos apresentados pela parte autora à fl.583, bem como, a indicação de seus assistente técnico. Intimem-se as partes autora e ré, União Federal(PFN) para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias com relação a estimativa dos honorários periciais comunicada ÀS FLS.585/587. Em caso de concordância, o valor estimado fica, desde já, arbitrado, cabendo à parte autora providenciar o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a comprovação do depósito, intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. Gonçalo Lopez, por correio eletrônico: gonlopez@ig.com.br, para início dos trabalhos, o qual deverá indicar a este Juízo da data e do local designados para o início da produção da prova, das quais as partes serão intimadas, na forma do artigo 474 do CPC. Na condução de seus trabalhos, o perito deve assegurar ao assistente da parte autora acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. I.C.

0019893-97.2014.403.6100 - SARAH ANNY DAHAN(SP150340 - CHEN CHIENG LONG) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF000513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL)

Aceito a conclusão nesta data. Especifique a ré, as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. I.

0021167-96.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO da parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0021496-11.2014.403.6100 - BANCO INTERCAP S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Em atenção à manifestação da autora às fls. 166/168, o pedido de produção de prova pericial necessita de maiores esclarecimentos, pois a requerente não discriminou qual seria o objeto da perícia, tampouco quais questões são relevantes para o deslinde da controvérsia fática. Portanto, determino que a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique minuciosamente qual deverá ser o objeto de análise por perito, indicando quais os documentos a serem apreciados e, desde já, formulando quesitos.O não atendimento integral das determinações acima implicará o indeferimento do pedido de produção da prova. Ressalto que, na hipótese de deferimento da produção de prova pericial, será determinado o adiantamento prévio dos honorários profissionais por parte da requerente, interessada na referida providência. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, voltem conclusos os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0021705-77.2014.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP215582B - RENATA CRISTINA RABELO GOMES E SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ/IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO da parte IMPETRANTE/AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0025362-27.2014.403.6100 - UILSON NASCIMENTO ROSA X ELAINE REGINA DA SILVA ROSA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS)

Vistos.Em atenção ao requerimento formulado pela CEF às fls. 292/293, indefiro o pedido de denunciação a lide do sr. José Gomes da Silva, uma vez que, na hipótese de eventual procedência dos pedidos formulados nesta ação, a ré poderá mover ação autônoma de regresso em face do vendedor do imóvel, nos termos do art. 125, parágrafo 1º, do CPC/2015.Por seu turno, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela corré Gaia Securitizadora S.A., invocando as mesmas razões constantes da decisão de fls. 484/486 verso.Por oportuno, ressalto que a Gaia Securitizadora compareceu espontaneamente nestes autos, manifestando-se às fls. 456/458 pelo seu interesse em participar da lide, e posteriormente suscitou sua ilegitimidade de parte, comportamento claramente contraditório, incidindo mesmo em venire contra factum proprium.No que concerne à preliminar de falta de interesse de agir, também suscitada pela Gaia Securitizadora, destaco que a causa de pedir declinada pelos autores não decorre apenas da negativa de cobertura securitária dos danos sofridos em 2012, mas também das alegações de negligência da CEF ao proceder a vistoria do imóvel para fins de aprovação do financiamento imobiliário. Portanto, remanesce o interesse dos demandantes, com fulcro na responsabilidade civil da primeira e segunda rés.Por derradeiro, em relação às manifestações da Caixa Seguradora às fls. 494/495 e dos autores às fls. 496/497, o pedido de produção de prova pericial necessita de maiores esclarecimentos, pois os requerentes não discriminaram qual seria o objeto da perícia, tampouco quais questões são relevantes para o deslinde da controvérsia fática. Portanto, determino que os autores e a corré Caixa Seguradora, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, especifiquem minuciosamente qual deverá ser o objeto de análise por perito, indicando quais os documentos a serem apreciados e, desde já, formulando quesitos.O não atendimento integral das determinações acima implicará o indeferimento do pedido de produção da prova. Ressalto que, na hipótese de deferimento da produção de prova pericial, será determinado o adiantamento prévio dos honorários profissionais, a serem rateados pelas partes interessadas na referida providência. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos os autos.Intinem-se. Cumpra-se.

0014361-24.2014.403.6301 - RENATA DE MENEZES DA SILVA X LUIS CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO da parte RÉ, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0000761-20.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Antes de prosseguir com a designação de realização da perícia contábil requerida pela autora, e considerando o teor da petição da ré às fls. 340/341, determino que a EBCT apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de apuração de diferenças de comissionamento sobre o contrato celebrado com a requerida. Advirto a demandante que o prazo ora designado é proporcional e razoável em face da providência a ser adotada, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada. O não atendimento integral da determinação acima implicará a preclusão da oportunidade, com encerramento da instrução processual e julgamento do feito no estado em que se encontrar. Apresentados os documentos, vistas à ré, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, voltem conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001266-11.2015.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da ré, ANS, de fls.352/358, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0004468-93.2015.403.6100 - WUNDERMAN BRASIL COMUNICACOES LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 19.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fls.274/279, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0006946-74.2015.403.6100 - PLASTICOS DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.I.

0008084-76.2015.403.6100 - ROSELI APARECIDA DOS ANJOS(SP155902 - JOAO CARLOS SAPORITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO da parte RÉ, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0012179-52.2015.403.6100 - VITORIA PROVEDORA LOGISTICA LTDA(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 112/115: ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.I.C.

0012966-81.2015.403.6100 - ESTHER DO LAGO E PRETTI(SP301007 - STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X LUCIANA ALVAREZ(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS) X LUCIANA BASTOS FERREIRA(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as rés intimadas para apresentarem contrarrazões à apelação da parte autora(fl.266/301), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0013454-36.2015.403.6100 - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E SP341174A - LEONARDO DIB FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pela MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. em face da ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS MILITARES DO BRASIL - AMBRA e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, que sejam mensalmente depositados em Juízo os valores relativos às parcelas de empréstimos consignados celebrados pelos integrantes da Força Aérea Brasileira com intermediação pela AMBRA. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a condenação da União ao pagamento dos valores devidos em razão de empréstimos consignados concedidos a integrantes da Força Aérea, bem como a condenação da AMBRA ao pagamento de valores indevidamente retidos, acrescidos de correção monetária e juros legais. Afirma a demandante que celebrou convênio com a primeira ré, a fim de que a AMBRA prestasse serviços de correspondente bancário junto a

militares, especialmente intermediando operações de empréstimo consignado. Sustenta, em suma, que a Força Aérea Brasileira repassa diretamente à AMBRA os valores relativos às prestações de empréstimo consignado contratados com a Instituição Financeira, bem como que a AMBRA deixou de transferir os recursos para a autora a partir da decretação da liquidação extrajudicial. Destaca a autora que sua situação financeira delicada decorre de regime de intervenção decretado pelo Banco Central do Brasil, tendo por objeto a averiguação de irregularidades na gestão de recursos de terceiros, incluindo a celebração de convênios como o realizado junto à primeira ré. A fim de resguardar o resultado útil desta demanda, pleiteia a concessão de medida cautelar, para que a Força Aérea consigne em juízo as importâncias retidas dos vencimentos dos militares que celebraram contratos com a demandante intermediados pela AMBRA. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 23/106. Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 113). Aditamento à inicial às fls. 115/116. Proferida decisão às fls. 121/124 verso, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à União Federal que procedesse, mensalmente, ao depósito em Juízo dos valores relativos às parcelas de empréstimos consignados celebrados entre a instituição financeira autora e os integrantes da Força Aérea Brasileira, com atuação da AMBRA na qualidade de correspondente. Em face desta decisão, a AMBRA interpôs agravo de instrumento (fls. 374/410), ao qual foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região (fl. 483 e verso). Citada, a União contestou a ação (fls. 155/167), suscitando sua ilegitimidade passiva e, no mérito, afirma que não cometeu qualquer ato ilícito ao repassar os valores das parcelas de empréstimos consignados diretamente para a AMBRA, pois sempre entendeu que era a Associação a credora dos mútuos. Salienta que o procedimento em questão se estendeu por mais de dez anos, sem oposição pela autora, de modo que não havia como saber dos fatos ora alegados. No mais, não se opõe ao depósito em Juízo dos valores. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 168/202. Contestação pela AMBRA (fls. 234/264), afirmando que repassou devidamente os valores decorrentes de contratos celebrados na condição de correspondente bancária do Banco Cruzeiro do Sul. Alega ainda que também realiza mútuos diretamente aos militares, de modo que a autora pretende receber valores que não lhe pertencem. Aduz que parte das alegadas retenções decorre, na verdade, do entendimento equivocado do Banco no sentido de que a AMBRA deve suportar eventuais inadimplências decorrentes de contratos por ela intermediados, o que não procede, a teor das cláusulas contratuais e da Resolução nº 3.954/2011, que normatiza os serviços de correspondente bancário. No que concerne ao procedimento adotado, pelo qual a Força Aérea entrega os valores à AMBRA, a qual, por sua vez, repassa à autora, afirma que a demandante nunca se insurgiu em relação a esta prática, de modo que incide em venire contra factum proprium, no particular. Sustenta, ainda, que a demandante não comprovou a existência de qualquer prejuízo, e que suas alegações demonstram claramente a má fé, devendo ser condenada nos termos do art. 18 do CPC/1973. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 266/369. Instada a pronunciar-se sobre o teor das contestações (fl. 420), a demandante oferece réplica (fls. 422/434), acompanhada dos documentos de fls. 435/475. Por derradeiro, a União manifesta-se à fl. 496, juntando comprovantes dos depósitos em Juízo dos montantes retidos mensalmente (fls. 497/508). É o relatório. Decido. De plano, afastado a tese pela ilegitimidade de parte da União, uma vez que os fatos narrados também dizem respeito à alegada irregularidade no procedimento adotado pela Força Aérea, que reteve as parcelas de empréstimos consignados e repassou à AMBRA, ao invés de entregar o montante ao Banco Cruzeiro do Sul. Ademais, a decisão antecipatória proferida neste processo atinge inequivocamente a esfera jurídica da União, caracterizando o litisconsórcio passivo necessário com a AMBRA, nos termos do art. 114 do CPC/2015, a exigir sua integração à lide. No mérito, a controvérsia destes autos cinge-se a saber se a primeira ré, ao receber valores decorrentes de parcelas de empréstimos consignados celebrados na qualidade de correspondente bancária do Banco Cruzeiro do Sul, teria procedido retenções indevidas, em prejuízo da Instituição Financeira. A sustentar as suas alegações, a demandante trouxe aos autos documentos referentes a inquérito civil, que também subsidiou a propositura de ação penal em face de dirigentes do Banco autor pela má gestão da Instituição Financeira, além de peças de outras duas demandas propostas em face da AMBRA, cada qual discutindo diferenças de repasses em relação a militares de cada uma das Forças Armadas. A contratase da primeira ré milita no sentido de que apenas parte dos contratos firmados com militares foram financiados com recursos do Banco Cruzeiro do Sul, e de que, na verdade, a Instituição Financeira pretende cobrar da AMBRA dívidas inadimplidas, cujo risco do negócio pertence inteiramente à autora. Restou, portanto, incontroverso que a Força Aérea brasileira repassava à AMBRA os valores retidos nos vencimentos dos militares a ela vinculados. Segundo a AMBRA, tal conduta não violou o convênio celebrado com o Banco Cruzeiro do Sul, bem como efetuou todos os repasses devidos. Ao reconhecer, ao menos em parte, as alegações na inicial, embora contraponha outras, a AMBRA atraiu para si o ônus quanto à prova dos fatos impeditivos da pretensão deduzida, a teor do inciso II do art. 373 do CPC/2015. Ademais, a afirmação de que a AMBRA realiza diretamente mútuos com militares, aplicando recursos próprios, carece de verossimilhança, em razão da natureza associativa da entidade, sem demonstrar autorização para operações pelo Banco Central do Brasil, o que pode inclusive tipificar crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Deste modo, determino que a AMBRA apresente, em 30 (trinta) dias, em mídia digital, cópia de todos os contratos de empréstimo consignado realizados junto a militares e servidores civis da Força Aérea brasileira, desde a celebração do convênio com o Banco Cruzeiro do Sul (21.10.2011), até a decisão que determinou sua liquidação extrajudicial (14.09.2012), acompanhados da documentação referente à retenção das parcelas pelo Órgão Público e do efetivo repasse à autora. Atente a primeira ré que o prazo ora designado é proporcional e razoável em face da providência a ser adotada, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada. O não atendimento integral da determinação acima implicará a preclusão da oportunidade, sendo reputados verdadeiros os fatos que se pretendia provar através dos documentos requeridos, nos termos do art. 400 do CPC/2015. Apresentados os documentos, vista à autora, por 30 (trinta) dias, para manifestação fundamentada, apontando diferenças específicas nos valores dos repasses, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirto desde já que, em sendo requerida perícia contábil, será determinado o adiantamento prévio dos honorários profissionais pela parte interessada na providência. Intimem-se. Cumpra-se.

0013462-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITA FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0016807-84.2015.403.6100 - SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MINISTERIO DA FAZENDA - SERPRO(DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON E SP220522 - DOUGLAS CAMARA SANTIAGO) X CESAR CORREA LIMA(SP122407 - CARLOS ROBERTO CORREA LIMA)

Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à alegada exceção de incompetência racione materiae. C.I.

0019610-40.2015.403.6100 - FRANCO RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA(GO041024 - LETICIA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por FRANCO RIBEIRO CONSTRUÇÕES LTDA. em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando a condenação do réu ao pagamento do valor do Reajuste por Periodicidade, tendo como base índice setorial específico (INCC), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. Narra ter sido a vencedora do procedimento licitatório para a execução da obra do campus de Matão do IFSP. Afirma que o prazo inicialmente previsto para a conclusão da obra era de 300 dias, de forma que não foi pactuada cláusula de reajuste, mesmo em relação à eventual prorrogação do prazo. Afirma que, por motivos não imputáveis à Autora, foram ajustados quatro termos de aditamento, que resultaram na dilação do prazo inicialmente previsto. Aduz ter elaborado pedido administrativo para reajuste por periodicidade, que foi indeferido, sob o argumento de inexistência de previsão contratual para tanto. Sustenta a obrigatoriedade de fixação de critério de reajuste. Citado (fl. 109), o IFSP apresentou contestação às fls. 111/290, aduzindo, além da ausência de previsão editalícia de critério de reajuste, a expressa vedação contratual a esse respeito. Afirma ainda já ter sido celebrado aditivo contratual, para acréscimo em relação ao valor do contrato. Sustenta ainda a ausência de comprovação da variação de custos, a culpa da Autora por parte dos aditamentos contratuais e dilações de prazo, a preclusão do direito ao reajuste, bem como a vedação da cumulação do reajuste com correção monetária. No caso da procedência, requer adoção do critério de reajuste mais vantajoso à Administração, bem como a fixação do termo inicial dos juros de mora na data da citação. A parte autora apresentou réplica às fls. 293/379, requerendo a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental, testemunhal, pericial, depoimento pessoal e demais provas pertinentes. É o relatório. Decido. Ausentes as questões preliminares e prejudiciais, passo ao saneamento do feito. As questões controvertidas no feito dizem respeito à: i) possibilidade ou não de fixação e incidência de critério de reajuste por periodicidade, em relação ao Contrato Administrativo nº 278/2011 e aditivos, tendo em vista a prorrogação do prazo de execução; ii) escolha do critério adequado, caso necessário. Tenho que a documentação carreada aos autos é suficiente para fundar o convencimento do julgador, não havendo a necessidade de produção de outras provas. Resta, portanto, indeferido o pedido de produção de provas formulado pela parte autora, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença. I. C.

0020120-53.2015.403.6100 - WELLINGTON DIAS HONORIO X ANDREA MACHADO HONORIO(SP125818 - RUBENS DONISETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito a conclusão nesta data. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

0022720-47.2015.403.6100 - ALDOMAR IND. E COM. DE PECAS AERONAUTICAS LTDA - EPP(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 91/93: vista a parte autora da manifestação do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, quanto ao depósito realizado. Prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. I. C.

0025134-18.2015.403.6100 - MARIO EDUARDO CASIMIRO ARAUJO DA SILVA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Folhas 147/157: vista aos autores e a corrê MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. Prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

0026049-67.2015.403.6100 - BONETTI PNEUS RECAUCHUTAGEM LIMITADA - EPP(SP142217 - DEBORA POZELI GREJANIN E SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP279218 - CAIO MENON GONCALVES E SP287498 - GRAZIELA MALHEIRO RIBEIRO FORTES E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por BONETTI PNEUS RECAUCHUTAGEM LIMITADA - EPP contra INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a continuidade de suas atividades industriais, com a permissão de certificação pelo IPEM e INMETRO, com o número adequado.Subsidiariamente, requer que seja autorizada a continuidade de suas atividades, com a manutenção do certificado anteriormente concedido pelo INMETRO.Narra que, ao procurar o INMETRO para renovação da autorização para continuidade de suas atividades industriais, foi informada que, a partir de 2010, o órgão competente para a concessão do registro passou a ser o IPEM/SP.O processo de solicitação de registro foi cancelado pelo órgão, sob o argumento de que não teriam sido apresentados os documentos solicitados, especificamente o Alvará de Funcionamento e o Auto de Vistoria pelo Corpo de Bombeiros. Afirma ainda estar sendo penalizada, por meio de multas, pela ausência do registro necessário.Sustenta a impossibilidade de obtenção de tais documentos, uma vez que se encontra em área rural, recolhendo ITR ao invés de IPTU. Alega possuir Memorial Industrial de Segurança contra Incêndio, que afirma ser o documento exigível para empresas sediadas em área rural.À fl. 150 foi deferida medida liminar, para que a autora pudesse prosseguir nas suas atividades.A parte autora peticionou às fls. 158/161, aditando a inicial e requerendo a suspensão dos débitos relativos às multas supracitadas, o que foi indeferido (fl. 162).Citado (fls. 154/155), o IPEM/SP apresentou contestação às fls. 165/223, requerendo a cassação da medida liminar. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva e legitimidade do INMETRO. No mérito, sustenta a legalidade da negativa de registro e das decorrentes autuações.A autora peticionou à fl. 227, requerendo a oitiva de testemunhas, e apresentou réplica às fls. 229/233.Às fls. 250/252 foi proferida sentença, que julgou improcedente a ação, em face da qual a requerente opôs embargos de declaração (fls. 256/261), que foram rejeitados (fl. 262).A autora interpôs recurso de apelação (fls. 265/282) e o réu apresentou contrarrazões às fls. 287/307. O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou de ofício a sentença de primeiro grau, tendo em vista a incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.Os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 327), de forma que a autora comprovou o recolhimento das custas processuais e requereu a apreciação do pedido de tutela provisória (fls. 331//346 e 348/355).É o relatório.Nos termos do disposto pelo artigo 5º da Lei nº 5.966/73, o INMETRO está autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência.Desta forma, em razão do convênio firmado com o INMETRO, o IPEM executa serviços essenciais na proteção ao cidadão em suas relações de consumo, verificando e fiscalizando os instrumentos de medição, produtos pré-medidos, produtos têxteis, produtos com certificação compulsória e veículos transportadores de GLP fracionado. Entre suas atribuições, verifica-se a legitimidade para proceder à autuação de infrações.Todavia, verifica-se que a atribuição para concessão ou renovação de registro é do INMETRO, que delegou ao IPEM/SP, por meio da Portaria 252/2006, apenas a atribuição relativa à análise dos documentos apresentados pelas empresas, nos seguintes termos:6.1.2.1 O representante da entidade convênida ou do Inmetro, ao receber a solicitação de registro, deve abrir um processo de concessão de registro, e no prazo de 10 (dez) dias corridos, verificar a completeza e a conformidade dos documentos citados no item 7 deste regulamento, preenchendo o Relatório de Análise da Documentação (Anexo D).Ademais, a titularidade dos créditos referentes a eventuais multas aplicadas é do INMETRO, de forma que se faz necessária a sua inclusão no feito.Superada a questão preliminar, passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência. Para a sua concessão devem estar presentes os requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no presente caso.Segundo a Lei n.º 9.933/99, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1). As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por essa Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO (artigo 5).No caso em tela, o IPEM/SP cancelou o processo relativo à solicitação de registro, em razão da não apresentação do Alvará de Licença e Funcionamento e do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (fl. 45).No exercício de suas atribuições, o INMETRO editou as Portaria nºs 444/2010 e 554/2015, atualmente vigentes, que aprovaram, respectivamente, a revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para o Serviço de Reforma de Pneus e o Regulamento Técnico da Qualidade para Reforma de Pneus.O Item 12.8 do Regulamento aprovado pela Portaria nº 444/2010 dispõe que a Unidade Reformadora de Pneus deve possuir o Alvará de funcionamento para exercer a atividade de reforma de pneus, emitido pelo órgão competente da região onde está localizada a Unidade Reformadora, para fins de concessão, manutenção e renovação do Registro.Já em relação ao Auto de Vistoria pelo Corpo de Bombeiros, embora não conste dos Regulamentos a sua exigência expressa, em sede de cognição sumária, por medida de segurança, entendo não ser possível a autorização de funcionamento de empresa que não tenha sido submetida à avaliação pelo Corpo de Bombeiros.Ademais, tendo em vista o tempo de trâmite do presente feito, não se verifica o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.Envie-se correio eletrônico ao SEDI, para que proceda à inclusão do Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO no polo passivo do feito.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado. Após, cite-se.I. C.

0001040-69.2016.403.6100 - GUSTAVO PIZZOCARO GOMEZ(SP076655 - ARLETE INES AURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o transcurso de mais de nove meses desde a última manifestação nos autos, bem como a teor da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 72/74 (fls. 159/160), manifeste-se a União, em 15 (quinze) dias, acerca das medidas adotadas para cumprimento da liminar, juntando documentação pertinente. Atente a União que o prazo acima designado é razoável e proporcional em face da providência a ser adotada, de modo que não será deferida dilação sem justificção adequada. O não atendimento integral da determinação acima implicará a preclusão da oportunidade, sendo julgado o feito no estado em que se encontrar. Com a manifestação pela União, vistas ao autor, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003740-18.2016.403.6100 - PHYSICAL CATALYST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aceito nesta data a conclusão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PHYSICAL CATALYST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré no pagamento do valor correspondente a R\$ 55.000,00, devidamente corrigido e acrescido de juros. Narra ter sido convencido a abrir uma linha de crédito por um dos representantes da ré, mas que os termos acordados para tal contrato não foram cumpridos, de forma que, ao invés de possuir saldo de valores aplicados, como esperava, constatou a existência de um débito junto ao banco requerido. Alega não possuir cópias dos contratos relativos à linha de crédito. Afirma que teve seu nome negativado não junto ao SERASA e demais órgãos de proteção de crédito, e sim diretamente junto ao Banco Central, por meio de procedimentos internos entre as instituições financeiras. Sustenta a nulidade do anatocismo praticado, requerendo a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos. Às fls. 30/31 foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em face da qual a parte autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0007756-79.2016.403.6100 (fls. 66/80). Citada (fl. 35), a CEF apresentou contestação às fls. 36/63, sustentando a legalidade do contrato de cláusulas respectivas. Afirma que o autor não se desincumbiu do ônus probatório de suas alegações. Mesmo sem ser intimada para tanto, a parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 81/82). É o relatório. Passo a decidir. Ausentes as questões preliminares e prejudiciais, passo ao saneamento do feito. Foram juntados aos autos os contratos de Cédula de Crédito Bancário nº 21.0326.606.0000089-64 (doc. 01 - mídia digital), nº 00100326 (fls. 46/55) e nº 734-0326.003.00001104-2 (fls. 57/61); além do termo de adesão e prospecto relativos ao Fundo de Investimento (fl. 63 e mídia digital). O autor juntou ainda perícia contábil realizada de forma particular, que constatou a ocorrência de rentabilidade negativa no fundo de investimento, bem como a aplicação de taxas indevidas nas operações decorrentes dos contratos (notadamente, capitalização composta de juros e taxas de juros acima da média do mercado). Assim, os pontos discutidos nos autos dizem respeito aos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais e incidência de encargos, questões eminentemente de direito. Tenho que a documentação carreada aos autos é suficiente para fundar o convencimento do julgador. Resta, portanto, indeferido o pedido de produção de prova pericial, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Anoto, por fim, que não há prejuízo à autora quanto à ausência de realização de perícia contábil nesse momento, uma vez que, caso se verifique a procedência total ou parcial do feito, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença. I. C.

0006191-16.2016.403.6100 - ADILSON DA CONCEICAO SILVA(SP207496 - ROGERIO SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

0006797-44.2016.403.6100 - REINALDO JOSE GONCALVES(SP347886 - LUCIANA HELENA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre o pedido de inclusão da EMGEA. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

0006918-72.2016.403.6100 - CLAUDIA SILVA SOUZA(SP165969 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por CLAUDIA SILVA SOUZA contra a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, visando em sede de tutela, a suspensão da publicidade junto aos órgãos de proteção de crédito dos apontamentos referentes ao contrato nº 1041510023000065026. Requer ao final, a declaração de nulidade do contrato e indenização por danos morais Às folhas 33/34 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência. Em 23/09/2016 a EMGEA apresentou sua contestação. Às folhas 57/64 consta réplica da autora e à folha 69 a manifestação da ré requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório.

Decido. Registro que a autora em sua inicial deu valor à causa de R\$50.217,94 (cinquenta mil, duzentos e dezessete Reais e noventa e quatro Centavos), incluído o montante referente a indenização por dano moral que entende ser devida pela ré. Considerando a regra do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de correção de saldo de FGTS. Desse modo, sendo a autora pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito. Proceda a secretaria as diligências necessárias para a remessa ao JEF e a baixa no sistema processual (rotina LCBA - na opção Baixa Incompetência - autos digitalizados).

0008235-08.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-23.2016.403.6100) TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP255396 - ANDREA MARIA DE FREITAS E SP288023 - MARIANE ANTUNES MOTERANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Antes de tudo, verifica-se relevante questão de fato, que pode prejudicar o prosseguimento da demanda. Nos presentes autos, a autora pretende a desconstituição de lançamentos tributários decorrentes do processo administrativo nº 13808.004044/2000-48, referentes ao recolhimento de COFINS pelas competências 10/1998 e 10/1999. Pela petição de fl. 354, a União informa que a autora teria incluído os débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013, o qual ainda não havia sido consolidado, razão pela qual requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, para finalização do procedimento. Por sua vez, a autora, às fls. 363/369, confirma que procedeu a inclusão dos lançamentos no programa de parcelamento, contudo, alega que até o momento a RFB não regularizou os débitos no Relatório de Situação Fiscal, trazendo diversos prejuízos de ordem material à empresa. Com efeito, a adesão da contribuinte ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.865/2013 implica a renúncia a qualquer alegação de direito em que se fundem ações que tenham por objeto débitos incluídos no programa, conforme dispõe o art. 39, parágrafo 3º, do referido diploma legal. De outro turno, a inclusão a parcelamento é hipótese de suspensão de crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, de modo que eventuais débitos incluídos em programa de parcelamento devem constar no Relatório de Situação Fiscal do contribuinte como em exigibilidade suspensa. Deste modo, determino que a demandante, em 15 (quinze) dias, apresente extrato atualizado do parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013, comprovando a inclusão dos débitos controvertidos nestes autos, bem como apresente Relatório de Situação Fiscal. Atente a parte autora que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face da providência a ser adotada, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada. A não apresentação injustificada da documentação acima implicará a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015. Apresentados os documentos, vistas à União, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pelas partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008352-96.2016.403.6100 - JOHNNY CLAUDIO LEAO - INCAPAZ X MARIA JOSE CLAUDIO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 266/267: defiro a realização de perícia médica neurológica, tal como pleiteado pela União Federal. Nomeio a Dra. Luana Michelli Oliveira de Paula Salles, CRM 143.048, médica neurologista cadastrada no programa AJG/CJF, com endereço na av. Guilherme Dumont Villares, 2308 e correio eletrônico luanaoliveira1985@yahoo.com.br, a qual deverá entregar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua intimação para início dos trabalhos. Acolho os quesitos apresentados pela ré, com exceção do item 18, o qual deverá ser respondido pelo autor, com a devida comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias. Poderão as partes arguir impedimento ou suspeição da perita, indicar assistentes técnicos e, quanto à parte autora, formular quesitos. As partes poderão apresentar quesitos suplementares, caso exista motivada necessidade, os quais deverão ser juntados aos autos, restando, desde já, determinada a intimação da parte contrária, nos termos do artigo 469, parágrafo único, do CPC, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo de 5 (cinco) dias de sua intimação, deverá a perita atender ao item 1 de fl. 266. Na condução de seus trabalhos, a perita deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Fls. 268/275: defiro a juntada; dando-se ciência ao autor, o qual deverá, mensalmente, apresentar as embalagens do medicamento utilizado e relatório médico atualizado, indicando a evolução da doença e do tratamento, assim como informar se continua a necessitar do medicamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 264 E VERSO: Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOHNNY CLÁUDIO LEÃO contra UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, o fornecimento do medicamento Translarna (Ataluren), na forma e quantidade prescritas, garantindo o seu fornecimento imediato e contínuo, sob pena de multa diária. Informa ser portador de patologia grave e raríssima, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), tendo sido prescrito o tratamento com o medicamento Ataluren. Afirma que tal medicamento é considerado órfão, sendo a única forma de tratamento existente para a patologia, mas que, embora tenha sido aprovado em diversos outros países, ainda não possui registro junto à Anvisa. Narra ter diligenciado junto à ré para que o medicamento lhe fosse fornecido, mas teve seu pedido negado. Determinada a prévia oitiva da União Federal (fl. 109), esta apresentou manifestação às fls. 113/128, destacando que o medicamento não possui registro na ANVISA; afirma não haver previsão de responsabilidade da União pelo financiamento de medicamentos não aprovados. Sustenta sua ilegitimidade passiva e requer a inclusão do Estado e Município de São Paulo no polo passivo do feito e a realização de prova pericial técnica. Às fls. 133/136 foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, bem como os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, em face da qual a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0010948-20.2016.403.0000 (fls. 142/178). Citada (fl. 140), a União apresentou contestação às fls. 195/221, reiterando o afirmado em sede de oitiva prévia. O autor apresentou réplica às fls. 228/263. É o relatório. Anoto que as preliminares suscitadas pela União Federal já foram afastadas, nos termos da decisão de fls. 133/136. Superadas as preliminares, passo ao saneamento do feito. As questões controvertidas do feito dizem respeito à eficácia do medicamento no tratamento da doença da qual o autor padece, bem como a efetividade das outras formas de tratamento já fornecidas pelo sistema público de saúde. Assim, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em qual área pretende a realização da perícia médica, sob pena de preclusão da prova requerida. Oportunamente, tomem conclusos. I. C.

0009936-04.2016.403.6100 - MARISTELA DA ROCHA E SILVA NASCIMENTO(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 47/63: recebo como aditamento. Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento integral do despacho de folha 45, sob pena de indeferimento da inicial. I. C.

0012182-70.2016.403.6100 - SAP BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em atenção à manifestação da autora às fls. 94/100, o pedido de produção de prova pericial necessita de maiores esclarecimentos, pois a requerente não discriminou qual seria o objeto da perícia, tampouco quais questões são relevantes para o deslinde da controvérsia fática. Portanto, determino que a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique minuciosamente qual deverá ser o objeto de análise por perito, indicando quais os documentos a serem apreciados e, desde já, formulando quesitos. O não atendimento integral das determinações acima implicará o indeferimento do pedido de produção da prova. Ressalto que, na hipótese de deferimento da produção de prova pericial, será determinado o adiantamento prévio dos honorários profissionais por parte da requerente, interessada na referida providência. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, voltem conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0012814-96.2016.403.6100 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA(SP211691 - SHEILA SANCORI SENRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto ao documento juntado à fl. 61/61vº, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0013839-47.2016.403.6100 - MARIA MARTA DE SOUSA BARBOSA(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LA TORRE COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVICOS TEXTEIS EIRELI - EPP

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

0014017-93.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X RUY DANTAS DE ALMEIDA PINTO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

0014371-21.2016.403.6100 - BELLADERME COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Folha 78: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora promova a juntada de novos documentos, nos termos do art. 435 e seguintes do CPC, dando-se vista a parte contrária, em igual prazo, para manifestação. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. I.C.

0014681-27.2016.403.6100 - ISABELA SARMENTO BRASILEIRO(SP374669A - JOÃO GABRIEL PIMENTEL LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

0015028-60.2016.403.6100 - ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Nos termos do artigo 1º, I, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

0015438-21.2016.403.6100 - MIGUEL LEPIANE(SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

0016388-30.2016.403.6100 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP188476 - FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o feito em diligência. Nos presentes autos, a parte autora, representada pelo inventariante nomeado pelo Juízo Estadual, cumula pedidos de determinação para a apresentação de informações pela ré, referentes aos valores em nome do de cujus na data de seu óbito, bem como para que a requerida transfira os saldos porventura existentes para a conta judicial do inventário e, por fim, a condenação pelos prejuízos decorrentes de juros, correção monetária e multa pela falta de recolhimento de ITCMD. No que concerne ao último pedido, observa-se que a Lei Estadual nº 10.705/2000, que disciplina o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) no Estado de São Paulo, prevê, em seu art. 17, que o imposto deverá ser pago até 30 (trinta) dias após a decisão homologatória do cálculo pelo Juízo do inventário, ou do despacho que determinar seu recolhimento. Nos presentes autos, não consta tal decisão, tampouco o comprovante de recolhimento do imposto, a fim de permitir apurar quais os eventuais encargos decorrentes do alegado recolhimento em atraso. Diante do exposto, determino que a parte autora, em 15 (quinze) dias, apresente cópia da decisão proferida pelo MM. Juízo Estadual que determinou o recolhimento de ITCMD, bem como do comprovante de recolhimento do tributo, sob pena de preclusão. Advirto a parte que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face da providência a ser adotada, de modo que não será deferida dilação sem justificção adequada. Apresentados os documentos, vista à CEF, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos. P.R.I.C.

0017297-72.2016.403.6100 - LEONARDO PAVANELLI GOMES(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 347/348: manifeste-se o autor. Prazo 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste quanto aos documentos juntados às fls. 349/351, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. I.C.

0018033-90.2016.403.6100 - D.P. COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

0019773-83.2016.403.6100 - ANNA BEATRIZ BARBOZA ALMEIDA(SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes AUTORA e RÉ intimadas para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 146 e 147/150, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0020591-35.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP227659 - JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA E SP349641 - GERALDO DA SILVA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0021539-74.2016.403.6100 - UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em tutela provisória, a suspensão de execução extrajudicial e de transferência de domínio dos imóveis inscritos sob matrícula nº 186.403 e 186.404 perante o 4º Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Informa a autora que celebrou junto à Instituição Financeira o financiamento de dois imóveis comerciais, em 2014. Alega que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de arcar com o pagamento das parcelas a partir de abril de 2016. Aduz que foi intimada para purgar a mora em agosto de 2016, quando entrou em contato com a CEF, a fim de proceder o pagamento das parcelas em atraso, bem como para renegociar o débito, recebendo dois boletos. Entretanto, em razão da greve dos bancários, não conseguiu realizar o pagamento em setembro de 2016, sendo que teve conhecimento de que a ré estava procedendo a consolidação da propriedade fiduciária. Afirma que não pode ser penalizada por fatos aos quais não deu causa, sobretudo em função da inércia da CEF em regularizar a situação dos contratos, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de tutela provisória, para sustar o prosseguimento dos atos de expropriação extrajudicial dos imóveis. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/95. Pelo despacho de fl. 99, foi determinado que a parte autora esclarecesse acerca da data do recebimento da intimação para purgar a mora, encaminhada pelo 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Petição da demandante às fls. 100/104, acompanhada do documento de fl. 104. Determinado o recolhimento das custas devidas (fl. 106), a requerente cumpre a ordem às fls. 107/108. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Para concessão da tutela antecipada em caráter antecedente, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Consoante se infere da prova dos autos, trata-se de contratos de financiamento de imóveis comerciais firmados em 28.03.2014, os quais foram dados em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/1997. Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário. O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. A intimação para purgação da mora, na forma do 3º do referido dispositivo legal, é realizada pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. A autora alegou dificuldades para regularização da mora, em razão do movimento paredista do setor bancário no mês de setembro de 2016, contudo, a presente demanda transcorreu por mais três meses, de modo que não há mais óbice para tratativas diretas junto à ré, a fim de quitar o saldo em aberto ou repactuar a dívida. Destaque-se que, não obstante a narrativa da inicial, o documento encaminhado pelo 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fl. 89) é datado de 03.08.2016, e mesmo antes desta data a CEF já havia encaminhado carta para cobrança administrativa (fls. 90/91). Logo, a autora não pode alegar desconhecimento acerca da mora contratual, tendo se colocado em risco ao esperar até o mês de setembro para buscar a regularização do contrato. Ressalto ainda que a demandante formula, nesta ação, pedido principal para compelir a requerida a proceder a renegociação da dívida, contudo, não há nos autos qualquer prova de resistência injustificada da CEF em repactuar o débito, sendo certo que não há direito subjetivo da demandante à renegociação, exigindo anuência expressa pela Instituição Financeira. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela requerida. Cite-se a ré, para contestar o pedido. Do mandado de citação deverá constar que a CEF, no mesmo prazo para defesa, deve se manifestar sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Em não havendo interesse na autocomposição, deverá a ré, na mesma oportunidade, informar se procedeu a consolidação da propriedade fiduciária dos imóveis, bem como reportar qual o valor para purgação da mora exclusivamente das parcelas vencidas, acrescido dos encargos contratuais e despesas cartorárias, juntando documentação pertinente. Com a manifestação pela CEF, tomem os autos conclusos. I. C.

0022435-20.2016.403.6100 - FERCOI S/A(SP022964 - VITOR VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.I.

0022624-95.2016.403.6100 - LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.I.

0022687-23.2016.403.6100 - ACADEMIA PARREIRA E BORSATO LTDA - ME(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.I.

0023058-84.2016.403.6100 - HERMES RUBENS SIVIERO JUNIOR(SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizado por HERMES RUBENS SIVIERO JÚNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar nº 0003/2014-SR/DPF/SP, até o julgamento final do presente feito. Afirma ter sido indiciado no PAD supracitado, instaurado para apurar a sua responsabilidade funcional pela utilização do cargo para obter e comercializar informações sigilosas. Sustenta a violação às garantias do contraditório e ampla defesa, bem como parcialidade da comissão formada para análise e julgamento do PAD, uma vez que todas as provas requeridas pelo autor foram indeferidas. É o relatório. DECIDO. Aceito a petição de fls. 50/52 como aditamento à inicial. Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. A Lei nº 9.784/1999 foi editada para regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O artigo 38, 2º da referida lei determina que as provas propostas pelos interessados poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, caso sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. Para regulamentação do processo administrativo disciplinar no âmbito do Departamento de Polícia Federal, foi editada a Instrução Normativa nº 76/2013-DG/DPF. Reiterando o dispositivo supracitado, o artigo 155, 1º da IN dispõe que: Art. 155. Durante o prazo de defesa, o indiciado poderá requerer a realização de diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos. 1o. A comissão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá sobre a realização das diligências requeridas, podendo, motivadamente, negar aquelas consideradas impertinentes, meramente protelatórias ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. No caso em tela, verifica-se que o autor foi indiciado sob a acusação de ter praticado as infrações disciplinares previstas no artigo 43, incisos IX, XLVIII e LIII da Lei nº 4.878/1965 e art. 132, IX da Lei nº 8.112/1990 (fls. 30/40). Art. 43. São transgressões disciplinares: IX - receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce; XLVIII - prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial; LIII - exercer, a qualquer título, atividade pública ou privada, profissional ou liberal, estranha à de seu cargo; Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo; A investigação policial apurou a existência de indícios de que o autor teria participação na empresa North Rica, utilizando-se do cargo ocupado junto à Polícia Federal para a obtenção de informações sigilosas, em favor da referida empresa. A autoridade administrativa indeferiu as diligências probatórias requeridas pelo autor-indiciado de forma fundamentada e individualizada, analisando cada requerimento separadamente, nos seguintes termos, de acordo com o documento de fls. 24/25: a) A realização de perícia nos computadores utilizados pelo DPF Hermes Siviero à época foi indeferida sob a justificativa de extemporaneidade, uma vez que os fatos discutidos ocorreram há mais de três anos, comprometendo a integridade dos vestígios eventualmente presentes nos computadores. b) A expedição de ofício à INFOSEG, para saber se Ricardo Castrucci teve acesso à rede, tendo em vista a não utilidade da prova, uma vez que os elementos já constantes do PAD são suficientes ao esclarecimento deste ponto. c) Oitiva de testemunhas, uma vez que as pessoas arroladas não foram testemunhas dos fatos específicos objeto da indicição imputada ao autor. d) Expedição de ofício às instituições financeiras para constatação de eventual evolução patrimonial do autor, uma vez que esta não é o objeto da investigação e tampouco das infrações imputadas ao autor. É evidente que é conferido ao impetrante o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Por outro lado, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e validade, a qual só pode ser abalada por prova robusta em sentido contrário. Verifica-se que a Ata de Instrução e Indicição (fls. 35/40), foi instruída com a oitiva de diversas pessoas, bem como por pareceres técnicos e documentos relativos a diversas conversas entre o autor e o Sr. Ricardo. Entendo que o autor não trouxe aos autos elementos aptos à comprovação de que as provas por ele requeridas seriam essenciais à instrução do PAD. O fato de as diligências terem sido indeferidas não necessariamente importa no cerceamento de defesa do autor-indiciado, uma vez que não se verifica a obrigação de realização de provas sem utilidade para o deslinde do PAD. Desta forma, em que pese a alegação do impetrante de que o procedimento administrativo disciplinar estaria eivado de vícios, não há como auferi-los em sede de cognição sumária. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. A questão debatida na ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Assim, cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC. P.R.I.

0023511-79.2016.403.6100 - MICHELE FERREIRA DE AZEVEDO X UILTON DE SOUZA RODRIGUES(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

0023649-46.2016.403.6100 - POMPTUR POMPEIA TURISMO LIMITADA (SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos. Antes de tudo, recebo a petição de fls. 118/119 como pedido de reconsideração, eis que incabíveis embargos de declaração em face de mero despacho (CPC/2015, art. 1.001). De outro lado, as alegadas omissões em relação à alegação de que a decretação de liquidação extrajudicial da Seguradora Nobre equivaleria à hipótese de força maior, a justificar a suspensão de exigibilidade do auto de infração, implica a apreciação do mérito do pedido liminar, o que deve aguardar a oportuna manifestação pela ANTT. Em relação à alegada omissão em relação à aplicação da Súmula 70 do STF, destaco que é questão impertinente à presente lide, pois a demandante não está sofrendo a interdição de seu estabelecimento. Da mesma forma, não se aplica ao caso a Súmula 127 do STJ, pois a autora não pretende, com a presente lide, a renovação de licença de seus veículos, mas sim a expedição de certificado para fretamento, hipótese completamente alheia aos precedentes que embasaram referido verbete jurisprudencial. Diante de todo o exposto, mantenho as decisões de fls. 93/94 e de fls. 118/119. Expeça-se mandado para citação da ré. Intimem-se. Cumpra-se.

0025627-58.2016.403.6100 - MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA. (SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA. Em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à multa aplicada no Auto de Infração nº 0817800/05535/16 (PAF 11128.722208/2016-39). Narra ter sido autuada em razão de suposta infração da legislação aduaneira, por ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações executadas. Sustenta o cumprimento das obrigações aduaneiras, ausência de suporte fático do Auto de Infração supracitado, caso fortuito. Afirma ainda a nulidade do auto de infração, em razão do exercício do direito de denúncia espontânea. É o relatório. Decido. Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso. Conforme disposto nos artigos 37 e 39 do Decreto-Lei nº 37/66, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o transportador ou o agente de carga deve prestar informações à autoridade aduaneira sobre a chegada de veículo procedente de exterior e sobre a carga transportada. O não cumprimento dessa obrigação, na forma e no prazo estabelecidos, implica infração apenada com multa de R\$ 5.000,00 (artigo 107, IV, e, do referido Diploma Legal), expressamente aplicada à empresa de transporte internacional ou ao agente de carga. Agente de carga, na forma do artigo 37, 1º, do DL nº 37/66, é qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas. A Instrução Normativa RFB nº 800/07 define como transportador o agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional (artigo 2º, 1º, IV, e), estabelecendo que o consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga, denominado Non-Vessel Operating Common Carrier - NVOCC (artigo 3º e parágrafo único). Dispõe, ainda, que a empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima (artigo 4º), a qual é considerada transportador (artigo 5º). A autora aduz que, na qualidade de mero agente marítimo do transportador, não é sujeito passivo da obrigação aduaneira; contudo, resta claro na inicial que a autora atua como agente desconsolidador das cargas, prestando as informações necessárias por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Entre as atividades listadas como objeto social da autora no contrato de fls. 45/51, destaco a intermediação em procedimentos de importação e exportação e o agenciamento de transporte de cargas marítimas. Desse modo, a autora, na qualidade de agente de carga, é responsável por eventual infração aduaneira relacionada à desconsolidação de cargas, submetendo-se à penalidade respectiva. Segundo a IN/RFB nº 800/07, o prazo mínimo para conclusão da desconsolidação de carga é de quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico (artigo 22, III). Conforme auto de infração nº 0817800/05701/15, lavrado em 27/09/2016, a autora, na qualidade de agente de carga, concluiu intempestivamente a desconsolidação da carga trazida ao Porto de Santos, com atracação registrada no dia 21/12/2012, às 12h35. (fls. 53-verso/67). A desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 15120524332355 foi concluída em 19/12/2012, às 17h40, com o registro extemporâneo do CE Agregado HBL 151205246995584, restando caracterizada a infração aduaneira, nos estritos termos da autuação. A autora afirma a ocorrência de caso fortuito, uma vez que houve a antecipação da atracação em cinco horas, que afirma não ter tido condições de prever. Todavia, é evidente que a autora tem ciência da possibilidade de eventuais atrasos ou adiantamentos no transporte marítimo de mercadorias, de forma que cabe à empresa de navegação ou ao agente de carga tomar as precauções devidas para garantir que o cumprimento da obrigação aduaneira no prazo previsto. Ainda que a embarcação tivesse atracado no porto no horário anteriormente previsto, verifica-se que a desconsolidação teria sido realizada no limite do prazo necessário. Entendo, desta forma, que a empresa autora, por não realizar a prestação das informações com maior antecedência, assumiu o risco de eventual adiantamento na atracação da carga. Por fim, afasto a alegação de ocorrência do instituto da denúncia espontânea. A autora sustenta que o cumprimento da obrigação acessória antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização excluiria sua responsabilidade e impediria a aplicação da multa (artigo 138 do CTN). No entanto, tal argumento não pode ser adotado, pois a obrigação acessória consiste, justamente, na entrega da declaração em determinado prazo, de sorte que seu cumprimento intempestivo constitui a infração, com a consequente incidência da penalidade legal. A prevalecer o entendimento da autora a infração legalmente prevista se esvaziaria de conteúdo. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos dos artigos 38 da Lei nº 13.140/2015 c/c 334, 4, II, do CPC. Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC. I. C. DESPACHO DE FL. 114: Folhas 111/113: acolho a manifestação da AGU para determinar o cancelamento do mandado 2016.1654, bem como a citação da procuradoria. Expeça-se novo mandado, com brevidade. C.

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de liminar, objetivando a autora a concessão de provimento judicial que afaste o recolhimento da Contribuição Social, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, incidente à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos trabalhadores dispensados sem justa causa. Sustenta que a perda da finalidade da contribuição social, decorrente de fatos supervenientes, enseja a inconstitucionalidade da norma questionada. Nesse sentido, argumenta que a contribuição em tela foi como uma espécie de socorro financeiro temporário a fim de equilibrar as contas do FGTS, servindo ao custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS. Afirma que, se a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01 deixou de existir, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo ser exigido pela União Federal, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no artigo 149 da CF dependeria da existência de finalidade a que estão vinculados tais tributos. Questiona, também, afronta ao art. 149, 2º, III, A, da CF/88, bem como desvio de destinação e afronta a princípios constitucionais. Pleiteia, por fim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à distribuição, mediante compensação. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 32/364. Pelo despacho de fl. 368, foi determinado que a demandante regularizasse sua representação processual, o que foi atendido às fls. 369/376. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antes de tudo, considerando os documentos juntados às fls. 371/376, entendo regularizada a representação processual da parte. Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01: fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Conforme relatado, são quatro os principais fundamentos da ação, passo a analisá-los. I. O primeiro ponto de inconformidade alegado pela parte autora se refere ao fato de a contribuição em análise não possuir base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, 2º, III, a, da Lei Maior, na redação da Emenda Constitucional n. 33. Pois bem, a esse respeito, a instância superior tem se manifestado no seguinte sentido, em r. decisões de diferentes Turmas e Relatores:(...) 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001. 7. Entendo não haver fundamento para acolhida desta argumentação, posto que, primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. 8. Agravo legal desprovido. (AC 00036941420164036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(...) 8. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição -no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 10. Apelação desprovida. (AC 00027340220144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.(...) (APELREEX 00214361920064036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(...) CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. (...) em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na

ADI 2556/DF. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrasfiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AC 00142332520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Adotando como razões para decidir o quanto acima colacionado, inclusive em prol da segurança jurídica e da valorização das decisões das instâncias superiores pelo NCPD, rejeito a tese apresentada pela parte autora. II. O segundo fundamento da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que, no caso, seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Em outras palavras, a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada; a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esgotado seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte autora é que, embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da taxa, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da taxa em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, não tem mais força do que os também importantes métodos teleológico e sistemático, tampouco o resultado da interpretação deve extrapolar os limites do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o instituiu prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que a exposição de motivos, a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e o texto legal NÃO determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01, a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram esgotadas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da taxa empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do

trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduza a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantêm o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Nesse sentido, há inúmeros julgados também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das ementas que passo a transcrever: APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS.

CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREEX 00055904520144036111, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1º LC 110 /2001. ESGOTAMENTO FINALIDADE. PRINCÍPIOS LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. AUSENTE A VIOLAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. Não tendo a LC n. 110 /2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, como o fez para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110, de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a viger de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. 2. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida. 3. Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110 /2001 em outros julgamentos. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00107654920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7o, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 5. Agravo a que se dá provimento. (AI 00085587720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO EM DISCUSSÃO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. No que se refere ao pedido de produção de prova pericial contábil, entendo que a sentença que a indeferiu não merece reforma, pois o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição), não havendo motivo para que seja deferida a produção de tal prova. 2. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 3. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 4. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual

prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 5. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao esaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. (...) (AC 00003360320144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. As contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. As referidas contribuições possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00166732420154030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III. Acerca da questão aventada acerca de eventual desvio de finalidade/tredestinação do produto da arrecadação da aludida contribuição social, no tocante à Portaria n. 278/12 da Secretaria do Tesouro Nacional, aparenta-se que embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria, in verbis: Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110. Parágrafo único. A Unidade Gestora CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS. Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, de como melhor lidar com os recursos, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desprezar a Lei. Ademais, conforme já se explicou em momento anterior desta decisão, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal. Em outras palavras, justamente o que a parte autora diz ser desvio de finalidade é, em verdade, também razão de ser do Fundo, conforme dispõe, por exemplo, o art. 9º, 2º, da Lei 8.036. Outrossim, apenas por amor ao debate, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação. Poder-se-ia, se fosse o caso, adotar as medidas cabíveis para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, jamais macular sua cobrança ou a norma impositiva, o que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal, ao invés do devido afastamento da ilegalidade, que se daria pela retomada dos valores aos fins próprios. O próprio precedente do Supremo Tribunal Federal invocado pela Impetrante acerca deste ponto (ADI n. 2.925/DF) foi nessa exata solução, em que se declarou inconstitucional a lei orçamentária, e não a contribuição: PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas a, b e c do inciso II do citado parágrafo. (ADI 2925, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2003, DJ 04-03-2005 PP-00010 EMENT VOL-02182-01 PP-00112 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 52-96) No mesmo sentido a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 81 e ss. Confira-se, conforme prolatado nos autos n. Nº 0018022-28.2016.4.03.0000/SP: Neste juízo sumário de cognição considerando tratar-se de exação já declarada constitucional pelo STF e entendendo que a nova tese de inconstitucionalidade reportando-se a suposto desvio de finalidade na cobrança esbarra no fato de cuidar-se de mandamento legal instituído para vigorar em tempo indeterminado e que a mera autorização à CEF a efetuar complemento de atualização monetária é insuficiente elemento de exegese para extrair-se a drástica conclusão de inconstitucionalidade, a propósito anotando-se decisão do E. Desembargador Federal Antonio Cedenho, proferida nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 2007.61.05.001546-8, asseverando que ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira, à falta do requisito de relevância dos fundamentos do recurso, INDEFIRO a medida de antecipação da tutela recursal (grifei). IV. Por fim, em relação aos princípios arrolados em inicial, como a da razoabilidade, já foi rejeitada a alegação no item II da presente. E quanto ao confisco, pontuo que o percentual fixado a título de cobrança - 10% - encontra respaldo em lei formal já mencionada. Ademais, in casu, não houve qualquer comprovação de que cobrança inviabiliza a atividade da parte autora, por tomar todos os seus bens, descabendo, assim, falar em caráter confiscatório da exigência. É, a meu ver, o suficiente. Assim, não merece amparo a pretensão inicial por falta de probabilidade do direito. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. P.R.I.C.

Vistos.Preliminarmente, retifique-se o pólo passivo da demanda para constar UNIÃO FEDERAL. Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente o pedido com suas especificações, as provas que pretende produzir, bem como, se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação.No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas processuais e regularize a sua representação processual.Cumprido integralmente, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

0000235-82.2017.403.6100 - INDIANA SEGUROS S/A(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, proposta por INDIANA SEGUROS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em relação aos empregados a serem dispensados sem justa causa, estendendo os efeitos às suas filiais. Alega a autora que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC nº 110/2001, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos.No que concerne ao periculum in mora, afirma que pode promover dispensas sem justa causa, hipótese em que será obrigada a pagar o valor ou depositá-lo judicialmente para obter a renovação de certidões de regularidade fiscal, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 21/66.Pela petição de fl. 70, a autora junta contrafé.É o relatório. Decido.Antes de tudo, não reconheço a prevenção entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção de fl. 68, eis que são distintas as causas de pedir. Por sua vez, denoto que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem, contudo, fornecer parâmetros objetivos para tal montante. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, examinando-se os documentos juntados com a inicial, em especial a planilha constante da mídia encartada à fl. 64, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide supera o importe atribuído à causa. Ressalto ainda que o valor da causa não se restringe à base de cálculo para recolhimento de custas, como também será tomado em consideração para efeito de eventual condenação da requerente em honorários advocatícios, na hipótese de improcedência desta demanda.De outro prisma, como tal questão poderá ser regularizada por ocasião da emenda à inicial, entendo pela possibilidade de apreciação do pedido antecipatório.Nos presentes autos, denoto que as impetrantes não apontam um único ato concreto da Administração Tributária que tenha lançado valores em cobrança, ou tendentes a consubstanciar futuro lançamento de contribuições sociais previstas na LC nº 110/2001. Contudo, considerando que as autoridades administrativas, jungidas pela legalidade tributária, deverão exigir o recolhimento das contribuições na hipótese de futuras dispensas sem justa causa de empregados da autora, entendo caracterizado o interesse de agir, em relação ao pedido antecipatório formulado.Entretanto, a pretensão formulada pela autora não merece ser acolhida.No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, ressaltando expressamente que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.No mesmo sentido orienta-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida. (TRF 3, AC 00233232320154036100, 1ª

Turma, Rel.: Des. Hélio Nogueira, Data do Julg.: 16.08.2016) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001 . REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida. (TRF 3, AMS 00050898220144036114, 2ª Turma, Rel.: Des.: Souza Ribeiro, Data do Julg.: 14.06.2016) Por oportuno, anoto que a matéria teve sua repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida. Determino que a demandante, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas complementares, e, por fim, apresente cópia simples da petição que emendar a inicial, para contrafe. O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do CPC/2015. Cumprida a determinação acima, ao SEDI, para retificação do valor da causa. Em seguida, considerando que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000701-76.2017.403.6100 - IRENILDE MASCARENHAS DOS REIS(SP370749 - IDECIR JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizado por IRENILDE MASCARENHAS DOS REIS em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a realização da cirurgia para retirada de hérnia, com garantia das despesas relativas à internação, acompanhante familiar e qualquer assistência médica necessária, em qualquer cidade ou estado do país. Afirma que, após a realização de cirurgia para retirada de seu apêndice, ocorreu o surgimento de uma hérnia, sendo necessária nova cirurgia para a sua remoção. Ao procurar o SUS para a realização do procedimento, foi informada sobre a existência de fila de cerca de dois anos. Sustenta, em suma, impossibilidade de espera pelo prazo informado, bem como a obrigação dos réus de garantir o direito à saúde. É o relatório. DECIDO. Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral. Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los. O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades. Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos receitados no Protocolo Clínico. Entretanto, é certo que o provimento pleiteado tem natureza satisfativa, na medida em que implica a antecipação do próprio resultado pretendido, vale dizer, não se limita a conservar situações para assegurar a efetividade do provimento final. Desta forma, a análise do caso concreto para a concessão da tutela provisória deve ser feita com precaução, exigindo-se, além da verossimilhança da alegação, a efetiva demonstração do periculum in mora iminente. No presente caso, os documentos juntados pela parte autora comprovam a realização de exame de ultrassonografia, no qual foi proferido o seguinte parecer estudo ultrassonográfico compatível com hérnia incisional em parede abdominal (fls. 21/23). Juntou ainda uma ficha de encaminhamento para a especialidade de cirurgia geral, fundamentada na hipótese diagnóstica de hérnia em região de cicatriz operatória após apendicectomia há 2 meses (fl. 18). Não constam dos autos documentos que comprovem a efetiva necessidade da realização da cirurgia, tampouco a informação de que a autora seria incluída em fila de espera de aproximadamente 2 (dois) anos para o agendamento. Ademais, constata-se que, embora a ficha de encaminhamento foi feita em 20/07/2016, a presente ação foi ajuizada somente em 30/01/2017. Desta forma, não se verifica, ao menos em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado e o periculum in mora. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. A questão debatida na ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Assim, cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014764-48.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023589-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023589-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ADAO PEZYBYN(SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES)

Aceito a conclusão nesta data. Não merece acolhida o pedido do embargado de fl. 34, uma vez que o acórdão transitado em julgado de fls. 208/210 exarado nos autos principais em apenso, expressamente determinou a aplicação exclusiva da taxa Selic. Assim sendo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021858-04.2000.403.6100 (2000.61.00.021858-4) - LOURDES MATILDE DIAS X JOSEFA NIEVES GARCIA X MARIA APARECIDA REIS X ODILA JOHAS VESPUCCI X SOLANGE TAIAR BRANDAO X SONIA REGINA DE SOUZA X SIMONE SEMOLINE X MARIA DALVA DA SILVA VALADARES X MARIA DAS GRACAS BARBOZA RODRIGUES X MARIA DA CONCEICAO SKLIUTAS(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LOURDES MATILDE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA NIEVES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILA JOHAS VESPUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE TAIAR BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE SEMOLINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DALVA DA SILVA VALADARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS BARBOZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO SKLIUTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Em primeiro lugar, altere-se a classe processual do feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Defiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista a existência de autores com idade superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Proceda a Secretaria as anotações necessárias na capa dos autos. Defiro os itens 1 e 2 do pedido de fl. 397, para autorizar a produção da prova pericial indireta, visando aferir o valor real de mercado das jóias oferecidas em penhor pelos exequentes. Para tanto, nomeio Perito Judicial o Dr. IVAN ENDREFFY, integrante da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GEMOLOGIA E MINERALOGIA, CPF nº. 286.309.208-15 e RG nº. 2.389.340/SSP, com endereço à Rua Barão de Itapetininga, nº. 255 - 12º andar - conjuntos 1213 e 1214, CEP: 01042-001 - São Paulo / SP, telefones: 3231-0916 e 3259-6902, para estimativa do valor de seus honorários, ficando, desde já ressalvado, que o pagamento dos honorários ficará a cargo da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta foi sucumbente nos autos. No prazo de 15 (quinze) dias, poderão as partes arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistentes técnicos e formular quesitos. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, caso exista motivada necessidade, os quais deverão ser juntados aos autos, restando, desde já, determinada a intimação da parte contrária, nos termos do artigo 469, parágrafo único, do CPC, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo de 5 (cinco) dias de sua intimação, deverá o perito apresentar proposta de honorários; restando dispensada a apresentação de curriculum e com comprovação de sua especialização, dado que os documentos se encontram arquivados em pasta própria nesta Secretaria. Na condução de seus trabalhos, o perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Apresentada a estimativa de honorários, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de concordância, o valor estimado fica, desde já, arbitrado, cabendo à parte ré, CEF, providenciar o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a comprovação do depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, o qual deverá indicar a este Juízo da data e do local designados para o início da produção da prova, das quais as partes serão intimadas, na forma do artigo 474 do CPC. No que tange ao item 3 de fl. 398, providencie a ré, CEF, a juntada destes autos dos recibos de pagamento das indenizações realizadas na esfera extrajudicial, a fim de viabilizar a elaboração do laudo, assim como, o desconto das verbas já pagas. I.C.

Expediente Nº 5736

ACAO CIVIL PUBLICA

0056207-38.1997.403.6100 (97.0056207-7) - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM SAO PAULO (Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X DROGARIA SAO PAULO LTDA (SP271262 - MARCOS DOS SANTOS LINO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP323922 - MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Em nome do Princípio do Contraditório e atendendo-se aos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a DROGARIA SÃO PAULO LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações do Ministério Público Federal contantes às folhas 10.226/10279. Após, dê-se ciência ao Ministério Público e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015520-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008996-39.2016.403.6100) JOSE FERNANDO BENEDETTI (SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 193/195: 1. Defiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista a existência de autor com idade superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Proceda a Secretaria as anotações necessárias na capa dos autos. 2. Registro que a baixa da indisponibilidade constante na matrícula nº 129.206 (Cartório de Registro de Bauru) será efetuada, oportunamente, nos autos da ação civil de improbidade administrativa autuada sob o nº 0008996-39.2016.403.6100 via Sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de bens do Conselho Nacional de Justiça, não sendo necessária, portanto, a expedição de ofício como requerido pela parte embargante. 3. Aguarde-se em Secretaria a baixa do agravo de instrumento nº 0017226-37.2016.403.0000. Após o traslado das peças principais do recurso: a) certifique a Secretaria o trânsito em julgado; b) remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005827-74.1998.403.6100 (98.0005827-3) - METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BRI PARTICIPACOES LTDA X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA. X METRO DADOS LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X METRO TAXI AEREO S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 1048: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da r. determinação de folhas 1046 requerido pela União Federal, acatando-se, assim, as justificativas apresentadas. Dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) após o término do prazo supra. Int. Cumpra-se.

0018086-86.2007.403.6100 (2007.61.00.018086-1) - POLYNT COMPOSITES BRAZIL LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Tendo em vista a existência de depósito judicial nos autos (folhas 85) e que o deslinde da ação foi favorável ao impetrante, requeira a empresa POLYNT COMPOSITES BRAZIL LTDA o quê de direito no prazo prazo de 5 (cinco) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0014532-70.2012.403.6100 - TECFIRE - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP267186 - LAERCIO MALDONADO JORGE E SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tecfire - Consultoria e Projetos Ltda contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando obtenção de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, que estaria sendo negada pela autoridade coatora, tendo em vista que suas dívidas fiscais estariam com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, em virtude da interposição de manifestações de inconformidade. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/84. Determinada a emenda da inicial (fl. 88), a fim de que a impetrante atribuisse corretamente o valor à causa, a autora cumpre a determinação em 21.08.2012 (fls. 89/91). Sentença às fls. 92/93, indeferindo a petição inicial. Embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 95/96), rejeitados pela decisão de fl. 98 e verso. Apelação interposta pela autora às fls. 100/108, à qual foi dado provimento pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 143/147 verso), para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito perante o Juízo de origem. Retornando os autos a este Órgão jurisdicional, a autoridade impetrada foi notificada (fl. 159), prestando informações em 09.01.2017 (fls. 161/164), sustentando preliminar de ausência de interesse de agir pela impetrante, na medida em que é possível emitir a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, com validade até 11.04.2017. Informações acompanhadas dos documentos de fls. 165/167. Parecer pelo Ministério Público Federal (fls. 175/178), opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que as condições da ação podem ser conhecidas pelo juiz independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, parágrafo 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, parágrafo 3º). Nos presentes autos, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, e corroboradas pela consulta ao sítio da RFB na internet (fl. 172), é possível emitir a certidão de regularidade fiscal em nome da requerente, com validade até 11.04.2017. Conclui-se, portanto, que esgotou-se o objeto desta lide, ante o término da controvérsia que justificou a propositura da demanda, o que corresponde à carência de ação por ausência superveniente de interesse processual. Destaco a desnecessidade de provocação da impetrante acerca desta questão, a qual não pode ser alterada por qualquer manifestação da parte. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 6º, parágrafo 5º, DA Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Saliento desde já que eventual repositura de ação idêntica se sujeitará à comprovação do recolhimento das custas referentes a este processo, nos termos do art. 486, parágrafo 2º, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0017075-07.2016.403.6100 - AOF AVIACAO LTDA. - ME(SP228238B - GUILHERME PESSOA DE MELLO) X SUPERINTENDENTE SUPORTE ADMINISTRATIVO SAO PAULO EMPRESA BRASILEIRA INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PREGOEIRO DA INFRAERO - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AOF Aviação Ltda - ME contra ato do Senhor Superintendente de Suporte Administrativo da INFRAERO em São Paulo e do Senhor Pregoeiro Lotado no Centro de Suporte Técnico Administrativo da INFRAERO em São Paulo, objetivando a anulação do ato que acolheu o lance de Marte Updates & Avionics LTDA - ME no Pregão Eletrônico INFRAERO n.º 053/LCSP/SBMT/2016, bem como que a impetrante seja considerada habilitada. Alternativamente, requer o cancelamento da licitação. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/150. Determinada a emenda da inicial (fl. 154), a fim de que a impetrante atribuisse corretamente o valor à causa, a autora cumpre a determinação em 16.08.2016 (fls. 156/157). Pela decisão de fls. 158/161 verso foi indeferido o pedido liminar. Informações prestadas pela INFRAERO em 21.09.2016 (fls. 173/193), sustentando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, defendeu a legalidade do ato de exclusão da impetrante do Pregão Eletrônico INFRAERO n.º 053/LCSP/SBMT/2016, com adjudicação do objeto à empresa Marte Updates & Avionics LTDA - ME. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 194/309. Parecer pelo Ministério Público Federal (fls. 311/316), opinando pela denegação da segurança. Em decisão exarada em 30.11.2016 (fl. 317 e verso), foi determinada a emenda da exordial pela impetrante, a fim de que a mesma incluísse no polo passivo as demais licitantes do certame ora controvertido. Inobstante haver sido oportunamente intimada (fl. 318), a impetrante ficou-se inerte. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que as condições da ação podem ser conhecidas pelo juiz independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, parágrafo 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, parágrafo 3º). Nos presentes autos, embora instada a aditar seu pedido a fim de incluir as demais licitantes do Pregão Eletrônico INFRAERO n.º 053/LCSP/SBMT/2016, a impetrante não se manifestou. Destaque-se que, em demandas envolvendo a anulação de atos praticados em certames licitatórios, é imprescindível a integração dos demais competidores, uma vez que a eventual decisão de procedência repercute diretamente em suas esferas jurídicas, caracterizando mesmo litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do CPC/2015. Neste sentido, trago a lume o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CITAÇÃO DO LITISCONSORTE. ANULAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA I - Na condição de terceira estranha ao processo subjacente, porque somente incluída como interessada após a prolação da sentença que afeta diretamente seu interesse jurídico, legítima a impetração deste remédio constitucional. II - É assente nos Tribunais Superiores que a interposição de recurso pelo terceiro interessado constitui mera liberalidade e, assim, não é condição para impetração do mandado de segurança, conforme preceitua a Súmula n.º 202, do STJ. III - Na condição de vencedora da licitação, sendo-lhe, inclusive, adjudicado o objeto do certame, a integração da lide da impetrante é medida impositiva, haja vista que os efeitos da decisão lhe afetam diretamente. IV - Aplicável o disposto no caput do artigo 47, do Código de Processo Civil, diante da natureza indivisível da relação jurídica de direito material discutida. V - Conquanto não se possa atribuir à decisão da autoridade impetrada a pecha de teratológica, porque escorada na legislação processual civil, cabível a impetração deste mandamus, destinado à revisão da decisão judicial prejudicial ao terceiro. VI - Precedentes do E. STJ. (TRF 3, MS 00153968020094030000, 2ª Seção, Rel.: Des. Cecília Marcondes, Data de Julg.: 06.07.2010, Data da Publ.: 15.07.2010) Por derradeiro, destaco que a presente decisão, não havendo adentrado o mérito da controvérsia, não prejudica a propositura de ação ordinária pela impetrante, mediante a integração de todos os legitimados. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 6º, parágrafo 5º, DA Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Saliento desde já que eventual repositura de ação idêntica se sujeitará à comprovação do recolhimento das custas referentes a este processo, nos termos do art. 486, parágrafo 2º, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0022358-11.2016.403.6100 - PAULO DE TARSO DE CAMARGO OPICE(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 297/304: Mantenho as r. decisões de folhas 249/250 e 294 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência à parte impetrante e vista à União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumprase

0023235-48.2016.403.6100 - INDUSTRIAL E COMERCIO DE AUTOPECAS VANNUCCI LTDA - EPP(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS VANNUCCI - LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e outro, objetivando pedido liminar para abster-se de inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores relativos ao auxílio-doença, ao auxílio-acidente, ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias, às férias indenizadas e ao salários maternidade e paternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário e rendimentos do trabalho. As indicadas autoridades coatora quando da impetração do feito foram os DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e o PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. A parte impetrante foi instada para esclarecer quanto à legitimidade passiva no presente feito (fólias 55). A empresa INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS VANNUCCI LTDA, às fólias 58/59, indicou como autoridades: O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO SP fornecendo os seus endereços. Requereu, ainda, a remessa do processo para a Justiça Federal de Barueri. É o breve relatório. Decido. Há que se verificar que as novas indicadas autoridades coadoras estão sediadas em BARUERI e OSASCO. O Mandado de Segurança deve ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração. Confira-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em).(Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º). Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70): O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo conforme requerido pela parte impetrante. Destarte, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de BARUERI. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração do polo passivo da demanda para O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO. Dê-se, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ciência à parte impetrante.. Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor Federal de BARUERI. Int. Cumpra-se.

0024691-33.2016.403.6100 - DENISE DE SOUZA CASTAGNE(SP276629 - VANIA LUCIA PEREIRA YABUSAKI) X DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Denise de Sousa Castagne contra ato do Senhor Diretor do Setor de FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, visando obter provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que reconheça eficácia e cumpra decisões arbitrais proferidas pela impetrante, homologatórias de rescisões de contratos de trabalho, para fins de levantamento de FGTS, sob pena de multa diária. Em sede de decisão definitiva de mérito, postulou a confirmação da liminar, reconhecendo-se a validade e eficácia das decisões proferidas pela impetrante para fins de liberação de saldo de FGTS de empregados dispensados sem justa causa. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/24. Em decisão exarada em 01.12.2016 (fl. 29), foi determinada a emenda da exordial pela impetrante, a fim de que a mesma regularizasse diversas pendências, sob pena de indeferimento da petição inicial. Inobstante haver sido oportunamente intimada (fl. 29 verso), a impetrante ficou-se inerte. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que os pressupostos de validade e desenvolvimento do próprio processo podem ser conhecidos pelo juiz independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, parágrafo 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, parágrafo 3º). Nos presentes autos, embora instada a suprir as irregularidades identificadas, a requerente não aditou a inicial no prazo assinado, o que demonstra seu desinteresse no prosseguimento da demanda. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Saliento desde já que eventual repositura de ação idêntica se sujeitará à comprovação do recolhimento das custas referentes a este processo, nos termos do art. 486, parágrafo 2º, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0025185-92.2016.403.6100 - MUNDIAL GRUPO - LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP(SP351562 - GUILHERME SANTOS DE MATOS) X DELEGADO DA DIVISAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mendes e Santos - Limpeza e Conservação Ltda contra ato do Senhor Delegado da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DERAT-SP, visando obter provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que aprecie requerimento formulado no processo administrativo nº 16592.725673/2015-88, protocolado em 09.12.2015. Afirmo a impetrante que formalizou o referido requerimento há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que até o momento houvesse deliberação em âmbito administrativo, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como ao arripio do princípio constitucional da eficiência administrativa. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 8/20. Em decisão exarada em 12.12.2016 (fl. 25), foi determinada a emenda da inicial, para regularização de diversos apontamentos. A impetrante cumpre a determinação em 08.02.2017 (fls. 26/27). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, observa-se que a certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (fls. 28/29), reporta a existência de alteração de contrato social da impetrante, averbada em 17.11.2015, pela qual a razão social da empresa passou

a ser Mundial Grupo - Limpeza e Conservação Ltda. Ademais, denoto que a impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem oferecer parâmetros objetivos para tal montante. Não obstante, como tais questões poderão ser regularizadas por ocasião da emenda à inicial, entendendo pela possibilidade de apreciação do pedido liminar, desde este momento. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, já que a demora no ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, cuja permanência impede-os de se programar financeiramente, provocando negáveis prejuízos ao longo do tempo. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para

embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIACÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados.IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.(TRF 3, REOMS 00033965320114036119, 2ª Turma, Rel.: Des. Federal Peixoto Junior, e-DJF3: 12/07/2012)Compulsando os autos, verifico que a parte-autora protocolou pedidos de restituição (PER/DCOMP) em 09.12.2015 (fl. 19), o qual ainda encontra-se pendente de análise. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise de tal pedido, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a Ré se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente sobre o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 09.12.2015. Determino que a impetrante, em 15 (dias), emende à inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, segundo os critérios objetivos previstos no art. 292 do CPC/2015, e recolhendo as custas processuais pertinentes, juntando a guia GRU original aos autos.Na mesma oportunidade, providencie a autora cópia da alteração do contrato social averbada na JUCESP em 17.11.2015, bem como apresente nova procuração, com a razão social atualizada.Por fim, forneça duas cópias simples da petição que emendar a inicial, para contrafez.Atente a impetrante que o não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do CPC/2015.Atendidas as determinações acima, intime-se a autoridade coatora, para cumprimento da liminar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de desobediência. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0025624-06.2016.403.6100 - BASF SA X BASF SA X BASF SA X BASF SA X BASF SA X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA BASF X COOPERATIVA DE ECON. E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF X BASF SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR X BASF POLIURETANOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 396/452: Recebo o aditamento da inicial, devendo-se ser remetida a cópia da presente determinação judicial ao SEDI para que proceda a alteração do valor da causa para R\$ 400.000,00.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e vista ao Ministério Público Federal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0001015-22.2017.403.6100 - KOTA IMPORTS LTDA(SP267796 - PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):a.1) indicando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) o complemento da contrafez (inclusive procuração, documentos, contrato/estatuto social e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir(irem) o(s) ofício(s) de notificação à(s) indicada(s) autoridade(s) coatora(s);a.3) o fornecimento de uma contrafez, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial);a.4) indicando corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s);a.5) apresentando a guia de custas no seu original (fólias 100); a.6) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafez.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.Prazo de carga do feito: 15 (quinze) dias nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

0001019-59.2017.403.6100 - CONSTRUTORA ROY LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):a.1) indicando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso I, do Código de Processo Civil; a.2) indicando corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s);a.3) fornecendo a cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.4) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.5) apresentando a guia de custas no seu original (folhas 72); a.6) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.Prazo de carga do feito: 15 (quinze) dias nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

0001033-43.2017.403.6100 - FAUSTO SANTORO NETO(SP293655 - DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):a.1) indicando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos, contrato/estatuto social e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir(irem) o(s) ofício(s) de notificação à(s) indicada(s) autoridade(s) coatora(s);a.3) fornecendo as cópias dos documentos pessoais ou contrato/estatuto social da empresa impetrante;a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.Prazo de carga do feito: 15 (quinze) dias nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

0001040-35.2017.403.6100 - ASSOCIACAO METODISTA DE ACAO SOCIAL AMAS - TUCURUVI(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):a.1) indicando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial);a.3) trazendo cópia do CNPJ da impetrante; a.5) indicando corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s);a.6) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.7) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.Prazo de carga do feito: 15 (quinze) dias nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CAUTELAR INOMINADA

0006532-13.2014.403.6100 - CATIA BUMAGNY(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data.Tendo em vista a existência de depósito judicial nos autos (folhas 79), requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047459-12.2000.403.6100 (2000.61.00.047459-0) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL

Vistos.Folhas 1092/1095: Complemente o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD os cálculos para execução do Venerando Acórdão, tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região forneceu os dados solicitados, no prazo de 60 (sessenta) dias, registrando-se que se as planilhas ultrapassarem 100 (cem) folhas estas devem ser apresentadas em mídia.Após, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000974-89.2016.403.6100 - POGGIS ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X POGGIS ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 92: 1. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal como requerido. 2. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000912-27.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Tendo em vista o valor irrisório atribuído à causa, emende a Impetrante a inicial para o fim de atribuir valor compatível com o objetivo econômico pretendido com a presente impetração, **sob pena de seu indeferimento, providenciando, outrossim, o recolhimento das custas complementares correspondentes.**

Uma vez providenciada tal regularização, considerando que o presente Mandado de Segurança é coletivo, em observância à previsão contida no § 2º do artigo 22 da Lei 12.016/2009, antes da apreciação do pedido liminar determino a intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, a fim de que a mesma se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Proceda a Serventia à devida alteração do assunto cadastrado, no qual deverá constar: “Contribuição sobre folha de salários – contribuições previdenciárias”.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-34.2016.4.03.6100
AUTOR: JOAO SEVERINO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARAP MENDES - SP140065
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 31/03/2017, às 16 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-50.2017.4.03.6100
AUTOR: NIVALDO MENDES DA SILVA VIDRACARIA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 18/04/2017, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-53.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDRE DA SILVA LOPES
Advogado do(a) RÉU:

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 17/04/2017, às 15 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-92.2016.4.03.6100
AUTOR: KEIKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII - SP180545
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 31/03/2017, às 16 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2017.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

9ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000788-44.2017.4.03.6100
REQUERENTE: QUITERIA DA SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

QUITERIA DA SILVA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente feito objetivando a expedição de alvará judicial em face da Caixa Econômica Federal, a fim de que seja autorizado o levantamento do saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não resgatado em vida por seu filho **Lailton Silva de Almeida**.

Examinando as razões expostas na inicial e os documentos que a acompanharam, entendo faltar competência a este Juízo para conhecer o feito.

De fato, é indiscutível que, quando houver a existência de lide e, em um de seus pólos figurar a CEF, empresa pública federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, a competência para julgamento será da Justiça Federal.

No entanto, inexistindo controvérsia a ser decidida e versando a questão somente sobre o levantamento de valores – consoante consta expressamente da petição inicial - a competência será da Justiça Estadual, segundo entendimento consubstanciado na Súmula 161 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta*”.

Neste sentido, é o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça:

*Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 41778
Processo: 200400339757 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO
Data da decisão: 27/10/2004 Documento: STJ000580131 ARNALDO ESTEVES LIMA PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES.*

- 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ.*
- 2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la.*
- 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.*

*Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 34019
Processo: 200101925963 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO
Data da decisão: 27/02/2002 Documento: STJ000426354 ELIANA CALMON PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - CONFLITO - AÇÃO CONTRA O INSS.*

- 1. Em se tratando de litígio com o INSS, a competência é a Justiça Federal.*
- 2. Diferentemente, quando o pedido é de jurisdição voluntária, a competência é da Justiça Estadual.*
- 3. É de jurisdição voluntária o pedido de expedição de alvará, que não se descaracteriza quando o INSS argüi prescrição.*
- 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, suscitante.*

*Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 22141
Processo: 199800303880 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO
Data da decisão: 06/11/1998 Documento: STJ000242934 MILTON LUIZ PEREIRA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114. SÚMULA 161/STJ.*

- 1. Pedido de levantamento de benefício previdenciário, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal.*
- 2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula 161/STJ.*
- 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado.*

Tratando-se de incompetência absoluta, em decorrência da matéria, ela deve ser conhecida de ofício pelo juízo, sob pena de nulidade.

Desta maneira, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, com as anotações, registros e homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-76.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GAUTAMA SISTEMAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL CORREA ORRICO - SP271452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por GAUTAMA SISTEMAS LTDA - ME em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário contido no PA nº 13807.728.449/2016-78, para que a impetrante possa ingressar no Simples Nacional.

Postergada a análise da liminar.

Notificada, a autoridade impetrada informa que o recurso interposto era intempestivo e que já havia inclusive julgado a intempestividade do recurso.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Restou comprovado nos autos que a impetrante foi intimada do lançamento de multa por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP, relativa às competências 01/2011 a 11/2011, em 07/10/2016.

A própria impetrante alega, o que também é comprovado pela autoridade, que apresentou recurso em 08/12/2016, mais de trinta dias depois da sua intimação. Desta forma, o recurso interposto é intempestivo, o que foi verificado, inclusive, por decisão da autoridade administrativa, datado de 06/01/2017.

Assim, sem a verificação de qualquer causa que suspendesse a exigibilidade do débito, não assiste razão à impetrante para requerer que tal apontamento não seja impedimento para adesão ao Simples Nacional.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-68.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCIO GIMENES VARGA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 55, parágrafo 3º, determina que serão reunidos para julgamento conjunto processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo que não haja conexão entre elas. No parágrafo anterior pontua que haveria conexão entre ações ainda que se trate de execução de título executivo e ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico.

No caso dos autos, o autor discute sua responsabilidade quanto ao contrato que está em execução na 21ª Vara.

Assim, entendo que este feito deve ser distribuído por dependência com a execução nº 0009326-46.2010.403.6100, que tramita na 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

IMPETRANTE: LEANDRO LEME CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ABREU LIMA - SP327752

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **LEANDRO LEME CAMARGO**, em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando **a)** o reconhecimento do abuso de poder engendrado pela Caixa Econômica Federal ao negar a utilização do FGTS do impetrante para abater o valor da dívida adquirida na compra de imóvel próprio; **b)** o reconhecimento do direito do impetrante ao abatimento do débito e a consequente liberação das quantias vinculadas ao FGTS para efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas diante das dificuldades financeiras para adimplir o contrato avençado; **c)** a determinação deste MM. Juízo para compelir a impetrada a receber toda a quantia vinculada ao FGTS do impetrante, mediante expedição de alvará judicial ou qualquer outro mecanismo que Vossa Excelência entender necessário, a fim de garantir a tutela jurisdicional prestada e; **d)** seja, a impetrada, impedida de realizar qualquer ato prejudicial ao impetrante, inclusive, se abstendo de proceder a averbação do imóvel para a sua propriedade, bem como, de inserir o nome do impetrante nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega, em síntese, que no dia 04/06/2013, o impetrante e a impetrada celebraram Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, contrato nº 1.4444.0340314-9, objetivando a consolidação da compra do imóvel situado na rua Dona Gabriela, nº 307, apartamento 191, Tucuruvi, São Paulo – SP, CEP: 02244-060; que o valor da operação era de R\$ 505.000,00 (quinhentos e cinco mil reais), sendo R\$ 213.000,00 oriundos de recursos próprios e R\$ 292.000,00 a título de financiamento, que deveria ser paga em 180 parcelas, com valor inicial de R\$ 3.940,25.

Aduz que na época da assinatura do contrato já possuía vínculo empregatício, sob o regime celetista, com a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET/SP, desde 2001, com registro em Carteira de Trabalho e, conseqüentemente, tinha depósitos em seu FGTS, que não foram utilizados. Atualmente, existe uma quantia de R\$ 82.741,37 a título de FGTS.

Afirma que em razão de dificuldades financeiras desde o mês 01/2017, os pagamentos estão atrasados, somando a quantia de R\$ 8.841,40 e tentou, de forma administrativa, o levantamento quantia vinculada ao FGTS para o pagamento da parcela vencida e das vincendas até a compensação total do valor, mas o pedido restou infrutífero, obtendo a informação de que o valor do imóvel transcende a R\$ 500.00,00 e isso impede a liberação do FGTS para auxiliar no pagamento do contrato.

Defende que o artigo 20, incisos V, VI e VII, da Lei nº 8.036/90 é taxativo ao prever as situações em que a conta do FGTS pode ser movimentada e dentre elas está o pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Requer liminarmente: a) Seja determinado o levantamento da quantia de R\$ 82.741,37 (valor atualizado até 10/01/2017) vinculada ao FGTS das contas números: 884223, 854322 e 1122511, todas em nome do impetrante, para efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento nº 1.4444.0340314-9; b) Seja a impetrada compelida a receber da quantia supracitada, por alvará judicial, a fim de quitar as parcelas vencidas e as vincendas oriundas do contrato nº 1.4444.0340314-9, até a compensação total do valor disponibilizado; c) Seja a impetrada proibida de realizar qualquer medida prejudicial face ao impetrante, impedindo-a de proceder qualquer averbação na matrícula nº 215.840, no 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo e de incluir o nome do impetrante nos órgãos de proteção ao crédito até a decisão final da lide.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante formula pedido de liminar para que seja autorizado a movimentar os valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do SFH.

Examinando os autos, entendo que a concessão do provimento inicial pleiteado pelo impetrante encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”

A jurisprudência tem entendido pela possibilidade de autorização de movimentação da conta fundiária em sede de liminar em casos específicos, desde que comprovada situação excepcional a justificar tal autorização.

Na discussão instalada nos autos, contudo, não verifico presente a justificativa que autorize o afastamento do dispositivo legal em comento.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. **É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90.** 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 316536, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 19/01/2009. (negritei)

No mais, não vislumbro justificativa para a intervenção judicial, pois legal e constitucional a execução extrajudicial do contrato de financiamento, e não existe, por ora, indicativos de que o contrato será efetivamente executado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Retifico de ofício a autoridade coatora que passará a constar **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-94.2017.4.03.6100

AUTOR: WILLIAN GODOI SPINDOLA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CR-01 SPE LTDA, CONSTRUTORA CRONACON LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O autor postula o deferimento de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa e indenização contratuais, em razão do pedido de distrato do contrato de financiamento imobiliário.

Decido.

Em exame perfunctório, aparentam abusividade as cláusulas que estipulam multa de 2% cumulada com indenização de 10%, ambas calculadas sobre o valor do contrato de compra e financiamento, na hipótese de distrato solicitada pelo comprador.

Não existe, de fato, norma expressa que trate sobre os limites máximos de cláusulas punitivas ou compensatórias, mas a jurisprudência vem se inclinando pelos patamares entre 10% à 15% calculados sobre os valores pagos pelo comprador.

Assim, considerando que o contrato questionado no presente feito estabelece como base para cálculo das cláusulas punitivas o valor do contrato, o que aparentemente é abusivo, tenho que devem ser suspensas as exigibilidades da multa, da indenização e de qualquer cláusula punitiva, decorrentes do distrato solicitado pelo autor.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e suspendo a exigibilidade da multa, indenização e demais valores oriundos de cláusulas contratuais punitivas ou compensatórias, DETERMINADO aos réus que se abstenham de exigir o pagamento dos valores em questão, especialmente quanto a negatização do nome do autor perante os serviços de proteção ao crédito.

Citem-se, com a advertência de que em suas respostas os réus deverão se manifestar sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

10ª VARA CÍVEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000847-32.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCELO MANSANO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Justifique a parte autora o critério utilizado para o valor dado à causa, documentalmente, para que reflita o benefício econômico pretendido na presente demanda, haja vista o pedido de "pagamento das diferenças decorrentes dos lançamentos indevidos que forem apuradas em favor do Requerente, condenando-a ainda no pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária" (sic), conforme explicitado no item "4" do título "Requerimentos", da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, defiro a tramitação do feito em segredo de justiça, nos termos do Art. 188, III, do CPC. Anote-se.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001636-65.2016.4.03.6100

AUTOR: PINTURAS UNIVERSO DAS CORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121, MATHEUS DELAZARI SANTACROCE - SP377561

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 594599 e documento ID 594575: Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho ID 476579, pois o comprovante de bloqueio não indica que a conta esteja bloqueada, e sim o dispositivo de acesso remoto à sua movimentação.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-21.2017.4.03.6100

AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, UNIMED ODONTO S/A

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - MG48885, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - MG48885, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A e UNIMED ODONTO S/A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, objetivando provimento jurisdicional que determine, em sede de tutela, a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar por Planos de Assistência à Saúde.

As Autoras são pessoas jurídicas que atuam na comercialização de planos médicos e odontológicos, intermediando a relação dos usuários com os prestadores de serviços de saúde. No exercício de tal mister, sujeitam-se à fiscalização promovida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, encontrando-se obrigadas ao recolhimento de Taxa de Saúde Suplementar em razão do exercício do poder de polícia exercido.

Contudo, defendem a ilegalidade e inconstitucionalidade da exação, sustentando (i) violação ao princípio da legalidade, eis que a base de cálculo da TPS foi regulamentada por resolução do ente arrecadador; (ii) impossibilidade de tributação mediante taxa de poder de polícia potencial, e não efetivo; (iii) impossibilidade de adoção para taxas de base de cálculo própria de imposto; (iv) infringência à reserva de lei complementar para a instituição de imposto; e (v) excessiva majoração da alíquota do tributo e infringência aos princípios da legalidade e anterioridade.

A inicial foi instruída com documentos.

A demanda foi distribuída inicialmente à 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo aquele Juízo declinado de sua competência para processamento e julgamento em razão da necessidade de distribuição por dependência, em obediência à regra contida no inciso II, do artigo 286, do Código de Processo Civil, tendo em vista a existência de ação de mandado de segurança, extinta sem resolução de mérito, de objetivo idêntico à presente demanda.

É o relatório.

DECIDO.

De início, afasto a prevenção do Juízo apontado no Termo de Prevenção, eis que a ação de execução fiscal n. 5000482-23.2017.403.6182, tem por objeto discussão que não se relaciona à controvérsia narrada nos autos, afastando-se, portanto, a competência absoluta daquele juízo.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A parte Autora insurge-se contra a obrigatoriedade do recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei federal n. 9.961, de 2000, que tem por fato gerador o exercício do poder de polícia pela Agência Nacional de Saúde, ora Ré.

Nesse sentido, sustentam as Autoras que a exação não conta com amparo das normas tributárias, constitucionais e infraconstitucionais, em razão do que pleiteiam, em sede de tutela antecipada de urgência, a suspensão da exigibilidade da TPS.

Observo que são respeitáveis os argumentos apresentados pela parte Autora em sua inicial. Contudo, não verifico o atendimento aos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico presente o *periculum in mora* necessário à concessão da medida de urgência, eis que, a bem da verdade, o que se pretende é a suspensão da exigibilidade de tributo que tem sido recolhido durante anos, conforme comprovantes de recolhimentos acostados aos autos (ids nºs. 557755, 557799 e 557756). Não de outro modo, que na peça inicial foi deduzido pedido referente à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada.**

Comprove a parte autora o cumprimento ao art. 486, § 2º, NCPC, ou seja, o recolhimento das custas integrais da primeira demanda extinta sem resolução de mérito, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 dias.

Somente após, cite-se a Agência Nacional de Saúde - ANS.

Por fim, faço consignar que o sistema do Processo Judicial Eletrônico desta Justiça Federal de 1º ainda não conta com a ferramenta necessária à realização da publicação dos atos do processo em nome de sociedade de advogados. Até a criação dos meios necessários ao atendimento da providência, vinculem-se, aos autos, as advogadas apontadas na inicial.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001741-42.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ENESA ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Esclareça a impetrante as guias de depósitos juntadas nos autos (Id 555455), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentar seu parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista as informações prestadas (Id 534983), retifique-se o polo passivo para constar a correta denominação da autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001745-79.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCIA MARTINEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES - SP155369
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTADO DE SÃO DO INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Id 590118: Recebo a petição como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria ao cadastramento do novo valor da causa atribuído.

Ante a certidão Id 592268, a parte impetrante deveria ser obrigada a complementar as custas processuais, no prazo restante determinado pela ordem judicial anterior. Contudo, em se tratando de apenas três centavos de real, embora lamente o erro, por razoabilidade, dou prosseguimento à demanda.

Cumpra a Secretaria as determinações contidas na parte final da decisão Id 497815.

Int..

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-71.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDIC E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
IMPETRADO: DELEGADO DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (DIORT), DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO E CONSTRUÇÕES LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, o direito líquido e certo da parte Impetrante de parcelar, em até 60 (sessenta) vezes, o débito consubstanciado no processo administrativo n. 16692-720.453/2016-11, computando-se a redução da multa de 40% (quarenta por cento).

A Impetrante alega, em síntese, que, após tomar ciência acerca da existência do débito consubstanciado no processo administrativo fiscal n. 16692-720.453/2016-11, buscou, via portal e-CAC, sua inclusão em parcelamento a fim de aproveitar o benefício constante do inciso II, do artigo 6º, da Lei federal n. 8.218, 1991.

Informa que o débito não se encontrava passível de inclusão no parcelamento de dívida, em razão do que buscou a Central de Atendimento ao Contribuinte, da Receita Federal do Brasil, tendo o agente se comprometido a proceder às alterações no sistema, a fim de possibilitar a operação.

Contudo, defende a Impetrante que até a data de impetração do presente *mandamus* a providência não havia sido atendida, encontrando-se impossibilitada de exercer direito líquido e certo de sua titularidade.

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (documentos ids nºs. 531121 e 559636), ao que sobrevieram as petições (ids nºs. 574334 e 578298).

É o relatório.

DECIDO.

Recebo as petições (ids nºs. 574334 e 578298) como aditamentos à inicial.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em apreço, o Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil apurou a tentativa de compensação fraudulenta de débitos, em razão do que procedeu ao lançamento fiscal do valor dos tributos, cuja compensação foi tida por não homologada, e da multa (termo de constatação, ID 528959).

Nesse contexto, a parte Impetrante insurge-se contra dificuldades na inclusão do débito em parcelamento de dívida por meio do sistema e-CAC da Receita Federal do Brasil, com o cômputo das reduções previstas pela Lei federal n. 8.218, de 1991.

Aduz que requereu a alteração do sistema, a fim de que pudesse concluir a operação. Contudo, até o momento de proferimento da presente decisão, não se tem notícia acerca do atendimento da providência na via administrativa.

Nesse sentido, sustentando violação a direito líquido e certo, requereu provimento jurisdicional a fim de ver declarado seu direito de parcelar, em até 60 (sessenta) vezes, o débito constante do PAF n. 16692-720.453/2016-11, com redução de multa no patamar de 40% (quarenta por cento), determinando-se à Autoridade que proceda a inclusão do débito no benefício fiscal pretendido.

Não constato a plausibilidade de tais argumentos. Vejamos:

De início, saliento que a via processual do mandado de segurança não se presta a provimentos declaratórios, eis que, diante do que anuncia o artigo 1º da Lei federal n. 12.016, de 2009, “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

O provimento jurisdicional que se busca contem *ordem* a fim de que seja retirado do universo dos fatos ato de autoridade que viola direito líquido e certo, sendo, por esse motivo, classificado o mandado de segurança enquanto *ação mandamental*.

Não poderia este Juízo Federal declarar *inaudita altera parte* o direito da Impetrante de parcelar seus débitos, eis que a concessão do benefício fiscal depende do atendimento de exigências legais diversas, cuja competência para análise encontra-se sob o feixe de atribuições outorgados pela lei à autoridade da Administração, bem como se faz mediante análise de sistema em relação ao qual o Juízo não possui acesso.

Agir de forma contrária consubstanciaria infringência direta ao princípio da separação dos Poderes insculpido na regra do artigo 2º da Constituição da República, sendo fundamental que se ouça a autoridade impetrada a fim de que esclareça o porquê de não ter conseguido a parte autora parcelar seus débitos, sendo oportuno lembrar que o contraditório é regra, não exceção no sistema.

Ademais, em cognição sumária, não encontrei nos autos elementos que permitam constatar, *prima facie*, a irregularidade dos procedimentos adotados pela Autoridade impetrada, no que tange à oportunidade de parcelamento de débitos de mesma natureza que o discutido nos autos, bem assim a mora no atendimento da solicitação.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, tenho que ausente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida de urgência.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Outrossim, dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, proceda-se à retificação da autuação, a fim de que passe a figurar como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9651

PROCEDIMENTO COMUM

0019609-55.2015.403.6100 - ADRIANA APARECIDA GOMES BATISTA X JOAO BATISTA SOBRINHO X LECI GOMES BATISTA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Tendo em vista a informação trazida pela Caixa Econômica Federal de que o imóvel objeto da controvérsia foi adquirido por terceiro, proceda a parte Autora à emenda da inicial a fim de incluir a Sra. Vania Maria Costa de Oliveira na lide, na condição de Corré, acostando as cópias necessárias para instrução de seu mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

0008134-68.2016.403.6100 - VERA DESTRO TEIXEIRA X MAURO TEIXEIRA - ESPOLIO(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Corré Caixa Econômica Federal (fls. 265/266), em face da decisão de fls. 259/263, por meio do qual foi deferido à parte Autora o pedido de tutela antecipada de urgência. É a síntese do necessário. DECIDO. O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Contudo, observo da petição de fls. 265/266 que Corré Caixa Econômica Federal não logrou comprovar a ocorrência das hipóteses que ensejam a revisão da decisão por meio de embargos de declaração, quais sejam: (i) esclarecer obscuridade; (ii) eliminar contradição; (iii) suprimir omissão; e (iv) corrigir erro material. Constatase, na verdade, a insatisfação da parte com os fundamentos adotados na decisão de fls. 259/263, sendo certo que, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração não deve ser admitida. Destarte, entendo que o pleito deve ser objeto de recurso adequado, a saber, agravo de instrumento. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte Autora, porém, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a decisão inalterada. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 259/263. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012606-15.2016.403.6100 - GABRIEL RAMOS OLIVEIRA - INCAPAZ X DANIELA RAMOS SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 296/297: Ciência à parte autora. Sem prejuízo, cumpra a União Federal o determinado pelo despacho de fl. 289, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Int.

0013399-51.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-72.2016.403.6100) RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA(SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 254/346: O parcelamento do débito extrapola a petição inicial quando realizado em 10.10.2016, não havendo de se falar em decisão deste juízo a respeito. Int.

0022768-69.2016.403.6100 - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS X RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA X SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 119/121: Diante das manifestações de fls. 117/118 e 122, determino, inicialmente, a citação e a intimação da União Federal, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do teor da decisão de fls. 79/81. Fl. 122: Torno sem efeito a citação efetuada pelo mandado de fls. 104/105. Int.

0023404-35.2016.403.6100 - ANALISYS CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E PARTICIPACOES S/S(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora/embargada, por 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá dizer sobre o recurso e realizar as providências necessárias para a correção do depósito, caso reconheça o equívoco constatado pela União Federal. Int.

Expediente N° 9676

MONITORIA

0003365-32.2007.403.6100 (2007.61.00.003365-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de nova pesquisa de endereços do réu, pois há inúmeras pesquisas já realizadas por este juízo nos autos deste processo, que restaram negativas. Assim, apresente a autora endereço atual e válido para citação, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, venham os autos concluso para extinção. Int.

0001214-59.2008.403.6100 (2008.61.00.001214-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DRAGO MENDES X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES

Indefiro o novo pedido de pesquisa de endereço do réu, porquanto já houve inúmeras pesquisas e tentativas frustradas de citar o réu. Assim, apresenta a autora endereço atual e válido para a citação, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, tornem os autos concluso para extinção. Int.

0001258-78.2008.403.6100 (2008.61.00.001258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA REGINA CARAPIA - ME X SONIA REGINA CARAPIA PINHEIRO

Para apreciação do pedido de fl. 271, apresente a autora planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0000887-80.2009.403.6100 (2009.61.00.000887-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Para apreciação do pedido de fl. 111, traga a autora planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo para aguardar novas manifestações. Int.

0006443-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLANGE SALES ALVES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006641-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON RICARDO MIRANDA

Para apreciação do pedido de fl. 66, traga a autora planilha atualizada do crédito que pretende executar, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0012725-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNA SUELI GAMA CARDAMONI

Em razão da certidão de fl. 83, requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0013915-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI RODRIGUES DA SILVA

Indefiro o novo pedido de pesquisa de endereços do(s) réu(s), porquanto já houve inúmeras pesquisas realizadas por este juízo nos autos deste processo que restaram negativas. Assim, traga a autora novo endereço atualizado e válido para cumprimento do ato citatório, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0014021-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO BARBAGALLO DE MENDONCA

Dê-se vista à autora para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0018161-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEBERTON JUNIOR MENDES

Regularmente citada a parte ré e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 701 do CPC. Forneça a parte autora planilha discriminada e atualizada do débito discutido nos autos, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019406-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ROBERTO ARA DOS SANTOS

Em razão da certidão de fl. 72, requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0001743-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALFREDO BAPTISTA DE ARAUJO

Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária do depósito de fl. 106, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total da conta nº 0265-005-00315087-1, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001805-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SEGUNDO DE OLIVEIRA

Para apreciação do pedido de fl. 72, traga a autora planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0004131-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAIR BOSCHIERO

Fl. 154 - Defiro vista dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007003-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA FONSECA REZENDE

Indefiro o pedido de fl. 86, porquanto já houve inúmeras tentativas de citação da ré que restaram negativas. Traga a autora endereço atual da ré para proceder o ato citatório, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, tomem conclusos os autos para extinção. Int.

0012271-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MURILO MARCHESE JUNIOR(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Para apreciação do pedido de fl. 169, traga a autora planilha atualizada do seu crédito. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0017813-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA DE SOUZA BARBOSA MORI

Dê-se vista à autora para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000731-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA CHAKARIAN

Regularmente citada a parte ré e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 701 do CPC. Forneça a parte autora planilha discriminada e atualizada do débito discutido nos autos, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020480-56.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X ISHIYAMA BRASIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Em razão da certidão de fl. 83, requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0021072-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HEBERT GONCALVES MARTINS

Em razão das diversas tentativas frustradas de citação do réu, apresente a parte autora endereço atual do réu para a efetivação do ato citatório, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0023414-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX SANDRO DA SILVA PEREIRA

Em razão da não localização de novo endereço do réu, dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017979-09.1988.403.6100 (88.0017979-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP122220 - RONALDO PARISI E SP124276 - DEUSDEDIT MONTES ALMANCA JUNIOR) X ANTONIA DO CARMO DE ALMEIDA LOPES(SP058541 - JOAO AUREO PALMA E SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO) X NATAL LOPES(SP058541 - JOAO AUREO PALMA E SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO)

CHAMO O FEITO À ORDEMPara apreciação do pedido de bloqueio de ativo financeiro (BACENJUD), traga a exequente planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0038142-58.1998.403.6100 (98.0038142-2) - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP287621 - MOHAMED CHARANEK E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X ALVARO PERTINHEZ GUERREIRO X ISABEL CRISTINA SANTOS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Indefiro o pedido de fl. 318, primeiramente pois já houve a apreciação de pedido similar, que foi negado em fl. 292. Ademais, tal pedido não encontra respaldo legal para determinar a requerida busca pelo Poder Judiciário, sendo ônus do litigante formalizar o pólo da demanda. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, ao arquivo. Int.

0012841-64.2007.403.6110 (2007.61.10.012841-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVA ATACADO PARA DECORACOES EM GERAL LTDA X GISLENE SORIANO DE LIMA X GILMARA DE LIMA FERREIRA

Esclareça a exequente qual dos executados pretende citar nos endereços indicados em fl. 240, sendo certo que a executada GILMARA DE LIMA FERREIRA, já está citada conforme certidão de fl. 192. Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, ao arquivo. Int.

0008540-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008540-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBECX INSTITUTO BRASILEIRO CAMBIO E COM/ EXTERIOR LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Para apreciação do pedido de fl. 178, traga a exequente planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0034256-02.2008.403.6100 (2008.61.00.034256-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP069561 - ROSA MIRETA GAETO)

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005951-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005951-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MINERIOS ALFA LTDA EPP X MARCELO ROCHA ALVES

Cumpra a exequente o determinado em fl. 233, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0024905-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JFN TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP X FRANCISCO AMORIM FILHO X FABIO NOGUEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte Autora/Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010235-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXON BIOTECNOLOGIA LTDA X MIGUEL ANGELO ROMERO X ERWIN TRAMONTINI GRAU

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0019551-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO PEREIRA DE ALMEIDA

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0005246-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNA BIJOUX BIJUTERIA LTDA EPP X MARCOS PAULO NOVAES TOLEDO X EDUARDO RESENDE PINTO

Em razão do lapso temporal, apresente a exequente palmilha atualizada do seu crédito para análise do pedido de fl. 101, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0017683-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERLINHAS COM/ DE FIOS E LINHAS TEXTEIS LTDA EPP X IANE DE SA MATOS X KAMILA ROCHA SIMOES

Fl. 138 - Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001626-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE BATISTA DOS SANTOS DORADO - ME X GISELE BATISTA DOS SANTOS DORADO

Manifeste-se a parte Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003053-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESQUADRI-FLEX ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA - ME X PRISCILA APARECIDA PEIXOTO CAETANO X CARLOS ROBERTO ARAUJO

Manifeste-se a parte Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003273-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZEPPELIN MADALENA RESTAURANTE LTDA - ME X ALCIDES ONOFRE MADRID JUNIOR X EDGAR DE ANDRADE DEL NERO

Manifeste-se a parte Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0023264-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JR KAMISARIA CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - ME X JONAS RODRIGUES

Manifeste-se a parte Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0023827-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPACO INTEGRACAO ANANDA DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP X GLEIDES APARECIDA URBANO TESTA X VALDECIR APARECIDO TESTA

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004263-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR HUGO CHACON 32048413838 X VICTOR HUGO CHACON

Manifeste-se a parte Autora/Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000118-06.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: FABIO ALOISIO GONCALVES

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

L i m i

O objeto da ação é a busca e apreensão do veículo.

Narrou a autora que o réu firmou Contrato de Financiamento de n. 21.0964.149.0000178-59 em 21/03/2014, garantido pelo veículo marca KIA, modelo SPORTAGE LX 2.0 FFG4, cor BRANCA, chassi n. KNAPB817BE7575716, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FSA1790, RENAVAM n. 00000222927, gravado por alienação fiduciária.

Como o Réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas.

Requeru a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças.

Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, conforme disposição do artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69.

Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por comunicação encaminhada ao seu endereço (Id 499876), e não tomou as providências necessárias.

Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia.

Decisão

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar** e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um automóvel marca KIA, modelo SPORTAGE LX 2.0 FFG4, cor BRANCA, chassi n. KNAPB817BE7575716, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FSA1790, RENAVAM n. 00000222927.

Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço indicado na petição inicial, com as advertências e prazos mencionados nos §§ 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69.

Efetuei bloqueio do veículo por meio do programa RENAJUD.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-52.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCIO PINTO RIBEIRO, LEIDIANI DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão.

Sustentou irregularidades no cumprimento dos requisitos do Decreto-Lei n. 70/66, bem como das Normas da Corregedoria do Estado e São Paulo, pois a intimação para purgação da mora ocorreu em 2013 e a consolidação da propriedade somente em agosto de 2016.

Requeru antecipação de tutela “[...] para determinar **a suspensão do leilão a ser realizado em 04/02/2017 (1ªPraça) e 18/02/2017 (2ªPraça) e seus efeitos [...]** a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito aliado ao depósito judicial dos valores atrasados [...]”.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Procedimento de execução extrajudicial

Os autores requereram seja apreciada a questão das supostas irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial e alega não ter sido detalhadamente notificado.

Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal.

O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o **fiduciante**, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, **pelo oficial do competente Registro de Imóveis**, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original)

Na certidão do registro do imóvel consta expressamente (id. 547274):

“AV. 16/111.827 em 15 de abril de 2016 – CONSOLIDAÇÃO [...] tendo em vista que os fiduciantes devedores: MARCIO PINTO RIBEIRO e LEIDIANI DE OLIVEIRA RIBEIRO foram devidamente notificados por este Registro de Imóveis em 19 de novembro de 2015, os quais deixaram de purgar a mora, fica desta forma consolidada a propriedade plena do imóvel constante desta matrícula, para a credora fiduciária [...]”

A alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis.

A notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e não pela CEF, o registro público goza de presunção *juris tantum*. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelos autores.

Quanto à alegação de afronta às Normas da Corregedoria do Estado e São Paulo, qual seja o Provimento n. 58/89, os artigos 256 e 256.1 possuem a seguinte redação:

256. A consolidação da plena propriedade será feita à vista da prova do pagamento do imposto de transmissão “*inter vivos*” e, se for o caso, do laudêmio. Para tais fins, será considerado o preço ou valor econômico declarado pelas partes ou o valor tributário do imóvel, independentemente do valor remanescente da dívida.

256.1. Decorrido o prazo de 120 (centro e vinte) dias sem as providências elencadas no item anterior, os autos serão arquivados. Ultrapassado esse prazo, a consolidação da propriedade fiduciária exigirá novo procedimento de execução extrajudicial.

(sem negrito no original)

Da leitura o texto em destaque, verifica-se que o prazo mencionado não é contado entre a notificação extrajudicial e a consolidação da propriedade.

O prazo de 120 dias é contado da ausência de pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Não consta dos autos a data do pagamento do imposto, mas consta do CRI que a CEF efetuou o pagamento do ITBI (id. 547274).

Somente se a CEF não tivesse efetuado o pagamento do imposto de transmissão em 120 dias, é que haveria eventual nulidade a ser verificada.

Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97.

Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais.

No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento.

No presente caso, os autores informaram que o leilão seria realizado dia 04/02/2017, mas não informaram se o imóvel foi alienado a terceiro ou não.

Mencionaram que pretendem efetuar o depósito judicial das prestações em atraso.

Por aplicação do princípio contratual da conservação, pelo qual deve se empreender todos os meios possíveis para preservar contrato, o procedimento de execução extrajudicial precisa ser sustado.

Havendo, portanto, indícios de que o contrato, em sendo mantido, será cumprido, por medida acautelatória o procedimento de execução extrajudicial deve ser sustado, e os autores devem efetuar o depósito da dívida.

Já decidi em processos anteriores que o depósito deveria ser integral do total da dívida financiada e não apenas das prestações vencidas. Revejo meu posicionamento anterior para, em reanálise do princípio contratual da conservação, admitir o pagamento do valor correspondente às prestações em atraso, somadas as despesas da ré com a cobrança, averbações e leilão.

Anoto que em processos semelhantes, em que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF e em que os autores se dispuseram a quitar o valor das prestações em atraso e dos encargos decorrentes da execução extrajudicial, a Caixa Econômica Federal realizou acordos (0024810-28.2015.403.6100).

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para sustar a realização do leilão extrajudicial designado para o dia 18/02/2017, do imóvel localizado na Rua Granado, 629, Fazenda Ilha, Embu-Guaçu/SP, CEP 06900-000 - do Ofício de Registro de Imóvel de Itapeverica da Serra – SP, **caso o imóvel não tenha sido alienado no primeiro leilão ocorrido em 04/02/2017, condicionada esta decisão ao depósito da dívida pelos autores em 2 dias da intimação desta decisão.**

Os autores depositarão, no mínimo, o valor das prestações em atraso até a presente data, cientes de que deverão fazer a complementação da atualização e, ainda, das despesas da ré no processo de execução extrajudicial.

2. Autorizo o encaminhamento de cópia desta decisão, por correio eletrônico, à CEF, sem prejuízo da regular expedição de mandado de intimação e citação.

3. Autorizo, ainda, a Secretaria, a comunicar ao Leiloeiro Oficial o teor desta decisão.

4. Expeça-se e comunique-se com urgência.

5. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação.

6. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Os documentos juntados à contestação, se em quantidade superior a 25 folhas deverão ser trazidos em mídia eletrônica.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

DECISÃO

A n t e c i p

O objeto da ação é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru antecipação da tutela “[...] suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, conforme a Lei Complementar 110/2001, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados. Requer-se ainda, cumulativamente, seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que configure seu sistema de forma a oferecer a possibilidade de recolhimento apartado da multa de 40% sobre o saldo do FGTS dos empregados demitidos sem justa causa, suspendendo-se o DIRECIONAMENTO do valor correspondente a contribuição de 10% instituída pela Lei Complementar 110/2001 ao seu respectivo fundo, e possibilitando-se à Autora a realização de depósito referente a estes valores diretamente em conta judicial até a decisão final da presente demanda.”

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

O autor pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.

Para a pergunta “há perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo ?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz presente o requisito do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela de urgência.

Quanto à possibilidade de concessão da tutela da evidência, esta somente pode ser concedida liminarmente quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre no presente caso.

Não se pode deixar de mencionar, não há previsão de suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do artigo 151 do CTN e também não há fundamento para se aplicar se aplicar a legislação tributária.

O FGTS não apresenta similaridade alguma com os tributos, foi criado para compensar a perda da estabilidade no emprego e para oferecer uma garantia ao trabalhador demitido sem justa causa; os recursos do fundo são empregados em programas específicos, como o habitacional; o cálculo e os índices de atualização são diferentes de qualquer tributo.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Valor da causa

Nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Como de imediato não é possível estabelecer o valor exato do benefício econômico, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão do pagamento de FGTS, conforme a Lei Complementar 110/2001, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, bem como de recolhimento apartado da multa de 40% sobre o saldo do FGTS dos empregados demitidos sem justa causa.

2. Solicite-se a retificação do assunto para constar FGTS/ FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ORGANIZACAO POLITICO-ADMINISTRATIVA/ADMINISTRACAO PUBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO e FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONTRIBUICOES ESPECIAIS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO.

3. Após a retificação, proceda-se a nova consulta de prevenção.

4. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II do CPC/2015.

c. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Após, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-86.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CMPC ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA S/S LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D e c i s ã
L i m i n a**

Vistos em Inspeção.

O objeto da ação é análise de pedido administrativo.

Narrou a impetrante que, em 17/12/2013, incluiu débitos vencidos até 30/11/2008, em virtude da reabertura de prazo para adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/2009.

Alegou que, ultrapassados mais de 360 dias desde o pedido de adesão ao programa de parcelamento, a autoridade impetrada não proferiu ainda nenhuma decisão administrativa sobre a sua admissibilidade.

Ademais, “a Impetrante ainda não goza dos benefícios do parcelamento, sujeitando-se ao recolhimento de valores provisórios, os quais são extremamente elevados, se comparados aos futuros valores das parcelas a serem pagas após a consolidação do programa”.

Sustentou o descumprimento do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 e que o ato coator decorre da omissão em analisar seu pedido de adesão ao parcelamento e consolidação dos débitos.

Requeru o deferimento da liminar “[...] para o fim de que seja determinada á Autoridade Coatora a imediata análise (no prazo máximo de 10 dias) do pedido de adesão ao parcelamento efetuado pela impetrante em 17/12/2013, aplicando-se as reduções pertinentes”.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Conforme constou na petição inicial, em 17/12/2013 a impetrante formulou pedido de adesão ao Refis e, somente agora, em 25/01/2017, ajuizou a presente ação.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta “existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, “quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte” (sem grifos no original)[1].

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

[1] Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6766

PROCEDIMENTO COMUM

0008595-85.1989.403.6100 (89.0008595-6) - AMAURI MARCHETTI(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE A MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0016808-80.1989.403.6100 (89.0016808-8) - CLAUDIO ALVES BARBOSA X LEONY RIBEIRO X FRIDA GARCIA MUNHOZ X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X ULISSES MOREIRA X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA ALVES X LUIZ BETTARELLO FILHO X VANDA COLLACO CARNEIRO BRANCO X SILVIO CARVALHO X FANY DUPRE X ANTONIO POLI LACERDA X MERCEDES DE CARLI LA LAINA X PAULO PIERINO FUSCO X REYNALDO DE OLIVEIRA BARROS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

1. Fl. 264: Defiro o pedido vistas dos autos fora de Secretaria pelo prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela AUTORA. 2. Fl. 263: dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação quanto à habilitação dos herdeiros de LUIZ BETTARELLO FILHO. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Não havendo objeção, remetam os autos ao SEDI para cadastrar os herdeiros: LIDIA CRISTINA BETTARELLO BELUSCI CPF 189.705.758-04, LUIZ EDUARDO LOUREIRO BETTARELLO CPF 375.564.878-49 e LUIZ ARTHUR LOUREIRO BETTARELLO CPF 185.757.068-53.

0728274-59.1991.403.6100 (91.0728274-5) - ACCACIO GOMES REZENDE - ESPOLIO(SP109926 - RICARDO PEAKE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0036946-29.1993.403.6100 (93.0036946-6) - JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP129742 - ADELVO BERNARTT E SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Fls.518-520: Os valores pagos nos ofícios requisitórios de (fls.507-508) e (523-524) respectivamente, referem-se a valores incontroversos.Fls. 534-640: Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento n.0028338-37.2015.403.0000.Sem manifestação, arquivem-se sobrestado.Int.

0060608-51.1995.403.6100 (95.0060608-9) - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS - IBAR - LTDA(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0016015-92.1999.403.6100 (1999.61.00.016015-2) - COPES - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS E EMPRESAS DE SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0014683-95.2015.403.0000.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.Int.

0038009-45.2000.403.6100 (2000.61.00.038009-0) - CIA/ SANTISTA DE PAPEL(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP262007 - BRUNO SALLA) X INSS/FAZENDA

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 336), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0023297-13.2002.403.0399 (2002.03.99.023297-4) - ANTONIO MONTEIRO X CELSO RODRIGUES MENDES X ELZA ALVANIRA DE FREITAS SILVA X JONAS OTAVIO COSTA X LAURO JOSE RICIO X NILTON FRANCISCANI X SONIA APARECIDA CIONI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0010909-42.2005.403.6100 (2005.61.00.010909-4) - CONDIPA - CONSTRUCOES E CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 203), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0019519-23.2010.403.6100 - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 199), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0012932-14.2012.403.6100 - SUPERMERCADO PLIMAR LTDA(SP078038 - LACIDES APARECIDO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 447), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024091-56.2009.403.6100 (2009.61.00.024091-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022929-46.1997.403.6100 (97.0022929-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X HILIO RIVANI X IMACULADA DA CONCEICAO APARECIDA ALMEIDA A SILVA X VALERIA FERNANDO DE ALMEIDA X HILZA MACHADO BARRANCO X GLORIA MAIA BONADIO X HAMILTON ASSEF MEDEIROS X FERNANDO MANOEL DE OLIVEIRA DE O SANTOS X FERNANDO DE AGUIAR X SONIVAL CORREIA MANDU X LAURO SANTIAGO DE SOUZA E SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Da análise dos autos para prolação de sentença constatei que: A sentença que transitou em julgado definiu que [...] Os atrasados deverão ser pagos atualizados monetariamente de acordo com as tabelas de evolução mensal de correção monetária para as ações condenatórias em geral (fl. 115 da ação ordinária n. 0022929-46.1997.403.6100).Ou seja, o decreto condenatório expressamente determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal.O mencionado Manual estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.Por este motivo, deve ser utilizado o manual que estiver em vigor na data da conta.Os cálculos da contadoria da Justiça Federal de fls. 192-223, com os quais a União concordou e os exequentes discordaram em razão da utilização da TR no período de 07/2009 a 01/2013, foram elaborados em 22/06/2015, data em que se encontrava em vigor o Manual previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que está vigente até a presente data.O item 4.2.1.1 do Manual, que define os indexadores a serem aplicados no cálculo das ações condenatórias, expressamente fixou que a partir de janeiro de 2001 deve ser aplicado o IPCA-E. Não há previsão de aplicação da TR da correção monetária no período a partir de 07/2009.Portanto, os cálculos da contadoria da Justiça Federal de fls. 192-223 deverão ser refeitos para substituir a TR pelo IPCA-E a partir de 07/2009.Os novos cálculos deverão ser atualizados até a data da conta a ser elaborada.3. Tendo em vista que os cálculos foram elaborados pelo SNCJ - Sistema Nacional de Cálculo Judicial, que em regra mantém os cálculos realizados em arquivo e, por economia processual por se tratarem os novos cálculos somente de substituição de índice, o que torna desnecessária a remessa dos autos físicos à Seção de Cálculos, pois as bases de cálculos não serão alteradas, a Secretaria do Juízo deverá enviar os dados deste processo para retificação, via correio eletrônico. 4. DECISÃO a) Diante do exposto, solicite-se à Seção de Contadoria da Justiça Federal, via correio eletrônico, a retificação dos cálculos elaborados em 22/06/2015, para substituir a aplicação da TR pelo IPCA-E, no período a partir de 07/2009,com atualização dos cálculos até a futura data de sua elaboração.b) Após, intuem-se as partes para se manifestarem sobre os novos cálculos, no prazo de quinze dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011385-61.1997.403.6100 (97.0011385-0) - JOSE DOS SANTOS X JOSE IVALDO ROCHA X JOSE LAERCIO DE ASSIS X JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BRAGA X JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO X LEONORA FEITOZA X LIGIA DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDINO DE MORAES X LUIZ ANTONIO ALONSO X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X JOSE IVALDO ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LEONORA FEITOZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BRAGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LIGIA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Os pagamentos dos ofícios requisitórios referentes aos autores foram realizados às fls. 813, 814 e 821.À fl. 824 foi informado o óbito da autora JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO e o pagamento realizado à fl. 813 foi colocado à disposição deste Juízo (fls. 844-858).Às fls. 826-838 e 875-881 foi procedida a juntada de documentos referentes à autora falecida e sua herdeira/ascendente.Decido.1. Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 825, trazendo aos autos procuração original da herdeira/ascendente da autora falecida, com poderes para representação neste processo, uma vez que o documento de fl. 876 não atende aos requisitos legais e o de fl. 877 refere-se a objeto distinto do processo em trâmite neste Juízo.Prazo: 30 (trinta) dias.2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação quanto ao pedido de habilitação.3. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030019-42.1996.403.6100 (96.0030019-4) - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP016815 - MARIA ANTONIETTA MACHADO ANTINORI E SP016356 - SUELLY DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Dê-se vista à executada. 4. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. 5. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

Expediente N° 6778

PROCEDIMENTO COMUM

0029042-55.1993.403.6100 (93.0029042-8) - INSA S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X INSA S/A X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias, requerido à fl. 518.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0029683-43.1993.403.6100 (93.0029683-3) - EDITORA ABRIL S/A(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 3. Em consulta no site da SRF verifico que houve alteração da situação cadastral da autora para BAIXADA.Intime-se a parte autora para regularizar o polo ativo e a representação processual, com a demonstração das alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada pelo representante.Prazo: 30(trinta) dias. 4. Satisfeita a determinação, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo.Intimem-se as partes a manifestarem-se quanto ao prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0003151-95.1994.403.6100 (94.0003151-3) - LAID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP176509 - ANTONIO FABRIZIO PERINETO E SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

A UNIÃO requer o bloqueio dos valores depositados nos autos e informa a existência de débitos inscritos em dívida ativa que superam trezentos mil reais.Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a UNIÃO comprove as medidas cabíveis junto aos Juízos das Execuções Fiscais.Decorridos sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 445, expedindo-se os alvarás de levantamento.

0004833-17.1996.403.6100 (96.0004833-9) - INDUSTRIA METALURGICA ROLETA LIMITADA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Fls. 287-288: Ciência à parte exequente do teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos.Fl.290: Em vista da manifestação da União Federal, retifique-se a minuta do ofício requisitório de fl.287 em favor de Indústria Metalúrgica Roleta Limitada, para constar a observação Pagamento à Ordem do Juízo.Após, prossiga-se nos termos já determinados. Int.

0009249-28.1996.403.6100 (96.0009249-4) - ISELINDA ANTONIA DA SILVA X IVALDETE DE FREITAS COSTA X IVANA ALVES FEITOSA X IVANETE DE OLIVEIRA DA SILVA X IVANILDO REIS DA SILVA X IVANISE DOS PASSOS BARROS SANCHES X IVONETE MARIA DE MELLO X IVONIS VIEIRA DA ROCHA X IZABEL LIMA DE CASTRO X IZAURA MARQUES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Fls. 390-392: Junte a autora Ivanise a homologação da desistência.Prazo: 15 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do item 3 da decisão de fl. 388.Int.

0005816-42.1999.403.0399 (1999.03.99.005816-0) - ALBERTO EMMANUEL DE C WHITAKER X ANESIO RODRIGUES X ANIZIO FELICIO BORTOLUCI X ANTERO FERREIRA JUNIOR X ANTONIO DE JESUS COLACO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO GILLES NETO X ANTONIO JOAQUIM ASSOLANT X ANTONIO LUCAS RAMOS X ARGEMIRO LUIS DA SILVA X ARMANDO BLUNDI BASTOS X ARNALDO LIMA X BEATRIZ SERVAES X BEATRIZ HELENA MOURA CAMPOS X CAMPOS & CAMPOS X CARLOS ALBERTO PEREIRA BRAGA X CARLOS ALBERTO VIEIRA X CARLOS LEONCIO DE MAGALHAES X CARLOS O BORGES SCHMIDT X CECILIA BERTOLONI X CELSO DE BARROS X CESAR LUIZ A GUARITA X CHEAD BENEDITO HADDAD X CHRISTIANO JORGE X CINCINATO AUGUSTO COELHO DOS SANTOS X CLARICE BRAGA SOUZA P MACHADO X COLETAH COM/ SERVICOS LTDA X CIA/ DE SEGUROS BAHIA X CONSTRUTORA YAZIGI LTDA X DARIO FERREIRA GUARITA FILHO X DEMETRIO MOURA REBELLO X DULCINEIA DE A ROCHA X EDGARD GOMES GARCIA X EDUARDO FLEURY COELHO DOS SANTOS X EDUARDO PINHEIRO MACHADO X ELAINE CRISTINA DE MEDEIROS X ELENICE APARECIDA TORTI LEMOS X ELETROSISTEMAS ENGENHARIA E COM/ X ELIANA MARA C PINHEIRO MACHADO X ELIENE GRACIENE FERREIRA SANTOS X ELIZIO ANGELICO X EMYGDIO BAPTISTA DOS SANTOS X ENEIDA APARECIDA DE CARVALHO X DARIO FERREIRA GUARITA - ESPOLIO X FERNANDO DE MOURA CAMPOS X FERNANDO DE MOURA CAMPOS FILHO X FERNANDO PEDROSO SIMOES X FRANCISCO SOARES FRANCO DE CAMARGO X FUNDACAO GETULIO VARGAS X GABRIEL WHITAKER X GALVANI S/A X GENIVALDO MOTA TEIXEIRA X GILBERTA THUT CORREA X GUAECA ADMINISTRACAO ENGENHARIA IMOVEIS E SERVICOS LTDA X HELIO ESPOSTO X HICAKO OMORI DE BARROS X HILDEMAR F VICTOR X INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X IPARSA INV PART LTDA X IRANI PEREIRA MALTA X JEROEN R W V SERVAES X JOEL F P B MEIRA DE CASTRO X JORGE FERNANDO PINTO FONSECA X JOSE CARLOS CORROCHANO X JOSE CARLOS COSTA RAMOS X JOSE FELIPE FILHO X JOSE GOMES MOREIRA X JOSE GOYANNA X JOSE JORGE COURI X JOSE LUIS P AMORIM X JOSE MARQUES X JOSE MAURICIO PEREIRA X JOSE ROBERTO MEDEIROS PACHECO X JOSE VICENTE SEGURA X LIDYA MARIA QUEIROZ F MAGALHAES X MANOEL LUIZ MENOCH TUBIO X MARCIO CORREIA X MARIA DA GRACA DE CAMPOS GOMES X MARIA DE LOURDES CALEIRO COSTA X MARIA NAZARETH DOS SANTOS PIMENTA X MARINA ALVACOELI M DE CASTRO DOS SANTOS X MARINA QUEIROZ F DOS SANTOS X MARIO ARTHUR COSTA X MARIO FERNANDES X MARIO PONTES NETO X MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA X MIRIAN TAUFU MALUF HADDAD X MODESTO ANTONANGELI X NEI SOARES ROLIM X NIVALDO GERMANO X NORSERVICE X OCTAVIO PINHEIRO MACHADO X PATRICIA PINHEIRO PRADO X PAULO SERGIO DISEP X REGINA VIDIGAL GUARITA X RODOLFO GALVANI JUNIOR X RONALDO ASSOLANT X RONALDO GALVANI X ROSA ANTONIETA LEITE TADDEO X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA X SANDRA MARIA VICTOR X TAIS G T CORREA X TOSHIAKI KUMA X VALDOMIRO CALEIRO COSTA X VILSON DIAMPACCI X WAGNER ANIBAL ROXO X RICARDO EUZEBIO X NELSON AUGUSTO BENTO X CONSTRUTORA COML/ TORELLO DE NUTI S/A X JOSE CARLOS DE SOUZA X FRANCISCO BERTO X CASIO DAVID DE ALBUQUERQUE FURTADO X ETHWALDO ASSUMPCAO FABIANO X LUCIENE ZISSOU FABIANO X VITOR JOSE FABIANO X DEISE PASETTO FALCAO X HIGINO GAVAZZI X VITORIA TARBAS X DANIEL ALEXANDRE TARBAS X LUIZ FERNANDO PAES BARRETO DE MATTOS X MARIO ROBERTO RIZKALLAH X OMC ENGENHARIA E REPRESENTACOES S/C LTDA X ELIANA TENNA MOREIRA X SONIA DA SILVA OKUDA X MAGNOLIA ESTEVES DE ALMEIDA E B TORRES X LAURO TUYOSI YAMANE X MARIA DO SOCORRO NEPOMUCENO DOS SANTOS X AUGUSTIN ALBERTO SOTO TORRES X CARLOS ALFREDO CHIARELLI PLA X OCTAVIO DE LAZARI JUNIOR X DIVA SIMONETTI AKAMINE X MARIA DE LOURDES C DE ANDRADE SILVA X CARLOS ALBERTO BOTARO X ADALZIRA CANDILES GARCIA X IRINEU BOTARO X VAYNE NUNES X CARMEN SILVIA GARCIA BORATO X AMADOR ANJEL TESTTA X ARCHIMEDES CARDO X CLAUDIMIR SANDINI X DYRCE BELLEZA X JOAO EDUARDO MONTEIRO GOMES X PEDRO CERQUINHO DE ASSUMPCAO X JOSE EDUARDO SOLARI X SILVINO DUARTE X JOSE PEDRO DE SOUZA ROSSI X HUMBERTO JOSE ANDRIOLO COSTA X LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO X JOSE AUGUSTO CALEIRO REGAZZINI X PAULO RODRIGUES DA COSTA X PATRICIA CALEIRO RODRIGUES DA COSTA X ALZIRFA PADOVAN X CLAYTON DE BRITO CONSIGLIO X CARLOS JOAO RICCI X ADMINISTRADORA MISSOURI S/A X MARCUS VINICIUS BENETTI X CARLOS HENRIQUE DE MORAES SILVA X THEREZINHA SOARES VERDUCCI X ORLANDO VERDUCCI X IVO BERTOLDO BRANDAO X GUILHERME VILLIM PRADO X ADEMARO ALCESTE G P GUIDOTTI X COSTA LESTE CONSTRUCAO E COM/ LTDA X CAIO SIMOES VICENTE DE AZEVEDO X DECA LOGOS ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACOES S/A X LOGOS ENGENHARIA S/A X CARLOS FERNANDO DE O CALEIRO X CARLOS FERNANDO C CALEIRO X GILBERTO ALVES FERREIRA X JOSE PEREZ FILHO X CARLOS ROBERTO BERTOLA X LUCIANO NEVES PENTEADO MORAES X CASA DA BOIA S/A COM/ E IND/ DE METAIS X BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA X MICRO GRAPHIX SISTEMAS LTDA X GETULIO ENEAS DE PAULA X FIRMINO ANTONIO WHITAKER X WHITAKER WHITAKER SALLES & ASSOCIADOS X GALVANI TRANSPORTES LTDA X GALVANI ENGENHARIA E COM/ LTDA X GALVANI ARMAZENS GERAIS LTDA X FIRMINO ANTONIO WHITAKER JUNIOR X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A X JOSE CONSIGLIO JUNIOR X DENIZE VERDUCCI X BIOTEST S/A IND/ E COM/ X SANDRA MARIA FERREIRA BRAGA X JOAO DA CRUZ VICENTE DE AZEVEDO X JOSE ANTONIO CARLOS DE CAMPOS GOMES X CIA/ PAULISTA DE SEGUROS X ADILSON PELEGRINO X RENATE MARION HOFFMANN RAMOS X FERNANDO GOMES X TERESA GOMES X ANGELO ROBERTO X FRANCISCO DIEGUES X MIDORI KUMA X REYNALDO MAGRI X VICTOR MATAQUEIRO FILGO X MARIA TEREZA VANTINE(SP025287 - HENRIQUE FLORENTINO PAES B E M CASTRO E SP030518 - SUZANA DIAS FERREIRA M DE CASTRO E SP278034 - NEIDE MARIA CELIO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Intimada a manifesta-se sobre a mídia apresentada pela exequente quanto aos ofícios requisitórios, a UNIÃO apresentou relação de autores que possuem débitos. Manifeste-se a Exequente sobre os documentos de fls. 3327-3464. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a manifestação, dê-se vista à UNIÃO. Int.

0001679-12.2002.403.0399 (2002.03.99.001679-7) - DANIEL MARTINS S/A IND/ E COM/(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA E SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes da retificação do recolhimento indevido dos honorários advocatícios. Sem manifestação que dê prosseguimento ao feito, arquivem-se os autos. Int.

0024939-19.2004.403.6100 (2004.61.00.024939-2) - RELIGIAO DE DEUS(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO manifestou concordância com os cálculos da autora para emissão de ofício(s) requisitório(s), no entanto requereu que os valores devidos não fossem levantados em face da existência de compensações feitas pela exequente no âmbito administrativo, que poderiam ensejar duplicidade do direito creditório. Após requerimento de prazos sucessivos para manifestação quanto as informações prestadas pela autoridade fazendária, bem como requerimentos de juntadas de informações pela exequente, a Procuradoria da Fazenda Nacional requer seja oficiada a RFB/DERAT/DIORT/SP haja vista a ausência de resposta conclusiva. Decido. 1. Cumpra-se o determinado à fl. 347, expedindo-se ofício(s) requisitório(s) nos valores informados pela exequente, com a observação à disposição do Juízo e dê-se vista às partes. 2. Para tanto, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF, informe a exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s), data de nascimento do advogado e se é portador de doença grave, em cinco dias. 3. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. 4. Expeça-se Ofício conforme requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional à RFB/DERAT/DIORT/SP para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Oportunamente aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório e a manifestação da UNIÃO quanto ao levantamento dos valores. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030696-86.2007.403.6100 (2007.61.00.030696-0) - AURELIO JOSE DA SILVA PORTELLA X CELSON LUIZ HUPFER X OLIVIO MORI JUNIOR X JEAN MARTIN SIGRISTI JUNIOR X MARCELO SANTOS RIBEIRO X MARCOS AURELIO REITANO X MOACYR ROBERTO F. CASTANHO X OSVALDO JOSE DAL FABRO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Aguarde-se sobrestado em arquivo decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0018389-52.2016.403.0000. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742626-22.1991.403.6100 (91.0742626-7) - LUIZA ABE YAMADA X TADASHI YAMADA X JOSEF DOKTORCZYK X NELSON XAVIER X JOAO ODIVAL POLI X GENI DOKTORCZYK X LEO DOKTORCZYK X PERLA DOKTORCZYK X ELFRIDA DOKTORCZYK(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X LUIZA ABE YAMADA X UNIAO FEDERAL X JOSEF DOKTORCZYK X UNIAO FEDERAL

Fls.276-279: Ciência à parte exequente do teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos. Fl.281: Em vista da manifestação da União Federal, retifique-se a minuta do ofício requisitório de fl.278 em favor de Perla Doktorczy, para constar para constar a observação Pagamento à Ordem do Juízo. Após, prossiga-se nos termos já determinados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048967-66.1995.403.6100 (95.0048967-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047765-54.1995.403.6100 (95.0047765-3)) IMPACT SISTEMAS DE REFRIGERACAO LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO E PR004866 - DIRCEU PAGANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X IMPACT SISTEMAS DE REFRIGERACAO LTDA

À fl. 197 a executada requereu autorização para proceder ao depósito de 30% do saldo devedor e parcelamento do restante. A União manifestou concordância e apresentou o débito atualizado para julho/2016 (fls. 219-222). Decido. 1. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo para fazer constar IMPACT SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO LTDA (CNPJ 61.514.535/0001-75) em substituição a METALURGICA ARIAM LTDA. 2. Intime-se a executada para regularizar a procuração de fl. 198, trazendo aos autos a via original, bem como para proceder ao pagamento, nos termos da manifestação de fls. 219-221. Prazo: 15 dias. Int.

0024524-16.2016.403.6100 - AU2X COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AU2X COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X AU2X COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP

1. Proceda a Secretaria a inversão dos polos, visto que a exequente é a UNIÃO FEDERAL. 2. Ciência às partes da redistribuição do feito para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Sem manifestação que dê prosseguimento ao feito, arquivem os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044054-41.1995.403.6100 (95.0044054-7) - JOEL ZITELLI X TOMIE SATU(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X JOEL ZITELLI X UNIAO FEDERAL X TOMIE SATU X UNIAO FEDERAL

Intimada dos cálculos apresentados pela parte autora à fl. 222, a União manifestou concordância (fl. 225). Em consulta ao site da SRF verifica-se que a situação cadastral do autor JOEL ZITELLI está CANCELADA, constando a informação de seu óbito em 2008. Decido. 1. Providencie a parte interessada a habilitação dos sucessores do autor falecido, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20 (vinte) dias. 2. Sem prejuízo, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios referentes à autora TOMIE SATU, nos termos dos itens 5 e 6 da decisão de fl. 223. 3. Após, aguardem-se os pagamentos sobrestados em arquivo, bem como a habilitação dos sucessores de JOEL ZITELLI. Int.

12ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001367-26.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: TATIANA FIEBIGDOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 17 de abril de 2017 às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001626-21.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CELIO SALES DIAS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de abril de 2017 às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001645-27.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCIO GLAYSON DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de abril de 2017 às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001707-67.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP, JULIANO SALES SOBRAL, FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de abril de 2017 às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001263-34.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ARESIO RODRIGO REBOLCAS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de abril de 2017 às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo

para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000053-11.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TIAGO VENICIO MATOS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de abril de 2017 às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-56.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALMIR CRISTILIANO DIAS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de abril de 2017 às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001524-96.2016.4.03.6100
REQUERENTE: CLAUDIA RAMOS SANTORO, JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ LUBAMBO LYRA E CASTRO PERRETTI - SP347155
Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ LUBAMBO LYRA E CASTRO PERRETTI - SP347155
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Alvará Judicial proposto por Cláudia Ramos Santoro e José Eduardo de Paula Ramos em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a liberação das joias penhoradas em nome do Sr. Darcy, através do contrato **4070.213.00003520.0** no valor total de R\$ 3.108,00 (três mil cento e oito reais), por meio de Alvará Judicial a ser expedido por este Juízo.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 3.108,00 (três mil, cento e oito reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001524-96.2016.4.03.6100

REQUERENTE: CLAUDIA RAMOS SANTORO, JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ LUBAMBO LYRA E CASTRO PERRETTI - SP347155

Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ LUBAMBO LYRA E CASTRO PERRETTI - SP347155

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Alvará Judicial proposto por Cláudia Ramos Santoro e José Eduardo de Paula Ramos em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a liberação das joias penhoradas em nome do Sr. Darcy, através do contrato **4070.213.00003520.0** no valor total de R\$ 3.108,00 (três mil cento e oito reais), por meio de Alvará Judicial a ser expedido por este Juízo.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 3.108,00 (três mil, cento e oito reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000910-57.2017.4.03.6100

REQUERENTE: FABIO MULLER DE PAULA DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO HENRIQUE GOMES DECARLI - SP328027

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum proposta por Fpabio Muller de Paula Dias em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão da correção do saldo do FGTS de conta de titularidade do demandante.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-54.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: EMERSON DOS SANTOS JUNQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

A fim de que seja dado prosseguimento ao feito, promova a exequente a juntada ao feito do demonstrativo atualizado do débito, visto ser documento essencial para a propositura da ação, nos termos do artigo 798, I "b" e parágrafo único.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-73.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANDERSON LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, resta prejudicada a audiência de conciliação designada.

Indique a exequente novo endereço para a citação e intimação do executado.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto a Central de Conciliação a fim de que seja designada nova data para audiência de conciliação devendo os autos voltarem conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-71.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BGBZ CONFECÇOES DE ROUPAS E BONES LTDA - ME, EDNA MITIKO SHIOTANI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Indefiro o pedido formulado pela exequente tendo em vista que a busca de endereços cabe a parte.

Ademais disso verifico que não houve qualquer diligência realizada pela exequente a fim de localizar os endereços dos executados.

Assim, indique a Caixa Econômica Federal novo endereço para a citação e intimação.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto a Central de Conciliação a fim de que seja designada nova data para a conciliação.

Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-44.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: EDUARDO COSTA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DA GEXSP SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Tomo se efeito os parágrafos dois e três do despacho anteriormente proferido por inconsistência como andamento do processo.

Cientificando as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento juntada neste feito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000315-58.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VICTOR SANTINELLO CAPONE
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 20 de abril de 2017, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELISEU GOMES CONTABIL - ME, ELISEU GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 20 de abril de 2017, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000418-65.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JORGE DOS SANTOS, JOSE CARLOS FAZION
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 20 de abril de 2017 às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-31.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GILMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AUGUSTO NATHAN CHANG, ANTONIO JOSE GIL MEDINA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 20 de abril de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000444-63.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 20 de abril de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000455-92.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CAROLINE FREITAS ARREBOLA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 20/04/2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente N° 3376

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0021748-43.2016.403.6100 - GILVANE FAUSTINO DE ARAUJO X SANDERLANDA MACHADO ALVES DE ARAUJO(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

DESAPROPRIAÇÃO

0057076-12.1971.403.6100 (00.0057076-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CAPEL DONZELLI LTDA(SP046676 - SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA E SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO E SP007991 - NARCISO DE SOUSA RIBAS E SP007071 - ARMANDO DE CAMPOS TOLEDO E SP017720 - SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO E SP066843 - MARIA LUCIA TELLES COSTA RAMOS E SP006651 - CELSO DE MELLO ALMADA E SP276507 - ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E Proc. JORGE JUNGSMANN) X JOAO DONZELLI X BENEDITA RODRIGUES ESTEVES X MARCELO ESTEVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS ESTEVES DOS SANTOS X BENEDITO ESTEVES DOS SANTOS X VANIO BENEDITO ESTEVES DOS SANTOS X HILDA ESTEVES ALDERNAIZ X LUCIA BEATRIZ SILVA DOS SANTOS X IBRAIM RIBEIRO DE BESSA X JOSE LOPES DA SILVA X NESI CURI X EDUARDO NESI CURI X FABIO NESI CURI X VANIA CURI HORVATH X MARCIA CURI X BEATRIZ CURI PAIXAO X PEDRO ABRAO FILHO - ESPOLIO X MARIA ESPERIDIAO ABRAO(SP046676 - SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA) X MIGUEL NAME X MIGUEL NAME FILHO X LUIZA HELENA NAME MIGUEL X ADEL MIGUEL X MARIA HELENA NAME CHAUL X ROBERTO SIMAO CHAUL X CELSO NAME ABRAO X CIDRAC DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X AMELIA DE OLIVEIRA FARIA X MARIO RODRIGUES DA PAIXAO - ESPOLIO X MARCIO MARIO DA PAIXAO X GERALDO FELIPE - ESPOLIO X CATARINA DAHER FELIPE X MARIA DE FATIMA FELIPE X FELIPE ABRAO NETO X GERALDO FELIPE JUNIOR X SEBASTIAO LOPES DA SILVA(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF E GO012915 - MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR) X ABDALA ABRAO - ESPOLIO X RITA GONCALVES ABRAO(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF) X IZABELLA ESTEVES GRACIANO

Vistos em despacho. Tendo em vista a habilitação no presente feito de ISABELLA ESTEVES GRACIANO, RG 4877766, CPF 704.813.001-63, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluída no pólo passivo do feito. Junte a Sra. advogada Solange Figueiredo de França Correia, o competente Instrumento de Mandato da Sra. Isabella Esteves Graciano, a fim de que possa representá-la no feito. Esclareça, ainda, o pedido de expedição de Alvará de Levantamento em nome de LUCIA BEATRIZ SILVA SANTOS, KARAMY ADRIANE COSTA SANTOS e ABADIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS, visto que não são parte no feito, tendo sido inclusive já devolvido vários Alvarás por ter sido incluída a Sra. Lucia Beatriz Silva Santos, como herdeira, quando na verdade se trata de cônjuge de um dos herdeiros, nos termos da decisão de fls. 3119/3120. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0029472-16.2007.403.6100 (2007.61.00.029472-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE OLIVEIRA FREITAS(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X JOSE DE CAMARGO - ESPOLIO(SP152835 - PATRICIA FERNANDA DEGASPARI CRESSONI)

Vistos em despacho. Fls. 317 - Ciência aos réus para que tomem as providências necessárias junto à agência bancária como informado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0002247-84.2008.403.6100 (2008.61.00.002247-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE ESTELINA DIAS X JOSE BATISTA DIAS X AVANI ESTELINA DIAS

Vistos em despacho. Aguarde-se, inicialmente, o transcurso do prazo recursal para a Defensoria Pública da União, tendo em vista que esta não abriu mão de seu prazo recursal. Após, certificado o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos. Int.

0010127-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVANA CRISTINA DE PAULA CARVALHO(SP257881 - FABIO DE MOURA GARCIA REYES E SP262286 - RAFAEL SAMPAIO BORIN) X MARINA DE PAULA CARVALHO(SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)

Vistos em despacho. Verifico que devidamente sentenciado, foi o feito convertido em Mandado Executivo. Requer, a autora, à fl.324, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0016616-83.2008.403.6100 (2008.61.00.016616-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO NETO DA SILVA(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURELIO AUGUSTO BELLINI) X CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA

Vistos em despacho. Ao SEDI, como por duas vezes já determinado. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora dê prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0029895-39.2008.403.6100 (2008.61.00.029895-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIPOBRAS IND/ PLASTICA LTDA EPP X HAMILTON HERMINIO TURELLI

Vistos em despacho. Verifico que apesar de ter observado as disposições do artigo 523 do Código de Processo Civil, a autora não atentou para o que determina o artigo 524, seus incisos e parágrafos, também da lei processual vigente. Assim, a fim de que se inicie a fase de cumprimento de sentença, regularize a autora o seu pedido atentando para todos os detalhes legais que devem ser observados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013582-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTHIA CARDOSO DE ALENCAR

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0017775-90.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BG COM/ IMP/ E EXP LTDA(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 10.036,70 (dez mil e trinta e seis reais e setenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 29/08/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 201. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003310-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA LIMA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Considerando que a autora está dando o devido andamento à Carta Precatória expedida, aguarde-se o seu cumprimento. Int.

0005115-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0001782-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0003124-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ BEZERRA DE ARAUJO

Vistos em despacho. Reconsidero em parte o despacho de fl. 148 e determino que a exequente indique em quais os endereços, ainda não diligenciados, deverá ser expedido o Mandado de Citação. Após, cite-se. Int.

0005088-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO FERNANDES DO NACIMENTO

Vistos em despacho. Devidamente julgado e transitado em julgado o feito foram as partes intimadas para que fosse dado prosseguimento ao feito. Requer, a autora, à fl. 174, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0018264-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA NAVARRO SOARES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que já foi cumprida à Recomendação aprovada na 142ª Sessão Ordinária do CNJ e realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Diante do requerido pela autora à fl. 111, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos juntados aos autos, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

0019358-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos em despacho. Cumpra a autora o determinado por este Juízo à fl. 157. Após, cite-se o réu. Int.

0019438-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EUGENIA MAINARDO ZANINI

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0023154-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO EDUARDO PEREIRA BARJAS

Vistos em despacho.Regularize a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0004186-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CARLOS DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, nos autos da Carta Precatória nº 0001943-20.2016.4.03.6100 (fl. 99), fornecendo novo endereço para citação do réu, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Atente a demandante que a ausência de manifestação acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0007519-49.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PLATIN TECNOLOGIA EM ELETRONICA LTDA

Vistos em despacho. Fls. 236/238: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (PLATIN TECNOLOGIA EM ELETRÔNICA LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008857-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação do exequente. Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela exequente às fls. 69/70, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

0017197-88.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X B7 EDITORIAL LTDA.EPP(SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0021253-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO FUENTES DA CRUZ

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 47, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0023420-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAILTON PEREIRA LINO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Diante do silêncio da autora, aguarde-se sobrestado. Int.

0015276-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME X MARCIA MARIA LOPES RIBEIRO X VANDERLUCIO PORTO RIBEIRO

Vistos em despacho. Antes de deliberar acerca da expedição de novo mandado de citação, constata-se relevantes questões de fato a serem esclarecidas, e que pode implicar a inadequação da via procedimental eleita pela autora. Nos presentes autos, a CEF pretende convolar em título executivo judicial o contrato de abertura de limite de crédito para desconto de títulos firmado com a empresa Privilégio Artes Gráficas Ltda - ME (fls. 18/29), renovado em 18.02.2013 (fls. 30/42), com garantia de fiança pelos corréus Marcia Maria Lopes Ribeiro e Vanderlucio Porto Ribeiro. Além dos referidos contratos, a autora colacionou aos autos oito borderôs de desconto de duplicatas, pelo valor de face dos títulos de R\$ 681.937,00, o qual diverge do valor cobrado nesta ação monitória (R\$ 1.036.832,79). Ademais, embora a CEF tenha juntado aos autos os instrumentos de protesto dos supostos títulos descontados, nos referidos documentos os protestados são os respectivos sacados, e não os réus desta demanda. Ademais, não foram juntados aos autos os originais dos títulos descontados, a fim de aferir sua regularidade formal, bem como se os fiadores apuseram seu endosso, tal como preceituado pela cláusula 1.1 dos borderôs de desconto, sem o que a garantia fidejussória é ineficaz. Destaco que, nos termos dos arts. 1.102-A a 1.102-C do CPC/1973, em vigor ao tempo da propositura desta demanda, o cabimento da ação monitória subordina-se à existência de prova escrita da dívida pretendida, ainda que sem eficácia de título executivo. Portanto, cabe ao juiz, antes mesmo de determinar a citação dos réus, verificar a idoneidade da prova documental colacionada com a inicial, a fim de evitar a propositura de demandas temerárias. O novo Código de Processo Civil reforça este entendimento, em seu art. 700, par. 5º, segundo o qual, havendo dívida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, regularizando eventuais vícios. Saliento ainda que a ausência de evidências acerca do direito pretendido implica a própria inadequação da via eleita, questão que pode ser conhecida pelo juiz de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 485, par. 3º, do CPC/2015. Diante de todo o exposto, determino que a CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente os originais de todos os títulos descontados relacionados nos borderôs juntados aos autos, acompanhados dos respectivos aceites ou recibos de entrega de mercadorias. Nos mesmo prazo acima, esclareça a autora acerca da divergência entre o valor cobrado e o valor dos títulos, apresentando demonstrativo de cálculo pormenorizado, nos termos do art. 700, par. 2º, I, do CPC/2015. O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do CPC/2015. Ressalto ainda que está sendo conferido prazo razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificção adequada. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0005000-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA X EDIE DELLAMAGNA JUNIOR

Vistos em despacho. Cumpra a autora o determinado por este Juízo à fl. 112. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024777-04.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X MEGACENTAVO NEGOCIOS ELETRONICOS E IMPORTACAO LTDA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço em tempo hábil, cite-se a ré para o comparecimento da audiência designada à fl. 17. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013607-40.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Observa-se, nos presentes autos, que a EMGEA interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 325/327, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação. Em suas razões de agravo, a ré reitera sua ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição dos valores cobrados pela autora, questões prévias que podem implicar a perda de objeto da presente execução. Portanto, considerando que até o momento não foi proferida decisão naquele recurso, determino o sobrestamento do presente feito, até pronunciamento da Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0015582-30.2014.4.03.0000. Caso o v.acórdão mantenha a decisão agravada, tornem conclusos os autos, para apreciação das contas de liquidação elaboradas pela Contadoria deste Juízo, consoante parecer de fls. 425/431. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018409-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020262-33.2010.403.6100) FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X GALFIONE LORENZO SILVIO(SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X NELSON DA SILVA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI) X METALURGICA OSAN LTDA(SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI E SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR)

Vistos em despacho. Analisando os autos verifiquei que o endereço indicado à fl. 262 para a citação de Osmar Rodrigues da Silva Junior já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 234, assim indique a embargante novo endereço para a citação. Após, peça-se, no mesmo ato, Carta Precatória para a citação da Pessoa Jurídica embargada bem como da embargado supramencionado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016218-58.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE BARBOSA DOS SANTOS

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 05 de abril de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009054-76.2015.403.6100 - EDINEIA PEREIRA DA SILVA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante do silêncio da requerente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0094933-91.1991.403.6100 (91.0094933-7) - UNIAO S/A - TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se.

0014861-87.2009.403.6100 (2009.61.00.014861-5) - MILLER CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA(SP119033 - MARCIO BELLUOMINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte Requerente, no prazo de 10(dez) dias, acerca das informações prestadas pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PETICAO

0001721-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) IRLANDIA FIGUEIRA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Antes de tudo, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos presentes autos, a autora figura na qualidade de terceira interessada, pretendendo o levantamento de bloqueio judicial sobre imóvel declarado indisponível nos autos do processo nº 0012554-78.2000.4.03.6100, alegando que ostenta título hábil à defesa de direito sobre o bem. Portanto, trata-se inequivocamente de procedimento de embargos de terceiro, distribuídos por dependência ao feito em que o aludido imóvel sofreu constrição. Entretanto, observa-se que a autora não atribuiu valor à causa, tampouco recolheu as custas processuais correspondentes. Ademais, o instrumento de procuração de fl. 7 teve a firma reconhecida por Oficial de Notas do Rio de Janeiro/RJ, contudo, não contém o sinal público conferido por Tabelião de São Paulo/SP. Tais circunstâncias podem implicar a extinção do feito por ausência de pressupostos de validade do próprio processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Portanto, determino que a demandante, em 15 (quinze) dias, regularize as questões acima apontadas, bem como providencie duas cópias simples da inicial e da petição que a emendar, para contrafê. Cumpridas as determinações acima, ao SEDI, para retificação da classe processual para Embargos de Terceiro, bem como para inclusão, no polo passivo, da União Federal. Após, citem-se o Ministério Público Federal e a União, para oferecerem defesa, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021366-07.2003.403.6100 (2003.61.00.021366-6) - CONSULADO GERAL DA REPUBLICA DO HAITI(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X JACQUES WOLKOVIER(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X JACQUES WOLKOVIER X CONSULADO GERAL DA REPUBLICA DO HAITI

Vistos em despacho. Fl. 228 - Defiro o pedido formulado pela exequente, venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0015652-61.2006.403.6100 (2006.61.00.015652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIYOWA HORIKIRI X MASSACO ODA HORIKIRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIYOWA HORIKIRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSACO ODA HORIKIRI

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora se manifeste nos autos e dê prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0013187-11.2008.403.6100 (2008.61.00.013187-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELISANGELA MARIA FERREIRA SOUZA(SP282299 - DANIEL PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA MARIA FERREIRA SOUZA

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0018443-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018443-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA CAGLIARI OLIVEIRA X RAIMUNDO OLIVEIRA X MARIA SALETE CAGLIARI OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA CAGLIARI OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SALETE CAGLIARI OLIVEIRA

Vistos em despacho. Ciência à parte Autora acerca do desarquivamento do feito, bem como para que traga aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo atualizado do débito, para fins de apreciação do pedido formulado. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017855-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA - ME X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA - ME

Vistos em despacho. Inicialmente, esclareça a autora se ainda possui interesse na desistência do feito. Indefiro o pedido de expedição do Alvará de Levantamento em favor somente da autora devendo esta esclarecer se a advogada que irá figurar no referido alvará é a indicada à fl. 177. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.

0024365-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 66.605,96 (sessenta e seis reais, seiscentos e cinco reais e noventa e seis centavos, que é o valor do débito atualizado até 01/09/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 116 Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012355-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO DE JESUS TOLEDO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DE JESUS TOLEDO CORREIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Antes que seja oficiada a Receita Federal, deverá a exequente comprovar nos autos que as diligências realizadas restaram infrutíferas. Cumprida a determinação supra e renovado o pedido de busca de bens perante a Receita Federal, voltem os autos conclusos. Int.

0016368-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. A fim de que possa ser expedida nova certidão do inteiro teor do ato, recolha a autora e comprove nos autos as custas devidas. Após, expeça-se como requerido. Int.

0017056-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILTON ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANILTON ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

Vistos em despacho. A fim de que seja realizada a busca on line de valores, promova a autora a juntada ao feito do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020277-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR

Vistos em despacho. Indefero o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal nos exatos termos em que consta no despacho de fl. 78. Int.

0010182-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIMAR DIAS DE SOUSA(SP107750 - SILVIO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR DIAS DE SOUSA

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022219-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MSP - COM. SUPRIMENTOS E PECAS PARA MAQUINAS REPROGRAFICAS LTDA - EPP X CELSI ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MSP - COM. SUPRIMENTOS E PECAS PARA MAQUINAS REPROGRAFICAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSI ROBERTO DA SILVA

Vistos em despacho. Indefero o pedido de apropriação formulado pela autora e determino que venham os autos para que seja realizada a transferência do valor bloqueado nos autos em favor deste Juízo. Comprovada a transferência nos autos, deverá a autora informar em nome de quais advogados devidamente constituídos nos autos e com poderes deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Cumpridas as determinações supra, expeça-se. Int.

0002529-78.2015.403.6100 - SIDNEI COSTA DE LIMA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI COSTA DE LIMA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.084,76 (um mil e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 15/08/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 119. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0010096-97.2014.403.6100 - CELSO CLAUDIO LEITE(SP102307B - MARCIONILIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Considerando o pedido formulado pelo requerente, aguardem os autos em Secretaria por mais 30 (trinta) dias. Int.

0000704-31.2017.403.6100 - RAPHAEL PIRES DE SOUZA(SP152611 - MARCIO ROBERTO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por: RAPHAEL PIRES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em nome próprio, para sacar o valor referente a pensão alimentícia referente ao direitos rescisórios depositados pela empregadora Basico Ind. Com. Materiais p/ Construção Ltda. - ME por demissão de Josenildo Alves de Souza. Alega que seu genitor suportava com o desconto de 33,33% de seus rendimentos a título de pensão alimentícia e que os mesmos, em relação às verbas rescisórias, encontram-se bloqueados perante a Caixa Econômica Federal. Requer a expedição do competente Alvará para fazer o levantamento. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. Inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA) Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0022364-18.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033985-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033985-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRE FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BENQ ELETROELETRONICA LTDA X DENISE SOARES DOS SANTOS X IGOR GRAVINA TAPARELLI (SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

Vistos em despacho. Trata-se de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, suscitado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT em face de BENQ ELETRÔNICA LTDA e outros, nos autos da ação monitoria nº 0033985-27.2007.4.03.6100. Naquele feito, a EBCT busca a satisfação de obrigação constituída pela primeira ré, convertida em título executivo judicial, ante o transcurso do prazo legal, sem pagamento ou oposição de embargos monitorios. Após diversas diligências, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento da decisão, a EBCT peticionou requerendo a desconconsideração da personalidade jurídica da devedora, alegando que seus sócios constituíram nova empresa, denominada Benq do Brasil Ltda, a qual teria sede social no mesmo endereço da empresa anterior, o que caracterizaria abuso de personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Pelo despacho exarado em 11.10.2016 (fl. 9), foi determinada a autuação do incidente em autos apartados, com distribuição por dependência a este Juízo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Antes de tudo, determino o apensamento dos presentes autos ao processo principal, para tramitação conjunta. Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, a desconconsideração da personalidade de pessoas jurídicas passou a ser disciplinada por procedimento próprio, estabelecido nos arts. 133 a 137 daquele diploma legal, devendo correr em autos apartados, distribuídos por dependência ao feito principal. Consoante o novo regramento legal aplicável, em regra, a desconconsideração deverá ser precedida de prévia manifestação por aqueles em face dos quais o autor pretende a declaração judicial de responsabilidade por abuso da personalidade jurídica, prestigiando o contraditório e a ampla defesa. Nos presentes autos, a EBCT pretende redirecionar o cumprimento da execução em face da empresa Benq do Brasil Ltda e de seus sócios, formulando uma série de alegações, contudo, não atribuiu valor à sua pretensão, tampouco especificou quem seriam os sócios em relação aos quais seriam imputados atos de abuso da personalidade jurídica. Diante do exposto, determino à EBCT que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando todos os sócios em face dos quais deseja a declaração judicial de desconconsideração da personalidade jurídica, e fornecendo endereço para citação. Ademais, atribua valor para a causa, observando os parâmetros do art. 292 do CPC/2015. Por fim, providencie cópias da inicial, bem como da petição que a emendar, para cada um dos requeridos. Atente a EBCT que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Cumpridas as determinações acima, ao SEDI, para retificação do valor da causa. Em seguida, cite-se os réus, para apresentarem defesa e especificarem provas, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se.

0022365-03.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018425-89.2000.403.6100 (2000.61.00.018425-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR (SP114189 - RONNI FRATTI)

Vistos em despacho. Trata-se de incidente de descon sideração de personalidade jurídica, suscitado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANADEC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR, nos autos da ação civil coletiva nº 0018425-89.2000.4.03.6100. Naquele feito, foi proferida sentença de improcedência, condenando a ANADEC em honorários advocatícios em favor da CEF, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa. Após diversas diligências, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento da decisão, a CEF peticionou requerendo a descon sideração da personalidade jurídica da devedora, alegando que seus dirigentes teriam constituído aquela entidade tão somente para ajuizar demandas contra fornecedores de serviços, a fim de auferirem renda com indenizações e honorários, conforme reconhecido pelo MM. Juízo Estadual nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, o que caracterizaria desvio de finalidade, nos termos do art. 50 do Código Civil. Pelo despacho exarado em 11.10.2016 (fl. 32), foi determinada a autuação do incidente em autos apartados, com distribuição por dependência a este Juízo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Antes de tudo, determino o apensamento dos presentes autos ao processo principal, para tramitação conjunta. Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, a descon sideração da personalidade de pessoas jurídicas passou a ser disciplinada por procedimento próprio, estabelecido nos arts. 133 a 137 daquele diploma legal, devendo correr em autos apartados, distribuídos por dependência ao feito principal. Consoante o novo regramento legal aplicável, em regra, a descon sideração deverá ser precedida de prévia manifestação por aqueles em face dos quais o autor pretende a declaração judicial de responsabilidade por abuso da personalidade jurídica, prestigiando o contraditório e a ampla defesa. Nos presentes autos, a CEF pretende redirecionar o cumprimento da execução em face dos dirigentes da ANADEC, formulando uma série de alegações, contudo, não atribuiu valor à sua pretensão, tampouco especificou quem seriam os administradores da associação em relação aos quais seriam imputados atos de abuso da personalidade jurídica. Diante do exposto, determino à CEF que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando todos os sócios em face dos quais deseja a declaração judicial de descon sideração da personalidade jurídica, e fornecendo endereço para citação. Ademais, atribua valor para a causa, observando os parâmetros do art. 292 do CPC/2015. Por fim, providencie cópias da inicial, bem como da petição que a emendar, para cada um dos requeridos. Atente a CEF que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Cumpridas as determinações acima, ao SEDI, para retificação do valor da causa. Em seguida, cite-se os réus, para apresentarem defesa e especificarem provas, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0024674-61.1997.403.6100 (97.0024674-4) - ARY RODRIGUES X LUZIA LUCAS RODRIGUES (SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. JOSE ADAO FENANDES LEITE E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-79.2017.4.03.6100

AUTOR: ROSANGELA DA SILVA SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA - SP156628

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Vistos,

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Pretende a autora a concessão de tutela provisória de urgência, visando a obtenção de provimento judicial que determine à ré que se abstenha de realizar o leilão extrajudicial do imóvel discriminado nos autos e que suspenda os efeitos da consolidação da propriedade.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela requerida.

Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato de compra e venda de imóvel, garantida por alienação fiduciária.

No caso em exame, verifica-se que o contrato foi executado em razão de inadimplência e a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré nos termos do art. 26, § 7º, da Lei nº. 9.514/97, fato averbado na certidão de matrícula do imóvel (doc 552884).

Ressalte-se que a extinção do contrato, segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não ocorre por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, iniciando-se, a partir daí, uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem ((RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:)).

Por outro lado, o art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66, que pode ser aplicado subsidiariamente à Lei nº. 9514/97, conforme art. 39 daquela lei, dispõe que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: “I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação”.

De sorte que, desde que cumpridas as exigências do art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66, não há qualquer impedimento para a purgação da mora, dado que é satisfeita a principal finalidade da alienação fiduciária – que é o adimplemento da dívida – e não traz prejuízo algum ao credor.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o depósito judicial das parcelas vencidas entre 30/05/2016 e 30/12/2016, pugnando pela complementação do depósito, se for necessário; bem como das demais parcelas do contrato de financiamento que vencerem a partir dessa data.

O perigo de dano é iminente, uma vez que a propriedade já foi consolidada em nome da ré, exurgindo o risco de alienação do bem em leilão público.

Destarte, defiro a tutela provisória de urgência, determinando a suspensão da execução extrajudicial e dos efeitos da consolidação da propriedade, mediante a realização de depósito judicial em favor da ré, devendo a CEF verificar sua suficiência para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Uma vez efetuado o depósito e, desde que atestada pela CEF a sua suficiência, nos termos desta decisão, dê-se ciência ao Oficial do 8º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital.

Corrijo, de ofício, o valor atribuído a causa, com fulcro no art. 292, §3º, do CPC, a fim de que corresponda ao proveito econômico eventualmente obtido, caso seja julgada procedente a lide e anulada a consolidação da propriedade em favor da autora, avaliada em R\$ 191.253,18.

Providencie a Secretaria a designação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do CPC.

Após, cite-se.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-91.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ADRAM S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL CERQUEIRA LEITE - SP377089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Doc 479838: Dê-se vista ao impetrante.

Ante as informações prestadas, diga o impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000347-63.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RODRIGO MESQUITA SILVA MALAGOLLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA TAMASHIRO MUKODAKA - SP379772
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intime-se a autoridade impetrada para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5000415-77.2017.403.0000, objeto da notificação ID 582443, independentemente do prazo para prestar informações.

Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5594

CARTA PRECATORIA

0023460-68.2016.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X ADRIAN DE MELO(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE ECOLOGIA E PESCA ESPORTIVA - ANEPE.(SP166990 - GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO E SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO) X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 109/110: O endereço indicado pela ré foi objeto de diligência, conforme certidão de fls. 107, restando esta infrutífera, uma vez não ter sido a testemunha HIDA GUIMARÃES DE FREITAS encontrada no local. Ademais, consta da mesma certidão a informação de que ela teria se mudado para endereço desconhecido. Dessa forma, não tendo sido apresentados pela ré quaisquer elementos novos que possam acarretar resultado diverso na realização da mesma diligência, indefiro o pedido de nova tentativa de intimação no endereço já diligenciado. Outrossim, em face do prazo exíguo para nova tentativa de intimação, comunique-se o Juízo Deprecante do teor desse despacho, solicitando informações quanto à permanência da realização da videoconferência na data agendada, caso em que precisará ser fornecido, com urgência, novo endereço a fim de possibilitar a intimação da testemunha. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9630

MONITORIA

0005300-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE ANTUNES PEREIRA

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018441-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL PEREIRA

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0681001-84.1991.403.6100 (91.0681001-2) - VAN MOORSEL, ANDRADE & CIA/ LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0018240-95.1993.403.6100 (93.0018240-4) - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025393-14.1995.403.6100 (95.0025393-3) - ARCIDES LOUREIRO - ESPOLIO X JULIA BOSSEDA LOUREIRO X ALDA APARECIDA LOUREIRO X AMELIA APARECIDA LOUREIRO DICKFELDT(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLAUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS) X ARCIDES LOUREIRO - ESPOLIO X BANCO BAMERINDUS(SP200790 - DANIELA FABRICIO DONEGANA ALVES E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0054436-93.1995.403.6100 (95.0054436-9) - PHILIP MORRIS MARKETING S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP113349 - FLAVIA LOMBARDI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em instância superior, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0023201-25.2006.403.6100 (2006.61.00.023201-7) - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012737-34.2009.403.6100 (2009.61.00.012737-5) - CARLOS DA SILVA MENEGUETTI(SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006416-41.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI DE QUEIROZ TELLES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018876-60.2013.403.6100 - MARIA JULIA CORREA SALLES(SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007537-70.2014.403.6100 - MOACIR ABES(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013915-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013915-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0012842-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BLANCH FANTASIAS LTDA - ME X MARIA ELIZA BLANC X BLANCH BLANC SANTOS DE ARAUJO

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007398-31.2008.403.6100 (2008.61.00.007398-2) - JULIO ARMANDO PIRES(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em instância superior, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004644-82.2009.403.6100 (2009.61.00.004644-2) - SAMPA PLAZA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA(SP162235 - ALEXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP207968 - HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009797-57.2013.403.6100 - RUI AZER MALUF(SP138485 - ORDELIO AZEVEDO SETTE E SP328738 - GUILHERME BUZUTTI VIEIRA E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X MARIA ELISA SRUR AZER MALUF X JORGE AZER MALUF - ESPOLIO X MARIA ELISA SRUR AZER MALUF(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, bem como para vistas, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0026262-73.2015.403.6100 - ENTHAL TRATAMENTO E CONTROLE DO AR EIRELI(SP214097 - CASSIA ELIANE ARTHUSO E SP167653 - ANA CLAUDIA DE LIMA BARROS MONTANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005392-70.2016.403.6100 - JOSE ALUISIO DA SILVA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0457142-38.1982.403.6100 (00.0457142-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ITAU SEGUROS S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ITAU SEGUROS S/A

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0036420-23.1997.403.6100 (97.0036420-8) - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X WALDEMAR DAVID X CARMEN PITOMBO DAVID X CRISTOVAO COLOMBO, MILLER E ULMANN ESCRITORIO DE ADVOGADOS(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X WALDEMAR DAVID X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0030733-55.2003.403.6100 (2003.61.00.030733-8) - FLAVIO ERBOLATO(SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X FLAVIO ERBOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações para manifestarem-se no prazo sucessivo de 10 dias a começar pelo exequente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0018429-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MELIOR COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELIOR COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10634

PROCEDIMENTO COMUM

0046899-75.1997.403.6100 (97.0046899-2) - REGINA EUGENIA PASOTTI DURIGHETTO X JOSE CARLOS MARCONDES X CARMEN BENEDITA DA SILVA X MARIA DO CARMO CORDEIRO X NELSON DE ANDRADE FARIAS X JOA BATISTA FILHO X DEBORAH TEREZA REMONDI WERNER X ERIKA WILKEN X MARIA LUZIA FERREIRA X MARCIA HELENA MEROLA ZAVARIZE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1. Com o fito de cumprir as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da referida Resolução do CJF, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser possível as expedições dos respectivos ofícios precatórios e/ou requisitórios, a apresentação de planilha discriminada de cada beneficiário contendo as seguintes informações: a) valores individualizados, por beneficiário, da condenação, do principal, dos juros e o valor total da requisição; b) valor discriminado, por beneficiário, dos honorários sucumbenciais e/ou dos contratuais, se houver, bem como de custas processuais individualizada por autor/exequente; e c) na hipótese de valores que estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88), a indicação, por beneficiário, do NÚMERO DE MESES DO EXERCÍCIO CORRENTE, se houver, do NÚMERO DE MESES DE EXERCÍCIOS ANTERIOES, o valor das deduções da base de cálculo, bem como o valor do exercício corrente e de exercícios anteriores, se cabíveis (art. 8º, inciso XVII, da mencionada Resolução). 2. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região). Ênfato, ainda, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (link: http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf). 3. Decorrido o prazo assinalado o item 1 desta decisão, sem manifestação conclusiva da parte autora (exequente), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000609-98.2017.403.6100 - OSMARA APARECIDA GRECCO NOGUEIRA(SP093562 - SAMUEL BENEDITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação sob o procedimento comum proposta por OSMARA APARECIDA GRECCO NOGUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de tutela, provimento que determine à ré, o pagamento da rubrica 00101, para a competência de setembro/2016 adiante, referente à Gratificação de Incentivo Funcional Sanitarista, no prazo de 15 dias, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial. Inicial instruída com documentos. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fl. 143 como emenda à inicial. Ressalto que na situação aqui apresentada, resulta inviável o cabimento da tutela pretendida, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Ademais, o parágrafo terceiro do artigo 300 do CPC dispõe: 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela formulado. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005119-62.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X AR2 COMERCIO E SERVICOS DE ELETROELETRONICOS LTDA. - ME

Tendo em vista o email juntado às fls. 58/59, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, conforme requerido. Frustrada a composição, venham conclusos para análise do pedido de fls. 54/56. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010726-85.2016.403.6100 - MILITARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X CORONEL DA 2 REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X CORONEL CHEFE DO SERVICIO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2RM X MAJOR DO EXERCITO BRASILEIRO - 2 REGIAO MILITAR X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

O impetrante MILITARIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LIMITADA - EPP impetrou o presente feito e efetuou pedido de entrega do armamento apreendido, nos termos do auto de entrega expedido pelo Delegado Titular de Polícia Civil da Delegacia de Barueri, conforme narrado na inicial. A liminar foi indeferida às fls. 145/147. - 13/06/2016, com intimação do advogado em 15/06/2016 (fl. 150). O impetrante apresentou petição às fls. 163/170. A decisão de fl. 172 manteve a liminar proferida, em 23/06/2016, publicado em 28/06/2016 - fl. 172 verso. A decisão de fl. 233 manteve o indeferimento da liminar e determinou a notificação dos impetrados para fornecimento de cópia integral de todos os procedimentos instaurados em face da impetrante, no prazo de 15 dias. O impetrante apresentou embargos de declaração às fls. 360/361 alegando a ocorrência de contradição na medida liminar, em petição protocolada em 13/12/2016. Decido. Preliminarmente, torno sem efeito a certidão de fl. 364, aposta equivocadamente, eis que os presentes embargos são intempestivos. No caso em questão, o impetrante requer seja sanada a alegada contradição na decisão liminar proferida, bem como requer a reconsideração da decisão que indeferiu os pedidos liminares. Ocorre que a presente impugnação, pelo que se verifica, se refere a decisão proferida às fls. 145/147, cujo teor o impetrante teve ciência em 15/06/2016 (fl. 150). Nos termos do art. 1023 do CPC os embargos serão opostos em 05 dias. Verifica-se que a petição relativa aos embargos foi protocolada em 13/12/2016 e se refere a decisão de fl. 145/146. Verifico que a parte impetrante peticionou às fls. 163/166 requerendo a concessão da liminar para poder entregar a compradores, fundamentando seu pleito na alegada apreensão ilegal, o que consubstanciou em verdadeiro pedido de reconsideração de decisão anteriormente proferida. Ressalto, ainda, que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para oposição de embargos de declaração. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO TITULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(STJ, TERCEIRA TURMA, AGARESP 201401965828 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 560091, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJ 28/04/2015). EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO. 1. Embora tenha a defesa protocolizado pedido de reconsideração, cumpre observar que o pleito não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição do recurso cabível. 2. Agravo regimental improvido. ..EMEN(STJ, Sexta Turma, AGARESP 201401699431 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 544115, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJE 03/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538 DO CPC. INTERRUPTÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem considerou que os Embargos de Declaração opostos, por terem efeito infringente, equivaliam a pedido de reconsideração, concluindo pela inexistência de interrupção do prazo recursal. 2. É firme no STJ o entendimento de que os Embargos de Declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos, salvo se não conhecidos em virtude de intempestividade. 3. Agravo Regimental não provido. .(STJ, Segunda Turma, AGA 201500121657 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1433214, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 01/07/2015) Desta forma, preclusa resta a decisão de fls. 145/147 quanto a interposição de embargos de declaração. Certifique-se a intempestividade dos presentes embargos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0023376-67.2016.403.6100 - KELLY CRISTINA PEREIRA LOPES(SP293280 - LAURA ESPOSA GOMEZ E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 53/57: ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI n.º 023049-89.2016.4.03.0000 (2016.03.00.023049-7/SP) que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando à autoridade que proceda à liberação do saldo da conta vinculada em nome da requerente. Intimem-se as partes para providências necessárias. Após, ao Ministério Público Federal e se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 10635

PROCEDIMENTO COMUM

0077224-09.1992.403.6100 (92.0077224-2) - CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Ante a comunicação eletrônica encaminhada pelo Juízo de 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP às fls. 285/287, dou por prejudicado o pedido de levantamento da penhora no rosto dos autos realizada às fls. 153/158, para garantia da execução fiscal sob n 2004.61.82.012835-7, em razão da transferência de valores (R\$ 16.798,74, em 17/11/2004) já efetuada a ordem daquele Juízo, nos termos das fls. 276/280, destes autos. Comunique-se àquele Juízo acerca desta decisão, via comunicação eletrônica (exfiscal_vara09_sec@jfsp.jus.br), encaminhando-se cópias das fls. 276/280, bem como desta decisão. 2. Após, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0024222-21.2015.403.6100 - JUAN KEVIN DIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X ZENILDA DIAS CORREIA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ante a juntada do receituário médico atualizado da parte autora constante às fls. 305/306, determino, com urgência, a intimação pessoal da parte ré, encaminhando-se os autos em carga, para que a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o integral cumprimento da tutela deferida às fls. 173/176, concernente no fornecimento da medicação necessária ao tratamento da parte autora. Dado o caráter emergencial da presente ação, o prazo estipulado de 05 (cinco) dias, fluirá independentemente da suspensão dos prazos processuais, previsto no artigo 220 do Código de Processo Civil. Após a comprovação do cumprimento da tutela, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial requerida às fls. 247/251 e 277/285. Cumpra-se e intime-se.

0023457-16.2016.403.6100 - IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ(SP374833 - RICARDO FELIPE MAIRRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ, objetivando em sede de tutela, que seja oficiado ao Sexto Cartório de Imóveis de São Paulo para que conste a restrição judicial, a fim de que se impeça o leilão ou cessão do imóvel objeto dos autos para terceiros ou qualquer outro ônus que possa a ré gravar no imóvel, junto ao seu registro, bem como seja declarada nula a consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor, por vício de citação do imóvel - matrícula 170940. Narra a parte autora que é avalista de um contrato de cédula de crédito bancário - capital de giro, firmado com a Caixa Econômica Federal. Como parte da garantia de todas as obrigações assumidas na cédula de crédito, a avalista, devedora solidária, ora autora, ofereceu em garantia, mediante alienação fiduciária, ao agente financeiro, um terreno de matrícula 170.940 do Sexto Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo. Assevera que no momento que iria consolidar um acordo com a Caixa, o que encerraria a dívida, não conseguiu que o mesmo fosse levado a termo, em razão da indevida consolidação da propriedade do imóvel. Esclarece que a consolidação foi evitada de vícios, eis que o oficial titular do Cartório limitou-se a providenciar a citação no endereço do terreno objeto do contrato de cessão de crédito, bem como no antigo endereço da parte autora, que figurava no contrato. Acrescenta que a Caixa sonegou ao Cartório o endereço da autora, que já estava disponível nos autos do processo nº 0017328-97.2013.403.6100. Além disso, o oficial do Cartório promoveu indevidamente a citação editalícia da autora, sem consultar novamente a Caixa quanto a eventuais atualizações de endereço, já que referida empresa pública sempre dispôs do endereço atualizado da autora. No caso em apreço, pelas razões acima expostas, entendo não haver conexão entre o presente feito e o processo nº 0017328-97.2013.403.6100 - notificação judicial, a fim de justificar a dependência pretendida pela autora (fl. 02). Não obstante a inicial da autora faça referência ao processo acima, a fim de demonstrar suas assertivas quanto a citação efetivada pelo Cartório, é certo que o feito trata de procedimento de notificação judicial, com fim exclusivo de requerer a notificação da parte requerida para fins de constituição em mora - procedimento de jurisdição voluntária. E apesar da autora fazer alusão ao fato de que a Caixa possuía o seu endereço naquele feito à fl. 34 (que possibilitou a efetivação da notificação), é certo que o procedimento comum comporta produção de provas, de modo que a questão da atualização do endereço poderá ser dirimida em momento oportuno pelas partes nos presentes autos. Ante o exposto e não verificando conexão entre os feitos, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam redistribuídos à 22ª Vara Cível Federal. Intime-se.

0000953-79.2017.403.6100 - PATRICIA CARTA(RS044463 - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por PATRICIA CARTA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o depósito do valor de 208 parcelas do financiamento pelo valor de R\$ 13.749,37, referente ao imóvel localizado na Rua S, s/n, casa 9, tipo 2, Quadra 21, Indaiatuba/Porto Feliz, bem como provimento que determine a manutenção na posse do imóvel. Narra a parte autora que efetuou o financiamento e a partir da parcela número 33 parou de pagar passando a tentar uma composição amigável. Relata que no dia 20 de janeiro de 2017 recebeu intimação para pagamento de 3 parcelas vencidas, pelo qual constatou a presença de juros remuneratórios, correção monetária, mora, multa e outros acréscimos e honorários, além de uma rubrica não identificada. Apresenta diversas impugnações, tais como a cobrança de juros capitalizados e juros remuneratórios, encargos moratórios e comissão de permanência. Apresenta o cálculo dos valores que entende devidos e requer o depósito do valor incontroverso divididos em 208 parcelas mensais. É o relatório. Decido. Conforme documento de fl. 67/69, o crédito referente ao financiamento foi transferido à Caixa Econômica Federal. Observo que o contrato em questão segue os termos da Lei 9.514/97, conforme cláusula 5.3. O contrato menciona os procedimentos, especialmente quanto a execução pela Credora, em caso de falta de pagamento das prestações (fl. 48). Aliás, a Lei 9.514/97 não ofende a qualquer dispositivo da Constituição. Nesse sentido, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514 /97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da lei nº. 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 4. Conforme documento de fls. 21/23, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 22.08.2013, ou seja, antes do ajuizamento desta ação (27/02/14), cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 5. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3, Segunda Turma, AC 00010038020144036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2110310, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, DJ 05/07/2016). Ressalto que o contrato em questão decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. E não havendo provas de que a parte ré tenha desrespeitado os requisitos da Lei nº 9.514/97 em relação ao imóvel objeto da inicial, não há como deferir a tutela requerida pela autora. Ademais, no presente caso, em Juízo de análise de tutela, não é possível aferir a legitimidade das alegações pela autora, considerando as disposições contratuais firmadas. Trata-se, com efeito, de matéria cujo esclarecimento depende de perícia contábil, razão pela qual, resta indeferido o requerido quanto ao pedido de depósito. Em suma, não é possível constatar, neste momento, as alegadas evidências do descumprimento do contrato por parte da ré. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida. Cite-se a ré para oferecer contestação nos termos do artigo 335, III, do CPC devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal, conforme determinado. I.

0000972-85.2017.403.6100 - A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. X A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. X A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Afasto a hipótese de prevenção apontada. No prazo de 15 dias regularize a representação processual, tendo em vista que não foi identificado o subscritor de fl. 15, diante da Cláusula oitava de fl. 44. Após, o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0050666-24.1997.403.6100 (97.0050666-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

1. Ante a implementação da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, na qual dispõe nova regulamentação para as expedições de ofícios precatórios e requisitórios, determino o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor expedido às fls. 102/103 (RPV nº 20160000060), pois este encontra-se em dissonância com as novas regras estabelecidas na referida Resolução. 2. Nessa esteira, com o fito de cumprir, com maior agilidade, as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da referida Resolução do CJF, providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser possível a expedição do respectivo ofício requisitório de pequeno valor, a apresentação de planilha discriminada dos honorários advocatícios, contendo o valor do principal, dos juros e o valor total da requisição referente aos honorários. 3. Após, cumpra-se a determinação contida às fls. 125, expedindo-se em consonância à Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016. Int.

19ª VARA CÍVEL

Expediente N° 7630

PROCEDIMENTO COMUM

0010076-05.1997.403.6100 (97.0010076-6) - LINDALVA BEZERRA DO NASCIMENTO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado de cópia da r. sentença e v. Decisão proferidos nos embargos à execução 0001495-54.2004.403.6100, desapensando e arquivando os autos. Determino à Caixa Econômica Federal que proceda ao desbloqueio dos valores referentes aos honorários advocatícios, penhorados às fls. 189-192, transferindo-os para conta judicial à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, observando-se a ordem cronológica de processos na fase de expedição. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou improcedente os embargos à execução, comprove a Caixa Econômica Federal o integral cumprimento da obrigação nos termos fixados no título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, manifeste-se a parte autora devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010192-11.1997.403.6100 (97.0010192-4) - MARIA ANTONIA DAMASCENO SALES(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª região. Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 193-195, devendo ser colocados à disposição do Juízo por se tratar de honorários advocatícios. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora, observando-se a ordem cronológica de feitos em tramitação. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução 0001502-46.2004.403.6100, comprove a Caixa Econômica Federal o integral cumprimento da obrigação, nos termos fixados no título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007893-56.2000.403.6100 (2000.61.00.007893-2) - ALMIR PEREIRA DOS SANTOS X CELIA MARIA BUENO MUNIZ BARRETTO X IRENE FERNANDES SILVESTRE X DANIEL GOMES DE FREITAS X JOSE MELO X MAURO ANTONIO PENA X MARIA RIBEIRO DE SANTANA X LEALDINO ALVES DOS SANTOS X ELIAS DUARTE CAMPOS(SP054678 - FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer nos termos fixados no título executivo judicial. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0014669-72.2000.403.6100 (2000.61.00.014669-0) - MASAHARU HIROSE X EDSON HARUO UEKITA X YOSHIYUKI SHIMOTSU X LUIZ MITIO IKARI X JOSE CELIO LAMIM(SP083658 - BENEDITO CESAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª região. Em cumprimento a v. Acórdão que anulou a r. sentença de fls. 165, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0036698-19.2000.403.6100 (2000.61.00.036698-6) - JOAO MARTINS DOS SANTOS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer nos termos fixados no título executivo judicial. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0020093-27.2002.403.6100 (2002.61.00.020093-0) - RICARDO DA ROCHA CORREA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDIRECEITA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP256047A - ERICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

Vistos.Em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 3/2016 DFOR/SADM-SP/NUOM, que disciplina o procedimento para a Gestão Documental, proceda-se o TRASLADO das peças originais do AGRAVO DE INSTRUMENTO 0035996-59.2008.403.0000 para os autos principais (MC 0017494-33.1993.403.6100, acondicionadas em envelope plástico transparente de 4 furos, devidamente lacrado e numerado para manter a integridade dos documentos e facilitar o manuseio dos autos, bem como a posterior Gestão Documental.O material formado pelos documentos remanescentes será enviado à Seção de Avaliação de Autos Findos (SUAA - Anexo Administrativo da República, 6º andar) para descarte, mediante OFÍCIO inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI 0060108-67.2016.403.8001 - GESTÃO DOCUMENTAL).Fls. 454-461: Intimem-se os devedores (SINDIRECEITA e a União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos (AGU), para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).Int.

0009779-85.2003.403.6100 (2003.61.00.009779-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030496-02.1995.403.6100 (95.0030496-1)) JOAO BATISTA BRASIL X MARIA BEATRIZ MUCCI BRASIL(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Providencie a Secretaria a juntada do extrato atualizado dos valores depositados nos autos, por meio de senha de acesso no sítio eletrônico www.caixa.gov.br.Após, intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credora), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença no tocante aos honorários advocatícios, bem como quanto ao levantamento dos valores depositados judicialmente nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0024757-28.2007.403.6100 (2007.61.00.024757-8) - RENILDO FONSECA DA SILVA X MARTA TEREZINHA DE ARAUJO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Preliminarmente, providencie a Secretaria o extrato atualizado dos valores depositados no presente feito. Diante do trânsito em julgado do V.Acórdão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, mas havendo depósito nos autos que não está, por evidente, sendo utilizado para o sustento da parte e, por ventura, poderá ser usado para pagamento ao menos de parcela dos honorários, intime-se a ré Caixa Econômica Federal para manifestação em termos de eventual prosseguimento. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de liberação do depósito e futuro arquivamento dentre os findos.Int.

0017452-56.2008.403.6100 (2008.61.00.017452-0) - ARLETE RODRIGUES LACORTE(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Trata-se de cumprimento de sentença relativa ao depósito de diferenças de expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS e pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do título executivo judicial. A Contadoria Judicial apurou às fls. 127-129 que houve crédito de valores a maior na conta vinculada da autora.O eg. TRF 3ª Região determinou que tais valores sejam devolvidos ao patrimônio do FGTS. É O RELATÓRIO. DECIDO.Intime-se a autora, na pessoa dos seu advogado regularmente constituído nos autos, para que cumpra a obrigação de pagar (restituir) a quantia creditada a maior em sua conta vinculada, apurada pela Contadoria Judicial, atualizando o valor do débito até a data do pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento), nos termos do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Outrossim, saliento que os valores deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. Nº 0265)Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito.Int.

0019792-70.2008.403.6100 (2008.61.00.019792-0) - GERMANO GONCALVES PERES X NEIDE SANCHES ALBANO DE ALMEIDA X ANGELA MARIA BADAN BETIOLI(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Após, intimem-se os devedores (União Federal - AGU e INSS - PRF3) na pessoa dos seus representantes judiciais, com vista dos autos, para que apresentem impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001191-45.2010.403.6100 (2010.61.00.001191-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022901-19.2013.403.6100 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP290043 - SERGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000530-22.2017.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ANTONIO KOVACS NETO

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSS em face de Antonio Kovacs Neto, CPF/MF nº 000.838.588-22, objetivando o ressarcimento da quantia indevidamente recebida a título de benefício Auxílio-doença Previdenciário no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, totalizando o valor de R\$ 13.385,22 - Ref: 22.04.2016 (fl. 64). Alega que após regular processo administrativo, restou comprovado que a parte ré recebeu de forma indevida o benefício Auxílio-Doença Previdenciário de nº 31/534.730.087-2. Sustenta que no mencionado processo administrativo de apuração de irregularidades na concessão do benefício em questão ficou constatado que houve a inclusão fraudulenta de perícia fictícia, sem a qual o benefício em questão não teria sido concedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito. No caso dos autos, verifica-se que a ação diz respeito a ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo INSS, na qual a autora pretende a condenação da ré a restituir ao INSS os valores de benefício previdenciário - auxílio-doença - indevidamente recebidos, ao fundamento de que a ré recebeu valores em duplicidade. O Órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que, apesar da consequência indenizatória do acolhimento do pedido, trata-se de ação de natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si - se devido ou não - devendo, portanto, tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS DATAS DE INÍCIO DA DOENÇA E DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, DAÍ DECORRENDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/1991, A CONCLUSÃO DE QUE SERIA INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Na demanda subjacente, o INSS busca a restituição de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de auxílio-doença, alegando que, revistas administrativamente as datas de início da doença e da incapacidade, constatou que o reintegro no Regime Geral da Previdência Social deu-se quando a segurada já portava a doença. 2. Fundada a demanda, primordialmente, no poder-dever de revisão administrativa de benefícios - previsto no art. 71 da Lei nº 8.212/1991 - e na impossibilidade de conceder-se auxílio-doença a segurado que reingressa no Regime Geral da Previdência Social quando já portava a enfermidade - nos termos do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991 - , é de rigor concluir-se pela natureza previdenciária da demanda e, por conseguinte, pela competência das Turmas da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal. 3. Conflito negativo julgado improcedência. (TRF da 3ª Região, processo n. 00127132620164030000, Desembargador Federal Nelson dos Santos, órgão Especial, data 21/09/2016) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente. (CC 00023118020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016) Por conseguinte, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001502-46.2004.403.6100 (2004.61.00.001502-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010192-11.1997.403.6100 (97.0010192-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X MARIA ANTONIA DAMASCENO SALES (SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 16-17 e v. Decisão de fls. 28-29 para os autos da Ação Ordinária 0010192-11.1997.403.6100. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017494-33.1993.403.6100 (93.0017494-0) - TECELAGEM CALUX S/A(SP043869 - ANTONIO CARLOS SILVA LEONE E SP043869 - ANTONIO CARLOS SILVA LEONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos.Em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 3/2016 DFOR/SADM-SP/NUOM, que disciplina o procedimento para a Gestão Documental, proceda-se o TRASLADO das peças originais do AGRAVO DE INSTRUMENTO 0012378-37.1998.403.0000 para os autos principais (MC 0017494-33.1993.403.6100, acondicionadas em envelope plástico transparente de 4 furos, devidamente lacrado e numerado para manter a integridade dos documentos e facilitar o manuseio dos autos, bem como a posterior Gestão Documental.O material formado pelos documentos remanescentes será enviado à Seção de Avaliação de Autos Findos (SUAA - Anexo Administrativo da República, 6º andar) para descarte, mediante OFÍCIO inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI 0060108-67.2016.403.8001 - GESTÃO DOCUMENTAL).Diante do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento, que reconheceu o direito do autor de levantar parcialmente os valores depositados, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste e providencie a restituição dos valores eventualmente convertidos em renda a maior.Int.

0018972-85.2007.403.6100 (2007.61.00.018972-4) - RENILDO FONSECA DA SILVA X MARTA TEREZINHA DE ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do V.Acórdão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003736-26.1989.403.6100 (89.0003736-6) - JOAO PAULO DE CARVALHO(SP051857 - SIMONE GRACINDA DA SILVA E SP080266 - MARCOS LUIZ DE MELO E SP030918 - MAURY LUIZ DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JOAO PAULO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 330: Solicite-se à Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal (TRF3), por correio eletrônico, o envio de extrato atualizado dos valores depositados na conta 1181.005.508759500 (R\$ 4.664,61 - 18.12.2014), a fim de verificar se houve levantamento pelo autor JOÃO PAULO DE CARVALHO. Após, comunique-se ao Juízo da 10ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo (Inventário 0010004-10.20118.26.0100), encaminhando cópia dos extratos, por correio eletrônico. Por fim, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015998-70.2010.403.6100 - ADECCO TOP SERVICES RH S/A X ADECCO TOP SERVICES RH S/A - FILIAL 1 X ADECCO TOP SERVICES RH S/A - FILIAL 2 X ADECCO TOP SERVICES RH S/A - FILIAL 3 X ADECCO TOP SERVICES RH S/A - FILIAL 4 X ADECCO TOP SERVICES RH S/A - FILIAL 5 X ADECCO TOP SERVICES RH S/A - FILIAL 6(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X ADECCO TOP SERVICES RH S/A

Fl. 509: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que as partes autoras cumpram o item B da r. decisão de fls. 505-506, apresentando as documentações requeridas pela UNIÃO FEDERAL - PFN à fl. 500 retro (item 04), bem como apresentem as cópias e certidões de objeto e pé atualizadas, solicitadas na decisão de fls. 595 (autos apensos nº 0000929-61.2011.403.6100). Uma vez colacionados os documentos e certidões solicitadas nos respectivos autos, abra nova vista dos autos a UNIÃO FEDERAL para manifestação e ciência do pagamento da guia DARF de fl. 512. Cumpra-se. Intime(m)-se.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-78.2017.4.03.6100

AUTOR: RAILSON ANDRIELLE SILVA BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARCIA DOS SANTOS - SP265049

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que retire o nome do requerente do banco de dados do Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e seus respectivos congêneres. Requer, ainda, que seja autorizada a consignação em pagamento do valor incontroverso de R\$ 547,00 (quinhentos e quarenta e sete reais).

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de saques efetuados em seu cartão de crédito na data de 25/03/2013, no valor total de R\$ 3.000,00, os quais não reconhece. Alega que abriu processos administrativos junto à Caixa Econômica Federal para contestação do valor cobrado, contudo, seus requerimentos não foram providos, sob a alegação de intempestividade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir que, na data de 25/03/2013, a parte autora não efetuou o saque no valor de R\$ 3.000,00 cartão de crédito n.º 5549 3200 3049 4255, da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente a indevida inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que torna indispensável a oitiva da requerida e a produção de provas.

Porém, ante a dificuldade extrema da Autora produzir provas de que não contraiu a dívida no valor no valor original de R\$ 3.000,00 (valor atualizado R\$ 9.162,80), o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo da ré fazer a prova de que seu crédito foi contraído de forma legítima pela própria autora, por meio da utilização do cartão de crédito n.º 5549 3200 3049 4255, devendo carrear aos autos, por ocasião da contestação, toda documentação pertinente.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré, que deverá providenciar os documentos comprobatórios da existência do débito no valor original de R\$ 3.000,00 (valor atualizado R\$ 9.162,80), em nome do autor.

Diante da cessão de crédito noticiada no documento Id 570215 (Reclamação PROCON), providencie o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda da petição inicial, a fim de incluir a empresa RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINA no polo passivo da presente, após o que, deve ser citada para apresentação da contestação.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-25.2016.4.03.6100
AUTOR: IGREJA ALIANCA CRISTA E MISSIONARIA DE VILA EMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN - SP166372
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Analisando este feito, observo que a procuração juntada no evento 413167 não identifica seu subscritor. A procuração no evento 413168, está assinada pelo ex presidente e atual vice presidente. Não fora juntado ao feito, o estatuto da autora, onde identifica quem tem poderes para outorgar procuração, portanto, deverá a autora sanar as irregularidades apontadas , no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-63.2016.4.03.6100
AUTOR: NELSON LOGULLO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Com a réplica anexada ao processo (ID 550546), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-63.2016.4.03.6100
AUTOR: NELSON LOGULLO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Com a réplica anexada ao processo (ID 550546), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-63.2016.4.03.6100
AUTOR: NELSON LOGULLO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Com a réplica anexada ao processo (ID 550546), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-87.2016.4.03.6100
AUTOR: IRENE INNWINKL SALEM VARELLA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Eventos ID's 562083 e 562089: Manifeste-se a autora acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-27.2017.4.03.6100
AUTOR: ALMONT DO BRASIL IMPORTACAO COM E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Deverá a autora sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias:

1- efetuar o depósito referente às custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-57.2017.4.03.6182
AUTOR: PAULO RENATO SILVEIRA DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita requerido, visto que o autor é representado pela Defensoria Pública da União.

Cite-se a ré, nos termos do art. 334 do CPC/15.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10507

PROCEDIMENTO COMUM

0018931-06.2016.403.6100 - MIYOKO WATANABE FEIRANTE - ME(SP227652 - IRVIN KASAI) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 50: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela autora, para o recolhimento das custas judiciais, bem como para que o advogado Irvin Kasai subscreva suas petições, e junte aos autos a procuração original sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15). Int.

0019580-68.2016.403.6100 - SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA. X SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deverá o autor trazer aos autos a procuração original no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único-CPC/15). Int.

Expediente N° 10643

PROCEDIMENTO COMUM

0044419-56.1999.403.6100 (1999.61.00.044419-1) - IVAIR SILVA DA ROCHA X SONIA MARIA BRIGIDIO DA ROCHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR)

Para que se proceda à expedição de alvará em nome da empresa CIBRASEC CIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO, conforme requerido a fl. 658, deve a empresa juntar aos autos seus atos constitutivos/contrato social, em que conste que o subscritor da procuração de fl. 171 possui poderes para, sozinho, assinar procurações em nome da empresa. Após, tomem.

0036023-87.2000.403.0399 (2000.03.99.036023-2) - RAQUEL MOREIRA DOS SANTOS X BENEDITO MARQUES(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte interessada, do desarquivamento do feito, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos, posto que não há execução de verba honorária em favor da autora, afastada em decisão transitada em julgado. Int.

0019338-32.2004.403.6100 (2004.61.00.019338-6) - EDMILSON FRANCISCO BRAZ X AUREA MARIA RODRIGUES BRAZ(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES E SP189257 - IVO BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Considerando-se o silêncio da CEF quanto ao ofício encaminhado pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis (fl. 354), tomem os autos ao arquivo- findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039888-29.1996.403.6100 (96.0039888-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SATO COMPANY COMUNICACOES LTDA X JACQUELINE HIKARI SANTOS SATO X MAGALI SANTOS SATO X NELSON AKIRA SATO(SP097120 - HIDEYO SAKURAI E SP117941 - ROSANGELA GERZOSCHKOWITZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SATO COMPANY COMUNICACOES LTDA

Sobre as alegações da executada constantes de fls. 422/424, diga a ECT, no prazo de cinco dias. Int.

0012333-03.1997.403.6100 (97.0012333-2) - LEONILDA HERNANDES FERREIRA(SP066868 - FRANCISCO BERNARDINO FERREIRA E SP144278 - ADRIANA HERNANDES FERREIRA FLORIANO E SP279058 - SOLANGE GARCIA GOMES SOARES E SP228773 - RUTE DE MENEZES FERESIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X LEONILDA HERNANDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remeta-se o feito ao SEDI para reimpressão do termo de autuação. Após, dê-se ciência à autora do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo- sobrestados. Int.

0045401-07.1998.403.6100 (98.0045401-2) - AVON COSMETICOS LTDA X AVON INDL/ LTDA(Proc. ALEX MOREIRA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X AVON COSMETICOS LTDA

Satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0049695-05.1998.403.6100 (98.0049695-5) - MURILO SANCHES ROSA X AMELIA SANCHES ROSA X MURILLO FONTOURA ROSA(SP290091 - CLAUDIO MARCONDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI E Proc. JANETE ORTOLANI E SP148891 - HIGINO ZUIN) X MURILO SANCHES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.660/665, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pelo exequente. Int.

0056153-04.1999.403.6100 (1999.61.00.056153-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052027-08.1999.403.6100 (1999.61.00.052027-2)) MILTON GEMINIANO RODRIGUES X ELENAIDE SIMAO DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON GEMINIANO RODRIGUES

Diante da certidão de fl.493, e observando a súmula 242, do extinto TFR, onde o bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário uma vez que a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Inferiores é pacífica, no sentido de que o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora,determino seja dada nova vista ao exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0004605-03.2000.403.6100 (2000.61.00.004605-0) - LUIZ CARLOS BARBOSA TUROLA X CONCEICAO DELGADO MUNOS TUROLA(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI E Proc. MARIA AUXILIADORA SENNE FRANCA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X LUIZ CARLOS BARBOSA TUROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 733/736, para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pelo exequente. Int.

0018112-94.2001.403.6100 (2001.61.00.018112-7) - CARLOS ALBERTO CAMARGOS X CLAUDINEI SOLAR X EMILIA RAQUEL DE AZEVEDO X JOSE ESTEVAM DE SOUZA X MARIA IZABEL BORDIN(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CARLOS ALBERTO CAMARGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Notifique-se a parte interessada de que os autos foram desarquivados e encontram-se em secretaria, para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

0030245-03.2003.403.6100 (2003.61.00.030245-6) - MAURICIO TADASHI FUKANGA(SP160639 - SILVANA GONCALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MAURICIO TADASHI FUKANGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO TADASHI FUKANGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1023 do Novo Código de Processo Civil, dê-se vista aos exequentes da oposição dos Embargos de Declaração pela CEF às fls. 321/323, em face da decisão proferida a fls. 252, para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

0024381-47.2004.403.6100 (2004.61.00.024381-0) - VICTOR NAUR PANEBIANCHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VICTOR NAUR PANEBIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 186/188: sobre o quanto informado pela CEF, manifeste-se o autor/exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0029851-25.2005.403.6100 (2005.61.00.029851-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X JOSE FREDO FILHO(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA E SP178809 - MINAS HADJINLIAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FREDO FILHO

Anote-se no sistema processual SEGREDO DE JUSTIÇA- DOCUMENTOS, em virtude da declaração de imposto de renda constante de fls. 154/163. Dê-se vista à CEF para requerer em prosseguimento, em cinco dias. Int.

0021492-81.2008.403.6100 (2008.61.00.021492-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INNANZI TECNOLOGIA, COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACAO LTDA. - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INNANZI TECNOLOGIA, COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACAO LTDA. - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INNANZI TECNOLOGIA, COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACAO LTDA. - ME

Da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, na tentativa de localização da executada (fl. 239-vº), dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0005249-28.2009.403.6100 (2009.61.00.005249-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL PNEUTOP COMERCIO DE PNEUS,PECAS E ACESS(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMERCIAL PNEUTOP COMERCIO DE PNEUS,PECAS E ACESS

Fl. 261: diante do quanto informado pela exequente, cumpra-se o quanto determinado a fl. 255, sobrestando-se o feito em arquivo. Int.

0010432-77.2009.403.6100 (2009.61.00.010432-6) - VANDA VIEIRA GUIMARAES(SP153668 - FABIO LUIS PAIVA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X VANDA VIEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Revogo o despacho de fl. 144, posto que, com o cumprimento espontâneo do julgado pela ré, teve início a fase de execução de sentença, devendo a Secretaria regularizar a mudança de classe neste feito. Venham os autos conclusos para extinção. Int.

0023424-60.2015.403.6100 - VERGILIO PACOLA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X VERGILIO PACOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe o exequente se sua conta de FGTS foi desbloqueada pela CEF para saque, no prazo de 05 dias. Int.

Expediente Nº 10672

ACAO CIVIL PUBLICA

0000632-79.1996.403.6100 (96.0000632-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BOA VISTA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO CITIBANK S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A-CREDIREAL(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO CREFISUL(SP120816 - RICARDO MAYRINK)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo BANCO CITIBANK S.A.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal do despacho de fl. 620.Remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020311-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON RIBEIRO DA SILVA(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)

Fl. 161 - Defiro o leilão/prança, conforme requerido. Considerando-se a realização da 182ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 10/05/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 24/05/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, inciso I e do artigo 889 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019692-82.1989.403.6100 (89.0019692-8) - CARLOS ALBERTO BERETTA LOPES X EDISON APARECIDO BRANDAO X DINIR SALVADOR ROCHA(SP223570 - TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA) X FERNANDO BRIGANTE FILHO X JAMES ALBERTO SIANO X JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO X PEDRO AMARAL DOS SANTOS X PAULO SERGIO BONILHA HOMRICH X DAISY MARIA MACEDO SASAKI HOMRICH X WALTER XAVIER HOMRICH X IVAN RODRIGUES DE ANDRADE X REINALDO FELIPE FERREIRA X JOAO CARLOS DE SIQUEIRA X NEREU CESAR DE MORAES(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CARLOS ALBERTO BERETTA LOPES X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que os sucessores de Dinir Salvador Rios da Rocha apresentem os documentos para respectiva habilitação.Após, se em termos, dê-se vista à União Federal.Int.

0032388-53.1989.403.6100 (89.0032388-1) - TETSUYA YOSHIMURA X ALFREDO LUIZ NATIVIO X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CHILLI S CALCADOS LTDA X CAROLINA DE NAPOLI X C PALUMBO S/C LTDA (ME) X CIRO PAULA DE MELO X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X JOSE CARLOS VITOLLO X JOSE LUIS GOMES DE ALMEIDA X JOSE POVOA FILHO X JURANDIR CRUZ DE OLIVEIRA X LINCOLN HIROBUMI AKIOKA X LIZETE FIORI X MARCIA FERRARI DE FRANCA CAMARGO X NORBERTO GOMES MONTEIRO X PLINIO BATISTA DA SILVA X VALDIR SANTORO X RODOLPHO SICA X BENEDICTA NEYDE ANTUNES X JOSE CICERO DOMINGUES X MARIA BRASILIA CARVALHO PEREIRA DE ARAUJO X ODAIR JUNQUEIRA - ESPOLIO X CECILIA CARMEM JUNQUEIRA X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X ANTONIO IGNACIO ZURITA JUNQUEIRA X JAIR JUNQUEIRA JUNIOR(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHÃO) X ROMULO SARTORETTO FILHO X YOJI NAKANO X ALBERTO TUFI RASSI X CLARICE DOS SANTOS SOUZA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ELISABETE MARINHO RIBEIRO X HABIB EL KHOURI X IDALINA RIBEIRO(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA) X JORGE DA CONCEICAO FERREIRA X JOSE ROBERTO FERRAUTO X RENATO JOAO BUCCIARELLI X ZULEIKA GONCALVES BUCCIARELLI X LUIS EDUARDO GONCALVES BUCCIARELLI X MARCELO GONCALVES BUCCIARELLI(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP145152 - ALIDA MARIA MOREIRA GULLO) X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X MERCEDES PEREIRA DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO PEREIRA DE SOUZA X DENISE PEREIRA DE SOUZA X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X FERNANDO MAIA ALVES NETTO X GILBERTO CASPAR X WILLIAN MADRID X ALCINIO DE OLIVEIRA X MARIO KAN WAH CHU X RICARDO MANGA VELOSO X VANDERLEI APARECIDO BANIN X CARLOS MARCHI X ANTONIO BARBOSA ALVES X JOCELEI VALERIO DA SILVA X DONATO DOMENICO DI LERNIA X HORST SCHUCKAR JUNIOR X JOSE CARLOS DE GASPERI X PAULO ESCORCE X RODOLFO PAULO CAMARA ROCHA X RONALDO NATALIO LICIO(SP174851 - CLARICE DE FATIMA ZILLISG) X ODAIR BASSO X TERESA CANVESI LEITE X LAZARO CLAUDINER GIACOMINI X MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO X PAULA ALVES NETTO X RAPHAEL MAIA ALVES NETTO X FERNANDA ALVES NETTO CADILLO(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP033113 - ANGELO ROBERTO CHIURCO E SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES E SP124460 - DANIELLE GONCALVES BRANCO E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO E SP174851 - CLARICE DE FATIMA ZILLISG E SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA) X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TETSUYA YOSHIMURA X UNIAO FEDERAL(SP111676 - MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO E SP005807 - RAUL FERREIRA DA COSTA E AM005807 - CELSO ANTONIO DA SILVEIRA E SP046001 - HYNIA CONCEICAO AGUIAR E MG127234 - MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO)

Recebo a conclusão nesta data. Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor constante no extrato de fl. 1601 para uma conta judicial a ser aberta no Banco do Brasil S.A., ag. 5905 - Poder Judiciário, à disposição do Juízo da 10ª Vara da Família e Sucessões, vinculada ao processo nº 0001355-71.2002.8.26.0100. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0050259-91.1992.403.6100 (92.0050259-8) - IRCEG RADIADORES IND/ E COM/ LTDA(SP102931 - SUELI SPERANDIO E SP075588 - DURVALINO PICOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IRCEG RADIADORES IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Expeça-se ofício ao Juízo da penhora informando que os valores penhorados nestes autos estão à disposição daquele juízo, conforme informado às fls. 421/423. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0038168-56.1998.403.6100 (98.0038168-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Considerando que foi requerido arresto do valor requisitado através do ofício precatório nº 20160112499 e a solicitação de transferência pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, deixo de acolher a penhora no rosto dos autos requerido pelo Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais, no processo nº 0042493-26.2015.403.6182. Oficie-se ao Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais dando ciência do presente despacho. Oficie-se ainda, o Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais informando que o ofício precatório foi requisitado em 24/06/2016 e encontra-se aguardando o pagamento. Dê-se vista à União Federal do ofício requisitório de fl. 708. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004617-51.1999.403.6100 (1999.61.00.004617-3) - MAISON LANART IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MAISON LANART IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0015257-16.1999.403.6100 (1999.61.00.015257-0) - CONGREGACAO AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CONGREGACAO AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal - DEINF, localizada na Rua Avanhandava, 55 - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01306-001, para que informe os valores pagos à título de Imposto de Renda sobre Aplicações Financeiras, CPMF e Imposto sobre Operações Financeiras no período anterior ao ajuizamento da ação (08/04/1999), observando o prazo prescricional quinquenal.Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor independe de expedição de alvará de levantamento e encontra-se à disposição do beneficiário junto ao Banco do Brasil S.A.Int.

0056575-76.1999.403.6100 (1999.61.00.056575-9) - CBCC PARTICIPACOES S.A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CBCC PARTICIPACOES S.A X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Diante das concordância do atual patrono do autor com a proposta de rareio dos honorários advocatícios, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme abaixo:1 - para o espólio de José Roberto Marcondes, no valor de R\$ 4.258,83, referente 58,82% da condenação, com ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição deste Juízo, 2 - para o atual patrono do autor, no valor de R\$ 2.981,61, referente 41,18% da condenação.Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013812-40.2011.403.6100 - ADRIANA RAVAGNANI ZANI(SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP218580 - DOUGLAS ROGERIO LEITE) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA RAVAGNANI ZANI X UNIAO FEDERAL

Fls. 240/256 - Ciência à parte exequente da informação prestada pela Delegacia da Receita Federal que o valor relativo à restituição de imposto de renda foi deferida e o pagamento efetuado por meio de ordem bancária.Expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores homologados nos autos dos Embargos à Execução. A atualização dar-se-á no momento do efetivo pagamento.Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004084-96.2016.403.6100 - ILGONI CAMBAS BRANDAO BARBOZA(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 147, providencie a parte exequente o recolhimento das custas iniciais.Int.

0004524-92.2016.403.6100 - VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação à Execução.Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada da contrafê acostada na contracapa.Int.

Expediente N° 10676

PROCEDIMENTO COMUM

0001887-55.2012.403.6183 - ADRIANA DE JESUS SANTOS MOITEIRO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à autora, dos recursos de apelação interpostos pelas rés às fls. 245/254 (AGU) e fls. 256/259 (INSS), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

0006495-49.2015.403.6100 - SMHC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES CAMPINAS LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Dê-se vista à ANVISA - PRF - da sentença de fls. 355/356. Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à ré, do recurso de apelação interposto pela autora às fls. 358/368, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

0011632-12.2015.403.6100 - ANDREIA CRISTINA TRIDICO CORREA X VALDIR MESSIAS DA CONCEICAO(SP296649 - ALEXANDRE MARTIN GRECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à ré, do recurso de apelação interposto pela autora às fls. 88/97, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001525-81.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIO JULIANO, STELA REGINA BALLOTIM JULIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BICHARA - SP24714, RENATA ZARZUELA COELHO - SP185531

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BICHARA - SP24714, RENATA ZARZUELA COELHO - SP185531

IMPETRADO: AUDITORA FISCAL RFB GIULIANA SIGNORETTI ZARAMELA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARCIO JULIANO e REGINA BALLOTIM** contra ato coator praticado por **GIULIANA SIGNORETTI ZARAMELA, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil da 8ª RF/EREC/DIRAC/DERPF/SP**, com pedido de concessão de liminar objetivando determinação para que a autoridade impetrada promova os atos necessários à exclusão do imóvel de que são proprietários, do Arrolamento Fiscal promovido nos autos do Processo Administrativo n. 10983.720493/2013-68.

Sustentam, em síntese, que adquiriram por permuta em 05.11.2014 o imóvel situado na Rua Conceição Marcondes Silva, 170, apartamento 172, Campo Belo, São Paulo-SP, objeto da matrícula n. 207.495 do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital-SP.

Informam que o imóvel pertencia anteriormente a Tiago Loureiro, e constava em arrolamento promovido pela Receita Federal contra este antigo proprietário (Termo de Arrolamento n. 10983.720493/2013-68).

Argumentam que o arrolamento não impede a disposição do imóvel, e tendo sido a permuta realizada dentro dos parâmetros legais, o bem que deixou o patrimônio do contribuinte devedor deveria ser excluído do arrolamento após a comunicação da transferência de domínio à autoridade fazendária, nos termos da Instrução Normativa RF n. 1.565/2015.

Afirmam que Tiago Loureiro requereu a exclusão do imóvel permutado do arrolamento e a sua substituição por outros imóveis de sua propriedade, mas que, isso não obstante, a autoridade impetrada não excluiu o imóvel transferido aos autores do arrolamento de bens, apesar de ter incluído o imóvel dado em permuta no referido rol.

Regularmente intimados para regularização do processo (ID 468473), os impetrantes apresentaram emenda à inicial na petição ID 535844, indicando como autoridade impetrada a **DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DE PESSOA FÍSICA - DERPF**, bem como informando o respectivo endereço e órgão de representação judicial.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Primeiramente, recebo a petição ID 535884 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Apesar de os impetrantes terem indicado a Procuradoria Regional Federal como órgão de representação da autoridade impetrada, a verdade é que a impetrada é representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. Anote-se.

Passo à análise do pedido de liminar.

A Lei n. 9.532/97 previu os procedimentos para o arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária, tratando-se de medida acautelatória e de interesse público para garantir a futura satisfação do crédito tributário.

Assim sendo, o arrolamento de bens, disciplinado pelo artigo 64 da Lei n. 9.532/97, consiste em procedimento administrativo prévio para acompanhamento do patrimônio do contribuinte, por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superem R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (art. 1º do Decreto n. 7.573/2011).

Por outro lado, a publicidade do termo de arrolamento de bens, mediante a averbação nos órgãos públicos competentes, foi instituída pelo art. 64, § 5º da referida Lei:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

(...)

Destarte, o arrolamento de bens visa a assegurar a realização de crédito fiscal bem como a proteção de terceiros, constituindo medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio dilapidem seus recursos sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados.

Tal medida não impede, todavia, a transferência do bem arrolado, mas apenas impõe ao contribuinte a obrigação de comunicar imediatamente a transferência do bem, sob pena de instauração de medida cautelar fiscal, conforme se depreende da leitura dos parágrafos 3º e 4º do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, *in verbis*:

(...)

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

(...)

Nesse contexto, uma vez comunicada à Receita Federal a transferência de bem constante de arrolamento, a jurisprudência tem se manifestado pela insubsistência da averbação do arrolamento, haja vista que, dessa forma, cumpre seu objetivo de manter a autoridade fiscal informada acerca do patrimônio do contribuinte. Uma vez comunicada a transferência, portanto, deve o registro do arrolamento ser cancelada na matrícula do imóvel.

Nesse sentido, confira-se o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. ARROLAMENTO DE BEM. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA ALIENAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM RAZÃO DA AVERBAÇÃO PRÉVIA DO ARROLAMENTO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO DA ALIENAÇÃO AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO DO ARROLAMENTO. 1. Conforme se depreende dos §§ 3º e 4º do art. 64 da Lei nº 9.532/97, o ônus imputado ao contribuinte em relação ao bem arrolado é tão somente a comunicação ao Fisco da transferência, alienação ou oneração do bem, cuja inobservância autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o devedor. 2. A IN RFB nº 1.088/10 impôs obrigação ao órgão de registro de comunicar à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a alteração promovida no registro em decorrência de alienação, oneração ou transferência a qualquer título, de qualquer dos bens ou direitos arrolados, sob pena de imposição da penalidade prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986. 3. Da legislação citada infere-se claramente que o titular do órgão de registro não pode negar o registro da alteração da titularidade do bem tão somente em razão de haver na matrícula do imóvel o registro do arrolamento do bem, incumbindo-lhe, apenas, comunicar tal alteração à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo. 4. Ao final e ao cabo, houve a comunicação da alienação do bem ao Fisco, se não pelo contribuinte ou pelo oficial do cartório, tal ocorreu pela via do presente mandado de segurança impetrado pelo terceiro adquirente. Não há mais utilidade, nesse momento da lide, de eventual provimento judicial para restabelecer o registro do arrolamento na matrícula do imóvel, cujo cancelamento foi determinado pelo acórdão recorrido, eis que já restou esgotada a finalidade do arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, ante a ciência do Fisco da alienação do imóvel objeto do arrolamento. 5. A partir de então, cabe ao Fisco verificar o enquadramento do fato a alguma das hipóteses do art. 13 da IN RFB nº 1.088/10, bem como do art. 2º da Lei nº 8.397/92, que viabilizam o ajuizamento da medida cautelar fiscal para pleitear a indisponibilidade dos bens do devedor, não havendo previsão legal para a manutenção do registro do arrolamento sobre a matrícula do imóvel após sua alienação. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1.486.861/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/12/2014). (grifei)

Conforme se depreende, o objetivo do procedimento de arrolamento é unicamente manter a autoridade fiscal a par da situação patrimonial de grandes devedores, a fim de averiguar a ocorrência de qualquer hipótese que recomende a adoção de medida cautelar fiscal.

A princípio, à Administração Tributária não importa de quem parta a informação de que o bem foi alienado. Desde que idônea, cumprirá seu fim sendo comunicada pelo próprio contribuinte, pelo órgão de registro do bem (art. 11, IN RFB n. 1.565/2015), ou, eventualmente, pelo próprio adquirente do bem.

Apesar de a lei conferir ao órgão de registro a possibilidade de cancelar o arrolamento mediante comprovação da comunicação da alienação ao Fisco (art. 64, § 11, Lei n. 9.532, incluído pela Lei n. 12.973/2014), não há dúvidas de que, tendo sido averbada por requisição da autoridade fiscal, a mesma autoridade fiscal tem legitimidade para determinar seu desfazimento.

Voltando-se ao caso dos autos, os elementos informativos dos autos permitem averiguar que a Receita Federal do Brasil está ciente da alienação do bem imóvel adquirido pelos impetrantes do contribuinte objeto do procedimento fiscal, não subsistindo motivo para que permaneça a anotação de arrolamento em sua matrícula.

Com efeito, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de exclusão do imóvel adquirido pelos impetrantes do arrolamento de bens de Tiago Loureiro porque caberia ao próprio contribuinte o pedido diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis, ou seja, por questão meramente burocrática (ID 450174, p. 1).

Assim, configura-se írita e desprovida de sentido a permanência da averbação do arrolamento na matrícula do imóvel adquirido pelos impetrantes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar à autoridade impetrada que promova os atos necessários à exclusão do imóvel de matrícula n. 207.495 do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital-SP do arrolamento fiscal atinente a Tiago Loureiro, com a consequente baixa da anotação de Av. 05 da referida matrícula, devendo informar a este Juízo acerca do cumprimento desta decisão.

Retifique-se a autuação dos autos, corrigindo-se o polo passivo conforme emenda apresentada, a fim de que conste como autoridade impetrada apenas o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO-DERPF**.

Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3444

MONITORIA

0001598-61.2004.403.6100 (2004.61.00.001598-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FARIAS DUARTE

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0005854-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005854-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAL RODEIO LTDA X MARIAN HASSAN HANDOUS X MILED ELKADRI

Ciência ao autor acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (findos). Int.

0022792-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DEMOSTENES DE OLIVEIRA NETO

Considerando o trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos do AREsp n. 696.802/SP (2015/0088294-4) e ARE n. 902.595, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002138-51.2000.403.6100 (2000.61.00.002138-7) - EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E Proc. ILYONNE SIMONE CAMARGO E SP141101 - ADEMILSON FRANCISCO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0020110-19.2009.403.6100 (2009.61.00.020110-1) - CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO) X UNIAO FEDERAL

À vista da concordância das partes com os valores a converter em favor da União e a levantar e favor da parte autora, de fl. 446, primeiramente, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando que os depósitos judiciais realizados nos presentes autos sejam transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme requerido. Feita a conversão, quanto aos valores a serem levantados pela parte autora, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. PA 0,5 Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome da parte (para a transferência do principal) ou do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

0025396-75.2009.403.6100 (2009.61.00.025396-4) - DIOGENES BELOTTI DIAS(SP317441 - DIOGENES BELOTTI DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Fls. 1267/1268: Indefiro os pedidos de expedição de ofício à ANTT e concessão de prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que encerrada a fase de produção de provas, já tendo as partes, inclusive, apresentado memoriais finais. Int.

0006563-38.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0005531-22.2016.403.6100 - PRTRADE TECNOLOGIA E INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 121/124: trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora em face da decisão de fls. 114/116, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela de urgência, sob a alegação de obscuridade e contradição, uma vez que a decisão não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que embasam a inicial nem considerou a razão teleológica da lei. A União Federal manifestou-se sobre os embargos declaratórios às fls. 129/133, pleiteando pela sua rejeição. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Embora a decisão de fls. 114/116 tenha sido proferida pelo MM. Juiz Federal DJALMA MOREIRA GOMES, não identifiquei os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão embargada foi clara e apreciou todas as questões postas nos presentes embargos declaratórios. Conclui-se, pois, que o embargante pretende a reapreciação de suas alegações e, desta forma, o seu inconformismo deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração. Isso posto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000260-04.1994.403.6100 (94.0000260-2) - DYNACAST DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0029493-75.1996.403.6100 (96.0029493-3) - BANCO PATRIMONIO DE INVESTIMENTO S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP112859 - SAMIR CHOAI B) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0016949-40.2005.403.6100 (2005.61.00.016949-2) - CIA/ REAL DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 164/165), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0020009-50.2007.403.6100 (2007.61.00.020009-4) - SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDIRECEITA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DA SEAGA - SERVICO DE APOIO AO GABINETE DO MINISTERIO FAZENDA-SP

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AREsp n. 992.710/SP (2016/0259310-0), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF acerca do processado. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

0021218-54.2007.403.6100 (2007.61.00.021218-7) - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(SP034624 - AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0011583-44.2010.403.6100 - ACOUGUE RIO DE JANEIRO LTDA(SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 79/80), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0022038-34.2011.403.6100 - MARISA MOTTA HOMMA EPP(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 117/118), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0008717-24.2014.403.6100 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA X GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE X CRISTINA MATOS LOURENCO(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP229530 - CRISTINA MATOS LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 66/66V), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0020318-27.2014.403.6100 - FIKA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 176/176V), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0004338-06.2015.403.6100 - KELO COMERCIAL LTDA(PR050764 - EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 168/170), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022505-08.2014.403.6100 - IREMAR FREITAS DE CARVALHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043570-50.2000.403.6100 (2000.61.00.043570-4) - DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA.(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório de pagamento de pequeno valor n. 20170000027 (fl. 453). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001444-35.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: VANESSA LOURENCO PEREIRA JUHASZ DI PACE

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cumpra, a impetrante, o despacho que determinou a regularização do polo passivo, bem como o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REMI CALCADOS EIRELI - EPP, ELAINE DE FATIMA DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Intime-se a autora para que junte aos autos cópia legível do documento de número 520273, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-35.2017.4.03.6100

AUTOR: LUIS IGNACIO QUINTINO, CYNTHIA MARAVALHAS ARANTES QUINTINO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927, FERNANDO PEREIRA ALQUALO - SP276210

Advogados do(a) AUTOR: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927, FERNANDO PEREIRA ALQUALO - SP276210

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id. 554784. Primeiramente, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho referente ao Id. 543601, juntando o Instrumento de Procuração, no prazo de 15 dias.

O pedido de antecipação da tutela será analisado somente após a regularização do feito.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2017.

*

Expediente Nº 4508

PROCEDIMENTO COMUM

0054728-73.1998.403.6100 (98.0054728-2) - ELISEU FELICIANO DA SILVA X DAGMAR FREIRE CASSIANO DA SILVA(SP333040 - JOABSON DE ARAUJO DA SILVA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 447/451. A fase de conhecimento do presente feito está extinta, conforme o trânsito em julgado certificado às fls. 386. Portanto, nada a decidir com relação ao pedido de concessão da tutela de urgência. Com relação à fase de cumprimento da sentença, tendo em vista o falecimento do autor ELIZEU, defiro o prazo de 15 dias para a habilitação do espólio/sucessores/herdeiros, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Anote-se no sistema processual o nome do novo advogado constituído pela autora DAGMAR (fls. 450), para o recebimento das próximas publicações. Int.

0053383-38.1999.403.6100 (1999.61.00.053383-7) - OTTORINO SCOTTO NETO X MARIA ELISA LOMBARDI DE MORAES SCOTTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 715. Dê-se ciência aos autores do desarquivamento dos autos, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se ao arquivo. Int.

0036809-95.2003.403.6100 (2003.61.00.036809-1) - CLAUDIO GUERRA X JOSE JOAO DE LUCENA(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO) X SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e ao autor da documentação juntada pelo Banco Safra às fls. 924/930, relativa à liberação dos ônus hipotecário do imóvel objeto desta ação. Concedo o prazo de 15 dias para manifestação nos autos (fls. 841/848), sob pena de arquivamento. Int.

0016722-06.2012.403.6100 - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 578/580), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0010109-96.2014.403.6100 - MARCELO MOREIRA DA SILVA X SANDRA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do desarquivamento. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0021820-98.2014.403.6100 - LUIS GALAN PRIOSTE X CELIA REGINA FRACASSO GALAN(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Fls. 453/454. Intimem-se os autores para que juntem a documentação solicitada para elaboração do laudo pericial, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação supra, tornem ao perito. Int.

0023938-47.2014.403.6100 - MANCEPAR ASSOCIACAO MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 70/71), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0014176-70.2015.403.6100 - ANDERSON AQUINO(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 264/308. Intime-se as partes para que se manifestem a cerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias. Int.

0000063-77.2016.403.6100 - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X YASAI ALIMENTOS LTDA(SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA)

Fls. 697/726. Dê-se ciência à corrê YASAÍ dos documentos juntados pela autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001673-80.2016.403.6100 - H J SANTA FE COMERCIAL E AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 120/134. Intime-se as partes para que se manifestem a cerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias. Int.

0011924-60.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 239/240. Dê-se ciência às partes da designação de audiência, pelo Juízo Deprecado, para o dia 25/05/2017, às 14h30. Int.

0016922-71.2016.403.6100 - DEVIALET DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE APARELHOS DE SOM LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 598. Dê-se ciência à autora, para manifestação em 10 dias. Int.

0021003-63.2016.403.6100 - WILLIAM DE ALENCAR(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora do questionamento formulado pela União às fls. 93v, para manifestação no prazo de 15 dias. Fls. 101/126. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas e do documento juntado pela ré, para manifestação em 15 dias. Fls. 128/151 e 152/167. Mantenho a decisão de fls. 89/90v, por seus próprios fundamentos. Por fim, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021029-61.2016.403.6100 - SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO URBANO DE SAO PAULO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(RJ103458 - ALEXANDRE FERREIRA KINGSTON)

Fls. 377/698. Dê-se ciência às partes do pedido de intervenção no feito, na condição de assistente litisconsorcial da União, feito pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE SERVIÇOS TOXICOLÓGICOS DE LARGA JANELA DE DETECÇÃO - ABRATOX, para manifestação em 15 dias, nos termos do art. 120 do CPC. Int.

0000629-89.2017.403.6100 - JURANDIR ROSSI PIMENTEL(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004023-41.2016.403.6100 - RIPOL-SPAIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP215737 - EDNEI ALVES MANZANO FERRARI) X ANTONIO DE PADUA CARVALHO MENDES X ZELIA DE CAMARGO PENTEADO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Fls. 147/160. Tendo em vista as diligências negativas na localização dos corrêus Antônio de Pádua e Zélia (fls. 137 e 147/148), expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço dos mesmos (art. 256, par. 3º do NCPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, expeça-se edital de citação, conforme requerido pela autora (fls. 147/148). Cumpra-se e, após, publique-se com a informação do resultado das diligências acima determinadas, se positivas ou negativas. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DILIGÊNCIAS NEGATIVAS.

Expediente N° 4540

MONITORIA

0023918-37.2006.403.6100 (2006.61.00.023918-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA CARDOSO DE MORAES(SP361468 - MONALISA NUNES RIOS) X ANISIO CARDOSO DE MORAES(SP361468 - MONALISA NUNES RIOS) X ECI ROCHA DE MORAES(SP361468 - MONALISA NUNES RIOS E SP129062 - PAOLA DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA CAMPOS)

Fls. 278/293 - Tendo em vista que a CEF já se manifestou nos autos contrariamente à realização de audiência de conciliação, intime-se-a para que diga se possui, neste momento, interesse na composição. Em não havendo interesse, deverá, a credora, nos termos do art. 523 do CPC, apresentar memória atualizada do cálculo acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Por fim, defiro prioridade na trâmiteação do feito. Int.

0001341-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001341-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA ARINE SOARES X JOSE APARECIDO MELO JUNIOR(SP280038 - MARCELA ARINE SOARES)

Fls. 342/349: tendo em vista que a requerida advoga em causa própria, intime-a, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 36.881,56 para 25/11/2016, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Fica, ainda, a requerida, intimada de que tem o dever de declinar o endereço residencial ou profissional onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V do CPC), sob pena de serem presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, par. ún. do CPC). Int.

0002524-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002524-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTA BORGES MARTINS(SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO) X OLIVACY BENEDITO MARTINS(SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO)

Fls. 212 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a autora cumpra integralmente os despachos de fls. 207 e 211, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

0011974-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA ACIOLI

Fls. 30: Indefiro, por ora, os pedidos de Bacenjud, Renajud e Infjud. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização das diligências em busca de bens, a parte deve ser devidamente intimada nos termos do Art. 523 a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Assim, cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 29, apresentando a planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.Int.

0015810-67.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP346042 - PIERRE MORENO AMARO)

Tendo em vista que o advogado da parte requerida foi incluído no sistema processual em momento posterior ao da publicação do despacho de fls. 36, republique-se o referido despacho. Solicite-se a devolução da Carta Precatória N. 228/2016. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011158-07.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025510-04.2015.403.6100) AGILLE CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a embargada para que cumpra integralmente o despacho de fls. 98, manifestando-se sobre o pedido de designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias.Int.

0015874-77.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005132-90.2016.403.6100) EFICIENCE BLUEPAR PARTICIPACOES LTDA - ME X GILMAR MARTINS X FLAVIO SAMI GEBARA(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 59/97: Recebo como aditamento à inicial. Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a embargada já se manifestou às fls. 98/106, venham os autos conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

0020489-13.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015503-16.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES E SP366759 - PEDRO FERNANDES SILVA)

Fls. 65/116: Recebo como aditamento à inicial. Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Defiro o efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a diferença entre o débito cobrado na execução (R\$ 133.069,30) e o valor apontado como devido nos presentes embargos (R\$ 26.529,57) é alta, e caso a embargante tenha razão, poderá causar-lhe danos de difícil reparação. Ademais, a CEF já realizou, na execução principal, o depósito do valor de R\$ 135.125,76. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Traslade-se cópia do presente despacho para a execução de fls. 0015503-16.2016.403.6100.Int.

0021832-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021150-26.2015.403.6100) CARLOS EDUARDO NASRAUI(SP040731 - JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se o embargante para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 09, emendando a inicial, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, bem como atribuindo valor à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos memória de cálculo do valor que entende devido, tendo em vista a alegação de excesso de execução, nos termos do artigo 917, parágrafo 4º, II do CPC, sob pena de desconsideração desta alegação.Int.

0022195-31.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021601-56.2012.403.6100) ADLA CORREA(SP213091 - DANIEL ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a parte embargante para cumpra o despacho de fls. 55:- comprovando o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pela embargante ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, sob pena de indeferimento dos benefícios;- apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC;- esclarecendo como alcançou o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido;- regularizando sua representação processual, juntando instrumento de procuração.Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025244-80.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP382926A - ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY E SP305376 - RAPHAEL CHAVES NARCISO ROQUE)

Dê-se ciência da redistribuição.A despeito de não ter sido citada, a parte ré manifestou, às fls. 20, a sua concordância com a desconstituição da penhora do veículo objeto do feito e pediu a procedência da ação.Assim, intime-se a parte ré para que regularize sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 15 dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001932-32.2003.403.6100 (2003.61.00.001932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ E FREITAS) X IZABEL MARQUES CAVALCANTE(SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES E SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI)

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 291, para que cumpra os despachos de fls. 285, 288 e 290, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da executada e processe-se em segredo de justiça.Int.

0002611-56.2008.403.6100 (2008.61.00.002611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES E SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 667, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0021862-89.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ZENILDO GOMES DA COSTA X ATILIO MAURO SUARTI

Tendo em vista a ausência de interesse da exequente na adjudicação do veículo de fls. 188, intime-se o CREFITO para que requeira o que de direito quanto à penhora realizada nos autos, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento dos autos por sobrestamento.Int.

0005395-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLASTPACK PRODUTOS ANTIESTATICOS LTDA - EPP X NADIR NANTES(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA) X LILIAN MARGARETH FERNANDES BARROS PIRES

Às fls. 149/151, a exequente pediu a penhora sobre o faturamento da empresa executada e prazo de 30 dias para pesquisar junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar bens passíveis de penhora.Indefiro, por ora, a penhora sobre o faturamento da empresa por ser medida de caráter excepcional. Concedo o prazo, tão somente, de 15 dias, para que a exequente comprove que esgotou as diligências necessárias quanto à localização de bens passíveis de penhora, como as pesquisas junto aos CRIs, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Int.

0024128-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGUES & FREIRE COMUNICACAO S/S LTDA - EPP X JOAO FORTUNATO FREIRE X ISABEL CRISTINA DE ARAUJO RODRIGUES

Fls. 394 - Esclareço à exequente que a diligência realizada junto ao Renajud encontra-se certificada às fls. 311-v.Nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0000883-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALPHA DO BRASIL LTDA - EPP(SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X THAIS PAVANINI E SILVA(SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA(SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE)

Às fls. 164/167, a exequente pediu a penhora sobre o faturamento da empresa executada e prazo de 30 dias para pesquisar junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar bens passíveis de penhora. Indefiro, por ora, a penhora sobre o faturamento da empresa por ser medida de caráter excepcional. Concedo o prazo, tão somente, de 15 dias, para que a exequente comprove que esgotou as diligências necessárias quanto à localização de bens passíveis de penhora, como as pesquisas junto aos CRIs, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a exequente juntar aos autos planilha de débito atualizado, nos termos da sentença dos embargos à execução n. 0010816-30.2015.403.6100, juntada às fls. 135/138. Int.

0002822-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IN DESIGN SERVICOS LTDA - ME(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X LILIAN IRENE QUEIROZ(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES)

Fls. 162 - Indefiro o pedido de penhora pelo Renajud, tendo em vista que decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência efetuada e nesse período a parte executada dificilmente acumularia bens suficientes para pagar o valor do débito executado, bem como em razão da inércia da exequente em cumprir os despachos de fls. 150 e 154, recalculando o débito. Nada a decidir quanto ao pedido de pesquisa de endereço de Joelcio. Com efeito, a ação foi julgada extinta, sem resolução de mérito em relação a ele, às fls. 146. Assim, intime-se a exequente a cumprir os despachos de fls. 150 e 154, juntando planilha de débito atualizada, nos termos da sentença dos embargos à execução n. 0006569-06.2015.403.6100, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002928-10.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CRISTINA PEREIRA DE ARRUDA

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (fls. 53/54 e 65/66). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do NCPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do NCPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do NCPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL. FLS. 83 - Intime-se o exequente acerca da transferência dos valores bloqueados, bem como para que informe se o acordo noticiado às fls. 72/76 foi adimplido, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 67.

0003461-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CHEMICOLOUR COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA - EPP(SP173964 - LEONARDO CHER) X MARCELO ANTONIAZZI(SP173964 - LEONARDO CHER) X DARCY ALVES DE ASSIS(SP173964 - LEONARDO CHER)

Preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente planilha de débito atualizada, nos termos da sentença dos embargos à execução n. 0022210-34.2015.403.6100, juntada às fls. 112/114, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Cumprida a determinação supra, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda dos executados e processe-se em segredo de justiça. Int.

0010417-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIZZARIA PANINI LTDA - ME(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X DEBORA ARABUSKI ANSELMO(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X MAURICIO DE PAULA ANSELMO(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO)

Fls. 147/155 - Os executados alegam que o veículo aqui penhorado está alienado fiduciariamente à própria CEF, em contrato diverso do executado nestes autos. Afirmam que compete à CEF providenciar a averbação da alienação fiduciária junto ao Detran, o que não ocorreu. Informam que o veículo possui parcelas vincendas, além de débitos de IPVA e multas, o que impactará no resultado do leilão. Junta documentos para comprovar suas alegações. Diante do exposto, determino a suspensão dos leilões designados para a 175ª HPU e a intimação da CEF para que se manifeste acerca das alegações dos executados, no prazo de 15 dias. Int.

0011995-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA TRINDADE SILVA - ME X JOAO BATISTA TRINDADE SILVA

Fls. 101 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 95, indicando bens à penhora, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0005132-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EFICIENCE BLUEPAR PARTICIPACOES LTDA - ME(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA) X GILMAR MARTINS(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA) X FLAVIO SAMI GEBARA(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA)

Os executados Eficience Bluepar e Gilmar Martins foram devidamente citados às fls. 73, opondo os embargos à execução n. 0015874-77.2016.403.6100. Preliminarmente, dou por citado o executado Flávio Sami Gebara na data de protocolo dos embargos, ou seja, 11.07.2016. Assim, tendo em vista o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, bem como que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0007631-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MING PEREZ

Diante das certidões de fls. 57 e 68, as quais informam o falecimento do executado, intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 15 dias, a certidão de óbito de Claudio Ming Perez. Int.

0010887-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO MUNHOZ MARTINS - TRANSPORTES - ME(SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA) X BRUNO MUNHOZ MARTINS

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 54). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Por fim, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre o bem oferecido à penhora, pelo executado, às fls. 50/52 e 55/56. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO DE ESPACHO DE FLS. 71: A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 32.757,65, existente em conta do coexecutado Bruno, no Banco Itaú (fls. 58). Às fls. 59/70, a empresa coexecutada pede o desbloqueio da referida quantia, bem como que seja declarada a sua impenhorabilidade, alegando tratar-se de valores para pagamento de outras dívidas de naturezas necessárias ao bom andamento da empresa e do 13º salários de funcionários. Junta os documentos de fls. 61/70. Analisando os documentos juntados, verifico que são cópias de boletos bancários devidos pela empresa coexecutada e, às fls. 62, há uma planilha de pagamentos de funcionários. A despeito de não estar comprovado que os valores bloqueados seriam utilizados para pagamento dos referidos boletos bancários, a utilização das quantias bloqueadas com a finalidade de pagamentos de dívidas diversas não caracteriza a impenhorabilidade prevista no artigo 833 do CPC. No que se refere à alegação de que os valores seriam utilizados para pagamento de 13º salários de funcionários, a planilha de fls. 62 não comprova que os valores bloqueados seriam utilizados para este fim. Assim, intime-se a parte executada a juntar documentos que comprovem que a quantia bloqueada servirá para o pagamento de sua folha de funcionários, como por exemplo extratos bancários e/ou comprovantes de transferências dos 3 meses anteriores ao bloqueio, no prazo de 15 dias. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 57. Int.

0013957-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CALA ACESSORIOS DA MODA EIRELI - EPP X CARLA REGINA DE ALMEIDA LAMBERTE X VALDIR CAFERO(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados, dou-os por citados na data do protocolo da petição de fls. 54/68, ou seja, em 09.01.2017. Solicite-se a devolução do mandado de n. 2016.1724. Dê-se ciência à CEF da manifestação dos executados de fls. 54/68, na qual oferecem à penhora bens pertencentes ao estoque rotativo da empresa, para manifestação no prazo de 15 dias. Int.

PETICAO

0012337-93.2004.403.6100 (2004.61.00.012337-2) - ANA CLAUDIA BARDINI TELES CRESPI BOSWORTH X JOHN BRIGGS CRESPI BOSWORTH(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Diante do depósito dos honorários pela CEF às fls. 179/180, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, indique em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, informando RG, CPF e telefone atualizado. Int.

ALVARA JUDICIAL

0027658-71.2004.403.6100 (2004.61.00.027658-9) - CARLOS BORGES DA COSTA X TOMASA GAMEZ GAMEZ BORGES DA COSTA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP254473 - REGIANE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 492/493 - Dê-se ciência à CEF do depósito complementar efetuado pelo autor, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em sendo requerida a apropriação dos valores, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF. Com o cumprimento do ofício, venham conclusos para a extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4555

ACAO CIVIL PUBLICA

0019916-14.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X WALDIR RONALDO RODRIGUES(SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN)

Fls. 555: Intime-se o CREA para que comprove que mantém o cumprimento da decisão judicial, juntando os seis últimos contracheques de Waldir Ronaldo Rodrigues. Int.

MONITORIA

0028788-57.2008.403.6100 (2008.61.00.028788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MICHELI SOARES DA SILVA

Fls. 215/216 - Expeça-se edital de intimação do requerido, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 29.362,09, cálculo de 31/10/2016, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O edital de intimação da requerida terá um prazo de 20 dias e deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal no prazo de 03 dias após a publicação do presente despacho, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC. Intime-se, também, o requerido, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de seu curador especial, a DPU. Int. EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO DE MICHELI SOARES DA SILVA EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA (PROCESSO N. 0028788-57.2008.403.6100) MOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE DE MICHELI SOARES DA SILVA. A DOUTORA SILVIA FIGUEIREDO MARQUES, MMª. Juíza Federal da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente Micheli Soares da Silva, inscrito no CPF/MF nº 045.352.555-55, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os autos da ação supracitada. Que, sendo certo constar dos autos que o mesmo se encontra em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de trinta dias, após o qual fica intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância de R\$ 29.362,09, para 31/10/2016, que deverá ser atualizada na data do pagamento, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, atentando para o fato de que o não pagamento no prazo acima implicará acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 dias, previsto no art. 525, para apresentação de impugnação. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, com prazo de 20 dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 07 de fevereiro de 201

0011132-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERNANDO DA ROCHA SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0013296-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILMA DOS SANTOS PINTO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0001144-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTI-STEEL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - EPP X ODETTE MEDEIROS FERREIRA X PAULO CAETANO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0006264-85.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EGEA - ESCOLA GLOBAL DE EDUCACAO AVANCADA S.A(SP083959 - URBANO DO PRADO VALLES)

A requerida foi devidamente citada, nos termos dos Arts. 701, oferecendo embargos às fls. 72/73. Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

0009718-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MANOEL PEDRO CARNEIRO NETO X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO FONSECA

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, 2º por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, 2º, I) observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do CPC). Int.

0015168-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFREY INACIO DA SILVA ALMEIDA

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, 2º por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, 2º, I) observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do CPC). Int.

0016799-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ARTUR ANTONIO DUARTE(SP025220 - DULCE HELENA ARANHA PRADO)

O requerido foi devidamente citado, nos termos dos Arts. 701, oferecendo embargos às fls. 46/55. Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios. Int.

ACAO POPULAR

0023251-02.2016.403.6100 - RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X UNIAO FEDERAL X EDIR MACEDO BEZERRA X ESTER EUNICE RANGEL BEZERRA

Fls. 46/64: Intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões à apelação da autora, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008885-36.2008.403.6100 (2008.61.00.008885-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001963-0)) VENEZA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME(SP221395 - JOSE BORGES DE MORAIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006552-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022847-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022847-7)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Às fls. 477/478, a União requer a intimação do embargante para pagamento de honorários no valor de R\$ 636,59 para Novembro/2016. Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 636,59 para Novembro/2016, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Fica, ainda, o requerido intimado de que tem o dever de declinar o endereço residencial ou profissional onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V do CPC), sob pena de serem presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, par. ún. do CPC). Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0011830-25.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002327-4)) ANDREA CRISTINA DONATO CONFECÇÕES X ANDREA CRISTINA DONATO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0018398-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019243-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019243-7)) CENTER CARNES GIGIVITELLI LTDA ME X OSWALDO VITELLI JUNIOR(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 453/456, intime-se a CEF a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0022007-48.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 295/315, intime-se a CEF a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0005917-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014908-85.2014.403.6100) ERNANI JOSE DE PAULA(GO019288 - GERSON ALCANTARA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Fls. 296/298: Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 1.034,46 para Dezembro/2016, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Fica, ainda, o requerido intimado de que tem o dever de declinar o endereço residencial ou profissional onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V do CPC), sob pena de serem presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, par. ún. do CPC). Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0058230-25.1995.403.6100 (95.0058230-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSALBA SEBBA SOARES(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X JOAO SANTUCCI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Fls. 186/187 e 188 - Intime-se a exequente a regularizar sua representação processual, comprovando que o Dr. Renato Vidal de Lima possui poderes para representá-la, no prazo de 15 dias, sob pena de desconsideração da petição de fls. 190. Cumprida a determinação supra, fica, desde já, deferido tão somente o prazo de 15 dias, para que a exequente cumpra o despacho de fls. 85, apresentando planilha de débito atualizada, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução. 0016147-42.2005.403.6100 (fls. 181/184), bem como dizendo se persiste o interesse nos bens penhorados às fls. 176 e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento das constrições e arquivamento, por sobrestamento. Int.

0010128-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZEU NERI DOS SANTOS

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0020150-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UZ TOYS GAMES COMERCIAL LTDA - EPP X ELIAS KHALIL JUNIOR X MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL X ALEXANDRE MOUSSA KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Requeira a CEF, no prazo de 15 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.Int.

0012279-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAXIVEL COMERCIAL LTDA - EPP(RJ163733 - ANIBAL MARQUES FERREIRA) X MARCELO DE PAULA PACHECO X SILVIA LOURENCO PACHECO

Às fls. 127/129, a exequente pediu a penhora do imóvel de matrícula n. 74.959, localizado à Rua Belfort Roxo, 280, destacando que na certidão de fls. 51/52 o oficial de justiça informou que o bem não é utilizado para moradia dos executados. Às fls. 130, a exequente foi intimada a esclarecer o seu pedido, vez que na referida certidão, o oficial de justiça relatou que o imóvel é, sim, residencial.No entanto, às fls. 132/134, a exequente limitou-se a requerer que a penhora do imóvel fosse realizada por termo nos autos.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar é considerado bem de família, sendo impenhorável, não respondendo por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraídas pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas em lei.O critério que define o bem de família é a destinação que lhe é dada, condicionada, para fins de impenhorabilidade, ao teor do art. 5º da Lei 8.009/90, que dispõe: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Analisando os autos, verifico que há elementos suficientes para se concluir que o imóvel matriculado sob o n.º 74.959 é bem de família. Vejamos: Em sua certidão de fls. 51/52, o oficial de justiça informou que citou os executados no endereço Rua Belfort Roxo, 280, deixando de penhorar bens por verificar ser o imóvel residencial, guarnecido unicamente por bens normalmente destinados aos fins residenciais. Na procuração de fls. 100, há a informação de que a coexecutada Sílvia é residente e domiciliada na Rua Belfort Roxo, 280.Os documentos juntados pelos executados às fls. 102 e 105/110 também noticiam este mesmo endereço como sendo sua residência.Os documentos obtidos pela Receita Federal, às fls. 117/119 descrevem o endereço Rua Belfort Roxo, 280 como residencial do coexecutado Marcelo.A própria exequente indicou, na inicial, o endereço desse bem imóvel como residencial dos executados, pedindo que os mesmos lá fossem citados (fls. 03). E juntou a cédula de crédito bancário onde consta o mesmo endereço na qualificação dos executados (fls. 15/16).Conclui-se, assim, que o imóvel de matrícula n. 74.959 é endereço residencial dos executados Sílvia e Marcelo, destinando-se à sua moradia, caracterizando-se bem de família e, portanto, impenhorável.Indefiro, portanto, o pedido de fls. 127/129 e 132/134. Ressalto à exequente que os documentos obtidos junto à Receita Federal em relação à coexecutada Sílvia estão juntados às fls. 120/122.Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 130, arquivando-se os autos por sobrestamento.Int.

0019167-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIVANA DE SOUSA SILVA

Foi expedida a Carta Precatória de citação n. 370/2015 (fls. 52/53), a qual retornou sem cumprimento, em razão do não recolhimento de custas. Recolha a CEF, no prazo de quinze dias, as custas referentes à distribuição da carta precatória, bem como da diligência do oficial de justiça, comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas.Int.

0020921-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS MAGRI DE CAMARGO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que junte aos autos planilha de débito atualizado, nos termos em que determinado na sentença dos embargos à execução n. 0015142-96.2016.403.6100, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, fica desde já deferido o pedido de penhora pelo Renajud. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0024137-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPREASS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X EDNA PEREIRA DA CRUZ(SP200402 - ANTONIO CARLOS SCATAGLIA FILHO)

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora da empresa coexecutada, bem como que a execução em relação à Edna Pereira está suspensa por decisão proferida nos embargos à execução n. 0008816-23.2016.403.6100, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Quando do julgamento dos embargos à execução, caberá à exequente requerer o que de direito em relação ao prosseguimento deste feito. Int.

0001723-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MALUS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP X MARCELO RUSSO NOGUERA SOLER X MARCELO RODRIGUES GUERRA

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0005886-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAVIER PATINO - ME X JAVIER PATINO

Os executados foram devidamente citados, por hora certa, às fls. 109. Nomeada curadora especial, a DPU opôs os embargos à execução n. 0019838-78.2016.403.6100, os quais foram julgados parcialmente procedentes. Assim, tendo em vista o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, bem como que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente o cálculo atualizado de acordo com a sentença de fls. 115/120 e indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0007741-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LANUZE ALVES ELETRONICOS - ME X LANUZE ALVES

Fls. 79/80. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por LANUZE ALVES ELETRÔNICOS - ME e LANUZE ALVES, representados pela Defensoria Pública da União, na execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fundada em título executivo extrajudicial, consistente em Cédula de Crédito Bancário. Afirmam, os excipientes, que deve ser afastada a cláusula que prevê a cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e outros encargos (cláusulas 11ª, 10ª e 8ª dos contratos) e a cumulação da pena convencional e honorários advocatícios (cláusulas 17ª, 10ª e 8ª). Pedem que seja elaborado novo cálculo com a exclusão dos encargos indevidos e ilegais. Intimada, a CEF se manifestou acerca da exceção de pré-executividade, às fls. 85/97. É o relatório. Decido. A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a interposição de embargos de execução. A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública. Assim sendo, admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa de mérito a ser manejada nos próprios autos do processo executivo, independentemente de penhora, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual. Admite-se-a, também, para análise de alegação de excesso de execução, nos casos em que esta é comprovada de plano, sem a necessidade de dilação probatória. É esse o entendimento unânime da jurisprudência, nos termos do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso Especial. Embargos do devedor. Acolhimento integral. Honorários advocatícios. Critérios de fixação. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. Cabimento. Precedentes. - Segundo a jurisprudência do STJ, acolhidos integralmente os embargos do devedor, os honorários advocatícios serão fixados ou por arbitramento, na forma do 4º do art. 20 do CPC, isto é, estabelecendo-se um valor fixo, independentemente do valor executado (REsp n. 218.511/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25.10.99); ou em percentual sobre o valor executado, nos termos do art. 20, 3º do CPC (REsp n. 87.684/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24.03.97). - É cabível a chamada exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, desde que esse seja perceptível de imediato, sem dilação probatória e, para tanto, baste examinar a origem do título que embasa a execução; na esteira dos precedentes das Turmas da 2.ª Seção. Recurso especial não conhecido. (grifei) (RESP n.º 2005.00.43401-2/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 4.5.06, DJ de 22.5.06, p. 198, Relatora NANCY ANDRIGHI) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando envolver questão que necessite de produção de provas. 3. Recurso especial improvido. (grifei) (RESP N.º 2003.02.03404-6/RJ, 2ª Turma do STJ, J. em 01/03/2007, DJ de 20/03/2007, p. 258, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Feitas essas considerações, passo a apreciar as alegações dos excipientes. Analisando os autos, verifico que os títulos apresentados são cédulas de crédito bancário nºs 29324051 (fls. 11/20), 734-4051.003.00001309-2 (fls. 21/30) e 21.4051.606.000052-28 (fls. 31/38). Os excipientes insurgem-se contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...) 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Também não assiste razão aos excipientes ao se insurgirem contra a comissão de permanência. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que as cédulas de crédito bancário preveem a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade de 10% ao mês, além de juros de mora e pena convencional. No entanto, conforme se depreende da análise dos demonstrativos de débitos, juntados às fls. 53/63, não houve a cobrança da comissão de permanência. Houve somente a incidência de juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, conforme previsão contratual. E a CEF confirma tais incidências em sua impugnação. Assim, embora a comissão de permanência tenha sido pactuada, não ficou demonstrado, nos extratos de fls. 53/63, que a CEF fez incidir outro índice além da correção monetária, juros, taxa de rentabilidade e multa de mora. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado prosseguimento ao feito. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 08 de fevereiro de 2017. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0008046-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARLINDO MARTINS MORAES

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0008568-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIDE PALMEIRA DOS SANTOS (SP293427 - KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA)

Fls. 48/50: Defiro os benefícios da justiça gratuita à executada. Intime-se a CEF sobre o pedido de designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias. Na hipótese de haver interesse da embargada na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON. Intime-se ainda a executada, por publicação, dos valores parciais bloqueados pelo Bacenjud às fls. 47. A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Int.

0009315-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STRATO STUDIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP X PETER ALEXANDER PAVLIC X WALTER PAVLIC

Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 64, para que cumpra o despacho de fls. 58, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0011148-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA MARIA FRANCISCO CAMPOS - ME X MARTA MARIA FRANCISCO CAMPOS X LUIZ SILVA CAMPOS(SP359602 - SERGIO AGUIAR LANCHOTTI)

Os executados foram devidamente citados às fls. 41. Não houve penhora de nenhum bem tampouco indicação de bens à penhora. Em razão da citação, cada um dos executados opôs-se à execução por meio de duas peças processuais, quase que totalmente idênticas. A diferença entre elas está no assunto: em uma, o assunto é embargos à execução e, na outra, embargos do devedor. A outra diferença está na menção do dispositivo legal a embasar a respectiva oposição: uma delas cita os artigos 914 a 925 do novo CPC e a outra, apenas o artigo 917. Ainda que se defenda que, na vigência do antigo CPC, os embargos do devedor eram mais amplos do que os embargos à execução porque abrangiam outras defesas do executado, direcionadas à arrematação, adjudicação e penhora, hoje, o novo CPC prevê expressamente que essas alegações podem ser realizadas por simples petição nos autos (art. 903, 5º, III, e 917, 1º). Ademais, uma grande mudança que ocorreu sobre a questão corrobora o entendimento de que os embargos do devedor são sinônimos de embargos à execução. É que o texto do novo CPC tirou de cena o nome Embargos do Devedor, retificando-o para TÍTULO III - DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. O próprio CPC anterior, ao versar acerca das disposições gerais dos embargos do devedor, os denominava de embargos à execução, tratando-os como sinônimos (vide artigos 736, parágrafo único, e 737 do antigo CPC). Assim, não vejo razão para os executados oporem-se à execução por meio de duas peças processuais por devedor, alterando apenas a primeira folha, ao descrever o ASSUNTO (embargos à execução x embargos do devedor), bem como o fundamento utilizado para embasar essa propositura, sendo que os artigos citados em um englobam o dispositivo indicado no outro. Ora, em uma das petições, o executado menciona os artigos 914 a 925 do CPC e na outra, apenas o artigo 917. Todos esses artigos, à exceção dos artigos 921 a 925, que cuidam da suspensão e da extinção da execução, tratam expressamente dos embargos à execução. Nenhum deles faz referência ao nome embargos do devedor. E mesmo que o fizesse, em nosso ordenamento jurídico, o nome dado a um instituto não modifica sua natureza jurídica que, no caso dos autos, seria a mesma. Conclui-se, portanto, que a autuação apenas dos embargos à execução de cada um dos executados que foram protocolados em primeiro lugar está correta, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. As demais petições, que estão na contracapa destes autos, devem ser retiradas pelo advogado, que lhes dará o destino que quiser, ou, no silêncio, ser descartadas. Solicite-se ao setor de protocolo o cancelamento dos respectivos protocolos (n.s 201661440009753, 201661440009754 e 201661440009755). Anoto que os embargos à execução que já foram recebidos por este juízo e estão em andamento estão autuados sob os números 00253131520164036100, 00253114520164036100 e 00253123020164036100. Cadastre-se nestes autos o advogado nomeado pelos executados nos embargos à execução autuados em apartado. Cumpra-se e intimem-se os executados por publicação.

0013948-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GHEOS SERVICOS GEOTECNICOS EIRELI - EPP X ROBERTO YABIKU

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0019075-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO TIMOTHEO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0021528-45.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X CARLOS ALBERTO TORRES

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0024541-52.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCELO REDONDO SANTANA

Intime-se a exequente para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, em sua via original ou cópia, declarando-lhe a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 199900384970, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 212020, 1ª T. do STJ, J. em 19/08/1999, DJ de 27.09.1999, Rel. Humberto Gomes de Barros), a OAB goza da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96. Defiro, assim, a isenção de custas judiciais à autora. Int.

0024596-03.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSEVAL ROQUE DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, em sua via original ou cópia, declarando-lhe a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 199900384970, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 212020, 1ª T. do STJ, J. em 19/08/1999, DJ de 27.09.1999, Rel. Humberto Gomes de Barros), a OAB goza da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96. Defiro, assim, a isenção de custas judiciais à autora. Int.

0024598-70.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE ROBERTO DE MOURA

Intime-se a exequente para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, em sua via original ou cópia, declarando-lhe a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 199900384970, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 212020, 1ª T. do STJ, J. em 19/08/1999, DJ de 27.09.1999, Rel. Humberto Gomes de Barros), a OAB goza da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96. Defiro, assim, a isenção de custas judiciais à autora. Int.

0024607-32.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CRISTIANE NOBREGA DE CASTRO

Intime-se a exequente para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, em sua via original ou cópia, declarando-lhe a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 199900384970, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 212020, 1ª T. do STJ, J. em 19/08/1999, DJ de 27.09.1999, Rel. Humberto Gomes de Barros), a OAB goza da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96. Defiro, assim, a isenção de custas judiciais à autora. Int.

0025013-53.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RENATO MENDES OLIVEIRA

Intime-se a exequente para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, em sua via original ou cópia, declarando-lhe a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 199900384970, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 212020, 1ª T. do STJ, J. em 19/08/1999, DJ de 27.09.1999, Rel. Humberto Gomes de Barros), a OAB goza da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96. Defiro, assim, a isenção de custas judiciais à autora. Int.

0025015-23.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ

Intime-se a exequente para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, em sua via original ou cópia, declarando-lhe a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 199900384970, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 212020, 1ª T. do STJ, J. em 19/08/1999, DJ de 27.09.1999, Rel. Humberto Gomes de Barros), a OAB goza da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96. Defiro, assim, a isenção de custas judiciais à autora. Int.

0025021-30.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GENIVAL FAUSTO DA SILVA

Intime-se a exequente para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, em sua via original ou cópia, declarando-lhe a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 199900384970, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 212020, 1ª T. do STJ, J. em 19/08/1999, DJ de 27.09.1999, Rel. Humberto Gomes de Barros), a OAB goza da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96. Defiro, assim, a isenção de custas judiciais à autora. Int.

0025022-15.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GERALDO ERCIO DA FONSECA

Intime-se a exequente para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, em sua via original ou cópia, declarando-lhe a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 199900384970, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 212020, 1ª T. do STJ, J. em 19/08/1999, DJ de 27.09.1999, Rel. Humberto Gomes de Barros), a OAB goza da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96. Defiro, assim, a isenção de custas judiciais à autora. Int.

0000876-70.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDSON COSTA ROSA

Intime-se a exequente para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, em sua via original ou cópia, declarando-lhe a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000896-61.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDIA DOS SANTOS ELMAES CAUZIN DE SOUSA

Intime-se a exequente para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, em sua via original ou cópia, declarando-lhe a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012831-35.2016.403.6100 - MALENA SONIA ORTUNO FERREIRA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X NAO CONSTA

Tendo em vista o ofício do Cartório de Pessoas Naturais (fls. 44), o qual informa a lavratura do termo de retificação da opção de nacionalidade de Malena Sonia Ortuno Ferreira, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8756

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010975-65.2008.403.6181 (2008.61.81.010975-0) - JUSTICA PUBLICA X LIARES BARBOSA DE CARVALHO(SP198779 - JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO)

Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 14/02/2017, às 14h30. Intimem-se, expedindo-se o necessário para a realização da audiência.

0002214-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X GILSON HIARITA X WEBER RONDON COSTA X JOSE MERLI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

Cabe às partes apresentar os elementos necessários para a adoção de providências por parte do Juízo para intimar as testemunhas arroladas e, no caso em tela, foram realizadas diligências a fim de que as testemunhas fossem intimadas a comparecer em audiência de instrução e julgamento, tendo restado negativas as intimações das testemunhas WILLIAM CESAR KOPP NOVAES, SILVANO MENDES, JOÃO BATISTA VIANA DE BRITO, JOSÉ SOARES DOS SANTOS, SIMONE CORREIA, SANDRA REGINA MENDES (fls. 717v/720). Assim abra-se vista às partes para que forneçam eventuais novos endereços das testemunhas ou manifestem-se sobre a desistência de suas oitivas. Caso sejam fornecidos novos endereços, expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas para que compareçam neste Juízo no dia e horário designados. Intimem-se.

0002116-79.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DARNEL ROSA DOS SANTOS(RS055419 - CARLOS EDUARDO SCHEID) X JOSE AIRTON DOS SANTOS(RS055419 - CARLOS EDUARDO SCHEID)

JOSÉ DARNEL ROSA DOS SANTOS e JOSÉ AIRTON DOS SANTOS apresentaram resposta à acusação, aduzindo, em síntese, que são inocentes das acusações. Arrolaram testemunhas (fls. 1956/1958 e 1959/1961). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Tudo o quanto foi alegado pelos acusados confunde-se com o mérito e será apreciado em momento oportuno, após a realização da audiência de instrução e julgamento. Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Expeçam-se cartas precatórias aos Juízos Federais das Subseções Judiciárias de Novo Hamburgo/RS e Porto Alegre/RS, bem como ao Juízo Estadual das Comarcas de Estância Velha/RS e São Leopoldo/RS, nos termos do art. 222, 1º e 2º, do CPP, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 1914) e pela defesa (fls. 1958 e 1961), bem como para o interrogatório dos réus, intimando-se as partes da efetiva expedição das precatórias. Além da cópia da denúncia, deverão instruir a carta precatória a ser expedida para Novo Hamburgo/RS cópias dos documentos de fls. 238/240 e 267/vº (vol. II), 1422/1470 (vol. VIII) e 1733 (vol. IX). Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. São Paulo, 07 de fevereiro de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal.

0006163-96.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO MOREIRA CHAGAS(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA)

Fls. 210/211 - O pleito resta prejudicado, tendo em vista que, não obstante a parte final da determinação de fls. 181/184, este Juízo já adotou as providências necessárias para a intimação de todas as testemunhas arroladas pela defesa. Aguarde-se o ato designado. Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 5793

INQUERITO POLICIAL

0002420-78.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MADUKA GEOFFEY UGWUDINDU(SP320768 - ANA PAULA ALVES DE SOUZA E SP341625 - HUMBERTO TELES DE ALMEIDA E SP383885 - ANA PAULA SILVA DE MELO E SP219039 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA) X NEILA NOGUEIRA DE LIMA

Fls. 589/602 - 1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU e NEILA NOGUEIRA DE LIMA, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, combinados com o artigo 71 e 29, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o acusado teria, de forma livre e consciente, por meio da corré Neila Nogueira de Lima, remetido ao exterior, encomendas contendo, em seu interior, cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Fls. 603 e verso - 2. Em face das decisões prolatadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos conflitos de competência n.º 148.699 e 148.723, determinou-se a distribuição por dependência dos autos n.º 0008807-12.2016.403.6181 e 0012045-39.2016.403.6181 ao inquérito policial n.º 0002420-78.2016.403.6181, determinando-se, outrossim, a intimação do órgão ministerial para eventual aditamento da denúncia oferecida nos autos da Ação Penal n.º 0007382-47.2016.403.6181, ocasião em que o Parquet Federal optou por oferecer a denúncia separadamente, razão pela qual, em face da conexão, foi determinada a reunião do presente feito com os autos acima aludidos. Determinou-se, outrossim, notificação dos acusados para que apresentassem defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 55, da Lei n.º 11343/2006. Fls. 612/613 - 3. Maduka Geoffrey Ugwudindu apresentou sua defesa preliminar, sustentando, em síntese, sua inocência. Arrolou 01 (uma) testemunha. Por sua vez, a corré NEILA NOGUEIRA DE LIMA não foi encontrada nos endereços existentes nos autos (fl. 267). É o relatório. Decido. As questões levantadas pela defesa constituída do corré MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU dependem de dilação probatória, mostrando-se necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Nesse passo, vê-se que a denúncia está satisfatoriamente embasada nos Inquéritos Policiais de n.ºs 0490/2015-2, 0891/2015-2, 0963/2015-2, 1005/2015-2, 0850/2015-2 e 0916/2015-2, além do IPL n.º 0780/2015-2, todos oriundos da Delegacia de Repressão a Entorpecentes - Departamento de Polícia Federal. A materialidade do delito está demonstrada pela substância entorpecente apreendida, que se trata de cocaína, conforme Laudos de Perícias Criminais n.ºs 3142/2015 (fls. 24/27 - IPL 0490/2015), 4925/2015 6 (fls. 35/39 - IPL 0490/2015-2), 280/2016 (fls. 42/45 - IPL 0916/2015-2), 4035/2015 (fls. 20/24 - IPL 0850/2015-2), 5192/2015 (fls. 67/70 - IPL 0850/2015-2), 5483/2015 (fls. 72/74 - IPL 0850/2015-2), 1681/2016 (fls. 119/124 - IPL 0850/2015-2), 4318/2015 (fls. 11/15 - Apenso I - Volume I - IPL 0850/2015-2), 2110/2016 (fls. 551/553 - IPL 0490/2015-2), 361/2016 (fls. 25/28). Há indícios de autoria, consistentes nos depoimentos da própria corré perante a autoridade policial (fls. 61/64 dos autos n.º 0012045-39.2016.403.6181, fls. 50/53 destes autos, fls. 51/54 dos autos n.º 0008807-12.2016.403.6181,), confirmando a remessa de alguns pacotes ao exterior a pedido do corré MADUKA. Além disso, os laudos n.º 2194/2016 (fls. 126/129), n.º 1888/2016 (fls. 75/78 dos autos n.º 0008807-12.2016.403.6181, 3520/2016, 3431/2016, 3323/2016, 3343/2016 (fls. 143/149, 150/155, 156/160, 161/166 dos autos n.º 0012045-39.2016.403.6181, respectivamente), comprovam que os lançamentos em nome de Andreia Quirino, Augusto Santos Silva, Tania Reis, Valeria Aparecida Dias da Silva Azevedo partiram do punho da corré. A peça acusatória contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crimes, bem como a identificação dos acusados e rol de testemunhas. Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal. Desse modo, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 590/602 oferecida contra MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU e NEILA NOGUEIRA DE LIMA e determino o prosseguimento do feito. Por primeiro, considerando a não localização da corré NEILA NOGUEIRA DE LIMA, no endereço constante dos autos e a necessidade de promover o adequado andamento do processo, especialmente em relação à instrução processual e, ainda, a segregação cautelar do corré MADUKA, determino, com fundamento no artigo 80, do Código de Processo Penal, o desmembramento dos presentes autos, em relação à corré NEILA. Sem prejuízo, designo o dia 22 de 02 de 2017, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação e a testemunha de defesa, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Conforme preceitua o artigo 56, da Lei n.º 11.343/2006, cite-se pessoalmente o acusado, intimando-o para que compareça ao ato. Obtenha a Secretaria, por meio do sistema INFOSEG, as folhas de antecedentes do acusado. Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação das partes ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. Certifique a Secretaria que as mídias constantes de fls. 253 (audiência de custódia) e fls. 289 (resposta da Google ao ofício n.º 275/2016 - BAT) encontram-se acostadas às fls. 529/530. Por fim, tendo em vista que o pedido de desbloqueio das contas bancárias pertencentes a ANDREIA QUIRINO, ADAIR RODRIGUES DA SILVA, TANIA REIS e GIVALDO GUIMARÃES PORTO foi deferido às fls. 328/330, em face da manifesta ausência de interesse processual no acompanhamento dos trâmites judiciais relativos aos delitos em comento, razão não há para que os advogados ANA PAULA ALVES DE SOUZA - OAB/SP 320.768 e HUMBERTO TELES DE ALMEIDA - OAB/SP 341625 permaneçam no polo passivo dos feitos ora reunidos. Desse modo, após a publicação desta decisão, providencie a Secretaria o desmembramento do feito, no tocante à corré NEILA, bem como regularize a autuação dos feitos reunidos, excluindo-se os patronos acima mencionados. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de fevereiro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente N° 5794

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008171-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF044869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO E DF044568 - WILLIAM PEREIRA LAPORT) X DEMETRIO CARTA(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA PACHECO DE AGUIRRE E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X LEANDRO BOAVISTA FORTES(MG086468 - DINO MIRAGLIA FILHO) X NILTON ANTONIO MONTEIRO(MG169759 - JUAREZ PIRES DOS SANTOS)

Deixo de analisar os requerimentos apresentados pela Defensoria Pública da União, na petição de fls. 999/1000, porquanto o réu NILTON ANTÔNIO MONTEIRO constituiu advogado às fls. 985/988. Ante a proximidade da audiência informe a Defensoria Pública pelo meio mais expedito da sua desconstituição. Do mais aguarde a audiência já designada.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7221

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006264-70.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA REGINA BONGATER BASSOLI NICOLAU(SP239314 - VITOR CARLOS DELEO E SP357934 - DEBORA TAIRINI SILVA LOPES E SP360186 - EDUARDA BASSOLI NICOLAU)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SILVIA REGINA BONGATER BASSOLI NICOLAU, como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297 do Código Penal. Segundo a inicial a investigação que originou a ação penal em tela decorreu do IPL 2972/2011, chamada Operação Formatura, a qual detectou organização criminosa responsável pela comercialização de diplomas falsos com o fim de utilização/inscrição em Conselhos Profissionais. Narra a denúncia que no dia 28 de dezembro de 2008 a acusada SILVIA teria feito uso de documento público falso perante o Conselho Regional de Química de São Paulo -CRQ4/SP, protocolizando junto ao referido órgão requerimento de registro profissional, instruído com diploma de Técnico em Química e Histórico Escolar supostamente emitidos pelo Colégio Reensino de Londrina/PR, documentos posteriormente constatados como falsos. A denúncia (fls. 123/126), acompanhada dos autos de Inquérito Policial (fls. 02/73), foi recebida em 02.06.2015 (fls. 127/128). A ré foi regularmente citada na cidade de Botucatu, São Paulo, via Carta Precatória (fls. 221/222). A defesa da acusada apresentou resposta à acusação às fls. 146/149. Às fls. 206/206/v, diante da ausência de alegação de nulidades, este juízo rejeitou a absolvição sumária, designando audiência de instrução e julgamento. Posteriormente, a pedido da defesa (fl.234), foi cancelada a audiência designada para ocorrer perante este juízo (fl.235), procedendo-se ao interrogatório da ré através de Carta Precatória ao Juízo de Botucatu/SP, fls. 263/265. Na fase do artigo 402 do Código Penal as partes nada requereram, fl. 280. Em sede de memoriais o Ministério Público Federal requereu a condenação da acusada, afirmando estar provada a autoria e materialidade do crime, fls. 328/329. A defesa apresentou memoriais às fls. 338/345, arguindo preliminar de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, pugnou pela absolvição sob o argumento de ausência de dolo. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena mínima e a substituição por pena restritiva de direitos. As informações sobre os antecedentes criminais da acusada foram juntadas em apenso. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. I- DA PRELIMINARA preliminar de prescrição da pretensão punitiva arguida não merece acolhimento, senão vejamos. Segundo a defesa, o suposto diploma falso teria sido emitido pelo Colégio Reensino de Londrina/PR em 21/03/2007, enquanto o recebimento da denúncia se deu aos 02/06/2015. Desse modo, afirma ter decorrido mais de oito anos entre a data da emissão do documento e o recebimento da denúncia, o que implicaria na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ocorre que, diversamente do que pretende fazer crer a defesa, o presente feito trata apenas do suposto delito de uso do documento falso, não da contrafação deste. No caso do uso, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é a data em que o documento teria sido utilizado, tal seja, aos 28/09/2011 no caso sob análise. Imperioso consignar que a pena máxima abstratamente cominada ao crime previsto no artigo 297, do Código Penal é de 06 (seis) anos de reclusão, operando-se a prescrição em 12 anos, conforme estabelece o artigo 109, inciso III, do Código Penal. Sendo assim, não há falar-se em consumação da prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data da consumação do delito do uso de documento falso (28/09/2011) e o recebimento da denúncia (02/06/2015) não transcorreu período superior a 12 (doze) anos. Além disso, melhor sorte não assiste à defesa ao afirmar que o crime de uso de documento falso não teria ultrapassado a barreira da consumação pelo fato de o Conselho Regional de Química não ter finalizado o registro do diploma apresentado. Isto porque, ainda que o pedido tenha sido indeferido em razão da constatação de inconsistência dos documentos a conduta supostamente adotada pela acusada possuiu potencialidade lesiva, pois o crime de uso de documento falso é formal, ou seja, não exige resultado naturalístico, consistente no efetivo prejuízo para a fé pública. Assim, a efetivação do registro não consiste em pressuposto para a consumação do crime, mas sim em mero exaurimento. Deste modo, vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. II- DA MATERIALIDADE E AUTORIA A ré foi denunciada pela prática do delito capitulado no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Quanto à materialidade, esta é inconteste. Às fls. 15 e 57, do Apenso I constam os documentos utilizados no pedido de registro profissional formulado pela ré: Diploma de curso técnico em química e histórico escolar, ambos supostamente

emitidos pelo colégio Reensino. Conforme constatado no Relatório Preliminar dos autos do inquérito nº 2972/11, que originaram o desmembramento do presente feito (fls. 07/33), a Secretaria de Estado do Paraná informou que o Colégio Reensino, o qual funcionou na cidade de Londrina, nunca teve curso de Técnico em Química, o que, por si só confirma a falsidade dos documentos referidos. Além disso, a Secretaria do Estado do Paraná acrescentou que o Colégio Reensino funcionou naquele Estado e teve suas atividades encerradas em 13 de julho de 2006, data anterior àquela constante do diploma de SILVIA REGINA, segundo o qual os documentos foram emitidos por tal instituição de ensino em 21 de março de 2007 (fl. 57, do apenso I), fato que corrobora as provas no sentido da falsidade do referido documento. Dessa forma, não resta dúvida acerca da comprovação da materialidade do delito de uso de documento materialmente falso. Quanto à autoria e o dolo, estes também restam incontestes. Não há dúvidas sobre ter sido a acusada a subscritora do requerimento de registro profissional constantes de fl. 11, do apenso I. Ouvida em Juízo, inclusive, a acusada admitiu o tipo objetivo do crime, ou seja, reconheceu ter apresentado o pedido de registro profissional perante o CRQ/SP, negando apenas o tipo subjetivo, por acreditar ser autêntico o diploma. Interrogada, SILVIA disse ter apresentado o Diploma e Histórico Escolar do Curso Técnico em Química para registro perante o CRQ/SP. Alegou que adquiriu referidos documentos através da Internet, em um curso on line. Á época era proprietária de uma loja de produtos de limpeza e se inscreveu em um curso à distância com intuito de posteriormente poder assinar os rótulos de alguns produtos caseiros que seu pai fabricava. Entrou em contato com o estabelecimento que oferecia o curso à distância e, após enviar o seu histórico do curso de biologia cursado anteriormente, foi informada de que a carga horária do referido curso era suficiente para obter o certificado de conclusão do curso de química. Assim, pagou as taxas cobradas e posteriormente recebeu o diploma. Indagada sobre constar no diploma que a acusada teria participado de aulas presenciais, o que não teria ocorrido, já que o curso era à distância, disse ter questionado o estabelecimento a respeito, tendo-lhe sido dito que tal informação deveria constar no diploma, não obstante a ré jamais ter assistido a qualquer aula sobre as matérias ministradas no curso. Afirmou que o dono do curso lhe disse para registrar o diploma em Sorocaba, mas desconfiando de que tal documento pudesse não ser verdadeiro, se dirigiu à cidade de São Paulo para confirmar a autenticidade do mesmo. Não relatou sua dúvida acerca da autenticidade do documento ao funcionário do CRQ em São Paulo, apenas requereu o registro. Posteriormente recebeu um telefonema dizendo que o diploma havia enrolado na máquina, motivo pelo qual a ré deveria retornar ao CRQ. Em tal ocasião constatou que de fato o diploma deveria ser falso, pois, ao chegar ao local, a Polícia Federal lhe esperava. Chegou a mostrar-lhes na internet que o curso à distância realmente existia. Informou que pagou R\$2.000,00 (dois mil reais) em dinheiro pelos documentos e, de fato, nunca frequentou qualquer aula do curso, tendo achado muito estranho constar no diploma o fato de que teria frequentado aulas presenciais (mídia audiovisual de fl. 265). Da leitura do depoimento é possível notar ter havido confissão da ré em Juízo sobre ter protocolizado o requerimento junto ao CRQ/SP, ressaltando não ter sido a autora da falsificação e desconhecer o fato de o diploma ser falso. Em que pese a negativa do dolo, este também ficou demonstrado, não se podendo falar em erro de tipo, alegação inverossímil no caso em tela. Isso porque a ré não consiste em pessoa de baixa instrução, mas sim profissional com Curso Superior em Biologia, que exercia atividade comercial na área química, mas não possuía habilitação necessária a seus interesses profissionais: assinar os rótulos de produtos para certificação junto à ANVISA. Conforme declaração própria em interrogatório, a acusada necessitava do diploma de curso de Técnico em Química para poder assinar os rótulos de produtos caseiros confeccionado pelo seu pai, os quais eram vendidos em sua loja de produtos de limpeza. Havia, assim, interesse em obter o documento, sendo que a ré optou por procedimentos diversos e suspeitos ao invés de frequentar um curso e assistir às aulas regularmente. Aliás, a justificativa da acusada para não ter frequentado as aulas presencialmente não possui qualquer credibilidade. Segundo esta, o próprio estabelecimento de ensino teria lhe dito que em razão de possuir curso superior em Biologia não era necessário realizar qualquer atividade, mas apenas pagar determinado valor para obter o diploma de Técnica em Química. Ora, não é crível que alguém com a qualificação da acusada, que possuía graduação em Biologia e inclusive lecionava tal matéria em instituições de ensino, acredite na idoneidade de Universidade que não exija frequência às aulas, ainda que virtualmente, a entrega de trabalhos ou a realização de estágios na área. Conforme o diploma acostado à fl. 57 dos autos, a ré teria frequentado 1770 (um mil e setecentos e setenta) horas-aula do curso Técnico em Química, além de ter realizado estágio supervisionado do período compreendido entre 01/02/2006 à 01/12/2006, o que esta confirmou ou não ter feito. Assim, a apresentação do documento contendo informações sabidamente inverídicas corrobora o dolo da acusada, consistente na consciência e vontade em fazer uso do documento falso. Imperioso consignar que a própria acusada afirmou ter estranhado o fato de constar no diploma a frequência a aulas presenciais, demonstrando, no mínimo, o risco de praticar o delito de uso de documento falso por ela assumido quando da apresentação do diploma. A versão da acusada sobre ter se dirigido ao CRQ de São Paulo justamente para se certificar sobre a autenticidade do diploma também carece de credibilidade e destoa de todo o conjunto probatório coligido aos autos. Primeiramente porque a própria acusada afirmou não ter questionado ou exposto suas dúvidas sobre a regularidade do diploma ao funcionário do CRQ desta capital, sequer checado as informações sobre o curso realizado. Ora, fosse verídica sua boa-fé, a ré teria se informado melhor sobre a instituição e a validade do documento antes de apresentá-lo ao Conselho. Pelo contrário, mesmo desconfiando da autenticidade, requereu o registro do diploma de conclusão do curso em química, do qual constavam informações que sabia inverídicas. Finalmente, não obstante afirmar em sua autodefesa que não utilizou o diploma falso, tendo apenas requerido o registro e a falsidade sido descoberta no próprio Conselho, antes da efetivação do registro, tal fato não exime a responsabilidade da ré, conforme já dito nesta sentença, pois o delito de uso de documento falso é formal, restando configurado o uso quando da apresentação deste, com o requerimento de registro profissional. Dessa forma, não há dúvidas acerca da autoria e materialidade delitivas, sendo de rigor a condenação. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar a ré SILVIA REGINA BONGATER NICOLAU, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297 do Código Penal. Passo, assim, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: a acusada é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone a ré nas informações em apenso; C) conduta social e da

personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva;D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;E) circunstâncias e consequências: Nada se destaca quanto às circunstâncias e consequências do crime.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando que as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 304 c/c 297 do Código Penal Brasileiro estabelecem os patamares de 2 a 6 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa;2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante a ré tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmado desconhecer a falsidade do documento- o que consiste em confissão qualificada, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações desta de que de fato utilizou o diploma falso. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus para a ré (utilizado contra esta como elemento de prova), não seria justo deixar-se de conferir-lhe o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com o Enunciado de Súmula do STJ número 545, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz do Enunciado de Súmula 231, também do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Finalmente, não existem causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Não havendo nos autos robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Na espécie, a acusada possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, foi a pena-base aplicada no mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, justamente pela inexistência de circunstâncias desfavoráveis, não se tratando de ré reincidente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais, além de prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Outrossim, na eventualidade de revogação da pena restritiva de direito, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de ré primária e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE. 4) Intime-se a ré para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 30 de janeiro de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7222

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013539-70.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YIWEN LIU(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA E SP340314 - TALLES RIBEIRO CORREA)

SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de YIWEN LIU, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, em diligência realizada dia 14 de março de 2012 na Avenida Senador Queiroz, número 360, nesta Capital, uma equipe de fiscalização da Receita Federal (DIREP-08) efetuou e apreendeu na empresa YIWEN LIU-ME (CNPJ 12.006.846/0001-18), administrada pelo denunciado, diversas mercadorias importadas expostas à venda desacompanhadas de documentação legal. A denúncia (fls. 57/59), acompanhada do Inquérito Policial (fls. 02/55), foi recebida em 09/12/2015 (fl. 62). Às fls. 74/75 o Ministério Público Federal se manifestou sobre a impossibilidade de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, em razão do acusado já ser processado por outro crime (fls. 74/75). Assim, o réu foi devidamente citado (fl. 80) e apresentou resposta à acusação às fls. 81/84. Às fls. 103/104 foi proferida decisão determinando o regular prosseguimento do feito, por vislumbrar ausentes fundamentos para absolvição sumária. Em 24 de novembro de 2016 realizou-se audiência de instrução, tendo sido interrogado o acusado, conforme fls. 119/122 e mídia audiovisual de fl. 121. As partes não arrolaram testemunhas. Na fase do artigo 402 do CPP, acusação e defesa nada requereram, conforme termo de deliberação de fl. 122. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação, reputando provadas a materialidade e autoria delitiva (fls. 126/129). A defesa apresentou memoriais às fls. 134/140, pugnano pela absolvição em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/02/2017 174/325

face da ausência de dolo do acusado, o qual não teria importado pessoalmente as mercadorias estrangeiras. Arguiu impossibilidade de configuração do crime pois o laudo pericial não teria definido a origem das mercadorias, sendo que se a perícia não logrou fazê-lo, o réu também não tinha como conhecer a procedência dos produtos adquiridos. Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado juntadas em apenso. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pela prática do delito descritos no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa 1º. Incorre na mesma pena quem: (...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos (...). A materialidade delitiva está demonstrada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal DIREP nº 000022/2010 (fls. 36/38), o qual descreve e avalia a mercadoria apreendida, assim como Laudo de Exame Merceológico nº 1395/2015 (fls. 48/50). As informações constantes no laudo atestam a procedência estrangeira das mercadorias sem a documentação de regular importação, corroborando os termos de guarda fiscal de mercadorias. Segundo a defesa, o Laudo Merceológico de fls. 48/50 não possui o condão de constatar a fabricação da mercadoria no exterior, pois não define a origem dos produtos apreendidos. De início, deve-se constatar no ato da apreensão a autoridade competente constatou que os produtos apreendidos eram de procedência estrangeira, e encontravam-se desacompanhados dos documentos para comprovar a entrada regular no país (item 4.2 do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal -AITAGF, fl. 36). Tal fato é corroborado pelo Laudo Merceológico de fls. 48/50, o qual deixa claro tratar-se de mercadoria estrangeira nas respostas aos quesitos, verbis: Quesito 4. Em se tratando de mercadorias estrangeira é permitido seu ingresso ou comercialização no território nacional? Sim, desde que não se trate de mercadorias contrafeitas e seja realizada sua importação regular e conseqüente recolhimento do tributos incidentes sobre a importação. Quesito 5. Casos sejam nacional, sua venda é permitida no Brasil? Resposta: Prejudicado. É certo que o Laudo poderia estar melhor escrito, mas a resposta prejudicado ao tratar de mercadoria nacional, logo abaixo de responder se tratar de mercadoria estrangeira deixa incontestes a importação. O fato de o referido Laudo não especificar o país de origem das mercadorias não afasta o fato de as mercadorias apreendidas terem sido adquiridas no mercado externo, satisfazendo o elemento do tipo mercadoria de procedência estrangeira. Conforme é cediço, a ratio da norma penal incriminadora não exige, para a caracterização do delito de descaminho, a prova da origem específica do bem irregularmente importado, mas, sim, da procedência estrangeira da mercadoria. Deste modo, a ausência no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal ou do Laudo Merceológico sobre o país originário da mercadoria apreendida não macula sua validade, porquanto necessária para a comprovação da materialidade delitiva a procedência estrangeira das mercadorias, pouco importando, como outrora consignado, sua origem. Nesse sentido, cito precedente do E. TRF da 3ª Região: Apelação Criminal n. 00062032220064036119, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 03/07/2014. Ademais, o exame pericial direto é dispensado na presença de outros elementos de prova da materialidade do delito de descaminho, sobretudo os documentos elaborados por agentes fazendários capacitados para a identificação e avaliação de produtos irregularmente importados, o que foi devidamente realizado no caso em comento às fls. 48/50. Neste sentido cito o também precedente do E. TRF da 3ª Região: PENAL - DESCAMINHO - MERCADORIAS NÃO INTEGRALMENTE IDENTIFICADAS COMO SENDO DE PROVENIÊNCIA ESTRANGEIRA - MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. 1. Não é imprescindível a realização de exame de corpo de delito direto nos produtos apreendidos para a comprovação da materialidade delitiva nos crimes de descaminho, bastando a homologação por laudo merceológico da apreensão realizada pela Receita Federal, desde que constatada desde logo pelos fiscais a proveniência estrangeira das mercadorias. 2. Materialidade delitiva não integralmente comprovada, porquanto nem mesmo os agentes da Receita Federal que efetuaram a apreensão souberam indicar no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 127/132 a proveniência das mercadorias apreendidas na posse dos acusados, ou seja, pela análise daquele Termo, não há como aferir tratar-se de produtos estrangeiros ou produzidos no Brasil. Ademais, o Laudo de Exame merceológico (fls. 295/298) não especificou a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas. 3. Recurso ministerial a que se nega provimento (Apelação Criminal n. 0001026-51.2009.4.03.6126/SP, Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini, Data de Julgamento: 29/10/2012; 5ª Turma). Grifo nosso. Assim, não há dúvidas sobre a presença da materialidade delitiva. Quanto à autoria delitiva, esta também está comprovada, senão vejamos. Em Juízo, o réu confirmou a prática da conduta. Indagado pelo juízo, assim se pronunciou: Confirma a acusação. Disse que não tem mais a loja onde foram apreendidas as mercadorias. Nesta loja ele vendia óculos, os quais adquiriu na feira da madrugada. Comprava os produtos sem nota fiscal, pois o vendedor sempre dizia que iria entregar depois a nota, mas nunca trazia. Explicou que o valor total das mercadorias apreendidas era de mais ao menos R\$ 5.000,00 a R\$ 6.000,00, pois tratava-se de mercadoria bem barata, em torno de um ou dois reais cada unidade. Atualmente continua trabalhando na feira da madrugada, mas agora trabalha com bolsas. Indagado, respondeu comprar tais produtos também na feira da madrugada, sem nota fiscal. Em mudança de resposta, disse que na verdade trabalha como funcionário, como entregador, na feira de madrugada. Vive no Brasil há 08 (oito) anos e desde então trabalha vendendo produtos. Indagado sobre a contradição alegada, eis que inicialmente teria dito que atualmente vendia bolsas e posteriormente disse trabalhar como carregador de mercadorias na feira da madrugada, explicou que continua vendendo bolsas na feira de madrugada, mas que vende muito pouco, em torno de uma ou duas bolsas e o resto do dia trabalha como carregador. Sobre a sua empresa YIWEN LIU, disse já ter solicitado ao contador para encerrar a empresa, mas não sabe dizer se de fato foi cancelado o registro. Não tem mais contato com a pessoa que havia lhe vendido os produtos, não podendo identifica-lo para o Juízo. Questionado sobre emitir notas fiscais dos produtos que vende em sua loja, respondeu negativamente (mídia audiovisual de fl. 121). Não obstante a defesa do réu alegar ter este adquirido as mercadorias apreendidas na sua loja no Brasil, não sendo o responsável pela introdução dos bens no país, tal fato não o exime da responsabilidade pelo crime de descaminho narrado nos autos. Isto porque para a configuração do tipo penal descrito nas alíneas c e d do 1º do art. 334 do CP não há necessidade de que o réu tenha pessoalmente introduzido as mercadorias clandestinamente no país, bastando saber dessa

condição, fato que restou provado após a instrução. Ora, conforme já dito, a apreensão foi documentada e materializada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal DIREP nº 000022/2010 (fls. 36/40 e 48/50), o qual atestou tratar-se de mercadoria estrangeira, e como ato administrativo, se reveste de legalidade e presunção de legitimidade inerente a todos os atos praticados pela Administração Pública. Assim, há inversão do ônus probatório, cabendo ao réu provar que as mercadorias foram regularmente internalizadas. Não foram arroladas testemunhas, não há nos autos qualquer elemento demonstrativo sobre a origem nacional das mercadorias, ressaltando-se que o próprio acusado confirmou em juízo tê-las comprado desacompanhadas das respectivas notas fiscais. Assim, reputo não provada a origem nacional das mercadorias conforme alegado pela defesa do réu. O dolo também resta evidenciado pelas declarações do acusado, o qual reconheceu adquirir mercadorias na feira da madrugada, sem as notas fiscais (mídia audiovisual de fl. 121). Ademais, o réu já havia sido processado pelo mesmo crime no ano de 2014 (fl. 08 do apenso), o que denota total conhecimento sobre a ilicitude da conduta, além da vontade e consciência e praticá-la. Assim, reputo provado ter o réu agido com consciência e vontade na espécie, sendo de rigor a condenação.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO o réu YIWEN LIU, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal. Passo ao exame da dosimetria da pena.

1ª fase- Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. A culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois restou demonstrado que o réu possui a atividade criminosa como modo de vida, fazendo parte de seu trabalho cotidianamente desempenhado. Apesar de ter afirmado em seu interrogatório trabalhar como entregador, tal declaração se mostrou contraditória, pois o réu havia dito antes continuar a desempenhar exatamente a mesma atividade que lhe ensinou não apenas esta, mas outra ação penal pela qual responde (fl. 08 do apenso). Assim, a habitualidade da conduta demonstra senso de indiferença à reprovação penal e, por conseguinte, maior reprovabilidade dos atos praticados pelo réu, devendo a culpabilidade ser valorada significativamente em seu desfavor; Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso, nada pode ser considerado em relação ao acusado, por vedação da Súmula 444 do STJ. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a Administração Pública em seu poder de controlar a circulação e entrada de mercadorias no país. As circunstâncias e consequências do crime também são normais à espécie. Assim sendo, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante o réu tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmado desconhecer a origem estrangeira das mercadorias - o que consiste em confissão qualificada, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações deste de que de fato as adquiriu. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus para o réu (utilizado contra este como elemento de prova), não seria justo deixá-lo de conferir-lhe o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com o Enunciado de Súmula do STJ número 545, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). No entanto, considerando não ter a confissão contribuído para o esclarecimento dos fatos, sendo qualificada como já dito, reduzo a pena na fração mínima de 1/6, restando nesta fase, estabelecida no quantum de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.

3ª fase - Causas de diminuição e de aumento Não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem na espécie. Assim sendo, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. Diante disso e considerando a disposição contida no art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de dez salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Tratando-se de caso de aplicação de penas restritivas de direitos, inexistindo os pressupostos legais necessários à decretação da prisão preventiva e tendo o réu respondido ao processo solto, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Condono o réu no pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE. Publique-se, intímem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 30 de janeiro de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7223

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010168-98.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA X MARCIA ALVES COUTINHO X PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO(SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) X JULIANA AMORIM LEME

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA 08/02/2017)Pela MMª. Juíza foi dito que:Considerando que à fl. 500 o réu, que é advogado, peticionou em nome próprio afirmando possuir interesse em ser interrogado, sem prejuízo do prazo requerido pela Defensoria, intime-se o réu via Diário Oficial, para que informe em cinco dias se deseja ser interrogado justificando, ainda, sua ausência na presente audiência.Decorrido todos os prazos sem manifestação, dê-se vista às partes para os fins do art. 402 do CPP.Nada mais. São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 4300

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010368-23.2006.403.6181 (2006.61.81.010368-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS KLEIN(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP257052 - MARIANA STUART NOGUEIRA)

Chamo o feito à ordem.Verifico que o documento de fls. 547/551 não pertence ao presente feito. Sendo assim, determino o seu desentranhamento e posterior juntada aos respectivos autos. Intime-se a defesa a apresentar no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão da oitiva, endereço atualizado da testemunha RONALDO PAULOFF, tendo em vista a sua intimação negativa certificada às fls. 578.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10198

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016853-92.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JUCILENE DA CONCEICAO X RODRIGO CLECIO GOMES FERREIRA(SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS E SP337879 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

Intime-se a defesa de que os autos encontram-se em Secretaria para apresentação de memoriais no prazo legal.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/02/2017 177/325

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1985

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010030-34.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MATHEUS VIEIRA SANTOS(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS)

(DECISÃO DE FL. 99): Em face da certidão de fl. 96, dou por preclusa a oitiva da testemunha de defesa VINICIUS DE PAULA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da decisão de fl. 95. Aguarde-se a audiência designada para o dia 29 de março de 2017, às 15:30 horas. Intimem-se.

0004229-06.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO CINQUINI(SP064052 - ADEMIR MESCHIATTI)

(DECISÃO DE FL. 142): Fls. 131/133, 136/137 e 140/141: Tendo em vista que a testemunha arrolada pelo órgão ministerial DANIELLA APPOLINÁRIO NEVES estará em férias no período de 02/03/2017 a 31/03/2017, REDESIGNO a audiência do dia 08/03/2017, às 16:00 horas, para o dia 31 de maio de 2017, às 15:30 horas. Expeça-se o necessário para a intimação da referida testemunha, bem como do acusado. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5961

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014016-93.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SHUANGJIE WANG(SP175483 - WALTER CAGNOTO)

(ATENÇÃO DEFESA - AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO AOS 22/02/2017, ÀS 16H30M)(...) Vistos. Vieram os autos do Ministério Público Federal com a proposta de suspensão condicional do processo ao acusado Shuangjie Wang nos autos em epígrafe (fl. 132), nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, quais sejam: I - Proibição de ausentar-se da circunscrição judiciária onde reside, por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização do juiz; II - Comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades, bem como eventuais alterações de endereço e telefone; III - Obrigação de entregar 2 (duas) cestas básicas, no valor de 1 salário mínimo cada, à APAE local ou a qualquer outra entidade a ser definida pela CEPEMA; IV - Apresentação em juízo de todas as folhas de antecedentes criminais e eventuais certidões no 12º e 24º mês de prova. Intime-se o acusado SHUANGJIE WANG, cientificando-o de que deverá comparecer a audiência de proposta de suspensão processual neste Juízo, que desde já designo para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 16:30 horas. (...)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002724-14.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE RIBEIRO(SP192326 - SERGIO BAPTISTA)

Vistos.Fls.208: Trata-se de pedido, formulado pelo defensor constituído do acusado MARCELO JOSÉ RIBEIRO, de desistência de recurso de apelação interposto pelo próprio réu, conforme termo de recurso de fls.196.Verifico, contudo, que a petição veio assinada apenas pelo defensor. Assim, determino a intimação do defensor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a desistência do recurso, acostando aos autos petição assinada juntamente com o acusado ou procuração conferindo poderes para específicos ao causídico.Intimem-se.São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

Expediente N° 5963

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001659-47.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011693-18.2015.403.6181) JOAO LAERCIO SCLEARUC(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP215165E - PAULO JOSE ESTEVES FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fls.59: Defiro o pedido de concessão de prazo suplementar requerido por Felipe Lunardi Sclearuc.Aguarde-se por vinte dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerente, tornem os autos conclusos.Intimem-se.São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

Expediente N° 5964

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005215-62.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO X JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO E SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS ----- Vistos.A defesa da acusada JANADARQUE GONÇALVES DE ARAÚJO, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requereu: a) a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal e Previdência Social, com vistas à esclarecer e apresentar cópia das GFIPs, por meio das quais, as informações foram prestadas, bem como informar os pré-requisitos, critérios e condições adotadas pela CEF e pela Autarquia, para que uma pessoa possa acessar o seu banco de dados, sabendo, que este é protegido por senhas criptografadas e de uso restrito e b) realização de perícia em documentos ora apresentados, com vistas à saber quem os tenha produzidos (fls.508/511).Decido.Inicialmente, observo que a atual fase processual não serve para realização de diligências que foram indeferidas anteriormente ou que poderiam ter sido requeridas em momento anterior. No tocante aos pedidos formulados pela defesa, verifico que não comportam deferimento, haja vista que não se mostram úteis ou capazes de elucidar os fatos aqui investigados.No presente caso, depreende-se, conforme anteriormente consignado por este Juízo às fls.425/426, que a testemunha Marco Antonio Gonçalves confirmou ser o responsável pelo envio das GFIPs, haja vista que prestava serviços como contador à acusada e seu marido, ambos advogados atuantes em questões previdenciárias, não havendo controvérsia acerca deste tema.Quanto aos documentos acostados pela parte apenas neste momento processual, às fls.512/515, encontram-se desacompanhados de qualquer esclarecimento ou fundamentação a justificar a realização de perícia. Ademais, não tiveram sua veracidade questionada pelo Ministério Público Federal (ciência às fls.522), não havendo razão para a realização da perícia solicitada, no que se refere à ré. Isto porque eventual participação de outras pessoas na fraude aqui apurada não exclui, por si só, a suposta prática do crime pela acusada, devendo tais documentos ser analisados, juntamente com os demais elementos de prova colhidos, quando da prolação da sentença. Tratando-se, portanto, de pedidos meramente procrastinatórios, indefiro-os.Tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou memoriais escritos, ratificando-os às fls.522, intime-se a defesa constituída da acusada JANADARQUE GONÇALVES DE ARAÚJO para que apresentem, nos termos e prazo legais, memorias escritos.Intimem-se.

Expediente N° 5965

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0007929-24.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CREUNICE RUAS SILVA BARBOSA(SP333652 - LEANDRO LEME DE OLIVEIRA) X ISAIAS BARBOSA JUNIOR

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.264:(...)Posto isso, homologo a Transação Penal e declaro extinta a punibilidade do averiguado ISAÍAS BARBOSA JUNIOR, brasileiro, filho de Creunice Ruas Silva Barbosa e Isaías Barbosa, nascido aos 27/10/1986, natural de Campo Grande/MS, RG n 38.838.235 SSP/SP e CPF n 342.564.468-85, em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação referente ao cumprimento da Carta Precatória 325/2015 (fls. 210/233), em relação à autora do fato Creunice Ruas Silva Barbosa. Após, tornem os autos conclusos para sentença.(...)EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 266: (...)Posto isso, homologo a Transação Penal e declaro extinta a punibilidade da averiguada CREUNICE RUAS SILVA BARBOSA, filha de Ilva Chavier Ruas Silva, nascida aos 14/12/1964, RG n 18.434.430-x e CPF 052.989.658-96, em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.Após, ao arquivo.São Paulo, 26 de janeiro de 2017(...).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010540-47.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANK CHINAENYE OLIKAIGWE X FRANCIS CHUKWUEMEKA OBIEFUNA X VICTOR UCHENNA OBIEKWE X IFEANYI UDOKA ATUEGWU X JEFFERSON ANAYO UMEH X ANTHONY EMEKA AMADI(SP144652 - RICARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

(ATENÇÃO DEFESA DO ACUSADO VICTOR UCHENNA OBIEKWE - DR. RICARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - OAB/SP 144.652 - MULTA DE 10 SALÁRIOS MÍNIMOS APLICADA POR ESTE JUÍZO NOS TERMOS DO ART. 265 DO CPP, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11719/2008)Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de FRANK CHINAENYE OLIKAIGWE; FRANCIS CHUKWUEMEKA OBIEFUNA; VICTOR UCHENNA OBIEKWE; IFEANYI UDOKA ATUEGWU; JEFFERSON ANAYO UMEH e ANTHONY EMKA AMADI, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 125, XIII da Lei 66815/1980, por terem, em tese, feito declaração falsa em requerimento de registro previsto na Lei nº 11.961/2009 e utilizado documento falso para comprovar que teriam entrado no país antes de 1º de fevereiro de 2009. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 179/180, em 15 de setembro de 2015.As diligências realizadas por este Juízo para citação e intimação do acusado FRANK (fls. 198 e 261) restaram infrutíferas, de maneira que o Ministério Público Federal requereu a sua citação por edital (fls. 208/213).Diante do cumprimento do exigido no artigo 366 do Código de Processo Penal, que culminou na regular citação do réu por edital às fls. 302, de rigor a suspensão processual em relação ao acusado FRANK e prosseguimento em relação aos demais.Portanto, SUSPENDO O PRESENTE FEITO em relação ao acusado FRANK CHINAENYE OLIKAIGWE, bem como o prazo prescricional, por 8 (oito) anos, contados a partir da presente data, nos termos do artigo 109, inciso IV do Código Penal. Remetam-se os autos ao setor de reprografia para extração de sua cópia integral. Após, ao SEDI visando sua distribuição por dependência ao presente feito.Verifico que o defensor constituído pelo acusado VICTOR UCHENNA OBIEKWE, o Dr. Ricardo Ribeiro do Nascimento - OAB/SP n.º 144.652, embora tenha sido intimado a apresentar justificativa para sua ausência na audiência realizada aos 17/11/2016, conforme consta às fls. 282 e 102 do apenso, deixou de apresentar qualquer informação ou documento a este Juízo, tendo em vista a certidão de fls. 283. Assim, considerando que até o presente momento não veio aos autos a sua justificativa para o abandono da causa, bem como o que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 11.719/2008, aplico ao causídico multa que fixo em 10 (dez) salários mínimos, bem como o desconstituo do feito.Intime-se pessoalmente da decisão e para comprovar o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, officie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, comunicando a conduta do advogado, para apuração cabível, instruindo o ofício com cópia deste e de peças dos autos.Intime-se o acusado VICTOR, com urgência, expedindo carta precatória, se necessário, a constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública da União para patrocinar a sua defesa, nos termos do Artigo 264 do CPP, encaminhando-se os autos àquela instituição para ciência, com a máxima urgência, considerando a audiência designada às fls. 281/281v.Comunique-se ao I.I.R.G.D.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4361

INQUERITO POLICIAL

0013218-98.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES E SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL E SP286847 - THIAGO AUGUSTO FARIA ROSSI GOMES E SP348448 - LUIZA MARIA DOS SANTOS SIBAHÍ)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 7/2017 Folha(s) : 47 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar as condutas de MARIO CALFAT NETO e dos representantes legais da empresa TOV CCTVM LTDA, que teriam efetuado operações de compra e venda de valores mobiliários junto à Bovespa, no período de 10/05/2010 a 28/06/2010, em nome e sem autorização do cliente LUIZ CARLOS NIETO e sem autorização legal da CVM, o que configuraria, em tese, a prática dos crimes previstos nos artigos 5º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 e 27-E da Lei nº 6.385/76. A fls. 215/218 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento do feito quanto ao delito previsto no art. 27-E da Lei nº 6.385/76, ante a prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 109, inciso V, do Código Penal. Quanto à suposta classificação dos fatos apurados no tipo penal descrito no artigo 5º da Lei nº 7.492/86, o órgão ministerial entende que não restou configurado este tipo penal, uma vez que não houve negociação por parte das pessoas referidas no artigo 25 da Lei nº 7.492/86 de direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a manifestação ministerial notadamente quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois a pena máxima em abstrato cominada ao delito capitulado no artigo 27-E da Lei nº 6.385/76 é de 2 (dois) anos, de modo que a pretensão punitiva estatal deve ser exercida em 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, V, do Código Penal. No caso em tela, em razão de os fatos terem sido, em tese, praticados em meados de 2010, reconheço estar prescrita a pretensão punitiva estatal, o que inviabiliza o prosseguimento da persecução penal e impede a propositura de futura ação penal. Portanto, é de rigor declarar a extinção da punibilidade em relação aos fatos investigados, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE relativamente a eventual prática de delito previsto no artigo 27-E da Lei nº 6.385/76, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Consequentemente, acolho a promoção de arquivamento de fls. 215/218. Providencie a Secretaria as comunicações e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4362

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013375-71.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) LUIS SOCIO FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se vista à defesa para que se manifeste sobre a cota apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 49/51. Após, conclusos.

Expediente Nº 4363

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013381-15.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-83.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILSON SENA LIMA BARRETO(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

R. despacho de fls. 487 Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de WILSON SENA LIMA BARRETO, em que alega que o réu não estava se ocultando da justiça e que não tinha conhecimento da ação. Aduz, ainda, que há nos autos endereço no qual o acusado pode ser facilmente localizado, não havendo risco à garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Apresenta documentos (fls. 471/481). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, afirmando que os documentos apresentados não comprovam o domicílio, eis que são cópias não autenticadas, sem data e sem sinal de postagem nos Correios. Além disso, afirma que em pesquisa realizada constatou-se a inexistência do endereço apontado na base de dados do Google Maps (fls. 483/485). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Considerando que o acusado WILSON SENA LIMA BARRETO, citado por edital (fls. 456), constituiu advogado para patrocinar seus interesses na presente ação penal (fls. 475), afasto a suspensão do processo decretada com base no artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 458/458v). No mais, reputo que a manutenção da prisão preventiva do acusado WILSON SENA LIMA BARRETO ainda se mostra necessária, vez que o contexto fático em que decretada permanece inalterado (fls. 462/462v). É cediço que a Constituição Federal assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Assim, as modalidades de prisão provisória previstas em nosso ordenamento têm natureza evidentemente excepcional, sendo cabíveis apenas quando verificados os requisitos que as autorizem. A prisão preventiva foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal, diante do reconhecimento de indícios de que o réu se ocultava da justiça penal, pois, a despeito de aparentar exercer vida civil regular, não teria indicado aos bancos de dados estatais seu endereço domiciliar, tendo sido tentada a citação nos endereços de fls. 386, 387, 389, 415 sem êxito (fls. 462/463). A defesa apresenta comprovante de residência em nome do acusado sem data ou autenticação, a indicar que não existem garantias de que o réu será localizado no endereço apontado (fls. 479/480). Ressalte-se que, mesmo preso, o acusado não logrou êxito em trazer para os autos comprovante de residência fixa em seu nome. Por esses fundamentos e pelos fundamentos já declinados anteriormente (fls. 462/462v), MANTENHO a prisão preventiva do acusado, como forma de assegurar a aplicação da lei penal. Solicite-se a devolução do mandado de prisão cumprido de n.º 0013381-15.2015.403.6181.0001. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para realização da audiência de custódia. Requistem-se novamente suas folhas de antecedentes criminais bem como as certidões de inteiro teor dos feitos que, por ventura, constarem. Aguarde-se a vinda de resposta escrita à acusação, contando o prazo da defesa a partir do protocolo da petição de fls. 471/474. Intime-se a defesa. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 09 de fevereiro de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta. Informo que em cumprimento à decisão, em 09/02/2017 foi expedida a carta precatória nº 15/2017, para realização de audiência de custódia, para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, distribuída para a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sob o nº 0001046-82.2017.403.6119.

Expediente Nº 4364

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005850-14.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FAUZI HAIDAR(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO)

1. Em vista da ausência de resposta à consulta realizada, conforme certidão supra, e tendo em vista não ser razoável que o processo permaneça inerte, intime-se pessoalmente Antônio Fauzi Haidar, no endereço informado às fls. 803, para que tome ciência da restrição imposta às fls. 788, notadamente para que informe ao juízo qualquer modificação de endereço residencial, atenda aos chamados judiciais e adote postura que se aguarde do homem médio. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com cópia da presente decisão e cópias de fls. 784/788.2. Oportunamente voltem os autos conclusos.3. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000461-81.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.

Regularizado, intime-se a Exequente para se manifestar sobre a garantia ofertada.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000641-97.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.

Regularizado, intime-se a Exequente para se manifestar sobre a garantia ofertada.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4065

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512187-81.1996.403.6182 (96.0512187-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523621-04.1995.403.6182 (95.0523621-2)) RUMO NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0020267-18.2001.403.6182 (2001.61.82.020267-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048610-92.1999.403.6182 (1999.61.82.048610-0)) CONFACON CONSTRUÇÕES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Desapensem-se os feitos. Após, ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0014472-50.2009.403.6182 (2009.61.82.014472-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020246-03.2005.403.6182 (2005.61.82.020246-0)) SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0002794-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046230-13.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo. Publique-se.

0010293-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053552-94.2004.403.6182 (2004.61.82.053552-2)) CESAR IANHEZ DE MORAES BARBOZA CALDAS(PR048632 - JULIA SANTOS FERRAZ MINATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0015966-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042809-15.2010.403.6182) SOC INDEP DE COMPOSITORESE AUTORES MUSICAIS SICAM(SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0024538-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016460-38.2011.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 731.

0003227-95.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022981-57.2015.403.6182) HERE DO BRASIL SOLUCOES LTDA.(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0046434-47.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024043-79.2008.403.6182 (2008.61.82.024043-6)) RICARDO BOTTOZZO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal cópia de fls. 02/55, devendo, naqueles autos, ser dada vista a exequente, para que se manifeste sobre o bem imóvel ofertado a penhora. Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do RG e do CPF, bem como, instrumento de procuração original. Pretendendo fazer carga destes autos devesse o Embargante juntar instrumento de procuração original. Intime-se.

0052391-29.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056906-44.2015.403.6182) VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0061115-22.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-11.2010.403.6182) AUTO POSTO LUX LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, a Embargante é Massa Falida e isso faz caracterizado o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, caso se prossiga na Execução, pois eventual alienação deverá ocorrer no Juízo Universal e, ainda que aqui viesse a ocorrer, o produto deveria para lá ser remetido, para pagamento conforme ordem do Quadro Geral de Credores. Assim, o prosseguimento da Execução não interessa a nenhuma das partes, nem ao processo. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0061117-89.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058604-85.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia do RG e do CPF da Embargante REGINA YAMASHITA FERREIRA. Intime-se.

0000203-25.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009320-31.2003.403.6182 (2003.61.82.009320-0)) LAURO BARINI JUNIOR(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X INSS/FAZENDA

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do RG e do CPF e instrumento de procuração original. Pretendendo fazer carga destes autos devera o Embargante juntar instrumento de procuração original. Intime-se.

0000204-10.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009320-31.2003.403.6182 (2003.61.82.009320-0)) HELDER SOARES SAMPAIO(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do RG e do CPF e instrumento de procuração original. Pretendendo fazer carga destes autos devera o Embargante juntar instrumento de procuração original. Intime-se.

0000205-92.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-21.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se. Intime-se.

0004485-09.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009320-31.2003.403.6182 (2003.61.82.009320-0)) RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia do contrato social e instrumento de procuração original. Pretendendo fazer carga destes autos devesse o Embargante juntar instrumento de procuração original. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003512-54.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024698-66.1999.403.6182 (1999.61.82.024698-8)) REGINA YAMASHITA FERREIRA X ITACIR FERREIRA (SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia do RG e do CPF da Embargante REGINA YAMASHITA FERREIRA. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0514784-91.1994.403.6182 (94.0514784-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FUNILARIA IND/ DE MODAS LTDA X ELOISA CAMPANELLI ROSSI (SP279537 - ELEUSA CAMPANELLI BUENO DOS REIS)

Em consulta ao sistema WEBSERVICE, cuja tela ora junto aos autos, verifico a existência de endereço do(a) Executado(a) ainda não diligenciado neste feito. Assim, tendo em vista a necessidade de esgotamento dos meios de citação pessoal, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no aludido endereço. Intime-se.

0009429-84.1999.403.6182 (1999.61.82.009429-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HIDROPLAS S/A X LUIZ ANTONIO MASSA X LUIZ MASSA FILHO X JOSE MASSA NETO (SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias das filiais da Executada, por meio do sistema BACENJUD, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC). 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, informando o número raiz do CNPJ, até o valor atualizado do débito, obtido através de consulta ao ECAC, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se a Executada da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Intime-se.

0028671-29.1999.403.6182 (1999.61.82.028671-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WTEC COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X ANTONIO CARLOS ROMERO VINOLO X RENATO LUIS DE SOUZA ADAO X MARCOS GARCIA LEAL X EDISON FIGUEIRA JUNIOR X MARCELO NEGRAO CASSETTA (SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI)

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, colecionando aos autos instrumento de procuração. Após, dê-se vista à Exequirente para que se manifeste sobre o cumprimento do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito. Estando regular o parcelamento, retornem ao arquivo. Rescindido o acordo, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequirente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0047953-53.1999.403.6182 (1999.61.82.047953-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA TRES LTDA (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Autos desarquivados.Dê-se vista como requerido.Manifeste-se a Exequente sobre o cumprimento/regularidade do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito, requerendo o que for de direito.Estando regular o parcelamento, retornem ao arquivo.Int.

0048182-13.1999.403.6182 (1999.61.82.048182-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP252511 - ANTONIO ESPINA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Autos desarquivados.Fls. 120: Dê-se vista como requerido.Diante da rescisão do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do feito e considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0059976-94.2000.403.6182 (2000.61.82.059976-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X NELSON WIDONSCK X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X S.A. INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA X UNISOAP COSMETICOS LTDA - ME X BRACOL HOLDING LTDA

Expeça-se nova carta precatória para registro da penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade da coexecutada S/A INDÚSTRIAS MATARAZZO PARANÁ, CNPJ 61.594.396/0001-37, descrito na matrícula n. 93.537, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto - SP. Instrua-se com cópia da decisão de fls. 735/736, do auto de penhora (fls. 777/784), da decisão de fl. 827 e do termo de compromisso do fiel depositário (fl. 832).Após, manifeste-se a Exequente sobre a petição de fls. 829/830.Int.

0034873-80.2003.403.6182 (2003.61.82.034873-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CISPLATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA X JOSE FRANCISCO ALFACE X ADEMIR ALFACE X EDSON CARUZO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0039805-77.2004.403.6182 (2004.61.82.039805-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CECM EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE(SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int

0040516-48.2005.403.6182 (2005.61.82.040516-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARTPRESS INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP031412 - AUGUSTO VITOR FLORESTANO)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário. Int.

0050658-14.2005.403.6182 (2005.61.82.050658-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA ESCALA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Intime-se a Exequente do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, manifestando-se inclusive sobre o cumprimento/regularidade do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito.Estando regular o parcelamento, retornem os autos ao arquivo.Int.

0053432-17.2005.403.6182 (2005.61.82.053432-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRAMACO COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Autos desarquivados.Fl. 61: Anote-se.Manifeste-se a Exequente sobre o cumprimento/regularidade do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito.Estando regular o parcelamento, retornem ao arquivo.Rescindido o acordo, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0008599-40.2007.403.6182 (2007.61.82.008599-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUNTSMAN ADVANCED MATERIALS QUIMICA BRASIL LTDA.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Por ora, cientifique-se a Exequente da decisão de fls. 210.Intime-se.

0028113-76.2007.403.6182 (2007.61.82.028113-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIDRAMACO COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Autos desarquivados.Fl. 114: Defiro. Anote-se.Após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão retro.Publique-se.

0046338-47.2007.403.6182 (2007.61.82.046338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTI NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA X MULTI NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

Regularizada a questão da garantia, estando o crédito integralmente resguardado, aguarde-se normal prosseguimento no processamento dos embargos, transferindo-se para depósito na CEF somente o valor necessário e preparando-se imediatamente minuta de desbloqueio do excedente.Int.

0047856-04.2009.403.6182 (2009.61.82.047856-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP149393 - ALEXANDRE BRESCI)

Autos desarquivados.Fls. 215/216: Defiro. Anote-se.Após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 199.Publique-se.

0013470-11.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO LUX LTDA (MASSA FALIDA)(SP131894 - ADILSON MARTINS DOS ANJOS E SP295706 - LUIZA ELI LINARES ARAUJO E SP372723 - ROBERTA BAGAGI SILVA)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0045105-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CLAUDIO ROSUMEK

Ao arquivo, conforme decisão retro.Publique-se.

0067533-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORGRAFIC GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP164501 - SERGIO NUNES MEDEIROS)

Autos desarquivados. Emende-se a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a diligência, intime-se nos termos do artigo 535 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.Na ausência de manifestação por parte da Exequente dos honorários, deixo de processar a execução dos honorários, retornando os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0000803-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIME(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN)

Autos desarquivados.Fls. 292/293: Resta prejudicado o requerido, pois o feito já se encontra sobrestado, conforme decisão de fls. 291.Retornem ao arquivo.Publique-se.

0017517-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERFORMANCE FERRAMENTAS LTDA(SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO E SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Autos desarquivados.Fls. 197/211: Resta prejudicado o requerido, uma vez que o feito já se encontra suspenso, em face do parcelamento noticiado pela Exequente, conforme decisão de fls. 196.Retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0046725-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HIDRAMACO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULIC(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto ao questionamento sobre a base de cálculo, como bem saliente a Exequente, existe matéria fática a ser apurada, visando definir como foi composta a base de cálculo no caso concreto, de forma que é matéria incompatível com a sede processual de execução. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0022981-57.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HERE DO BRASIL SOLUCOES LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0056906-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

Expediente N° 4066

EXECUCAO FISCAL

0511182-29.1993.403.6182 (93.0511182-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CARROCERIAS TRIOARTE LTDA(SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X DONATO ANTONIO MANTENUTO X BIASE MASTROCOLA

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos opostos (fls. 370/378, bem como que GENESIA já levantou o valor referente a meação que restou preservada (fls. 386/388), defiro o pedido da Exequente e determino a expedição de ofício à CEF, para transformação em renda da exequente dos valores remanescentes da conta 2527.280.00054554-8 (fl. 357). Efetivada a transformação e considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0503924-94.1995.403.6182 (95.0503924-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DJALMA DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls 203: O pagamento efetuado não foi suficiente para liquidar o crédito em cobro neste feito (fl. 200). Assim, por ora, intime-se o Executado para pagar o débito remanescente (fls. 204/205), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, voltem conclusos. Int.

0519817-28.1995.403.6182 (95.0519817-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COMPUTERWARE INFORMATICA SAO PAULO LTDA X PAULO ROBERTO GODINHO ZORNIG(PR020812 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO)

Cumpra-se a decisão de fls. 261/262, remetendo os autos ao SEDI para as devidas anotações. Aguarde-se trânsito em julgado da decisão proferida no AI 0033453-44.2012.4.03.0000, para levantamento do depósito de fl. 165. Diante da manifestação de fl. 264, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0609311-98.1995.403.6182 (95.0609311-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TEXTIL SOROCABANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO OLIVEIRA PRADO X GENEROSO CUOFANO X MARIA JOSE MARCELLONI X JOSIANI BERTOLI GALLO(SP186347 - LUCIANE LAMONICA BERTOLI E SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA)

Diante da manifestação da Exequente, cumpra-se a decisão de fl. 216, remetendo os autos ao SEDI. Autorizo o levantamento do depósito de fl. 123, em favor de JOSIANI BERTOLI GALLO e do depósito de fl. 126, em favor de MARIA JOSÉ MARCELLONI. A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se MARIA JOSÉ e JOSIANI, através da publicação desta decisão, para que no prazo de 5 dias, indiquem os dados de uma conta bancária de sua titularidade e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução. Com a informação, oficie-se à CEF. Indefiro o pedido da exequente de citação do coexecutado JOÃO, no endereço de fl. 219, uma vez que já houve diligência no referido endereço e a mesma restou negativa. Int.

0539402-32.1996.403.6182 (96.0539402-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CENTER-HIDRA HIDRAULICA MAQ MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA X ELIANA GAETA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0513013-39.1998.403.6182 (98.0513013-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RALTA PRINT TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP234724 - LUIZ EGYDIO DAL POGGETTO) X LUIZ EGYDIO DAL POGGETTO X RAPHAEL DAL POGGETTO(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO)

Intime-se o excipiente a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Após, dado o tempo decorrido, promova-se nova vista à Exequente para manifestação conclusiva sobre a exceção.

0022082-84.2000.403.6182 (2000.61.82.022082-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DUCI LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X LAVERTON COSMO DA SILVA

Diligencie a Secretaria junto à CEF/PAB 2527, para obtenção de extrato atualizado da conta judicial vinculada a este feito. Após, dê-se vista ao Exequente para que informe o valor atualizado do débito. Int.

0003342-73.2003.403.6182 (2003.61.82.003342-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X BRUNO TRESS S/A INDUSTRIA E COMERCIO X VERA MARIA DAHER MALUF X NELSON EDUARDO MALUF(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL E SP243278 - MARIANA DRUMMOND FREITAS)

Fl. 123: Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos uma vez que, de acordo com a manifestação da Exequente (fl. 98, verso), o depósito de fl. 72 cobre integralmente o crédito em cobro neste feito. Int.

0040107-09.2004.403.6182 (2004.61.82.040107-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMFRUT COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X SALETE MUSSATO(SP178562 - BENICIA MADUREIRA PARA HISS)

Fl. 266: Defiro o pedido da Exequente, de expedição de ofício à CEF, solicitando que seja desfeita a transformação determinada pelo ofício n. 335/2013 (fl. 220), retornando os depósitos para uma conta judicial. Com o retorno do ofício, devidamente cumprido, voltem conclusos, para deliberação acerca de como se dará a devolução dos valores. Int.

0006477-25.2005.403.6182 (2005.61.82.006477-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA VIDA COMUNICACOES LTDA X SERGIO PAVARINI DE OLIVEIRA(SP067865 - RENATA VIRGINIA DE A SANTOS DI PIERRO E SP284804 - TATIANE RIBEIRO PLACA E SP299893 - GUILHERME KABLUKOW BONORA PEINADO)

Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos (fls. 139/149), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de SERGIO PAVARINI do polo passivo desta ação. Antes, porém, intime-se SERGIO, na pessoa de seu advogado, para que compareça no balcão de atendimento da Secretaria desta Vara, no prazo de 5 dias, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento do depósito de fl. 81, comprometendo-se nos autos, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

0029425-58.2005.403.6182 (2005.61.82.029425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DE PARTICIPACOES ALPHA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)

Fl. 128: Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0040236-77.2005.403.6182 (2005.61.82.040236-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS X JOAQUIM ALVES HELENO(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquite-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0055361-46.2009.403.6182 (2009.61.82.055361-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ANGELITA MARIA DOS SANTOS(SP164501 - SERGIO NUNES MEDEIROS)

Diante da manifestação de fl. 71, aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado da ação n. 0000670-45.2010.403.6183, em trâmite na 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. Dê-se ciência à Exequente de que pedidos de prazo e nova vista, por ausência de suporte legal e jurídico, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolos.Int.

0008088-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE COSTA VARGAS PITTEI(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)

Fls. 79/80: Cumpra-se a sentença de fl. 77, expedindo o necessário para cancelamento da penhora de fls. 37/44.Após, retornem ao arquivo - findo.Publique-se e cumpra-se.

0043960-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO)

Diante da manifestação da Exequente (fl. 98), de que a adesão ao parcelamento ocorreu após a distribuição deste feito, não é caso de extinção mas de suspensão do trâmite da presente ação. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0006842-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRO COMERCIAL TIJUCO PRETO LTDA(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA)

Em que pese a frustração da diligência realizada (fls. 95/103), dado o tempo decorrido, defiro a expedição de nova carta precatória para avaliação, registro e leilão do imóvel penhorado.Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.Int.

0074521-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALSIX COMERCIAL LTDA.(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X DECIO RABELO DE CASTRO X HUGO DE CASTRO X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X RUBENS ANTONIO FERRAZ DE ALMEIDA

Cumpra-se a decisão de fl. 107.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 108.Publique-se esta decisão e a de fl. 107.Fl. 107: Defiro o pedido da Executada de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de cinco dias.Publique-se.

0019397-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALACIO DAS PLUMAS PEDRARIAS E AVIAMENTOS LTD(SP119535 - SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO)

O apensamento requerido pela Executada (fl. 96) não se justifica, uma vez que os embargos opostos foram recebidos sem suspensão da execução, que deverá prosseguir regularmente.No mais, dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

0043519-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLYCOMP ELETRONICA E COMERCIO DE COMPONENTES(SP204854 - RICARDO CARVALHO VICENTE E SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA)

Fls. 40/54: A Executada alega que, em 24/11/2014, pleiteou o parcelamento do débito, conforme recibo de fl. 44, com o objetivo da utilização do benefício da Lei 12.996/2014. Alega que recolheu antecipadamente, a quantia de R\$ 5.924,69, e posteriormente, por opção, resolveu quitar o restante do débito no valor de R\$ 68.497,84. Junta documentos e requer a extinção do feito e o estorno dos valores bloqueados na sua conta corrente do Bradesco. Intimada a se manifestar sobre as alegações da Executada, a Exequerente limitou-se a requerer a suspensão do feito por 180 dias, tendo em vista o processo de parcelamento simplificado dos débitos (fl. 58). No entanto, o extrato de fl. 59, trazido pela Exequerente aponta que o crédito está na fase INCLUSÃO EM PARCELAMENTO ESPECIAL LEI 12, desde 24/11/2014. Assim, tendo em vista que o bloqueio ocorreu em 18/11/2015, quando o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, defiro a liberação da totalidade dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Como os valores bloqueados já foram transferidos para uma conta à disposição deste Juízo na CEF (fl. 39), após ciência da Exequerente, oficie-se à CEF para que proceda a transferência dos valores da conta 2527.280.00005329-7 para a conta corrente indicada na fl. 41, de titularidade da Executada. Após, promova-se nova vista à Exequerente para manifestação sobre a alegação de quitação do crédito. Intime-se.

0058577-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL PORTINARI LTDA - ME(SP336241 - DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES)

Fls. 46/59: A adesão ao parcelamento ocorreu após a distribuição desta execução, assim é caso de suspensão do feito e não de extinção. Cumpra-se a decisão de 45, retornando os autos ao arquivo - sobrestados. Int.

0016839-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IVAN CAZITA EVANGELISTA(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO E SP270104 - PAULA TATEISHI MARIANO)

Não sendo a Execução Fiscal a sede própria para apuração de fraudes de terceiros, e não tendo o Executado trazido prova incontroversa da clonagem, defiro o pedido da União para transformação do depósito de fl. 44 em pagamento definitivo. Certifique-se o decurso de prazo para embargos e expeça-se o necessário para transformação. Feito isto, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequerente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0020195-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCO ANTONIO CHECCHIA(SP061042 - WILLIAM CESSA)

Por ora, diga a Exequerente sobre a possibilidade de tratar-se de bem de família. Int.

0028991-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TINTAS JD LTDA(SP244741 - CAROLINA MARTINS MILHAM)

Intime-se a Executada, para no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a sua intenção de aderir ao parcelamento dos contribuintes em recuperação judicial, tal como afirma no plano de recuperação. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à Exequerente.

0035462-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRAL PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP215594 - ANTONIO CARDOSO DA ROSA JUNIOR E SP173165 - IAN BECKER MACHADO)

Fl. 40: Intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado, a apresentar, no prazo de 5 dias, matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora, bem como carta de anuência assinada pelo proprietário do imóvel e com firma reconhecida. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação dos documentos, dê-se vista à Exequerente.

0055394-94.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE WINTER(SP263199 - PAULO ROGERIO DA COSTA E SILVA)

Fls. 42/43: Diante da manifestação do Executado, intime-se a Exequerente para que informe os dados de sua conta bancária, bem como o valor do débito na data do depósito (set/2016). Com a resposta, oficie-se à CEF para conversão em renda em favor do exequente até o montante atualizado do débito, solicitando informações acerca de eventual valor remanescente. Após, dê-se vista à Exequerente para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito. Int.

0055546-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEBIDAS REAL DE SAO GONCALO LTDA X AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP327810A - DEISE GALVAN BOESSIO E SP365170A - CLAUDIO LEITE PIMENTEL E SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA E SP331534 - NICOLE GIOVINAZZO CASTANHO BARROS) X MANUEL FERREIRA GONCALVES X LUIS CARLOS REBELO GONCALVES X ELIZABETH GONCALVES GOMES X MARGARETH GONCALVES SCHMIDT

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 241/242), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a Exequerente sobre a garantia apresentada (fls. 281/296), bem como sobre o pedido de fls. 301/303. Int.

0023723-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NELSON RUBENS PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - EPP(PR067699 - ALINE MILANEZ RIBEIRO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Publique-se.

0034558-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X HYPERMARCAS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL)

Fls. 92/93: Manifeste-se a Executada, no prazo de 5 dias, inclusive providenciando a remessa para estes autos da garantia. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0524028-73.1996.403.6182 (96.0524028-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CIOFFI TINTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação de fl. 76, defiro a expedição de ofício requisitório (RPV), no valor de R\$ 627,37, em 16/11/2016 (fl. 72), constando como beneficiário do crédito João Batista Tamassia Santos Advogados Associados, CNPJ 01.230.948/0001-04. Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Int.

0042938-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X RENATO DE LUIZI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Intime-se RENATO DE LUIZI JÚNIOR para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 176 (R\$ 1482,42 em 13/10/2016).Int.

Expediente N° 4067

EMBARGOS A EXECUCAO

0013544-89.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006297-77.2003.403.6182 (2003.61.82.006297-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA. X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X VIA SUL TRANSPORTES LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Por ora, manifestem-se as partes sobre parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls.66/75).Int.

EXECUCAO FISCAL

0503415-66.1995.403.6182 (95.0503415-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X NC CONSTRUCAO E COM/ LTDA X NESTOR GABRIEL DE SOUZA X RUI DE SOUZA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO)

Fls.151/157: Em decisão de 2º Grau foi julgado apelo no qual a Corte declarou não ter ocorrido prescrição do crédito, bem como prescrição intercorrente. Agora, o sócio Rui de Souza sustenta prescrição para o redirecionamento. Também não ocorreu prescrição para o redirecionamento, pois entre a data da constatação válida da dissolução irregular (fls.10) e o pedido de redirecionamento (fls.11), não se conta cinco anos. E quanto à demora na efetiva citação, não se podendo atribuí-la à Exequente, não gera a causa extintiva. Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0542226-90.1998.403.6182 (98.0542226-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(SP307099 - GUILHERME FARID MISCHI BOU CHEBL)

Fls.357/359: Dou por prejudicados os Embargos de Declaração, pois o numerário já veio para depósito na CEF em 07 de dezembro de 2016, conforme extrato da conta judicial existente, fornecido pela CEF, agência 2527, cuja juntada determino. Fls.346/347: Defiro o pedido da executada para tornar insubsistente a penhora dos bens móveis (fls.29/31), pois o depósito em dinheiro existente mostra-se suficiente para garantia integral do débito. Observe-se que conforme planilhas da Exequente (fls.360/361), em janeiro o montante devido seria R\$1.292.946,91 (um milhão, duzentos e noventa e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos), valor esse inferior ao que foi transferido em dezembro de 2016 para depósito, que era R\$1.339.767,60 (um milhão, trezentos e trinta e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), estando nesta data corrigido para R\$1.367.768,74 (um milhão, trezentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos). No mais, observo que a executada junta Certidão (fls.349/351), noticiando trânsito em julgado do Recurso Especial 913.269, que teria sido provido, razão pela qual determino vista à Exequente para que se manifeste sobre a extinção do processo e levantamento do depósito em favor da Executada. Int.

0020945-67.2000.403.6182 (2000.61.82.020945-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X COLAFERRO AUTOMOVEIS LTDA X SANTA THEREZA PARTICIPACOES S/C LTDA X VVD VOLKSWAGEN CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X NELSON COLAFERRO JUNIOR(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X LUIZ OTAVIO BRUNO(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Fls.272/301: Acolho a exceção oposta por Luiz Otávio Bruno para reconhecer sua ilegitimidade passiva, na medida em que não era mais sócio/diretor da empresa no momento da dissolução, com o que concorda expressamente a Exequente (fls.302-verso). Ao SEDI para exclusão de Luiz Otávio Bruno. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. No momento em que postula o redirecionamento da Execução Fiscal, o exequente está propondo nova demanda, agora em face do sócio ou diretor (responsável tributário). A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários, para as discussões relativas a essa relação jurídico-processual. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o pedido de redirecionamento ocorreu em 19 de maio de 2014 (fls.247). Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, com base no artigo 20, 4º, do CPC de 1973, fixo os honorários em R\$2.000,00 (dois mil reais), considerando, para os fins das alíneas a, b e c do artigo 20, 3º, que se trata de sustentação de pequeno grau de dificuldade. Por fim, no tocante à execução dos honorários, cumpre observar o seguinte: No sistema informatizado da Justiça Federal o processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 12078. Quando, ao final do processo de execução, o credor de honorários inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Porém, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e ao mesmo tempo a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Embora a previsão legal seja de que a execução de honorários advocatícios se faz nos próprios autos (já era assim antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105, de 16 de março de 2015 -, e continua sendo), há que se garantir o interesse de todas as partes e do próprio processo. Dessa forma, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: - ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; - ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 12078, a ser distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado (quando for o caso). Dessa forma, abre-se a possibilidade de que, não querendo aguardar o término do processo, possa, o credor, executar desde logo, em apartado. Optando pela segunda hipótese, fica, desde já, autorizada a distribuição por dependência. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0041758-18.2000.403.6182 (2000.61.82.041758-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DESIGN-TAPECARIA E COM/ DE MOVEIS LTDA-ME(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X CALIMERIO AUGUSTO SILVA NETO X ROGERIO AUGUSTO DA SILVA(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)

O FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) tem como destinatário o empregado, sendo permitido seu resgate, embora somente ao tempo em que é rescindido o contrato de trabalho ou ocorrida uma das hipóteses previstas na legislação. Assim, possui natureza jurídica de contribuição social não-tributária, a ela não se aplicando, portanto, o art. 174 do CTN, que estabelece prazo prescricional de cinco anos para cobrança de débitos tributários. No tocante a prescrição, o art. 20 da Lei 5.107/66 estabelecia os mesmos privilégios dos créditos previdenciários ao FGTS, o que implicava dizer, na época, que se aplicava o art. 144 da Lei 3.807/60 (Lei de Organização da Previdência Social - LOPS), prevendo prazo de 30 anos para cobrança. A Lei 8.036/90 também estabeleceu, em seu art. 23, 5º, prazo prescricional trintenário para cobrança de FGTS. A Súmula 210 do STJ e o STF (RE 100.249-2) também orientavam nesse sentido. No entanto, recentemente, em 13/11/2014, o STF alterou seu entendimento e declarou inconstitucional o art. 23, 5º da Lei 8.036/90, por violar o art. 7º, XXIX da CF/88, que prevê prazo quinquenal para cobrança de FGTS. Contudo, a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão, de modo que o prazo quinquenal passou a vigorar a partir da decisão, ressalvados os prazos já em curso e em vias de consumação antes da vigência do novo posicionamento. No caso, os fatos geradores ocorreram no período de 07/1994 a 01/1997, de sorte que o ajuizamento da execução, em 31/08/2000, interrompeu a prescrição, nos termos do art. 219, 5º do CPC/73 combinado com art. 8º, 2º da Lei 6.830/80. Daí por diante os autos não permaneceram paralisados por inércia da exequente, sem diligências conducentes à localização de bens penhoráveis, por período suficiente para caracterizar a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade, alegando prescrição (fls.21/27). No mais, defiro o pedido da Exequente (fls.31-verso), determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7- Int.

0001479-38.2010.403.6182 (2010.61.82.001479-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACCESS CONFECOES LTDA X CARLOS TADEU KHODAIR X MARIANGELA KELI KHODAIR(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

Primeiramente, anoto que a renúncia noticiada a fls.132/145 não produz efeitos, pois foi endereçada a Autonomia Indústria e Comércio de Confeções Ltda EPP - CNPJ 60.047.115/0001-63, e não a quem outorgou poderes nos autos, Mariângela Keli Khodair (fls.95) e Carlos Tadeu Khodair (fls.113).Fls.80/97 e 98/115: Rejeito a alegação de ilegitimidade de Mariângela e Carlos Tadeu, uma vez que a inclusão no polo passivo, no caso, não decorreu de violação ao contrato ou à lei, nem de abuso na condução da empresa. Decorreu apenas da dissolução irregular, constatada validamente pela certidão do Oficial de Justiça (fls.59).Pelos mesmos fundamentos, descabe a alegação de ausência do PA em nome dos sócios.Quanto ao alegado pagamento parcial, é matéria que não pode ser resolvida nesta sede, pois demanda dilação probatória.No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. No mais, defiro o pedido da Exequente (fls.120), determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7- Int.

0005306-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X E.D.C. CONSTRUCOES LTDA(SP107963 - MARLI ROCHA DE MOURA)

Prescrição não ocorreu, pois o lançamento se deu em 12/07/2007 (fls.85) e o ajuizamento da execução ocorreu em 02/02/2012 (REsp.1.120.295).Quanto à questão da responsabilidade pelo débito, se da executada ou do tomador de serviços, envolve matéria de prova, já que a empresa contratante não é parte na execução, nem se pode afirmar que tenha ocorrido ou não a retenção, de forma que somente em sede processual que se permita produção de provas é que se poderá decidir a questão.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0021292-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABS ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Fls.38/53: Prescrição não ocorreu, pois o lançamento é de 06 de março de 2010 (DCGB - fls.60) e o ajuizamento ocorreu em 25 de abril de 2012 (REsp.1.120.295).Assim, rejeito a exceção.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0048187-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RECOL RELUZ CONSTRUTORA LTDA - ME(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES)

Fls.21/29: A citação é válida, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei n.º 6.830/80. Logo, nulidade de citação não ocorreu, uma vez que o AR foi entregue no endereço da excipiente constante do cadastro fiscal. E, de qualquer forma, o ato citatório restaria suprido com sua vinda aos autos, conforme dispõe o artigo 239, 1º e 2º, do CPC.Assim, rejeito a exceção.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0065732-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO BERTHOLDO(PRO27100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI)

Fls.30/43: Prescrição não ocorreu, pois em 2001 houve pedido de parcelamento, interrompendo o quinquênio. O parcelamento foi rescindido em maio de 2003, mas outro foi realizado em julho de 2003, caracterizando nova interrupção. A partir daí o parcelamento permaneceu até 2009, quando ocorreu migração para outro parcelamento, cuja rescisão somente veio a ocorrer em janeiro de 2014. Reiniciada a contagem, a interrupção se deu com o ajuizamento no mesmo ano (REsp.1.120.295).Assim, rejeito a exceção.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0002257-32.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A executada requer expedição de ofícios para cancelamento de protestos referentes aos títulos neste feito executados, para que possa obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa.Decido.O protesto de Certidão de Dívida Ativa está previsto em lei, conforme artigo 1º, Parágrafo único, da Lei nº.9492/97:Art. 1º- Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)Observa-se que, embora possível, e com amparo em lei, o protesto de CDAs foi incluído na legislação como meio alternativo de forçar o pagamento, sem necessidade de demanda judicial. Em outras palavras, as Fazendas Públicas, podem protestar as Certidões, ao invés de ajuizar, desde logo, a respectiva execução fiscal.No entanto, depois de ajuizada a execução fiscal, a necessidade jurídica do protesto mostra-se ausente. Bem por isso, o protesto se mostra incabível.Como consta do caput do dispositivo legal acima, o protesto se destina a provar a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos.Ajuizada a execução fiscal, essas hipóteses já se fazem presentes. Está provada a inadimplência, tanto que existe título líquido, certo e exigível.Como se vê, o protesto é instrumento de utilização alternativa e prévia por parte das Fazendas, não podendo ser validamente utilizado no curso do processo de execução, como reforço de pressão social e psicológica sobre o devedor, como se menciona na ementa da Apelação 01676-2004-077-03-00-1 - Sétima Turma - TRT -MG, mencionado no julgamento do REsp 1.126.515-PR. E, pelas mesmas razões, uma vez ajuizada a Execução Fiscal, não mais se justifica a manutenção dos efeitos do protesto em cartório.Neste feito são executadas as seguintes CDA's:1- nº.36/820 - PA 5530/12;2- nº.44/802 - PA 25296/12;3- nº.80/820 - PA 8875/12;4- nº.42/820 - PA 9581/12;5- nº.158/797 - PA 13813/12;6- nº.141/806 - PA 18867/12;7- nº.11/817 - PA 9200/12;8- nº.187/820 - PA 9164/12;9- nº.140/777 - PA2700/12 e10- nº.100/812 - PA 27822/12;Conforme fundamentação acima os protestos desses títulos não pode caracterizar óbice à expedição de certidão de regularidade.Porém, não fosse por isso, a situação processual, por si só, já garante o direito da Executada à obtenção de certidão, nos termos do artigo 206 do CTN, pois os créditos exequendos estão garantidos e, inclusive, já foram recebidos com efeito suspensivo os Embargos do Devedor opostos.A garantia, aqui, é depósito de valor integral, o que também suspende a exigibilidade do crédito.Em face disso, defiro, em termos, a medida requerida pela executada, declarando suspensos os efeitos de eventuais protestos relativos a qualquer das CDA's desta execução, não podendo servir de óbice para expedição da certidão de que trata o artigo 206 do CTN.Disponibilize-se esta decisão no sistema informatizado, para conhecimento da Executada.Como a Executada tem urgência e a PRF não vem todos os dias retirar carga de autos, expeça-se ofício, com cópia desta decisão, ao Senhor Procurador Regional Federal, para possibilitar a obtenção da certidão pela Executada, em relação às CDA's referidas.Caso solicite, forneça-se à Executada cópia autenticada desta decisão, a qual servirá como ofício aos respectivos Tabelionatos de Protesto desta capital (1º., 2º., 3º., 5º., 6º., 7º. e 10º.)Após, aguarde-se julgamento dos embargos.Int.

0008439-34.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIL GRAUS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L(SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB)

Fls.20/51, 54/101 e 102/149: Decadência não ocorreu, pois o débito mais antigo é de 2009 e o lançamento data de 2014 (fls.238/239). Iniciando-se a contagem do quinquênio decadencial em 1º de janeiro de 2010, verifica-se que o prazo foi interrompido a tempo.Quanto ao alegado pagamento, verifica-se que a decisão administrativa se encerrou e, nesses casos, a discussão em Juízo demandaria dilação probatória, impossível nesta sede processual.Quanto à suspensão da exigibilidade por decisão judicial, ao que se observa a Exequente teria razão quando afirma que a liminar e a sentença no feito nº.0022730-96.2012.4.03.6100, não suspendeu a exigibilidade dos créditos. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, não seria possível nesta sede abrir dilação probatória para verificação de cada uma das competências de cada CDA para constatar se nos créditos exequendos estão incluídas referidas verbas.Assim, rejeito a exceção.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0027360-41.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEILA SALOMAO DE LA PLATA CURY TARDIVO(SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI)

Fls.32/37: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto à ilegitimidade, a Executada não demonstrou a alegada nulidade que sustenta ter existido no PA. Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequerente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0023732-10.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROTECOR CENTRO DE PREVENCAO E TRATAMENTO DAS MOLESTIAS(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Fls.34/42: Rejeito a exceção, pois o parcelamento foi indeferido, conforme demonstrou a Exequerente (fls.44 e ss.). Publique-se e cumpra-se a decisão de fls.33, remetendo-se os autos ao arquivo. Desnecessária intimação da Exequerente acerca desta decisão, tendo em vista a ciência da decisão de fls.33 (fls.43), bem como em face da renúncia expressa constante da cota de fls.32, reiterada a fls.44.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2871

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0517815-22.1994.403.6182 (94.0517815-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514705-15.1994.403.6182 (94.0514705-6)) HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia das decisões proferidas pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se estes daqueles autos. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

0514107-90.1996.403.6182 (96.0514107-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504652-38.1995.403.6182 (95.0504652-9)) IPANEMA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia das decisões proferidas pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se estes daqueles autos. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

0543755-81.1997.403.6182 (97.0543755-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513909-53.1996.403.6182 (96.0513909-0)) G ARONSON E CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP022964 - VITOR VICENTINI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia das decisões proferidas pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se estes daqueles autos.Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

0559829-16.1997.403.6182 (97.0559829-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532511-92.1996.403.6182 (96.0532511-0)) DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA(SP074570 - RUI NICOLAIEVITZ OCHREMENKO E SP128213 - HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia das decisões proferidas pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se estes daqueles autos.Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

0056739-81.2002.403.6182 (2002.61.82.056739-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042895-69.1999.403.6182 (1999.61.82.042895-1)) JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia das decisões proferidas pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se estes daqueles autos.Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0754194-56.1986.403.6182 (00.0754194-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO PARTICIPACOES(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Considerando o cumprimento (folha 193) da decisão proferida na folha 183 e que a execução está garantida (folhas 135, 160 e 183), determino a remessa destes autos ao arquivo, por sobrestamento, para que se aguarde o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (folhas 184/191), pendente de reexame pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme demonstra o extrato que ora se junta. Intimem-se.

0013064-93.1987.403.6182 (87.0013064-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EDIMOY QUIMICA LTDA X MARILENE RIBEIRO(SP256849 - CARLOS EDUARDO LISCHEWSKI MATTAR) X SONIA APARECIDA DA SILVA

F. 152 - Indefiro o pedido de conversão em renda dos valores depositados, uma vez que, conforme certidão da folha 155 foram opostos embargos que se encontram pendentes de julgamento.Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo dos referidos embargos, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento.Intimem-se.

0514705-15.1994.403.6182 (94.0514705-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Aqui se tem Execução Fiscal julgada por sentença transitada em julgado em que a parte exequente foi condenada ao pagamento de honorários.Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

0532511-92.1996.403.6182 (96.0532511-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X D PASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA(SP074570 - RUI NICOLAIEVITZ OCHREMENKO)

Em face do que foi decidido nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, fixo o prazo de 30(trinta) dias para que as partes se manifestem em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao depósito representado pela folha 9.

0539381-85.1998.403.6182 (98.0539381-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABRASOL COM/ DE ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA X AGEU FELLEGGGER DE ALMEIDA(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO)

F. 108 - Defiro o pedido de expedição de certidão para fins de comprovação de atuação da advogada Gabriela Anholetto Valbão neste feito. Entretanto, deverá a interessada comparecer pessoalmente na Secretaria deste Juízo, para comprovar o recolhimento de custas e agendar a retirada da respectiva certidão. Intime-se com urgência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos pedidos contidos nas folhas 98 e 99.

0547237-03.1998.403.6182 (98.0547237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COLGATE PALMOLIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

F. 484/487 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da intimação da Fazenda Nacional, com base no artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá impugnar a execução, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Em caso de omissão ou concordância por parte da Fazenda quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, I do NCPC. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0021257-67.2005.403.6182 (2005.61.82.021257-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAP SP COMERCIAL LTDA X FABIO ROGERIO GUERREIRO X ESTER JEREMIAS X JOAQUIM CARVALHO NETO X JOSE ANTONIO GONCALVES FRANCO(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN)

Aceito a conclusão de fl. 145 nesta data. Vistos em decisão interlocutória. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional, tendo Cap SP Comercial Ltda. como parte executada em um primeiro momento, presumivelmente citada a fl. 33. A fl. 38, por meio de diligência de Oficial de Justiça, foi dito pelo sr. Antonio Guerreiro que a executada funcionou por 06 anos (1996 a 2003) e que encerrou atividades há mais de dois anos e meio, sem deixar bens, pois os serviços eram terceirizados. Tendo vista dos autos em 16.08.2006 (fl. 40), a exequente requereu a inclusão de FABIO ROGERIO GUERREIRO, ESTER JEREMIAS, JOAQUIM CARVALHO NETO, DENISE CARUSO E JOSE ANTONIO GONCALVES FRANCO (fl. 43). A fl. 56 o pedido foi deferido, em decisão datada de 03 de julho de 2007. Fábio Rogério, Denise Caruso e José Antonio foram pessoalmente citados. Joaquim Carvalho Neto e Ester Jeremias não foram localizados. Ato contínuo deferiu-se penhora online das contas das pessoas físicas citadas, bem como da pessoa jurídica (fl. 84). Não houve sucesso na empreitada. A fls. 101-130, DENISE CARUSO apresentou longa petição de exceção de pré-executividade com os seguintes argumentos: 1. Falta de interesse de agir da Fazenda, em virtude da ilegitimidade da excepta; 2. Decadência dos créditos de fls. 02-12; 3. Ausência de responsabilidade pelos tributos cobrados após sua saída da empresa. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou petição com os seguintes argumentos (fl. 133): 1. Inexistência de decadência/prescrição no caso concreto; 2. Reconhecimento de ilegitimidade em razão da retirada da excipiente da sociedade em 16/03/2000, conforme extrato da JUCESP, ou seja, antes do ajuizamento do feito e da dissolução irregular. Assim, tendo em vista o funcionamento da empresa após sua retirada da sociedade, inclusive com obtenção de receitas anuais, conforme documentos em anexo até o ano de 2003, não há caracterização de infração à lei. 3. Por fim, requereu a inclusão dos sócios gerentes apontados em documento em anexo, quais sejam, FABIO ROGERIO GUERREIRO e ESTER JEREMIAS, pois que figuravam como sócios administradores e assinando pela empresa na data da dissolução irregular. Por fim, a fl. 146, um dos advogados da parte excipiente comunicou sua renúncia. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. FALTA DE INTERESSE DE AGIR alegação defensiva não se sustenta e parece confundir duas condições da ação, em tese que, com a devida vênia, se aparenta protelatória. A partir do momento em que a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente, a parte exequente possui interesse processual no redirecionamento do feito em face de seus sócios. Considerando que Denise Caruso foi confessadamente sócia em período no qual a empresa inadimpliu suas obrigações para com o Fisco, havia interesse em sua inclusão, quando do requerimento. II. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECADÊNCIA É o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. O CTN, art. 156, V, alinha a decadência como forma de extinção do crédito tributário. Foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário - e quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo declaração com recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/02/2017 200/325

par 4º, CTN e sim o do art. 173. Nesse sentido a Súmula n. 555 do C. STJ: Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Por fim, destaca que a situação mais comum envolvendo alegações de decadência na atualidade já foi pacificada pelo C. STJ. O Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula n. 436, disse que a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo, passados cinco anos da entrega da declaração. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. Diferentemente do que alegado pela excipiente Denise em sua longa petição, a data de inscrição em dívida ativa não tem relevância para fins de constituição do crédito. Em verdade, em se tratando de débito de SIMPLES, foi constituído por meio da própria declaração da devedora, conforme indica a CDA e reconhece a jurisprudência supramencionada. De acordo com o constante nas CDAs e não infirmado pela excipiente, a constituição dos créditos se deu por meio das declarações 990866382324 (fls. 04-15), 10866852225 (fls. 16-19) e 20864435322 (fls. 20-30). A parte excipiente não informou ao Juízo a data de entrega de tais declarações, pelo que há de se presumir como verdadeira a informação prestada pela parte contrária, no sentido de que isso ocorreu nos dias 10.05.2000, 16.05.2002 e 30.05.2003, respectivamente. Das datas de vencimento presentes na CDA até as datas de constituição não houve decurso de prazo decadencial. E, da mesma forma, das datas de constituição até a propositura da execução fiscal (1º.04.2005), data a ser considerada cf. REsp 1.120.295, não houve decurso de prazo prescricional. Isto posto, rejeito a aplicação de tais causas extintivas do crédito tributário ao caso concreto.

III. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EXCIPIENTE APÓS 16.03.2000

Quando do pedido de inclusão da excipiente, a Fazenda já tinha conhecimento de sua saída da empresa, conforme documento por ela trazido aos autos desde o primeiro momento (fl. 51). Contudo, seu pedido de inclusão foi genérico, sem limitar a responsabilidade da excepta para o período em que foi administradora da empresa, tanto que o mandado expedido em seu desfavor indicava o valor total do débito (fl. 62). Logo, tem razão a excipiente ao querer ver expressamente reconhecido seu pleito de exclusão de responsabilidade para os débitos posteriores à 16.03.2000. E, de fato, sua responsabilidade se limitaria ao período em que foi sócia da empresa devedora com poderes de administração, ou seja, CDAs de fls. 4-15, conforme a própria alegou. No tocante ao restante do crédito, fls. 16-30, não poderia ser responsabilizada desde o início.

IV. CONCLUSÃO PARCIAL

Por todo o exposto, fica parcialmente acolhida a exceção de pré-executividade de fls. 101-130, para a finalidade de reconhecer a ausência de responsabilidade da excepta pelos débitos de fls. 16-30. Honorários fixados tendo em conta o proveito econômico, arbitrados no mínimo legal pela apresentação de apenas uma petição, ou seja, 10% sobre o valor atualizado dos débitos de fls. 16 a 30. Devidos pela FN em virtude da sucumbência no tocante à parcela de dívida, desde o início, indevida em desfavor da excepta.

V. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO

A jurisprudência evoluiu para não aceitar responsabilização de sócio com base somente no inadimplemento, exceto para algumas cobranças (a exemplo de IRRF e contribuição previdenciária descontada na fonte, o que não é o caso). Tanto que a exequente reconheceu o direito de Denise a se ver totalmente excluída do polo passivo mesmo para os débitos inadimplidos durante sua gestão, embora assim a parte sequer tenha alegado, conforme se denota da leitura da exceção de pré-executividade. A execução se dirige no interesse do credor (art. 797, NCPC). A partir do momento em que este requer a exclusão de sócios, não há razão para o Juízo impor óbice. Isto posto, atendendo ao pedido da exequente, determino a exclusão de DENISE CARUSO (sem honorários em relação aos débitos de fls. 02-15, pois a petição do causídico da excipiente não contribuiu para tal exclusão). Considerando que o fundamento alegado pela Fazenda para excluir Denise também se aplicaria a José Antonio e Joaquim Carvalho (exceto na ocorrência de fraude na retirada de fl. 136v, o que não se alegou), diga a exequente sobre a manutenção destes dois sócios no polo passivo. Por fim, quanto ao requerimento fazendário de fl. 133v, decorre de falta de leitura dos autos. Ora, os dois sócios cuja inclusão requereu em 2013 já se encontram no polo passivo desde 2007 (fl. 56), tendo havido inclusive citação de um deles (fl. 64), em razão de seu requerimento de fl. 42. Não cabe ao magistrado ler os autos para a parte, ou insistir no prosseguimento do feito, pelo que ante a falta de requerimento adequado, bem como não tendo se obtido sucesso em qualquer das tentativas de penhora em desfavor de várias pessoas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF. Por fim, alerto que embargos de declaração que fujam dos limites do art. 1.022 do NCPC serão sancionados. E considerando que a titularidade dos honorários é dos advogados, se os embargos tratarem sobre honorários, a sanção será direcionada ao advogado, não ao cliente. Remetam-se à SUDI para exclusão de DENISE CARUSO. Após, intuem-se. Ao final, ao arquivo sobrestado (art. 40 da LEF).

0050344-68.2005.403.6182 (2005.61.82.050344-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCRITA ATUAL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA-EPP X CARLOS HENRIQUE GARCIA X LUIZ HENRIQUE GABRIEL GARCIA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

A presente Execução Fiscal foi originalmente intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de ESCRITA ATUAL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA. - EPP., havendo inserção posterior de CARLOS HENRIQUE GARCIA e LUIZ HENRIQUE GABRIEL GARCIA (folha 32). Os três coexecutados ofereceram, em conjunto, exceção de pré-executividade em que se pleiteou o reconhecimento da ilegitimidade das pessoas físicas e a dedução das quantias já pagas ao Fisco em decorrência do parcelamento da dívida (folhas 119 e seguintes). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente arguiu a irregularidade da representação processual dos excipientes pessoas físicas e rechaçou a alegação de ilegitimidade passiva (folhas 145/155). Decido. É evidente, pelo contido na folha 119, que a exceção não foi apresentada apenas pela pessoa jurídica executada, como sustentou a Fazenda Nacional. Conforme foi relatado, formulou-se defesa conjunta, mas todas as partes identificadas e individualizadas na peça processual e também na procuração encartada como folha 105. Cuidando-se de redirecionamento fundado na ocorrência de dissolução irregular, as pessoas que detinham poderes de gerência da sociedade, ao tempo de tal caracterização, têm legitimidade passiva para a execução fiscal. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Se, como foi dito, a inadimplência não basta para redirecionar, quem gerenciava a empresa ao tempo da omissão de recolhimento não pode ser validamente alcançado pela execução fiscal. Tendo-se dissolução irregular como base, é evidente que a responsabilidade apenas pode ser imputada a quem administrava a empresa ao tempo em que tal fato se deu ou foi constatado. Vale dizer que a legitimidade se caracteriza independentemente do tamanho da participação societária, podendo alcançar tantos quantos sejam responsáveis pela gestão da pessoa jurídica. Afigura-se até mesmo a possibilidade de restar alcançado quem não tenha participação societária, se ainda assim figurar como administrador. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a frustração do intento de citação pela via postal não é bastante para comprovar o encerramento irregular de empresa executada, de modo a possibilitar o redirecionamento aos sócios. É mister, para tal demonstração, que o não-funcionamento esteja certificado por oficial de justiça, a quem a lei confere fé pública para atestar eficaz e validamente a inatividade. No caso em tela, frustrada a tentativa de citação postal da empresa originalmente executada (folha 20), a parte exequente requereu o redirecionamento do feito aos seus sócios (folha 22/23), o que foi deferido pela decisão proferida na folha 32. Não houve, pois, certificação, por Oficial de Justiça, da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, a fim de justificar o redirecionamento desta execução. Contudo, a ausência dessa diligência, na presente situação, é irrelevante uma vez que a dissolução irregular da empresa executada foi admitida na exceção de pré-executividade da qual consta a afirmação de que, ao ingressar nos quadros sociais, o excipiente CARLOS HENRIQUE GARCIA notou tratar-se de empresa deficitária, e que havia sido ludibriado. Para evitar que o déficit aumentasse, se viu obrigado a fechar as portas, por não ter conseguido proceder a baixa regular (folha 119). Assim, comprovada está a dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Desses fatos decorre, portanto, a legitimidade das pessoas físicas para figurarem no polo passivo deste feito executivo. Em vista do exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos via sistema Bacen Jud (R\$ 4,51 e R\$ 11,67 - folhas 109/112), porquanto afiguraram-se como diminutos, em comparação ao valor objetivado. Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão deste feito, cabendo-lhe, nesse mesmo prazo, caso requeira o seu prosseguimento, apresentar o valor atualizado da dívida, considerando que a dívida exequenda foi incluída em parcelamento, posteriormente rescindido (folhas 38/49), com comprovação do pagamento de três parcelas cujos valores pretendem os excipientes que sejam abatidos do crédito exequendo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0051864-24.2009.403.6182 (2009.61.82.051864-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Diante dos documentos apresentados pela parte executada, comprovando a alteração de sua denominação, remetam-se estes autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo ISS SERVISYSTEM COM/ E IND/ LTDA por ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA. Em seguida, considerando que a sentença da folha 38 já autorizou o levantamento dos valores depositados à folha 11, determino que se expeça o necessário. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

0039340-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Considerando os documentos constantes nos autos (folhas 147/193), comprovando a incorporação e posterior modificação da denominação da parte executada, remetam-se estes autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A. por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (CNPJ nº 90.400.888/0001-42). Em seguida, autorizo a expedição do alvará de levantamento do valor correspondente aos depósitos representados pelos documentos das folhas 98/99. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

0011484-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LOCAWEB SERVICOS DE INTERNET S.A.(SP165093 - JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA)

F. 267 e seguintes - Considerando-se que os valores depositados nas contas à ordem deste Juízo e vinculadas a estes autos apontam para a integralidade do valor em execução, declaro-a garantida. Aguarde-se a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal. Oportunamente, devolvam estes autos em conclusão. Intimem-se.

0037163-82.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Em conformidade com o que consta na folha 119, este Juízo declarou que esta Execução Fiscal está garantida. Foi indeferida a pretensão relativa à suspensão de inscrição no Cadin (folha 125), porquanto aqui somente se há de tratar da existência ou inexistência da garantia. Impor, a autoridades fazendárias, supostos efeitos de tal garantia, como foi consignado, é questão que não pode ser resolvida no âmbito deste feito, sendo que este Juízo nem mesmo tem competência para tanto. Raciocínio equivalente é aplicável à hipótese de existir protesto, motivo pelo qual indefiro também o correspondente pleito (folha 132). Ciência às partes.

0051268-64.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Em conformidade com o que consta na folha 107, este Juízo declarou que esta Execução Fiscal está garantida. Foi indeferida a pretensão relativa à suspensão de inscrição no Cadin (folha 113), porquanto aqui somente se há de tratar da existência ou inexistência da garantia. Impor, a autoridades fazendárias, supostos efeitos de tal garantia, como foi consignado, é questão que não pode ser resolvida no âmbito deste feito, sendo que este Juízo nem mesmo tem competência para tanto. Raciocínio equivalente é aplicável à hipótese de existir protesto, motivo pelo qual indefiro também o correspondente pleito (folha 120). Ciência às partes.

0059234-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS DE CASTRO SCHULER

Tendo vista da r. decisão de Fl. 79, a Fazenda dela não recorreu e, ainda, pediu a suspensão do feito por mais 90 dias. Sendo assim, embora ressalve meu posicionamento pessoal em sentido contrário, prossiga-se nos mesmos moldes da citada decisão para a finalidade de suspender o feito por 60 (sessenta) dias, objetivando aproveitar as designações pertinentes ao mês de março de 2017 - dependendo da pertinência de dar seguimento ao curso processual. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, acerca da sustação dos leilões dos dias 07 e 21.11.2016. Após, intime-se a parte exequente e, em seguida, dê-se vista destes autos à Fazenda Nacional, pelo referido prazo de 60 (sessenta) dias.

0033379-63.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO AUGUSTO FRANZINE(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)

Este Juízo, como consta na folha 35, já se estabeleceu a pertinência de que esta Execução Fiscal seja garantida por penhora incidente sobre o imóvel nomeado. Exortou a parte executada, então, a indicar pessoa para assumir o encargo de depositário e trazer certidão negativa de tributos incidentes sobre o bem, anuência do cônjuge e declaração de não haver a proteção definida na Lei n. 8.009/90. Diante do cumprimento das condições estabelecidas (folhas 36 e seguintes), expeça-se o necessário para efetivação de penhora sobre o imóvel correspondente à matrícula 88.838, do 10º Cartório de Registro Imobiliário de São Paulo, cabendo ao Executante do Mandado avaliar o bem e, depois, intimar a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0019643-41.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROSPECTA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. - ME(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

F. 12/35 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0056712-10.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA(SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS E SP364437 - CARLOS EDUARDO DA CRUZ)

F. 06/24 - Considerando o comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o pagamento noticiado.Indefiro a emissão de ordem voltada a suprimir o cogitado registro em lista de inadimplentes, cuja regularidade não pode ser judicialmente avaliada aqui e este Juízo não fez encaminhamento de informação ou qualquer outra providência para fins de restrição. Havendo conflito relativo à pertinência do aventado apontamento, à parte interessada caberá deduzir sua pretensão por via própria e perante juízo competente.Intime-se.Após tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014055-73.2004.403.6182 (2004.61.82.014055-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500318-24.1996.403.6182 (96.0500318-0)) CAFE MONCOES COM/ IND/ E EXPORTACAO LTDA(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EBERHARDT, CARRASCOZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS X EBERHARDT, CARRASCOZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Encaminhem-se os autos à Sudi para inclusão da Sociedade de Advogados Eberhardt, Carrascoza & Advogados Associados no polo ativo do feito.Após, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 154/176 - Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tem a parte embargada o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto à pretensão executiva, podendo oferecer impugnação nos próprios autos.Em caso de omissão por parte da Fazenda Nacional ou havendo concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso, observados os dados da sociedade indicada na folha 154.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0008489-41.2007.403.6182 (2007.61.82.008489-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

F. 66 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da intimação da Prefeitura do Município de São Paulo, com base no artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar impugnação, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento.Em caso de omissão por parte da Prefeitura do Município de São Paulo ou concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0029222-91.2008.403.6182 (2008.61.82.029222-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUEST DIAGNOSTICS DO BRASIL LTDA.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X QUEST DIAGNOSTICS DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

F. 232/282 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da intimação da Fazenda Nacional, com base no artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá impugnar a execução, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento.Em caso de omissão ou concordância por parte da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Para depois, remetam-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da autuação, seja anotado o pertinente, caso tenha havido indicação de sociedade de advogados como beneficiária de pagamento.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0049159-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHELMINSKI - CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X CHELMINSKI - CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

F. 96 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da intimação da Fazenda Nacional, com base no artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento.Em caso de omissão por parte da Fazenda tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0035575-69.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027719-74.2004.403.6182 (2004.61.82.027719-3)) MARCIO ROBERTO DE FREITAS(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da intimação da Fazenda Nacional, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá impugnar a execução, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento.Em caso de omissão ou concordância por parte da Fazenda quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, I do NCPC.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0035576-54.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027719-74.2004.403.6182 (2004.61.82.027719-3)) PAULO DOLLINGER(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X VIVIAN CANDELORO DOLLINGER CANDIDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da intimação da Fazenda Nacional, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá impugnar a execução, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento.Em caso de omissão ou concordância por parte da Fazenda quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, I do NCPC.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0046837-16.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017451-24.2005.403.6182 (2005.61.82.017451-7)) ROBERTO MEIRA MARTINS(SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da intimação da Fazenda Nacional, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá impugnar a execução, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Em caso de omissão ou concordância por parte da Fazenda quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, I do NCPC. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0046839-83.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529117-34.1983.403.6182 (00.0529117-8)) ROSA BOLOGNANI(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da intimação da Fazenda Nacional, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá impugnar a execução, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Em caso de omissão ou concordância por parte da Fazenda quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, I do NCPC. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3674

EXECUCAO FISCAL

0523283-30.1995.403.6182 (95.0523283-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X PAULO ROSA BARBOSA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ)

Fls. 4678/4688 : Trata-se de embargos de declaração opostos pela Companhia de Empreendimentos São Paulo, em face à decisão de fls. 3738/3761, que reconheceu a fraude à execução fiscal, declarou a ineficácia da alienação de 78 imóveis, conforme anexo I da decisão, determinando a penhora, e indeferiu pedido de substituição de penhora dos imóveis pelo percentual de 1% sobre o faturamento da empresa. Argumentou a embargante que a decisão contém obscuridade nos seguintes pontos:a) a embargante tem como objeto social atual a venda de imóveis, locação e desmembramento ou loteamento de terrenos, sendo de praxe atividades de disposição patrimonial, de forma que se qualquer ato negocial configurar fraude à execução, em última análise, terá que encerrar suas atividades;b) a embargante não somente alienou, mas também realizou permuta dos imóveis em discussão;c) a insolvência não se prova pelo confronto entre valor de do

imóvel apontado nas matrículas e o montante atualizado do débito, porque, a seu ver, os valores indicados nas matrículas não refletem o preço atual do bem, sendo que o débito em execução contém juros de mora e em encargos em percentuais excessivos e inconstitucionais; d) as alienações foram feitas após quatro anos de sua citação nos autos; e) é princípio geral de direito a presunção da boa-fé, e nos autos não há prova da má-fé da coexecutada, aplicando-se ao caso a súmula n. 375 do STJ; f) não foi lido o relatório de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 9º e art. 10º do Código de Processo Civil, requerendo, ainda, novo prazo para apresentar documentos a fim de que seja apreciado pedido de substituição de penhora pelo percentual do faturamento. É o relatório. Passo a decidir. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há obscuridade a ser sanada. Aduziu a embargante que o reconhecimento da fraude à execução nos autos inviabiliza sua atividade empresarial, relacionada à venda, locação e incorporação de imóveis. No entanto, o ramo de atuação da coexecutada não é óbice ao reconhecimento da fraude à execução fiscal. Conforme analisado pela decisão embargada, a Companhia de Empreendimentos São Paulo responde solidariamente pelos débitos em execução da executada principal, Hubrás Produtos de Petróleo Ltda. Com relação à Companhia de Empreendimentos São Paulo, trata-se de empresa fundada em 22/11/1997, por Marcio Tidemann Duarte, sócio e fundador da Hubrás, tendo como objeto social, à época, representação comercial e agentes do comércio de combustível (fls. 286/301). Tal objeto social lhe permitiu a exploração da marca Hudson, principal ativo da executada Hubrás, fato que, em conjunto a outros elementos autorizadores do Grupo Econômico, evoca a responsabilidade tributária por obrigações não cumpridas pela executada principal. Não bastante, a Companhia de Empreendimentos São Paulo serviu de instrumento para esvaziamento patrimonial da Hubrás. Nesse sentido, destaco trecho da decisão embargada: Ainda, restou apurado o envolvimento da Cia. de Empreendimentos São Paulo no esvaziamento do patrimônio da executada principal. De fato, várias matrículas apontam que os imóveis da Hubrás foram transferidos a empresas offshores, como a Shoobai Finance e, após, retornaram ao patrimônio do mesmo Grupo Econômico por meio da Cia. de Empreendimentos São Paulo. Diante disso, não há fundamento jurídico a salvaguardar os argumentos da embargante, que pretende valer-se de seu ramo de atuação atual para o fim de escusar-se do pagamento do crédito tributário, mediante atos praticados em fraude à execução. Ademais, os requisitos da fraude foram fundamentados na decisão embargada. Todas as 78 disposições patrimoniais ocorreram após a citação da empresa nos autos. Há fundados elementos de insolvência da coexecutada para cumprir as obrigações tributárias, que ultrapassa o valor de R\$ 186.934.516,28. Embora pendente avaliação por oficial de justiça, no tocante aos imóveis penhorados, os valores indicados na matrícula constituem indicativos do montante pelo qual a empresa dispôs dos bens. E, somados, estes valores estão de fato longe de cumprir o valor total do débito supramencionado. Nada impede que, comprovado excesso de penhora, após avaliação por oficial de justiça, seja determinada o levantamento da constrição. No entanto, alegações da coexecutada tais como: É sabido que, tal como ocorre com o valor venal para cálculo do IPTU, o valor mencionado nas matrículas não reflete o real valor do bem, de forma que não pode ser postos na balança com o valor atualizado da causa apenas reforçam os elementos de que os negócios realizados pela coexecutada não refletem a realidade de sua atuação no mercado. Acrescento que a empresa tem o dever de informar o valor real da transação dos bens, até para fins de ITBI. A legalidade das multas moratórias e demais encargos do crédito tributário é matéria a ser debatida em embargos à execução fiscal, de sorte que apenas decisão judicial poderia afastar tais verbas do cômputo do montante integral do débito, que goza de presunção de certeza e liquidez. No tocante a não aplicação da súmula n. 375 do STJ em matéria tributária, a presunção de má-fé do coexecutado que dispõe dos bens após a inscrição em dívida ativa ou após citação, no caso de alienação anterior à LC n. 118/05 ou em caso de redirecionamento do executivo, é matéria de reiterada jurisprudência nos Tribunais Superiores. Nesse sentido, colaciono julgado bastante didático e elucidativo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECONHECIMENTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO, DECORRENTE DA ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL, EFETIVADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, EM MOMENTO POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR NA EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.141.990/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. No referido julgado, restou consignado, ainda, que a natureza jurídica tributária do crédito conduz que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil). II. É irrelevante a existência de boa-fé ou de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova da existência do conluio, para caracterizar fraude à Execução Fiscal, já que se está diante da presunção absoluta, jure et de jure. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1.191.868/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2012. III. No caso dos autos, tendo ocorrido o ajuizamento da Execução Fiscal em março de 2000, a citação do executado em 2001 e a alienação do bem imóvel em 31/10/2002, é de se reconhecer a presunção absoluta de fraude à execução, na esteira do entendimento firmado nesta Corte. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRESP 201500513740, ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, J. em 10/03/2016) - Grifei. Por fim, não houve decisão proferida sem contraditório ou ampla defesa. A coexecutada teve ampla ciência da penhora sobre imóveis, deferida em 19/06/2015 (fls. 2641/2643), negociando tais bens sem que exista nos autos elementos quanto à existência de patrimônio suficiente para quitar o débito. Ademais, consiste em ônus da embargante instruir o pedido de substituição de penhora com documentos necessários para comprovar faturamento suficiente a cumprir mensalmente as obrigações, se fosse o caso de penhora sobre o faturamento. No entanto, o indeferimento da substituição da penhora de imóveis pelo faturamento foi fundamentado não apenas pela falta de documentos, mas, sobretudo, na ordem legal de penhora, conforme art. 11 da Lei 6.830/80. Nesse sentido, acrescento entendimento reiterado da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. 1. Em execução fiscal, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei n. 6.830, de 1980, a penhora de bens móveis, imóveis e outros direitos, pode ser substituída por

depósito em dinheiro ou fiança bancária a qualquer tempo. 2. Penhora em faturamento da empresa não pode ser considerada como sendo igual a depósito em dinheiro. O faturamento além de ser incerto, exige para ser penhorado, procedimento específicos. 3. Correto a decisão que indefere pedido da penhora de 42.120 botijões de GLP ser substituído por penhora de 2% do faturamento da executada. 4. Inexistência de omissão, obscuridade e/ou contradição no acórdão. 5. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200701160873, Rel. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, 27/11/2007)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. AÇÃO EXECUTIVA DESPROVIDA DE GARANTIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. 3. Destarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de construção de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. 4. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requirite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD. 5. Acrescente-se, outrossim, ser despicienda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte. 6. É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constituiu o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema Bacenjud. 7. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AI 00096497620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Décima Primeira Turma, J. em 28/10/2014) - Grifei.Sendo assim, a sentença analisou toda a matéria que a embargante pretende revisar, sendo imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim discutir a justiça de decisão.Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos.Na decisão deste juízo, de fls. fls. 3738/3761, foi determinado o reenvio da ordem de penhora pelo sistema ARISP com relação aos imóveis listados no Anexo II, face ao não cumprimento da ordem anteriormente exarada.Conforme as informações de fls. 4129 e fls. 4544/4550, alguns dos imóveis foram alienados em 2015, após a citação da Companhia de Empreendimentos São Paulo nestes autos.Diante disso, considerando que os débitos em execução não se encontram garantidos e os imóveis penhorados são insuficientes para alcançar o valor total da dívida, declaro a ineficácia das alienações ora apuradas e determino a penhora dos imóveis listados na Tabela I da presente decisão, pelos fundamentos já analisados às fls. 3738/3761 e repisados nestes embargos.Cumpra-se pelo sistema ARISP.Tendo em vista retorno da Secretaria, às 4129/4688, quanto ao cumprimento da ordem proferida por este juízo, determino:a) Intime a exequente para que requeira o que entende de direito com relação às matrículas n. 76.339, de São Bernardo do Campo; n. 32878, de Osasco; n. 113.282, de Campinas; e n. 36.328, de Itapeverica da Serra, ante o informado pelos Cartórios de Registros respectivos, às fls. 4550, fls. 4245, fls. 4627 e fls. 4630;b) Considerando que não foi possível efetivar a ordem pelo sistema ARISP de alguns imóveis listados nos autos, oficie aos Cartórios indicados na TABELA II, para cumprimento da ordem de ineficácia das alienações e registro da penhora, enviando junto ao ofício cópia da decisão de fls. 3738/3761 e auto de penhora;c) Tendo em vista ausência de resposta dos imóveis listados no ANEXO III, determino seja reenviada a ordem, pelo sistema ARISP, para declarar a ineficácia da alienação e penhora dos imóveis. Em não havendo retorno no prazo de 15 (quinze) dias, certifique a Secretaria e determino seja enviada a ordem por ofício, anexando a decisão de fls. 3738/3761;d) Solicite, pelo sistema ARISP, as certidões de matrícula atualizada quanto aos imóveis de fls. 4632/4638. Intimem-se.

TABELA I MATRÍCULA MUNICÍPIO COMPRADOR DATA ALIENAÇÃO/PERMUTA FLS.1. 6979 SALTO C2 CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS S.A. R. 11 - 20/05/2015 4229/42322. 15578 SÃO MANUEL C2 CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS S.A. R. 7 - 21/05/2015 4234/42383. 62949 RIBEIRÃO PRETO C2 CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS S.A. R. 19 - 20/03/2015 42394. 67800 GUARUJA C2 CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS S.A. R. 11 - 16/07/2015 42415. 75247 GUARUJA C2 CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS S.A. R. 19 - 26/06/2015 42416. 58807 GUARUJA PITAIA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. R. 15 - 12/08/2015 42417. 13649 RIO CLARO C2 CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS S.A. R. 16 - 16/07/2015 4243TABELA II MATRÍCULA MUNICÍPIO COMPRADOR DATA ALIENAÇÃO/PERMUTA FLS.1. 8353 CERQUEIRA CESAR JOSÉ EDVAL DE MELO ARAÚJO R.8 - 27/01/16 3328/33312. 1065 DOIS CORREGOS C2 CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS S.A. R. 16 - 31/07/2015 3478/34833. 26.705 TATUÍ C2 CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS S.A. R. 10 - 02/07/15 3704/37074. 29.715 TATUÍ C2 CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS S.A. R. 11 - 29/06/15 3708/37115. 27404 BARRETOS PITAIA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. R. 12 - 15/05/15 - 1º CRI 3304/33086. 27399 BARRETOS PITAIA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. R. 10 - 15/05/15 - 1º CRI 3298/33037. 18110,19760 e 866 CAMPOS DO JORDÃO 4545TABELA III MATRÍCULA MUNICÍPIO COMPRADOR DATA ALIENAÇÃO/PERMUTA FLS.1. 34484 ARARAS C2 CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS S.A. R. 09 - 03/07/15 3282/32852. 17745 ASSIS C2 CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS S.A. R. 17 - 29/06/2015 3456/34613. 30554 DIADEMA C2 CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS S.A. R. 14 - 15/05/15 3339/33444. 7062 ITAPEVI C2 CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS S.A. R.1 - 07/04/15 3351/33525. 49720 JAÚ C2 CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS S.A. R. 07 - 02/07/2015 - 1º CRI 3484/34886. 8064 LORENA VTC ADMINISTRAÇÃO R. 18 - 24/05/12 3367/33747. 9590 NOVA GRANADA C2 CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS S.A. R. 8 - 18/06/15 3382/33838. 53923 SÃO BERNARDO DO CAMPO C2 CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS S.A. R. 13 - 26/05/2015 - 1º CRI 3426/34319. 65785 SÃO BERNARDO DO CAMPO C2 CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS S.A. R. 12 - 12/06/2015 - 1º CRI 3441/344510. 76339 SÃO BERNARDO DO CAMPO C2 CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS S.A. R. 19 - 17/07/2015 - 1º CRI 3432/344011. 27080 SÃO JOSÉ DO RIO PARDO C2 CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS S.A. R. 5 - 30/07/2015 3452/345512. 48888 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS C2 CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS S.A. R. 16 - 14/04/2015 3498/350813. 19440 BARRA BONITA PITAIA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. R. 6 - 19/05/15 3286/328914. 136709 SUMARÉ PITAIA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. R. 04 - 25/05/2015 3518/351915. 26715 CAMPOS DO JORDÃO PITAIA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. R. 9 - 29/07/2015 3617/362016. 19761 CAMPOS DO JORDÃO PITAIA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. R. 9 - 29/07/2015 3621/362517. 45.968 TAUBATÉ 2521/2524

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2327

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046680-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033266-27.2006.403.6182 (2006.61.82.033266-8)) TEXTILIA S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TEXTILIA S/A opôs embargos de declaração (fls. 252/259) contra a sentença proferida à fl. 250, sustentando, em síntese, a existência de erro material, pois a decisão embargada não teria fixado a condenação em honorários advocatícios da parte contrária. Alega, em síntese, ser plenamente possível a condenação em honorários tanto nos autos dos embargos à execução quanto na execução fiscal, consoante jurisprudência dos tribunais superiores. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_ REPUBLICACAO:).O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Neste cenário, verifica-se, no caso em apreço, que a matéria questionada foi objeto de manifestação da sentença prolatada, tendo este Juízo entendido pela impossibilidade da condenação, uma vez que a Embargada já havia sido condenada em honorários pelo ajuizamento indevido da execução, objeto dos embargos, nos próprios autos executivos. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025661-15.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031290-04.2014.403.6182) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA FUNDACÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO opôs embargos à execução contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0031290-04.2014.4.03.6182. Alega, em síntese, a nulidade da execução fiscal por ausência de constituição legal das certidões da dívida ativa executadas. Segundo afirma, os débitos exigidos seriam objetos de ações ordinárias ajuizadas no âmbito da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, processos ns. 0004807-11.2011.4.02.5101 e 0020769-84.2005.4.02.5101, ainda em trâmite, nas quais se discutiria a constitucionalidade e legalidade do ressarcimento pleiteado. Logo, a ação fiscal não poderia ser ajuizada enquanto não houvesse o trânsito em julgado naqueles autos. Pela mesma razão fática, sustenta a ausência de interesse de agir da Embargada, porquanto os títulos executados careceriam de liquidez e certeza. Como prejudicial de mérito, pugnou pela ocorrência da prescrição. Argumenta que o ressarcimento em apreço tem natureza indenizatória, regido pelo direito civil e, portanto, seria aplicável o art. 206, inciso IV, 3º, do Código Civil, que prevê prazo prescricional de três anos. Ressalta a inconstitucionalidade incidental e a ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no art. 32, da Lei n. 9.656/98, pois a regulação infralegal da matéria deveria ser veiculada por meio de lei complementar, não por lei ordinária. Aduz, ainda, violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo que apura o suposto valor a ser ressarcido. Acrescenta que seria impossível exigir o aludido ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados firmados anteriormente à vigência da Lei n. 9.656/98. Pugna, ainda, pela inexigibilidade das autorizações de internação que teriam fundamentado a execução fiscal. Aponta a existência de excesso de execução com base na tabela TUNEP, quando na verdade deveria ser aplicada a tabela SUS, bem como a ilegalidade da cobrança prevista no Decreto-Lei n. 1.025/69. Por fim, a Embargante requereu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Embargada procedesse à retirada do nome da devedora

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/02/2017 209/325

do CADIN, bem como expedisse a Certidão de Regularidade Fiscal, haja vista o depósito realizado nos autos da execução fiscal. Juntou documentos (fls. 61/631). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, oportunidade em que foi deferida a antecipação de tutela requerida na inicial (fls. 632/634). Contestação às fls. 640/680. Em suma, a Embargada defendeu a legalidade das exigências, pois elas gozariam de presunção de liquidez e certeza, conferida pelo art. 3º, da Lei n. 6.830/80. Ademais, a Embargante teria tido pleno conhecimento do processo administrativo, pois devidamente notificada, e que referido processo estaria à disposição dos interessados. Arguiu a inocorrência da prescrição, pois seria inaplicável a tese aduzida pela Embargante. Afirmou que, no caso, deveria incidir o art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, cujo prazo para cobrança é de 05 (cinco) anos. Esclareceu, ainda, que durante o trâmite do processo administrativo não haveria deflagração do prazo prescricional. Afastou a tese de que as ações ordinárias aforadas teriam o condão de impedir o ajuizamento da execução fiscal, pois não haveria provimento jurisdicional nesse sentido. Asseverou a legalidade da previsão legal do ressarcimento ao SUS, assim como afastou os óbices apontados quanto ao período da contratação para cobertura do cliente final. Reiterou a legalidade da exigência com base na Tabela TUNEP e, portanto, afastou a alegação de exceção de execução. Por fim, defendeu a legalidade da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Juntou documentos (fls. 681/1140). Réplica às fls. 1143/1185. Sem novas provas a produzir. A Embargante requereu o julgamento da lide (fls. 1219). É o relatório. Decido. Havendo a possibilidade de suspensão do processo em razão da existência de lide em andamento no qual se discute matéria idêntica à arguida nos presentes embargos, verifico não tratar-se de mera relação de prejudicialidade, mas sim de litispendência, ainda que parcial. Com efeito, constata-se que a Embargante repete parcialmente neste feito as razões e os pedidos formulados nos autos das ações ordinárias anteriormente ajuizadas, caracterizando típico caso de litispendência, ensejadora da extinção, sem julgamento do mérito, nesse particular, como prevê o artigo 485, V, do CPC/2015. Anoto que não faz sentido aguardar uma decisão definitiva a ser proferida na ação de conhecimento e que provocará, forçosamente, a extinção dos embargos, sem análise do mérito, em razão de coisa julgada. Melhor e mais correto é, desde logo, extinguir esta ação. A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 485, V, e 337, 1º e 2º, ambos do CPC/2015). O objetivo é impedir decisões contraditórias, repelidas pelo ordenamento jurídico, sendo que eventual sentença favorável na ação de conhecimento surtirá normalmente seus efeitos, extinguindo a execução, total ou parcialmente. No caso dos autos, constato que as ações referidas na inicial dos embargos ainda não tem decisão com trânsito em julgado, sendo certo que parte da discussão trazida a este Juízo é idêntica àquelas deduzidas nas ações anulatórias propostas pelo contribuinte (fls. 116/155). No processo n. 0004807-11.2011.4.02.5101 (fls. 98/133), a Embargante discute a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, a violação ao princípio da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, inclusive da Tabela TUNEP, e a impossibilidade de exigir o ressarcimento sobre contratos firmados antes da vigência da Lei 9.656/98, matérias também aventadas no processo n. 0020769-84.2005.4.02.5101 (fls. 285/327). Assim, parte dos argumentos aduzidos nestes embargos é idêntica àqueles deduzidos nas referidas ações ordinárias, relativas aos mesmos débitos, motivo pelo qual este Juízo não enfrentará a matéria, impondo-se o reconhecimento da litispendência. Por oportuno, registre-se que embora seja certa a possibilidade de mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A Embargante, por ter optado em discutir o débito na esfera cível, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese, ainda que os ritos sejam distintos. Portanto, cabível a extinção parcial do processo, sem resolução do mérito. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRÍPLICE IDENTIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. 1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito pela existência de litispendência com relação à ação anulatória nº 96.0017778-3, em trâmite perante a 17ª Vara Cível da Justiça Federal. De fato, isso é observável pelo próprio teor da exordial e do recurso da embargante, em que esta mesma afirma que está promovendo essa mesma discussão, referente ao débito em cobro, no processo supracitado. 2 - Consubstanciada, por conseguinte, a ocorrência de litispendência, ex vi do disposto no artigo 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, porquanto presente a tríplice identidade com ação anteriormente ajuizada. 3 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF3; 1ª Turma; AC 1174991/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2015). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR, AJUIZADA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a configuração da litispendência ou da coisa julgada, devem estar presentes, nos termos do parágrafo 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, a tríplice identidade: de parte, de causa de pedir e de pedido. 2. Caracterizada a tríplice identidade, é de se reconhecer a litispendência entre ação anulatória e embargos de devedor ajuizados em face da mesma dívida. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1.363.437/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp nº 208.266/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/05/2013). 3. Não é o caso de conexão, mas de litispendência, não se aplicando, pois, a suspensão prevista no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF3; 11ª Turma; AC 2052198/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 02/09/2015). Contudo, é possível apreciar as alegações de nulidade da execução fiscal, prescrição e ilegalidade da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. A Embargante sustenta a nulidade da execução, pois haveria ação ordinária em trâmite que trataria da matéria e, portanto, somente seria possível o ajuizamento da ação executiva após ocorrer o trânsito em julgado daqueles processos. Tal argumento, contudo, não pode prosperar, pois inexistente causa suspensiva da exigibilidade. O mero aforamento da ação anulatória não tem o condão de conferir o efeito pretendido pela Embargante, sendo necessário provimento jurisdicional que determine a aludida suspensão, requisito não demonstrado nos autos. Assim, embora se reconheça que a Embargante discute os débitos executados em ações ordinárias autônomas, é incabível acolher o pedido formulado, pois os títulos executados gozam de presunção de liquidez e certeza, não ilididas pela devedora, motivo pelo qual não é possível vislumbrar a aludida nulidade. Por decorrência lógica, está evidenciado o interesse de agir da Embargada, pois o crédito foi devidamente constituído e inexistente causa suspensiva da exigibilidade. No que tange à prescrição, devem ser afastados as alegações deduzidas na inicial acerca da aplicação da legislação civil ao caso (art. 206, inciso IV, 3º, do Código Civil), que prevê prazo prescricional de três anos. No caso em apreço, por se tratar de crédito de natureza não-tributária, exigido por autarquia federal, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, a seguir transcrito: Art. 1º As dívidas passivas da União,

dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Embora a regra em comento se refira às dívidas dos entes públicos, em homenagem ao princípio da isonomia, o mesmo regramento se aplica em relação aos seus créditos de natureza não-tributária, isto é, assim como o particular tem prazo de cinco anos para exigir o pagamento de crédito devido pelo Estado, este também tem o mesmo prazo para exigir seus créditos apurados contra os particulares. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No tocante ao prazo prescricional, anote-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto n.º 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 2. No curso do procedimento administrativo não corre prescrição, tampouco há se falar em prescrição intercorrente, sendo forçoso reconhecer a não ocorrência da prescrição. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. No caso em tela, diante das provas produzidas nos autos, restou demonstrado ser indevido o ressarcimento ao SUS, em razão do atendimento ter ocorrido em data anterior ao ingresso do dependente no plano de saúde, não sendo o paciente considerado consumidor, nos termos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98. 4. Quanto à redução da verba honorária, não merecendo reparos, a sentença, porquanto o valor fixado não se mostra excessivo. 5. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo não provido. (TRF3; 3ª Turma; AC 1866291/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 14/01/2016). AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. CONEXÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO AFASTADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE INTERNAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso em questão se verifica inexistir identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada o reconhecimento da litispendência parcial. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos, pois tratam de autorizações de internação hospitalares específicas. 2. Entretanto, a existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), impondo-se a reunião dos feitos no mesmo juízo, salvo na hipótese de estarem em momentos processuais distintos, como no caso em questão. 3. Assim, é de se afastar a extinção parcial do feito, por não reconhecer a litispendência, possibilitando-se a análise do mérito, com fulcro no art. 515, 3º, CPC. 4. No tocante a questão da prescrição, matéria preliminar ao mérito, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 5. In casu, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram no período de julho a setembro de 2005. A autora foi notificada da existência dos débitos em fevereiro de 2007, razão que deu ensejo às impugnações administrativas e posteriores recursos, cuja decisão final obteve ciência em 04/04/2013, sem que se possa falar no transcurso do lapso prescricional quinquenal. 6. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 7. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. De qualquer forma, o Plenário do E. STF ao apreciar a ADI n. 1.931-8, analisando a Lei n.º 9.656/98 e em outros precedentes, se denota que o Excelso Pretório decide pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98. 8. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AC 2018293/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 02/10/2015). No que se refere à contagem do prazo prescricional para débitos de natureza não-tributária, aplica-se o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, a saber: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: [...] 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. No caso dos autos, os débitos venceram em 28/06/2013 (CDA 12284-04, PA 33902185623200471), 13/07/2010 (CDA 12285-87, PA 33902158433200308) e 29/03/2011 (CDA 12287-49, PA 33902157037200789), conforme cópias encartadas às fls. 88/93. Logo, não ocorreu a prescrição, pois o despacho citatório deveria ter sido exarado, para o débito mais antigo, até 13/07/2015, e uma vez que referido despacho foi proferido em 26/01/2015 (fl. 14 da execução fiscal), não é possível verificar a ocorrência da prescrição. Conforme peças dos processos administrativos encartadas às fls. 683/1135, a Embargante impugnou os débitos que lhe foram imputados e, enquanto pendente o processo administrativo, não é possível a contagem do prazo prescricional, justamente porque os débitos ainda não eram exigíveis em razão das impugnações e recursos apresentados. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado proferido pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo (g.n.): ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial -

termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinzenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ; 1ª Seção; REsp 1112577/SP; Rel. Min. Castro Meira; DJe de 08/02/2010).Portanto, rejeito a alegação de prescrição. Por fim, a Embargante sustenta a ilegalidade de incidência do encargo do Decreto n. 1.025/69, porquanto a previsão normativa atribui esse pagamento na cobrança de Dívida da União, ao passo que a ANS seria uma autarquia, pertencente à Administração Indireta. Assim dispõe, referido artigo: Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.Em que pese seus argumentos, entendo que a legislação em apreço tem aplicação nos casos em que autarquias e fundações públicas integram o polo ativo da execução fiscal, mormente com a alteração legislativa trazida pelo art. 37-A, da Lei n. 10.522/02, a saber: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. Portanto, não há dúvidas de que incide referido encargo sobre o débito executado. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 37-A DA LEI N.º 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.941/2009. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com o disposto no art. 37-A da Lei n.º 10.522/2002, com redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, o legislador ordinário acresceu o encargo legal equivalente ao previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais, inscritos em dívida ativa, cuja aplicação substitui a condenação do executado aos honorários advocatícios, consoante disposto na Súmula nº 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial. 2. No caso dos autos, a inscrição da certidão de dívida ativa, constante às f. 4, ocorreu em 12/08/2009, quando já estava em vigor o 1º do artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 11.941/2009. Desse modo, deve ser mantida a sentença que afastou a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios. 3. Agravo desprovido.(TRF3; 3ª Turma; AC 2026410/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DFJ3 Judicial 1 de 18/03/2016). AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO PELAS EMPRESAS DE PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não é de se fixar honorários advocatícios a serem pagos pela embargante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. 2. É de se observar a previsão da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, o qual é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, inclusive as autarquias especiais, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 3. A questão já restou consolidada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por meio da Súmula nº 168, bem como em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(TRF3; 6ª Turma; AC 1926655/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DFJ3 Judicial 1 de 20/03/2015). Ante o exposto: a) DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, devido à litispendência quanto aos pedidos de reconhecimento da inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, da violação ao princípio da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, do excesso de execução em razão da ilegalidade da Tabela TUNEP, e da impossibilidade de exigir o ressarcimento sobre contratos firmados antes da vigência da Lei 9.656/98. b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. MANTENHO, contudo, a tutela antecipada deferida às fls. 632/634, haja vista a existência de depósito integral nos autos da execução fiscal. A execução fiscal deverá permanecer suspensa até o trânsito em julgado das ações ordinárias ns. 0004807-11.2011.4.02.5101 e 0020769-84.2005.4.02.5101, haja vista que a legalidade do crédito está sendo discutida naqueles autos. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, haja vista que referida condenação está abarcada pelo encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0031290-04.2014.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0527500-48.1997.403.6182 (97.0527500-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X BADRA S/A X MIGUEL BADRA JUNIOR X RAGGI BADRA NETO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

RAGGI BADRA NETO opôs embargos de declaração às fls. 1746/1751 contra a decisão proferida às fls. 1740/1740-verso, que não conheceu a exceção de pré-executividade oposta. Sustenta, em síntese, a existência de omissão, obscuridade e contradição na decisão prolatada, porquanto pontos que ela reputa como fundamentais para o deslinde do feito não teriam sido apreciados por este Juízo. Argui, ainda, que a matéria ventilada não demanda dilação probatória e, portanto, poderia ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Por fim, esclarece que a CDA não traria informações suficientes para justificar a corresponsabilização dos sócios pelo pagamento do tributo e, portanto, a decisão deveria ser complementada para apreciar tais argumentos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A matéria já foi apreciada na exceção de pré-executividade oposta e este Juízo concluiu pela impossibilidade de apreciação da responsabilidade tributária do Embargante na execução fiscal em curso, nos seguintes termos: Por certo, as alegações da Excipiente justifica um exame pormenorizado do processo administrativo e das aludidas violações à lei mencionadas pela Excepta em sua impugnação (fls. 1721/1724), situação que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade. (fls. 1740/1740-verso) Portanto, já foi firmado o entendimento de que a matéria não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, de onde se verifica a inexistência de omissão. Tampouco a decisão é obscura, pois apontou exatamente onde reside o ponto controvertido que inviabiliza a análise nessa sede e, por fim, não há contradição interna que possa justificar o manejo dos declaratórios. Logo, há apenas irresignação da Embargante contra a prolação de decisão em desacordo com a sua pretensão. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Regularize-se o apensamento dos autos 0570610-97.1997.4.03.6182 a este feito. Publique-se. Após, intime-se a Exequerente da presente decisão, bem como daquela prolatada às fls. 1740/1740-verso, mediante carga dos autos.

0548420-43.1997.403.6182 (97.0548420-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X KIBON S/A INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS(SP299188A - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS E PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS)

Ciência à parte executada do trânsito em julgado da sentença, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001343-27.1999.403.6182 (1999.61.82.001343-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X BEWABEL AUTO TAXI LTDA X PAULO HENRIQUE SADAYUKI YOSHIDA X EDNA YURICO YOSHIDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0000539-25.2000.4.03.6182, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, em sede de apelação, com o trânsito em julgado, conforme fls. 96/104 e 172/179. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033205-16.1999.403.6182 (1999.61.82.033205-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA ALIMENTOS LTDA(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR E SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X JOSE ALVES DOS SANTOS

Cumpra-se a decisão de fl. 255/255 (verso), na parte em que determinou a remessa dos autos ao SEDI, para exclusão de HAROLDO NUNES FARIA, PATRÍCIA CARLA DE AZEVEDO, SEVERINO SIMÕES DE AZEVEDO e FERNANDA RODRIGUES JORDÃO do pólo passivo da execução. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequerente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0039523-78.2000.403.6182 (2000.61.82.039523-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA J F MAGALHAES) X MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A - MASSA FALIDA X DECIO ORTIZ X ODILON FERNANDES DE QUEIROZ X ANTONIO CARLOS ROCHA X ELISEU MARTINS X LEONEL POZZI X CARLOS ANTONIO ROCCA X FERNANDO NASCIMENTO RAMOS X MARCOS LIMA VERDE GUIMARAES JUNIOR(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X GABRIEL CHARILAOS VLAVIANOS X RICARDO MANSUR X MARCOS VASCONCELOS DE MOURA X HELIO JOSE LIBERATI X JAYME CARVALHO DE BRITO JUNIOR(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR)

Fl. 1305. A Exequente requer: a) vistas dos autos para se manifestar sobre a petição de fls. 1254/1289, após a juntada dos mandados de penhora em relação aos coexecutados DECIO ORTIZ e ODILON FERNANDES DE QUEIROZ; b) a intimação dos executados ANTONIO CARLOS ROCHA e CARLOS ANTONIO ROCCA, bem como dos respectivos cônjuges acerca da penhora realizada e, em seguida, a designação de leilão do imóvel matrícula n. 13.219, do 5º CRI de São Paulo; c) o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome dos coexecutados FERNANDO NASCIMENTO e HELIO JOSE LIBERATTI; d) a mesma providência em relação ao coexecutado MARCOS LIMA, durante o período em que ele reconheceu ter poderes de gerência na sociedade executada, ou, subsidiariamente, se aguarde o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto. Uma vez que os mandados de penhora em relação aos coexecutados DÉCIO e ODILON foram juntados às fls. 1327/1331, abra-se vista à Exequente para que ela se manifeste sobre a petição de fls. 1254/1289, bem como requeira o que entender de direito. Desnecessário o pedido de intimação do cônjuge de ANTONIO CARLOS ROCHA, Sra. CLÉLIA ROCHA, porquanto ela já exarou sua ciência acerca da constrição, consoante mandado encartado à fl. 1332. É possível verificar, ainda, que houve o registro da penhora perante no órgão competente, conforme documentos de fls. 1290/1295. Portanto, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do referido bem e, em seguida, sejam os autos conclusos para designação de leilão. Quanto ao coexecutado CARLOS ANTONIO ROCCA verifico que não houve o cumprimento do mandado em relação a ele (fl. 1332), não havendo informações nos autos acerca das razões que inviabilizaram a realização da diligência. Assim, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em nome de CARLOS ANTONIO ROCCA, a ser cumprido no endereço declinado à fl. 1332. Determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, em nome de FERNANDO NASCIMENTO RAMOS e HÉLIO JOSÉ LIBERATI, citados às fls. 41 e 47 observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 1306, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, caput, do CPC/2015. Por fim, o coexecutado MARCOS LIMA VERDE GUIMARÃES JÚNIOR interpôs agravo de instrumento às fls. 1216/1251 contra a decisão que o considerou responsável pelo total do débito (fls. 1202/1204). O E. TRF3 deferiu o efeito suspensivo ao recurso para que o mandado de penhora abarque somente o valor correspondente à parte da dívida em que ele exercia função de gerência na sociedade empresária (fls. 1302/1303). Sendo assim, DEFIRO o pedido formulado e determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, em nome de MARCOS LIMA VERDE GUIMARÃES JÚNIOR, observando-se o valor atualizado da soma dos débitos declinados à fl. 1307, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, caput, do CPC/2015. Concretizando-se os bloqueios, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio. Por fim, compulsando os autos, verifico que a decisão de fl. 1189 não foi integralmente cumprida, pois se determinou a expedição de mandado de penhora e demais atos executórios em relação a todos os coexecutados elencados na petição de fls. 1144/1144-verso, porém só foram expedidos mandados em nome dos coexecutados DÉCIO, ODILON, CARLOS ROCCA, FERNANDO, MARCOS LIMA e HÉLIO (fls. 1191, 1193, 1195 e 1197). Assim, expeça-se o necessário para dar integral cumprimento ao determinado à fl. 1189, nos endereços indicados nos extratos de fls. 1145/1188. Intimem-se e cumpra-se.

0031290-04.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

A Exequente noticiou o cancelamento da CDA n. 12287-49, em razão de revisão administrativa realizada. Ante o cancelamento havido, determino a exclusão da CDA n. 12287-49 desta execução fiscal, devendo a ação prosseguir em relação aos demais débitos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para proceder à exclusão da aludida inscrição. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017716-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533493-38.1998.403.6182 (98.0533493-7)) METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.262/263: Ciência as partes.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0036148-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041436-80.2009.403.6182 (2009.61.82.041436-4)) RAIMUNDO NONATO CHAVES DOS SANTOS(SP135400 - FERNANDO JOSE CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se cópia da CDA substituída nos autos da execução fiscal para estes embargos. Após, intime-se o embargante da substituição da CDA para, querendo, aditar a peça inicial. Fls.135v./137: Ciência ao embargante.Int.

0053926-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047726-77.2010.403.6182) COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS.FLS. 278: Recebo como pedido de reconsideração. Nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/1980:Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.Como se vê, a lei que rege o microsistema da execução fiscal considera a exibição do processo administrativo uma providência ordinária no processamento e julgamento dos embargos à execução fiscal, desde que: (a) uma das partes o requeira; e (b) o Juízo, no exercício de poder instrutório reconhecido pela própria Lei n. 6.830, entenda por bem requisitá-lo. Desse modo, a parte interessada pode comparecer à repartição competente e extrair as cópias que julgue necessárias. O Juízo somente requisitará o PA quando entender que é indispensável para a instrução do processo, sendo nesse caso exibido em cartório para a extração das cópias indicadas pelas partes ou necessárias, ao sentir do magistrado.Na hipótese presente, a requisição fora determinada, mas se revela impertinente. Afinal, a inicial dos embargos alude apenas à decadência/prescrição e matéria de direito (inconstitucionalidade da dívida ativa e dos acessórios). Todos os elementos necessários ao julgamento dessas alegações já se encontram nos autos de embargos.Chamada a especificar provas, a parte embargante limitou-se a tratar delas genericamente e a solicitar a vinda de PA evidentemente desnecessária, tendo em conta as alegações constantes da inicial e a preclusão de outras possíveis matérias de defesa, na forma da LEF, art. 16, parágrafo 2º.: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.Cumpra ao Juízo velar pela rápida solução do litígio, indeferindo as providências desnecessárias ou irrelevantes. O embargante, com seus requerimentos genéricos e pouco convincentes, sem supedâneo na causa de pedir, demonstra intento puramente procrastinatório. Procrastinação inútil deve ser repelida, tanto à luz do princípio da economia, quanto da celeridade processual.Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 276; declaro a desnecessidade de outras provas além dos documentos já constantes dos autos e determino venham conclusos para sentença. Int.

0055838-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035008-43.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que, a fls. 18/19 dos autos da execução fiscal, há pedido de extinção por cancelamento das dívidas.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.Tendo em vista a apresentação dos presentes embargos, condeno a embargada em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo) atualizado, ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0029873-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033952-43.2011.403.6182) WORK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMERCIAIS(SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 191/196 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0034739-67.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048112-39.2012.403.6182) PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 117/125 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0036805-20.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048109-50.2013.403.6182)
RETENTORES VEDALONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.106/112: Intime-se o embargante para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando que o subscritor do instrumento de procuração é sócio da empresa executada embargante, sob pena de extinção do presente feito.Providencie o embargante, no mesmo prazo, a juntada da procuração original.Expeça-se o necessário. Int.

0035397-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042268-40.2014.403.6182)
ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC(SP209455E - TADEU MEDEIROS PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD)

Fls.128/168: Ciência a embargante.

0045878-79.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051574-04.2012.403.6182) AFRO MED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

SENTENCA Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas.O embargante alega, em síntese, cerceamento de defesa, prescrição e multa confiscatória.Nos autos da execução fiscal, o embargante não ofereceu bens à penhora.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida.Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE.1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório.2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus.Incidência da Súmula 284/STF.3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 295.891/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal.Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se, registre-se e intime-se.

0015650-87.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-21.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Fls. 43/49: Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0024361-81.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042732-69.2011.403.6182) OSNI MARTIN AYALA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI E SP196227 - DARIO LETANG SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante a garantia do juízo, sob pena de rejeição dos embargos por ausência de pressuposto processual. Int.

0024930-82.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035952-74.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Fls. 38/44: Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0032823-27.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032602-49.2013.403.6182) PADO S/A COMERCIAL, INDUSTRIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo

que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para garantia da execução, conforme auto de avaliação realizado pelo oficial de justiça (fls.492 E VERSO). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto também não se encontra devidamente demonstrado, porque:- A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência.- A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. No caso, foi penhorado imóvel ofertado pela própria embargante que, aparentemente, faz parte de sua reserva patrimonial, cuja constrição não inviabiliza a continuidade da empresa. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0033718-85.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040950-90.2012.403.6182) IBITIRAMA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo opo legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a

presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 5.749.013,29 (cinco milhões, setecentos e quarenta e nove mil, treze reais e vinte e nove centavos) e foi penhorada a quantia de 178.357,40 (cento e setenta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls.271/2), valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço

da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido.(STJ, 1ª. Seção, RESP 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEP), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depósito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos.Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020677-85.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048331-62.2006.403.6182 (2006.61.82.048331-2)) RESIDENCIAL IMPERIAL GARDEN(SP350490 - MARCO HENRIQUE MARTINS PRECIOSO) X INSS/FAZENDA

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Terceiro aforados entre as partes acima assinaladas. Argumenta ter adjudicado as vagas de garagem em ação de cobrança. Verifico que a fls. 29 e 46v, foram trasladadas cópias de documentos do executivo fiscal n. 0048331-62.2006.403.6182, os quais demonstram que a parte exequente reconhece a inviabilidade de prosseguir com a constrição das vagas de garagem, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal n. 0048331-62.2006.403.6182.Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0909007-41.1986.403.6182 (00.0909007-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCO URBANIZACAO E MELHORAMENTOS LTDA(SP036287 - VATERBY COUTO MARCONDES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Nos autos dos embargos a execução fiscal n. 950518306-2 foi reconhecida a prescrição intercorrente, insubsistente a penhora e extinta a execução fiscal (fls.50/53).Em grau de recurso, de ofício, foi determinada a exclusão do embargante Waterby Couto Marcondes do pólo passivo da execução por ilegitimidade passiva e julgadas prejudicadas a apelação e a remessa oficial (fls.62/69).No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls.84/89).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a remissão do debito (fls.89), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, III, CPC/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0555578-52.1997.403.6182 (97.0555578-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X WEBRAS COML/ E ELETROTECNICA LTDA(SP272375 - SILVIA REGINA DE CAMARGO)

Fls. 34/36:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0523872-17.1998.403.6182 (98.0523872-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAXIS COM/ E IND/ LTDA X MARCO ANTONIO ALVES DA COSTA X SERGIO SCHUSTER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela executada em face da r. sentença de fls.95/96, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 487,II, do CPC/2015, condenando a exequente em honorários advocatícios, arbitrados em 5% sobre o valor atribuído a causa. Suscita a ocorrência de obscuridade, uma vez a sentença merece ser aclarada, pois não levou em consideração o princípio da causalidade, arguindo que quem deu causa à execução fiscal foi o executado ao não pagar na época adequada os tributos exequendos, requerendo a extinção dos honorários advocatícios ou sua redução em 5% sobre o valor atribuído a causa. A decisão atacada não padece de vício algum. A sentença foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN;(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Cumpra-se integralmente a sentença.P.R.I.

0535256-74.1998.403.6182 (98.0535256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BENJAMIM COML/ DISTRIBUIDORA LTDA - MASSA FALIDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o coexecutado CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Após, diante da notícia de que o processo falimentar ainda continua ativo, retomem os autos ao arquivo, nos termos da primeira parte do despacho de fl. 136.

0541900-33.1998.403.6182 (98.0541900-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MALIBU ESCOLA DE NATACAO LTDA - ME X ANA MARIA ZUCCAS SIQUEIRA X FRANCISCO DE PAULA SIQUEIRA(SP081312 - NATALIA DA SILVA NUNES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada a fls. 247:1) Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 214. Intime-se a executada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do referido alvará, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. 2) Oficie-se ao DETRAN/SP, para levantamento da penhora realizada a fls. 93. Int.

0012617-85.1999.403.6182 (1999.61.82.012617-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X PAULO DE TALSO SOUZA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X RAPHAEL ZULLO

Fls. 185/198 e 202/212:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0022380-13.1999.403.6182 (1999.61.82.022380-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS MATARAZZO E EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP097743 - CHRISTINA PEREIRA GONCALVES SILVA)

Fls. 466: Por ora, indefiro. Aguarde-se decisão definitiva a ser exarada nos Embargos à Execução n. 0018939-72.2009.403.6182. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo. Int.

0024703-88.1999.403.6182 (1999.61.82.024703-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NIKEN METALURGICA LTDA X ROSSINI FRANCESCO - ESPOLIO X RICCI GUIDO - ESPOLIO(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP264727 - JOÃO CANDIDO DOS SANTOS NETO)

Fls. 437/439: cumpra-se. Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. Int.

0029439-52.1999.403.6182 (1999.61.82.029439-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTEFATOS DE METAIS IPE LTDA X JOAO ESTEVES FONSECA X RUBENS BAPTISTA TORRES(SP290977 - RODRIGO PERRONI EL SAMAN)

Fls. 304/6: Diante da concordância da exequente, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhandu/MG, determinando o cancelamento do registro da indisponibilidade havida na matrícula 9.573, em referência ao presente executivo fiscal. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos remanescentes. Int.

0030378-32.1999.403.6182 (1999.61.82.030378-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ATELIER PARISIENSE LTDA X REGINA MARIA GALVAO ROSNER(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X ANDRE ROSNER(SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 336/342) oposta por REGINA MARIA GALVÃO, na qual alega ilegitimidade de parte por ter sido a inclusão no polo passivo fundada no artigo 13 da Lei 8.620/93, e não ter havido comprovação de excesso de poder que se caracteriza a responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135 do CTN. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 349/356) assevera: (i) a impossibilidade de apreciação da matéria em exceção de pré-executividade, porque demanda dilação probatória; (ii) higidez do título executivo; (iii) que a excipiente é legítima para figurar no polo passivo da demanda, porque consta na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável, não sendo possível em sede de exceção de pré-executividade afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, por demandar dilação probatória. A presente execução foi ajuizada para cobrança do crédito em cobro na CDA 55.626.813-0 em face de ATELIER PARISIENSE LTDA (CNPJ 61.572.244/0001-33) e REGINA MARIA GALVÃO ROSNER (CPF 007.001.958-40) e ANDRE ROSNER (CPF 393.463.238-68), constantes na Certidão de Dívida Ativa como corresponsáveis tributários. A citação postal da devedora principal resultou positiva na Rua Major Diogo, 746 (fls. 13), mas a diligência destinada à penhora de bens retornou negativa, com o Sr. Oficial de Justiça certificando (fls. 18): Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi à Rua Major Diogo, 746, onde DEIXEI DE PENHORA, pois a empresa fechou e sobraram apenas alguns bens, em mau estado. No térreo, há duas máquinas em mau estado de conservação e alguns rolos de tecido, cheios de poeira. No primeiro há um computador obsoleto e sem CPU. Na telefonia constam três telefones penhorados, um dos quais foi eu que penhorei em outro mandado. No local há dois funcionários: Um guarda e o Sr. Mário Neves, que fica ali um período dia do dia para receber oficiais de justiça para constata. A exequente, por cota (fls. 20), diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que demonstra a inexistência de bens passíveis de serem penhorados, requereu a inclusão dos corresponsáveis nos termos do artigo 134 e 135 do CTN. O pedido foi deferido da seguinte forma (fls. 21): Defiro o pedido do exequente. A ação foi proposta, de fato, em regime de litisconsórcio passivo e independentemente da questão da efetiva responsabilidade dos sócios da devedora principal, deve ser respeitada a opção do exequente. Ao SEDI para a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da ação e expedição de carta de citação. Após, intime-se o exequente para que forneça as peças necessárias à efetivação da citação. As cartas de citação dos corresponsáveis, expedida para Rua Luiz Dib Zogaib, 451, resultaram positivas (fls. 23/24), mas o mandado expedido para penhora de bens dos corresponsáveis retornou negativo, com o Sr. Oficial de Justiça certificando (fls. 28): Certifico que, cumprindo o mandado de fls. , me dirigi à Rua Luiz Di Dib Zogaib, 451, aí sendo, não realizei a penhora e demais atos ordenados porque não encontrei bens suntuosos nem de grande valor, porquanto peço ao exequente indicar bens adequados ao processo de execução. A exequente (fls. 30) requereu a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação para os endereços Rua Major Diogo, 764 - 1º e 2º and. e Rua Maria José, 431. Expedido mandado para Rua Maria José, 431, retornou negativo, com o Sr. Oficial de Justiça certificando (fls. 37): Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado anexo, dirigi-me à Rua Maria José, 431, onde DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA DE BENS da executada ATELIER PARISIENSE LTDA, em virtude de encontrar a parto fechada, informando os comerciantes vizinhos que apenas uma pessoa vem ao local, esporadicamente, tratando-se de local humilde, composto de apenas uma sala, sem qualquer sinal de atividade produtiva. A exequente (fls. 45/46) indicou à penhora um veículo de propriedade do corresponsável ANDRÉ ROSNER. O juízo despachou (fls. 49): Indefiro a penhora sobre o bem indicado pelo exequente as fls. 45 (fusca 1600/1993), uma vez que o valor do bem é ínfimo em relação ao montante do débito. Expeça-se novo ofício a Delegacia da Receita Federal, para que forneça as últimas declarações de renda da executada REGINA MARIA GALVÃO ROSNER, na forma requerida pelo exequente as fls. 43 verso.. A exequente (fls. 55/57) indicou à penhora a parte ideal, pertencente aos corresponsáveis, do imóvel de matrícula n. 62.834 do 4º CRI de São Paulo/SP; bem como a declaração de ineficácia da alienação dos imóveis: matrículas 8529 e 62.953, 95.862 e 95.863, do 4º CRI. O seguinte despacho foi proferido (fls. 123): Acolho as alegações do exequente como razão de decidir. Expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens indicados, ficando desde já declarada a ineficácia das alienações realizada posto que em fraude a execução. Cientifique-se o cartório imobiliário para que proceda ao registro da constrição, bem como para que cientifique os adquirentes da presente decisão. O Oficial de Justiça certificou (fls. 154) que procedeu a penhora dos imóveis situados em: Rua Major Diogo, 842; Rua Maria José, 405; Rua Damasceno de Oliveira Volpe. Entretanto, não encontrou qualquer pessoa no local, a fim de propiciar a nomeação de depositário. Novo despacho foi proferido (fls. 164): 1. Expeça-se ofício ao 4º CRI, dando ciência da decisão de fls. 123. 2. Oficie-se a Central de

Mandados, solicitando a retificação do auto de penhora e laudo de avaliação, devendo constar que a penhora recaiu sobre a parte ideal pertencente aos executados. Cumpridos os itens acima, tornem conclusos para deliberações quanto a intimação da penhora, bem como, a nomeação de depositário. O 4º CRI informou que procedeu as averbações quanto a ineficácia das alienações constantes nas matrículas: 8.529, 62.953, 95.862 e 95.863. O juízo despachou (fls. 213): 1. Compulsando os autos, denoto que o ofício do Quarto Cartório de Registro de Imóveis, fls. 127, encontra-se equivocado, posto que a penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula 62.834 daquele ofício, foi efetivada em face da metade ideal pertencente aos co-executados, conforme se depreende do auto de penhora de fls. 155/156. Diante disso, torno sem efeito o auto de retificação de fls. 212, posto que também equivocado. 2. Considerando que a penhora se encontra irregular, posto que ausente de nomeação de depositário, determino que o encargo de depositário seja assumido pelo Sr. Leiloeiro Oficial Washington Luiz Pereira Vizeu, através de mandado. Em caso de imóvel a nomeação se restringe apenas para fins de registro da penhora no Cartório de Imóveis. Em ato contínuo deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder ao registro dos imóveis, no órgão competente para posterior prosseguimento do feito. Foi apresentada petição por Terceiros (fls. 277/278), na qual afirmam que são legítimos possuidores e terceiros de boa-fé, titulares de promessa de compra e venda, do imóvel de matrícula n. 62.834 do 4º CRI, firmada há mais de 20 (vinte) anos, bem como que foram opostos Embargos de Terceiro, recebidos com suspensão da execução em face do bem em discussão. Novo despacho foi proferido (fls. 293): Fls. 277/278: razão assiste aos terceiros interessados. A decisão proferida nos Embargos de Terceiro n. 0009690-92.2012.403.6182 (fl. 58) suspendeu a presente execução em face do imóvel de matrícula n. 62.834 do 4º CRI, penhorado a fl. 151 in fine. Dessa forma, reconsidero em parte o despacho de fl. 275, para que a constatação e avaliação, bem como hasta pública, sejam realizadas apenas em face dos demais bens penhorados, excetuando-se o bem objeto dos Embargos de Terceiro. Comunique-se, com urgência, a CEUNI. Os Embargos de Terceiro n. 0009690-92.2012.403.6182 foram julgados procedentes (fls. 295), para o levantamento da penhora do imóvel de matrícula n. 62.834 do 4º CRI. Com o cumprimento do mandado de constatação e avaliação de fls. 331/335, o processo aguardava a designação de praça para alienação dos imóveis penhorados remanescentes. A serventia (fls. 35/362) carreeu aos autos: (i) extrato da WEB SERVICE, no qual consta como domicílio fiscal da empresa executada: Rua Maria José, 431, bem como que a pessoa jurídica encontra-se com a situação BAIXADA; (ii) Certidão Cadastral da JUCESP, na qual consta que em 27/10/2000 a sócia REGINA MARIA GALVÃO ROSNER deixou de administrar a empresa executada. É o relatório. Do andamento tumultuado do presente feito, constata-se que: I. A excipiente consta como corresponsável na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, mas, por se tratar de crédito previdenciário, é certo que a responsabilidade deu-se com base no artigo 13 da Lei 6.820/1993, revogado pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009 e declarado inconstitucional pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, não podendo mais tal dispositivo servir para permanência no polo passivo da ação executiva, sendo necessária examinar a presença de requisitos para responsabilização tributária nos termos do artigo 135 do CTN; II. A certidão de fls. 37 demonstra a inatividade da empresa em seu domicílio fiscal, o que caracteriza dissolução irregular da sociedade executada, autorizando o redirecionamento do feito em face dos sócios administradores; III. A excipiente era sócia administradora a época dos fatos geradores, mas retirou-se da sociedade em 27/10/2000, portanto, antes da constatação da suposta dissolução irregular. Dessa forma, considerando dos novos documentos carreados aos autos pela serventia (fls. 358/362), com fulcro nos artigos 9º e 10 do CPC/2015, dê-se nova vista às partes para manifestação. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0027837-89.2000.403.6182 (2000.61.82.027837-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GINO CIA/ LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

0041459-02.2004.403.6182 (2004.61.82.041459-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEGO - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTE(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Fls. 1083/84: a execução já foi extinta (fls. 913/915). Cumpra-se a determinação de fls. 1082. Int.

0044614-13.2004.403.6182 (2004.61.82.044614-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECOLOR MERCANTIL LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

Fls. 298: dê-se ciência ao executado, para o recolhimentos dos emolumentos perante o Cartório de Imóveis, para o cancelamento da penhora. Int.

0050890-60.2004.403.6182 (2004.61.82.050890-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP293438 - MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO) X ODECIMO SILVA(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Fls. 203/204: defiro a vista dos autos requerida. Int.

0011342-57.2006.403.6182 (2006.61.82.011342-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X UBIRAJARA LUPOLI BARBOSA

Ante a não localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Expeça-se carta precatória, deprecando-se a intimação do exequente da presente decisão.

0014029-70.2007.403.6182 (2007.61.82.014029-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA:(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 223/226:1) Desentranhe-se a cópia do agravo de instrumento nº 0021181-47.2014.403.0000 (fls. 229/398) e forme-se um anexo.2) Considerando o teor da decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0021181-47.2014.403.0000 determinando que o recebimento dos honorários advocatícios contratuais do agravante ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA seja garantido, por meio de destaque de eventual precatório a ser levantado pela constituinte ou por meio de expedição de requisitório autônomo (hipótese plausível diante da notícia de penhora no rosto dos autos) e que até a presente data não houve transferência de valores dos autos do processo nº 0044455-64.2000.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível, para este Juízo, a expedição de ofício requisitório deverá ser postulada naqueles autos. Fls. 401: Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0002767-55.2009.403.6182 (2009.61.82.002767-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILLIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X WELLINGTON MENEZES DE SOUZA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 63. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011108-70.2009.403.6182 (2009.61.82.011108-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X DELCIDIO DELLA COLETTA X MARCOS DELLA COLETTA

Por ora, intime-se o executado a juntar o documento original da carta de fiança de fls. 175, sob pena de indeferimento do pedido. Com a carta de fiança original, abra-se vista ao exequente para manifestação sobre os bens oferecidos a penhora.

0012758-55.2009.403.6182 (2009.61.82.012758-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Pela derradeira vez, cumpra o executado o requerido a fls. 153, juntando o documento original da carta de fiança de fls. 152, sob pena de indeferimento do pedido.

0048124-58.2009.403.6182 (2009.61.82.048124-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X CARROSSEL SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X GLACI DE SOUZA ARMANY(RS069745 - CLAUDIO CARDOSO DE MATOS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 58/62) oposta por GLACI DE SOUZA ARMANY, na qual alega: (i) ilegitimidade passiva, porque seus documentos foram furtados e usados por estelionatários para a sua inclusão no quadro societário da empresa executada. Afirma que foi providenciada Ocorrência Policial em 24/06/2000 e que, tempos depois, teve ciência de que seus documentos foram usados para inclusão fraudulenta como sócia em diversas empresas. Acrescenta que os fatos estão sendo investigados pela Polícia de Americana (Inquérito Policial nº 242/2007), tendo sido inclusive colhidas as assinaturas para exame grafotécnico; (ii) cerceamento de defesa no âmbito administrativo, porque mesmo que os débitos fossem verdadeiros, em nenhum momento foi dada ciência a excipiente dos atos praticados no procedimento administrativo que originou a cobrança. A exceção foi recebida e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à excipiente (fls. 71). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 72/75) assevera que não assiste razão à excipiente, porque não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse a fraude alegada, capaz de infirmar a fé pública atribuída à certidão da JUCESP, na qual consta que é sócia administradora da empresa executada. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/02/2017 224/325

um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE). INCLUSÃO FRAUDULENTO NO CONTRATO SOCIAL Alega a excipiente que a sua inclusão no quadro societário da empresa deu-se por fraude no contrato social, por indevida utilização de seus documentos pessoais extravaviados, e, por conta disso, afirmou que não é responsável pelo crédito e cobro. Afirmou que foi feito boletim de ocorrência do furto de seus documentos em 24/06/2000 (BO 2770/00) e que os fatos estão sendo investigados pela Polícia de Americana (Inquérito Policial nº 242/2007). A exequente, em sua manifestação (fls. 72/75), afirmou que eventual inconsistência no registro na JUCESP deveria ter sido corrigida junto ao próprio órgão, bem como que a fraude narrada deveria ter sido comprovada em juízo. Primeiramente, vale destacar que as Varas Especializadas em Execuções fiscais federais são competentes, em razão da matéria, para o julgamento dos feitos executivos, dos embargos a eles correspondentes e de ações cautelares que para com aqueles guardem instrumentalidade, incluída a ação cautelar fiscal. No caso presente, este Juízo Especializado é competente porque não foi demandado ao Juízo julgar infração penal, senão apenas considerar os efeitos de falso para fins de elidir a responsabilidade tributária. Dito de outra forma: não foi requerido ao Juízo proclamar a ocorrência de fato antijurídico penal como questão principal, mas incidental, com o propósito de determinar se a excipiente pode ou não ser considerada, em tese, corresponsável tributária com a pessoa jurídica - esta, sim, a questão principal e objeto de declaração direta. Entretanto, a discussão em torno da responsabilidade solidária e da pertinência da sócia ao polo passivo da execução é típica questão de embargos do devedor, para a qual a Vara Especializada em Execuções é perfeitamente competente, integrando-se no núcleo mesmo de suas atribuições. Em exceção de pré-executividade só se admite matérias que possam ser apreciadas de ofício e acompanhadas de provas pré-constituídas. No caso, a exceção de pré-executividade não veio acompanhada de documentos que fossem hábeis para comprovar inequivocamente a falsidade alegada, a fim de afastar a responsabilidade da excipiente pelo crédito em cobro na presente execução. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NA FASE ADMINISTRATIVA Cumpre salientar que as certidões de dívida ativa destes autos encontram-se nos termos do 5º do artigo 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do executado um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cujas origens, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Ademais, no presente caso, não havia como a excipiente ter sido notificada na fase administrativa, porque sua responsabilidade sobre o crédito só foi apurada no curso do feito executivo (fls. 50). DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Diante das diligências negativas havidas no

presente feito, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0033730-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Pela derradeira vez, cumpra o executado o requerido a fls. 97, juntando o documento original da carta de fiança de fls. 96, sob pena de indeferimento do pedido.

0024225-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCELO MACIEL MARQUES(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

fls. 144/152: tendo em vista que já houve oposição de defesa nestes autos, com decisão pendente de julgamento definitivo nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo executado, não conheço a exceção novamente oposta, eis que ausente de documentos comprobatórios do alegado. Int.

0033253-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SKODA INDUSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 121/127) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de decadência do crédito em cobro. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 132/134) assevera a inocorrência de decadência. O juízo despachou (fls. 145): Considerando que a análise da alegação de decadência compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando a análise conclusiva do respectivo processo administrativo, no prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista que a CDA nº 80.6.03.139799-92 teria sido constituída por termo de confissão espontânea em 19.09.2002 e os fatos geradores do crédito em cobro referem-se ao período de 03/1994 a 10/1996. A Receita Federal deve informar, ainda, as datas de entrega das declarações que constituíram os demais débitos em cobrança neste feito, bem como a existência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional em relação a qualquer dos débitos. Com a resposta do ofício, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. A Receita Federal do Brasil manifestou-se (fls. 147/148): Face ao Ofício nº 75/2015 de 03.03.2015 da Sexta Vara de Execuções Fiscais, versando sobre o processo nº 0033253-18.2012.403.6182 e que solicita informações conclusivas sobre os processos administrativos nº 10880.349.081/2011-08, nº 10880.349.082/2011-44, nº 10880.349.083/2011-99, 10880.349.084/2011-33 e 10880.402.079/00-16, podemos esclarecer que: 1. Por se tratar de parcelamento, a análise do processo 10880.402.079/00-13 deverá ser realizada pela EQPAC/DICAT/DERAT/SP, que deverá se manifestar diretamente ao juízo. Esta inscrição encontra-se parcelada pela Lei 11.941/2009. 2. Quanto aos demais processos, a saber, nº 10880.349-081/2011-08, nº 10880.349.082/2011-44, nº 10880.349.083/2011-99 e 10880.349.084/2011-33, os tributos neles contidos foram declarados pelo próprio contribuinte através de DCTFs (vide quadro de DCTFs em anexo), afastando por conseguinte a possibilidade do instituto da decadência. 3. Não foram encontrados em nossos sistemas de arrecadação qualquer pagamento correspondente àqueles tributos, nem foi apresentado à RFB qualquer outra manifestação ou Pedido de Revisão. 4. Não foram encontradas causas suspensivas e/ou interruptivas para os tributos declarados e inscritos em Dívida ativa da União. 5. De acordo com planilha em anexo, desde a declaração desses tributos em DCTF até a sua inscrição em Dívida Ativa da União, não ocorreu o transcurso do prazo prescricional. 6. Todas essas inscrições em Dívida Ativa encontram-se atualmente parceladas de acordo com a Lei 12.996/2014. Quanto ao procedimento administrativo nº 10880-402079/00-13, a exequente juntou aos autos a seguinte manifestação do Chefe EPAR/DICAT/DERAT/SP: Com relação à alegação de decadência dos débitos aqui controlados, informa-se que tais débitos foram confessados e constituídos no âmbito do parcelamento de simples federal em 19/03/1997, conforme termo de opção nº 82730824 (fl. 01). Todos os débitos inscritos em dívida ativa da união foram constituídos através de tal termo, conforme fls. 02. Deixa claro que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 244/1996: Resumidamente, temos a seguinte situação: Cod. Trib PA/EX valor Vencimento Prazo decadencial Constituição 2172 Jan/94 283,91 28/02/1994 01/01/2000 Termo entregue em 19/03/1997 2172 Mar/94 160,26 04/04/1994 01/01/2000 Termo entregue em 19/03/1997 2172 Mar/94 453,13 04/04/1994 01/01/2000 Termo entregue em 19/03/1997 2172 Mai/95 400,17 09/06/1995 01/01/2001 Termo entregue em 19/03/1997 2172 Jun/95 300,78 10/07/1995 01/01/2001 Termo entregue em 19/03/1997 2172 Jul/95 200,12 10/08/1995 01/01/2001 Termo entregue em 19/03/1997 2172 Ago/95 300,18 08/09/1995 01/01/2001 Termo entregue em 19/03/1997 2172 Set/95 200,62 10/10/1995 01/01/2001 Termo entregue em 19/03/1997 2172 Ago/96 340,62 10/09/1996 01/01/2002 Termo entregue em 19/03/1997 2172 Out/96 400,06 08/11/1996 01/01/2002 Termo entregue em 19/03/1997 Verifica-se, portanto, que não há de se falar em decadência dos débitos aqui controlados. Efetuados os esclarecimentos necessários, não havendo providências a serem tomadas, retorne-se à DIDAU/PFN/SP para prosseguimento. Em nova petição (fls. 175), a exequente requereu vista dos autos fora de cartório, para análise dos autos em conjunto com o Processo Administrativo nº 10880.402079/00-13. Por cota (fls. 181 verso), a exequente manifestou-se: A análise da Receita Federal, conforme documentos juntados aos autos em manifestações anteriores, foi pela manutenção do débito. Informa, inclusive, que estes encontram-se parcelados, razão pela qual requer o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à

execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPD). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da

Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da presente execução e nas manifestações da exequente e da Receita Federal do Brasil (fls. 132/134, 147, 152, 170/172, 175), constata-se que: I. Os créditos em cobro nas CDAs: n. 80 2 11 068522-60, 80 6 11 125252-08, 80 6 11 125253-99 e 80 7 11 029733-29, têm fato gerador no período de 10/2007 a 06/2010 e foram constituídos por entrega das declarações: 200720082080178802 em 26/03/2008, 200920092090103241 em 02/10/2009, 201020101840332237 em 17/05/2010, 201020101890521971 em 21/06/2010, 201020101820602721 em 14/07/2010, 201020101850776826 em 19/08/2010; II. O crédito em cobro na CDA n. 80 6 03 139799-82 tem fato gerador no período de 03/1994 a 10/1996 e foi constituído por termo de confissão espontânea em 19/03/1997, para adesão em parcelamento. Dessa forma, fica claro que não ocorreu decadência, tendo em vista que os créditos foram constituídos por confissão de dívida para adesão em parcelamento e declaração do próprio contribuinte, dentro do prazo disposto no artigo 173 do CTN. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0033537-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAQUIMPORT REPRESENTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista a suspensão da execução pelo despacho de fls. 92, diga a executada se pretende o prosseguimento da exceção oposta. Em caso positivo, deverá regularizar a representação processual juntando procuração e cópia do contrato social. Int.

0016917-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE FERNANDES VASQUEZ(SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0033645-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.E.P. TROVATO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 71/82) oposta pela executada, na qual alega nulidade do título executivo, por ausência de requisitos de validade (arts.: 202 e 203 do CTN). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 85/87) assevera: (i) a impossibilidade de discussão da matéria em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória; (ii) a validade do título executivo. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o

que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desagüam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeatur, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614,

II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, na forma da fundamentação. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intime-se.

0035008-43.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito, expedindo-se o necessário. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036497-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FDB ENGENHARIA LTDA(SP201842 - ROGERIO FERREIRA)

Fls. 101/105: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0050352-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CESAR S. MENDES ELEVADORES, COMERCIO E ASSIST(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

O documento de fls. 53 não é original, regularize a representação processual, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

0057677-90.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HENRIQUE BUENO DE OLIVEIRA(SP328173 - FERNANDA CRISTINA NOGUEIRA RIZZIOLLI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Henrique Bueno de Oliveira. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Oportunamente, esclareça o executado o pedido de desbloqueio, tendo em conta que até a presente data não houve bloqueio de valores via Bacenjud.

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 36/41) oposta pelo executado, na qual alega que o crédito em cobro deu-se por erro de preenchimento em declaração de imposto de renda, causado pelo contador, que munido da documentação, preencheu nas declarações de 2010/2011 e 2011/2012 equivocadamente o campo GANHOS LIQUIDOS EM RENDA VARIÁVEL (BOLSA DE VALORES, DE MERCADORIAS, DE FUTUROS E ASSEMBELHADOS E FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO) com valores inverídicos, muito superiores ao lucro real auferido. A serventia certificou que foram opostos embargos à execução pelo executado, distribuídos sob o n. 0038024-34.2015.403.6182. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 210/211) assevera que, diante da certeza e liquidez do título executivo, caberia ao executado/contribuinte ter apresentado, administrativamente ou judicialmente, elementos que pudessem ilidir a infração cometida, não se mostrando hábeis, de plano, os fatos narrados para afastar a exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. O processo de execução de título extrajudicial e o de execução fiscal, em particular, admite cognição limitada. Daí que, alegada matéria que potencialmente leve à necessidade de instrução, ela não poderá ser conhecida pelo Juízo. A contrario sensu, somente quando as partes estão de pleno acordo quanto ao substrato fático que o incidente poderá ser conhecido. Isso porque, mesmo que o(a) excipiente esteja certo de que possa comprovar documentalmente suas arguições, não é menos verdade que a parte excepta pode ter necessidade de instruir, de modo mais complexo, sua contradita. Por isso a ressalva: se, potencialmente, a matéria implica de instrução dilargada, o incidente não tem como prosperar. Há portanto um paralelismo entre a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança. Se este exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, também a exceção exige uma prova de semelhante rigor. Assim procedendo não faço mais do que aplicar literalmente o teor da S. n. 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Esse enunciado condensa o ensinamento de diversos precedentes, citando-se aqui apenas alguns dos mais significativos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao concluir o julgamento do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe do dia 1º/4/2009, ratificou o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício, desde que desnecessária a dilação probatória. Tal entendimento ficou consolidado na Súmula 393/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória, sendo os Embargos à Execução a via processual adequada. Assim, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, verifica-se que os dispositivos invocados nas razões de recurso especial não têm a virtude de modificar a conclusão do acórdão recorrido de que entendeu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, porquanto, in casu, seria necessária a dilação probatória para o deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. Agravo interno improvido (STJ, AgInt no AREsp 901.683/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, de DJe 17/06/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA. INÉRCIA NÃO COMPROVADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a ausência de inércia injustificada do credor, requisito para a caracterização da prescrição intercorrente e a inadequação da Exceção de Pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. II - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. III - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 486.674/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. QUESTÃO NÃO DECIDIDA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS TEMAS NÃO DEMONSTRADA. 1. As matérias de ordem pública necessitam estar prequestionadas para serem analisadas em recurso especial. A respeito: AgRg no REsp 1192851/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 04/03/2015; AgRg no REsp 1079409/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/02/2015; AgRg no REsp 1416289/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 681.659/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 113.743/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/05/2015. 2. Nessa linha, se o Tribunal de origem não se manifesta sobre a existência de nulidade absoluta em razão da ausência de nomeação de curador especial, não pode o Superior Tribunal de Justiça emitir pronunciamento sobre o tema. 3. A exceção de pré-executividade poderá ser apresentada com a finalidade de extinguir a ação executiva em razão da prescrição da pretensão, desde que não

seja necessária dilação probatória. Caso o seja, a parte executada deverá opor embargos do devedor, nos termos da Lei n. 6.830/1980.

4. No caso, o órgão julgador a quo consignou não ter, nos autos, informação sobre as datas de constituição dos créditos tributários, a qual teria-se dado por declaração do próprio contribuinte, sendo, por isso, inviável a análise da pretensão, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1.368.606/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. (...) 6. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 678.058/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que a aferição da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014). As considerações supra indicam tanto o âmbito de cabimento em tese da exceção (objeção) de pré-executividade, quanto à profundidade em que a cognição possa ser exercida. ERRO DE PREENCHIMENTO NA DECLARAÇÃO DE IR. ÔNUS DA PROVA Alega o excipiente que o crédito em cobro deu-se por erro de seu contador na Declaração de Imposto de Renda dos anos calendário/exercícios 2010/2011 e 2011/2012, nas quais foi preenchido equivocadamente o campo GANHOS LIQUIDOS EM RENDA VARIÁVEL (BOLSA DE VALORES, DE MERCADORIAS, DE FUTUROS E ASSEMBLADOS E FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO) com valores inverídicos, muito superiores ao lucro real auferido. Sucede que o deslinde da questão demandaria a produção de prova, incompatível com incidente objeção de pré-executividade. Os documentos de fls. 46/203 (Declaração de IR, informes de rendimento, notas de corretagem e extratos bancários), apresentados pelo excipiente na petição que veiculou a exceção de pré-executividade, não são capazes, por si só, de comprovar de forma inequívoca o suposto erro de preenchimento ocorrido, capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo (CDA). E é de duvidar que a prova pudesse esgotar-se na modalidade puramente documental. Haveria, pelo contrário, necessidade de fazer prova técnica. Mais grave: a pesquisa sobre a questão aventada levaria à análise da escrita fiscal da parte excipiente; ou seja, redundaria em trabalho técnico incompatível com o rito da execução. O excipiente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o suposto erro cometido. Sem esse cumprimento cabal dos ônus processuais, não há sequer como conhecer dessa modalidade de defesa. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o ônus do artigo 373, I, do CPC/2015. DISPOSITIVO Pelo exposto, não conheço, por inadequação da matéria arguida, da exceção de pré-executividade apresentada. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução n. 0038024-34.2015.403.6182. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intime-se.

0066331-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(RJ186449 - MARINA PAIVA FRANCO NETTO DA COSTA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 08/15) oposta pela executada, na qual alega suspensão da exigibilidade do crédito por decisão proferida na ação anulatória n. 0013278-91.2014.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual foi aceito o imóvel oferecido como garantia e suspensa a exigibilidade do crédito referente ao processo administrativo n. 12898.000.455/2009-01, o mesmo em cobro na presente execução. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 66) assevera que a suspensão da exigibilidade do crédito deu-se em 03/2015, momento posterior ao do ajuizamento da ação executiva (15/12/2014). Requereu a suspensão da execução, afirmando que não há se falar em extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Dessa forma, embora se encontre suspensa a exigibilidade do crédito pela decisão que deferiu parcialmente os efeitos da tutela na Ação Anulatória n. 0013278-91.2014.403.6100, a hipótese de suspensão deu-se após o ajuizamento da ação executiva, sendo capaz apenas de suspender a execução e não de extingui-la. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista que o crédito em cobro encontra-se com a exigibilidade suspensa pela decisão proferida na ação anulatória n. 0013278-91.2014.403.6100, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007, onde deverão permanecer até que se tenha notícia de decisão definitiva a ser exarada na Ação supracitada. Intimem-se.

0028061-02.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E DF014874 - MARCELO REINECKEN DE ARAUJO)

Fls. 239/251: Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0036908-90.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X LAERCIO GOMES GONCALVES

Fls.39/42: manifeste-se a exequente.

0047186-53.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CELIA REGINA TANZILLO MOREIRA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Célia Regina Tanzillo Moreira. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0006741-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STAR PACK ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

0007123-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GELRE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Fls. 24/30: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0013800-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENOVASOFA RESTAURACAO DE ESTOFADOS LTDA - ME(SP061756 - GABRIEL DE OLIVEIRA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0015791-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROMALER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente (fls. 134/138). Int.

0026861-23.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR041927 - CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA) X GE HEALTHCARE CLINICAL SYSTEMS EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.

Por ora, expeça-se carta precatoria , deprecando-se a intimação do exequente para manifestação sobre a carta de citação negativa de fls. 44, bem como a informação da pesquisa Webservice de fls. 46, que informa situação cadastral BAIXADA . Int.

Expediente Nº 3850

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042213-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008245-78.2008.403.6182 (2008.61.82.008245-4)) BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Inexistindo oposição das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 4.872,00 (quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais), devendo a parte recolhe-los no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, intime-se o perito nomeado para indicar a data e o local do início da produção da prova pericialPublique-se.

0054720-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007505-18.2011.403.6182) ASSOCIACAO CARPE-DIEM(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.708/709: Tendo em vista a declaração de situação econômica precária, concedo a embargante os benefícios da justiça gratuita, nos exatos termos do artigo 98 e seus parágrafos do CPC/2015.Considerando que à embargante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e, ainda, que a parte embargada não concordou com o valor arbitrado a título de honorários periciais (fls.911), destituo o perito nomeado a fls.902. Nomeio em substituição, como perito dativo, Sr. Aberto Andreoni. Intime-se-o da nomeação e para fornecer as informações necessárias para o pagamento de honorários, nos termos da Resolução n. 305, 07 de outubro de 2014. Diante da concessão da gratuidade, a remuneração do perito estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante dessa Resolução.Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do laudo pericial, devendo o expert ater-se aos questionamentos adstritos a sua área de atuação.Fls.911: A embargada requereu, em síntese, a reconsideração do acolhimento da produção da prova pericial tendo em vista que não há fato controvertido que demande a produção desse tipo de prova, tratando-se de prova sem utilidade.Em princípio, este Juízo tinha determinado a imediata conclusão dos autos para sentença, sob o fundamento de que o embargante arguira matéria exclusivamente de direito (fls.890). Com o requerimento da prova pericial e a apresentação de quesitos (fls.894/901), entretanto, este Juízo reconsiderou essa determinação, deferindo a sua produção (fls.902).Pois bem. O pedido da embargada não merece acolhida. A uma, porque o deferimento da produção da prova técnica deu-se pautado nos princípios do contraditório e da ampla defesa; a duas, precipuamente, porque mister se faz esclarecimentos - do ponto de vista contábil - quanto aos requisitos contidos no artigo 14 do CTN, afastando a tese de inutilidade da diligência arguida pela embargada. Dessa forma, não há o que se reconsiderar.Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465.Intime-se a embargante para nomear assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0004315-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004804-50.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos Trata-se de embargos à execução de dívida ativa tributária opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da Prefeitura do Município de São Paulo. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando que o imóvel tributado não é de sua titularidade, tendo figurado apenas como credora fiduciária. Foi prolatada sentença de procedência a fls. 61/64. A fls. 67/71, a Caixa Econômica Federal inter pôs recurso de apelação. A Procuradoria Geral do Município apresentou a fls. 113/4, embargos de declaração em face da sentença proferida. A Caixa Econômica Federal apresentou a fls. 124, renúncia e desistência aos embargos à execução. Assim sendo: a) Julgo prejudicada a apreciação dos embargos de declaração apresentados a fls. 113/114; b) Homologo a renúncia apresentada pela embargante a fls. 124; c) Traslade-se de cópias dos documentos de fls. 113/115 e 123/124, para os autos da execução fiscal em apenso; d) Determino o arquivamento destes autos, vez que o processo já fora extinto pela sentença proferida a fls. 61/64. Int.

0057272-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025390-65.1999.403.6182 (1999.61.82.025390-7)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 219/234 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0018389-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024718-81.2004.403.6182 (2004.61.82.024718-8)) MCN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(RS048506 - EDUARDO GOMES PLASTINA E RS049336 - RODRIGO ROSA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal processada entre as partes em epígrafe, no bojo dos quais se alega: a) Prescrição: por ser de cinco anos o prazo para o redirecionamento da execução fiscal, conforme jurisprudência colacionada. b) Inconstitucionalidade da aplicação do art. 50 do Código Civil e do art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/1991, para efeito de atribuição de responsabilidade tributária. Esta deve ser tratada por lei complementar. É vedada a criação de hipótese nova por lei ordinária (art. 146, III, b da Constituição Federal). Inválido portanto o redirecionamento louvado nas referidas leis de natureza ordinária. c) Violação do princípio da legalidade: A lei formal deve tratar de todos os aspectos da imposição tributária. O art. 50 do CC e o art. 30, IX, da Lei n. 8.212/1991, por não criarem hipóteses de responsabilidade inequívocas, não podem ser aplicadas no âmbito tributário. d) Não incidência do art. 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/1991 à hipótese dos autos: a responsabilidade de que trata está circunscrita às obrigações decorrentes dessa própria lei. Seu âmbito específico é o de contribuições para a seguridade social incidentes sobre a folha de salários e não outras contribuições, como o PIS e a COFINS. e) Ilegalidade da aplicação do art. 50 do Código Civil e do art. 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/1991 para efeito de atribuição de responsabilidade por dívidas tributárias, por violação dos arts. 124, inciso II e 128 do CTN. O art. 124 do CTN não cria obrigação tributária, mas estabelece o grau de responsabilidade dos co-obrigados. Ou seja, o responsável deve estar vinculado ao fato jurídico tributário. A condição de grupo econômico, por si só, não pressupõe a vinculação da pessoa jurídica dele integrante ao evento previsto no critério material do antecedente da norma que rege a incidência. No caso, não há qualquer vínculo, sequer indireto, da embargante com os fatos geradores porque foi constituída posteriormente. f) Não há que se falar em participação da embargante em grupo econômico. Inexistiu qualquer relacionamento, ainda que indireto, entre ela e as demais sociedades. Inocorreu hipótese de direção, controle ou administração unificada. Não se evidenciou unidade econômica de atuação. A responsabilidade tributária não pode ser baseada em meras suposições. g) Condição necessária para a confusão patrimonial é que ocorra efetiva mistura. Mas não houve tal mistura entre as esferas jurídicas da embargante e os apontados co-responsáveis. Na verdade, é clara a autonomia patrimonial da embargante. Com a inicial vieram documentos. Recebi os embargos a fls. 281, sem efeito suspensivo. A fls. 285/312, encontra-se a impugnação da União, sem preliminares no sentido próprio do termo, rebatendo os termos dos embargos e reafirmando a presença dos requisitos para o redirecionamento do executivo fiscal. Pleiteou-se, ainda, o julgamento antecipado. Declarei sigilo sobre os documentos constantes dos três anexos a estes autos, dos quais foi aberta vista à parte embargante. Vieram os autos conclusos para decisão, como fora determinado previamente, a fls. 331. É o relatório. **DECIDOPRECLUSÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESA NÃO ALEGADAS NO PRAZO DOS EMBARGOS** Preambularmente, por se tratar de embargos à execução de dívida ativa, incide na espécie a vedação constante da Lei n. 6.830/1980, verbis: Art. 16, 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Literalmente, TODA matéria útil à defesa deve ser trazida a conhecimento do Juízo no prazo dos embargos, de forma que alegações ulteriores, por mais fundadas que se pretendam, são preclusas e não podem ser alvo de deliberação. O art. 16, par. 2o., da LEF nada mais faz do que concretizar e especificar um importante princípio processual - o de que o objeto do processo não pode ser objeto de constante modificação, pois a realização do contraditório seria impossível em caso contrário. Deste modo, declaro preclusas as matérias úteis à defesa da parte embargante não constantes da petição inicial. **DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL À ORA EMBARGANTE. INOCORRÊNCIA NAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO FEITO.** A prescrição de que trata a parte embargante é da modalidade intercorrente, isto é, posterior ao evento citação e diz respeito à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face dela. Sustenta a embargante, com base em alguns julgados - já superados, aponte-se - que diante do prazo decorrido entre a citação da pessoa executada (originalmente) e a sua própria citação, esse mero decurso já seria suficiente para decretar-se a prescrição. Pautavam-se unicamente por esse parâmetro. Ou, em outros termos, decorridos quase 08 anos entre 22.06.2005 (citação de TMB Telecomunicações Móveis do Brasil LTDA.) e 24.05.2013 (citação da embargante) já se caracterizaria a consequência dos arts. 174, CTN e 156, V, do mesmo Código. Na verdade, a própria teoria da actio nata, princípio geral que orienta todas as modalidades de prescrição, deve ser levada em conta para temperar esse raciocínio demasiado simplificador. É preciso levar em conta premissas mais sofisticadas, porque a jurisprudência evoluiu em sentido diverso daquele alegado em abono da declaração do fato extintivo do crédito fiscal. Feita essa introdução, vejamos como se comporta a prescrição intercorrente no que pertine ao presente caso. Primeiramente, reconheça-se a regra elementar de que à prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da

prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição alcinhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. No âmbito da dívida ativa de natureza tributária, portanto, os cinco anos são o prazo de prescrição aplicáveis tanto à prescrição direta (anterior à citação) quanto à intercorrente (posterior). A prescrição em face do co-responsável - no caso, de pessoa jurídica co-responsável - interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1º.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do CTN (que comanda solidariedade), considerando-se ainda o que dispõe art. 125, III-CTN, induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Mesmo que não fosse considerada, por outra ordem de razões, a solidariedade de que cuida o CTN, é princípio comum a vários ramos do direito de que aquela (solidariedade, seja qual for a sua fonte) implica em que a interrupção da prescrição para o devedor (o titular da dívida, schuld) implica em interrupção também para o co-responsável (o titular da haftung). Eis a razão do enunciado do art. 204, par. 1º, do Código Civil de 2002: trata-se, essa interrupção da prescrição para o co-obrigado solidário, mais do que uma regra tributária, um princípio geral do direito nacional. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, em linha de princípio (e ressalvada a exceção que será discutida a seguir), o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Essa FOI a orientação inicialmente consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Como ficou dito, essa foi considerada a regra: a citação do corresponsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pena de prescrição intercorrente. Mas logo se reconheceu que há exceções, porque a aplicação daquela regra era tão simplória que levava a efeitos distorcidos. Como, por exemplo, conciliar aquela regra tão singela com as situações em que a figura do co-obrigado era descoberta em pleno curso da cobrança? Logo se advertiu que nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-devedor ou co-responsável com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato jurígeno da obrigação/responsabilidade e o conhecimento de que o devedor como tal inscrito não detinha patrimônio suficiente era notório anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desses fatos em momento posterior à distribuição, - e, ainda, quando o processamento improficuo da execução leva à necessidade do redirecionamento - não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito (da ciência de que houve lesão de direito), que implica no nascimento da pretensão. Por vezes, essa pretensão é a de haver, por complexas razões, o devido por outros sujeitos passivos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos e conhecidos após o ajuizamento. Dentre esses fatos, o insucesso em face do devedor constante da CDA. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos, podendo-se afirmar cabalmente que foi negligente no exercício da pretensão. E isso - a revelação de toda essa cadeia complexa de fatos jurídicos - por ocasiões só acontece em pleno curso do feito executivo, deslocando o termo inicial da prescrição intercorrente para frente. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e, consequentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso

de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO.) O exemplo acima discutido é o mais simples e corriqueiro: descoberta a extinção irregular de pessoa jurídica, daí se poderá conceber prescrição em face de seus antigos dirigentes. Portanto isso pode suceder depois da citação. O mesmo raciocínio cabe, com as devidas adaptações, na hipótese de pessoas jurídicas por qualquer motivo co-obrigadas. Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer (a) em que momento a parte exequente teve conhecimento do fato detonador da obrigação/responsabilidade/extensão do efeito de obrigações atribuído(a)(s) ao(s) co-executado(a)(s); e (b) se as circunstâncias inerentes ao processamento inicial do executivo fiscal obstaram o seu redirecionamento. Quanto a estes dois aspectos, julgo oportuno mencionar o leading case, a partir do qual a jurisprudência do E. STJ tomou o rumo ainda hoje seguido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010) Analisando-se cuidadosamente os fundamentos mencionados pelo julgado no REsp 1095687/SP (Relator para o acórdão: Min. Herman Benjamin), é possível extrair que: (a) O simples transcurso de cinco anos da citação nem sempre é suficiente para decretar-se a prescrição intercorrente; (b) O crédito tributário não pode estar simultaneamente extinto (para o co-obrigado) e não-extinto (para o obrigado originário); (c) As circunstâncias posteriores à citação são relevantes para se identificar quando nasceu o direito ao redirecionamento; (d) Entre essas circunstâncias, ao lado de outras, deve-se ter em mira quando o redirecionamento tornou-se necessário, porque esgotadas as providências contra o devedor inscrito no termo de dívida ativa; e, não menos importante (e) só se decreta prescrição contra quem foi omissor. Parece-me que a embargada logrou demonstrar que jamais houve paralisação do feito por fato imputável a ela e por prazo suficiente para reconhecer-se a prescrição na modalidade aqui discutida. A existência do grupo econômico de fato só foi descoberta em pleno curso da execução fiscal e motivada pelo relativo insucesso de seu processamento. Não há fatos imputáveis unicamente à Fazenda, ligados ao tempo do redirecionamento, que justifiquem o reconhecimento da prescrição em seu prejuízo. Isto posto, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. TIPICIDADE TRIBUTÁRIA. SEGURANÇA JURÍDICA. ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DESSES FUNDAMENTOS. A discussão em torno do art. 50 do Código Civil não versa sobre sua inconstitucionalidade per se, porque isto jamais foi afirmado pela comunidade jurídica, mas sobre uma suposta leitura inconstitucional. Resumidamente, há quem sustente que a desconsideração episódica da personalidade jurídica não seria cabível na cobrança da dívida ativa - ou no direito tributário em geral - porque se trataria de hipótese nova de responsabilidade, invadindo a seara própria da lei complementar e, mais, vaga a ponto de conflitar com os princípios da legalidade e da tipicidade (e outros correlatos). Desse ponto de vista, até que o Código Tributário Nacional fosse

reformado por lei complementar não seria viável, na respectiva seara, a desconsideração da pessoa jurídica. Também se pode lembrar, a esse respeito, que a edição de normas gerais tributárias está confinada ao veículo da lei complementar por mandamento constitucional. O argumento é bastante interessante no seu desenvolvimento, mas ele peca por um defeito de raiz. Na base, o raciocínio faz uma equiparação da responsabilidade tributária com a desconsideração da personalidade jurídica ou pressupõe que esta última seja um caso particular da primeira. Nada mais falso. Os institutos são diferentes. Assemelham-se quanto aos efeitos, mas têm origem histórica, pressupostos éticos e requisitos de aplicação distintos. Ora, é um grave vício de intelecção igualar institutos diversos, apenas porque possam ter eficácia semelhante. Fosse assim, a moratória e o parcelamento não seriam conceitos diversos - e isso, à base da falsa premissa de que uma e outro vocacionam-se à suspensão do crédito tributário. A prescrição e a decadência tributária seriam iguais, porque ambas têm efeito extintivo do crédito tributário. Poderíamos ir adiante nesses exemplos e procurá-los no direito comum. A compensação e a transação seriam conceitos que se confundiriam, apenas porque ambas são formas de extinção das obrigações, alternativas ao pagamento. Evidentemente, em todos esses casos há uma falácia: a de que institutos jurídicos autônomos, com conformação, definições e pressupostos diferentes, não possam ter efeitos - ou ao menos alguns efeitos - semelhantes - sem que, por isso, percam sua autonomia. Em matéria de desconsideração da PJ, instituto deveras peculiar, nas palavras do Prof. Comparato: subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes, mas essa distinção é afastada, provisoriamente e tão-só para o caso concreto (Fábio Konder Comparato, O poder de controle na sociedade anônima, 3. ed., Forense, 1983, p.283). E, segundo o eminente Rubens Requião, os doutrinadores que julgam essa providência admissível no direito brasileiro salientam, geralmente, que ela não envolve a anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito em caso concreto (Rubens Requião, Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica, in RT, v. 410, dez. 1969, p. 12, cit., p. 17). Note-se que esse texto remonta ao início da aplicação da desconsideração episódica no Brasil e essa é a razão de o velho Código Tributário Nacional não haver tratado dela. Por seu turno, Fábio Ulhoa Coelho, no seu conhecido manual, explica que a formulação subjetiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve ser adotada, esclarecendo que a formulação objetiva serve para auxiliar no conjunto probatório do demandante, facilitando-o. Ressalta que deve ser presumida a fraude (subjetiva) na manipulação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica se demonstrada a confusão (objetiva) entre os patrimônios dela e de um ou mais de seus integrantes, não podendo deixar de desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, pelo simples fato de o demandado demonstrar a inexistência de qualquer tipo de confusão patrimonial, se caracterizada, por outro modo, a fraude (Cf. COELHO, Manual de Direito Comercial - Direito de Empresa, 2008). Responsabilidade tributária é uma coisa e desconsideração da personalidade jurídica, outra. A primeira tem sua gênese em necessidades ético-jurídicas e pressupostos de aplicação não correspondentes ao nascedouro e requisitos da segunda. São institutos jurídicos (ou seja, centros de gravitação das normas) desiguais e pertencentes a campos independentes do mundo do Direito. Então não se deve raciocinar sob o pressuposto de que uma seja hipótese de outra ou de que se confundam. Nem se pode extrair consequências jurídicas a partir dessa premissa falaciosa. Como ensina a Prof.ª Maria Helena Diniz, o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, esteja autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valerem como escudo sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios; tal distinção, no entanto, é afastada, provisoriamente, para um dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (Código Civil Comentado, comentário ao art. 50). Seguindo a lição clássica - e sem questionar, porque desnecessário neste contexto, as limitações e dificuldades dessa lição - a responsabilidade tributária advém de um vínculo indireto com o fato gerador da obrigação tributária e decorre de lei, como comanda o art. 128 do Código Tributário Nacional. É dita por substituição (art. 128, CTN, e art. 150, 7º, CF88), quando já no instante do fato gerador o responsável é reconhecido como tal (além da substituição para frente, por fato gerador presumido, LC 87/1996, art. 6º). É referida como por transferência (arts. 129 a 138, CTN), quando posterior ao fato gerador em virtude de acontecimento previsto em lei. Na transferência, situam-se as hipóteses de sucessão (art. 129, CTN, inter alia) e dos adquirentes de imóveis (art. 130, CTN). A responsabilidade ainda é dita de terceiros, quando o contribuinte está impossibilitado de cumprir a obrigação e aqueles respondem na medida de seus atos e omissões (art. 134, CTN). Na responsabilidade de terceiros, destaca-se como caso especialmente importante o excesso de poderes e a infração da lei (art. 135, CTN), em que o agente extrapola suas atribuições, inclusive a dissolução irregular de sociedade, tratada pelo enunciado sumular n. 435, do E. STJ. Como se vê, a origem genética da responsabilidade tributária está atrelada a uma série de fatores: conveniência da arrecadação; insubsistência do contribuinte e atribuição da sujeição passiva a quem lhe faça as vezes; ou, no caso que mais nos importa, a prática de um ato ilícito direto, consistente em excesso de poderes ou infração da lei. A desconsideração da personalidade jurídica, por seu turno, atende a exigências éticas e requisitos diferentes. De modo nenhum se liga à conveniência ou organização da arrecadação, nem à Administração fiscal. Não pressupõe a inexistência ou o afastamento do obrigado originário; pelo contrário, a personalidade jurídica não é extinta em razão da desconsideração, por isso que ela é chamada de episódica. E, por último mas não menos importante, ela está umbilicalmente ligada a um ato ilícito indireto, da modalidade abuso de direito - *rectius*: abuso de posição jurídica. Explicamos melhor. Há os atos ilícitos tradicionais, em que o agente, movido por dolo ou culpa *lato sensu*, infringe a lei frontalmente. Daí seu nome: diretos. Ao lado deles, por evolução da consciência jurídica histórica, foram reconhecidas espécies mais sutis, a dos ilícitos indiretos. Dentre estes, a fraude à lei (em que a letra da lei parece ser respeitada, mas suas finalidades são ladeadas) e o abuso de direito (ou mais amplamente abuso de posição jurídica), sob pretexto de exercer uma posição legítima, atua de modo desconforme às finalidades previstas no ordenamento. O abuso de direito está relacionado com hipóteses que foram particularizadas no direito nacional: (a) o abuso da liberdade de concorrência ou abuso do poder econômico; (b) os atos emulatórios e o mau uso da propriedade; e (c) o abuso da personalidade jurídica, caracterizado por fatores delineados pelo art. 50 do Código Civil de 2002 (mas afinados ao que já defendia doutrina anterior a ele), dentre eles o desvio de finalidade - típico dos ilícitos indiretos, em que há uma aparência ou pretexto de legitimidade, mas antijuridicidade em último caso. Esse caráter indireto do ilícito, nos casos que mencionei, é destacado pela doutrina: O ato praticado em fraude à lei, se analisado isoladamente, possui todas as características de um ato que estaria em perfeita consonância com a lei. O agente quer efetivamente praticá-lo e submeter-

se a todas as suas conseqüências normais. O problema é que estas conseqüências estarão produzindo o mesmo resultado que o sistema procura evitar através da norma proibitiva. Se a lei proíbe determinado ato em razão das conseqüências que produz, não há como possa subsistir ato diverso, mas produtor das mesmas conseqüências indesejadas, apenas porque não há para ele previsão proibitiva, de natureza objetiva. Em se admitindo o contrário, estaria o sistema jurídico possibilitando a coexistência de duas soluções diversas para uma mesma situação jurídica, algo inconcebível em um sistema que se pretenda corrente. (PEREIRA, Regis Fichtner. A fraude à lei. Rio: Renovar, 1994, p. 22/23) De fato, o abuso de personalidade jurídica nada mais é que uma particularização do abuso de posição jurídica (chamado mais restritamente de abuso de direito). Historicamente, sua institucionalização adveio de preocupação com o emprego de pessoa jurídica como véu ou guarda-chuva, com finalidades diversas daquelas previstas pelo ordenamento. Toda a doutrina da descon sideração pressupõe que as pessoas jurídicas foram reconhecidas como centro de imputação de direitos e obrigações por conta de certas finalidades, prestigiadas pelo Direito. E para a consecução desses propósitos lhes foi atribuída personalidade de autonomia patrimonial. Se uma, a finalidade, ou outra, a autonomia, são alvo de desvio (abuso de posição jurídica), o ordenamento reage sem destruir a pessoa jurídica (afinal, ela mesma é considerada um valor positivo), mas descon siderando topicamente sua existência. Nos termos do Código Civil: para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Desta, a doutrina concebeu, por identidade de razão, a extensão de efeitos de obrigações dos sócios para a pessoa jurídica (inversa) e de uma pessoa jurídica para outra. O abuso de personalidade jurídica e sua descon sideração, portanto, atendem a preocupações ético-jurídicas próprias e muito mais amplas do que a responsabilidade tributária. Não se trata da conveniência da arrecadação; nem de sucessão; nem de responsabilidade pessoal por ilícitos diretos. Cuida-se da extensão de efeitos obrigacionais por conta de um abuso de posição jurídica, que ameaça desfigurar os propósitos maiores do próprio instituto (pessoa jurídica) e conta o qual o ordenamento reage. No ponto em que mais se aproxima com a responsabilidade tributária, encontraríamos a responsabilidade de terceiros, do art. 135-CTN, em que se põe em causa ilícito direto (excesso de poderes ou infração da lei). Mas se pode ver que, não só quanto ao fundamento remoto, mas também quanto à configuração, a descon sideração da personalidade jurídica se distancia da responsabilidade tributária, porque se cuida da repressão - de modo muito peculiar - ao ilícito indireto (abuso de posição jurídica). Há alguma coincidência nos efeitos: a extensão da eficácia obrigacional da sociedade ao sócio, do sócio à sociedade ou entre sociedades assemelha-se, enquanto sanção, àquela conseqüência patrimonial decorrente da responsabilidade tributária. Isso não é suficiente, como já vimos, para misturar indevidamente um instituto com o outro. Sobre a independência conceitual e jurídica da responsabilidade tributária e da disregard doctrine, há um precedente luminar, que a afirma indiretamente, mas com muita propriedade: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS PRESENTES. LIMINAR CONCEDIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 3º DA LEI 8.397/92. GRUPO ECONÔMICO. PRESUNÇÃO LEGAL DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de formação de grupo econômico com claro intuito de descumprir obrigações da primeira empresa executada mediante fraude e abuso de direito, aplica-se a teoria da descon sideração da personalidade jurídica para alcançar os bens das outras componentes do grupo econômico e dos sócios gerentes das empresas (REsp 767.021-RJ, r. José Delgado, 1ª Turma/STJ). A confusão patrimonial existente entre empresas com unicidade de gestão/comando cujos sócios são de um mesmo grupo familiar autoriza a descon sideração da personalidade jurídica por configurar abuso de personalidade, ainda mais quando uma dessas, que se encontrava endividada, é extinta sem saldar suas dívidas e as demais continuam a explorar a mesma atividade empresarial (AGA 0032675-60.2014.4.01.0000/DF, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, e-DJF1 19/12/2014). 2. Os agravantes demonstram, apenas, a falência do Frigorífico Alto Parnaíba Ltda., em 15/12/1981, e que o Matadouro Frigorífico Monte Carmelo Ltda. teve indeferido o seu pedido para ingressar no feito como sucessor da massa falida porque, conforme asseverado na respectiva decisão, proferida em 13/10/1993, ambas as sociedades tinham os mesmos administradores. 3. Em se tratando de medida cautelar contra sociedades controladas, informalmente, por um grupo econômico, incabível a discussão sobre ilegitimidade passiva ad causam, porque há presunção legal de responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo (CTN, art. 124, e seu parágrafo único). 4. A decisão agravada indica com clareza e precisão os fatos - corroborados pelos documentos juntados à medida cautelar originária - em razão dos quais considera como configurada no caso em tela a existência de confusão patrimonial entre pessoas físicas e jurídicas integrantes de um mesmo grupo econômico. Logo, o presente recurso não merece provimento, mesmo porque não foram trazidos pelos agravantes, em análise de cognição sumária, própria da espécie, elementos que pudessem contrastar a fundamentação adotada pelo Juízo a quo. 5. A hipótese dos autos é de reconhecimento da suposta formação de grupo econômico, em razão da qual deverão, se for o caso, ser responsabilizados todos os seus integrantes, sócios ou não das pessoas jurídicas, não se aplicando, em princípio, destarte, o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, que, de forma restritiva, cuida da responsabilização solidária de sócio-administrador. 6. A existência de confusão patrimonial de empresas do mesmo grupo familiar e a gestão de empresa por sócio-gerente com vínculo à devedora principal só podem ser descon stituídas em sede de embargos à execução, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 7. Sem elementos de convicção para afastar, no caso, as hipóteses previstas nos arts. 2º, V, VI e IX, e 3º da Lei 8.397/92, não merece reparo a decisão recorrida. 8. Agravo de instrumento não provido. (TRF1, AG 2008.01.00.054933-1, Rel. Des. Fed. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, julg em 22/02/2016, publ em 18/03/2016) Por conta, enfim, da autonomia do instituto jurídico da disregard of legal entity; de seus propósitos maiores; de sua origem em valores e preocupações que desbordam do direito tributário e alcançam a integralidade do ordenamento; de seus pressupostos legais específicos; enfim, por tudo isso, pode-se asseverar que o abuso da pessoa jurídica e sua descon sideração episódica representam uma figura única e singular, que: (a) não se compreende no trato das normas gerais de direito tributário; (b) não se confunde, nem é subsumida pela responsabilidade tributária; (c) independe de lei complementar para sua configuração ou aplicação; (d) não precisa de tratamento pelo Código Tributário Nacional - nem seria conveniente, embora possível, que venha futuramente a ter tal disciplina; (e) para atendimento da legalidade, basta que haja a compreensão mais geral desse princípio e não especificamente a que atine à responsabilidade tributária, instituto mais restrito; (f) não há insegurança jurídica, mas aplicação da lei em sentido formal; (g) não há criação de obrigação tributária, com desprezo ao veículo próprio para isso, mas extensão dos seus efeitos por razões constitucionais sólidas, que desenvolverei adiante. Haveria aqui alguma infração da tipicidade tributária ou mesmo falta de segurança para o contribuinte? Não creio. Primeiro, porque se trata de um quid jurídico autônomo, diferente da sujeição passiva, quer a direta, quer

a indireta. Em segundo, porque os requisitos de aplicação da desconsideração derivam de longo debate doutrinário e foram cristalizados na lei brasileira. Em terceiro, porque resiste ao teste final, o da razoabilidade e proporcionalidade, valores esses que constituem ferramentas de aplicação da própria Constituição de dos direitos fundamentais: seria totalmente desproporcional e irrazoável que, somente no campo das obrigações tributárias, a pessoa jurídica pudesse ser ferramenta do abuso de posição jurídica! Não haveria o menor sentido, nem razão, para algo tão nefasto. Há por outro lado fundamento constitucional sólido para a aplicação do art. 50, CC, às obrigações tributárias. Nossa ordem econômica é fundada nas liberdades de iniciativa e concorrência - para cuja conveniência foram criadas a pessoa jurídica e sua autonomia patrimonial -, mas também na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CF), na função social (art. 170, III) e na proteção de valores coletivos e difusos como o ambiente, o pleno-emprego, a proteção do hipossuficiente e a promoção da equidade (ou redução das desigualdades). Os vetores constitucionais apontam claramente para a aposição de limitações ao exercício de direitos clássicos como o de propriedade, o contrato e a empresa. Não surpreendentemente, a legislação infraconstitucional aponta expressamente para a função social de cada um deles. Focando a preocupação na empresa e, mais largamente, na pessoa jurídica, é claro que sua funcionalização é o pressuposto da proibição do seu abuso. A pessoa jurídica que se desvia da sua finalidade (ou, o que é a mesma coisa, tem sua autonomia patrimonial descaracterizada) confronta-se com os princípios constitucionais de nossa ordem econômica. Por isso, não se deve procurar o esteio da desconsideração da personalidade jurídica, o remédio para aquelas situações de enfermidade da pessoa jurídica, nos princípios específicos da ordem tributária. Não se deve temer a desconsideração da personalidade jurídica. Sua aplicação é ordinariamente realizada em processo judicial contraditório, com todas as garantias. E seus requisitos não são menos exigentes do que alguns ligados à responsabilidade tributária, o que se afirma apenas para fazer um paralelo, porque, já se disse à exaustão, são coisas diferentes. Abuso com desvio de finalidade e confusão patrimonial são conceitos relativamente abertos, mas não menos abertos (e nem menos estudados pelos juristas) que excesso de poderes ou infração da lei. Fosse o Código Civil inconstitucional só por isso, o CTN também o seria. Não há surpresa, nem insegurança antijurídica, na aplicação de um instituto que, aliás, começou a ser internado no Brasil ligeiramente depois da edição do CTN. Não há, portanto, que temer a desconsideração episódica da pessoa jurídica por conta de seus específicos requisitos, que não são de nenhum modo tão vagos - nem pouco estudados - a ponto de violar a legalidade comum (que, explicitamente, é a legalidade no sentido comum do termo: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer a não ser em virtude de lei). Como já se disse, não há criação, nem majoração de tributo, nem coincidência com a responsabilidade tributária, mas instituto próprio e aplicável por força de fundamentos constitucionais ligados à nossa ordem econômica e dos metaprincípios da razoabilidade-proporcionalidade. GRUPO ECONÔMICO. ART. 30, IX, DA LEI N. 8.212/1991. DEFINIÇÃO.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RELAÇÃO COM A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RELAÇÃO COM A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. No que se refere à alusão ao grupo econômico de fato, como hipótese autônoma de responsabilidade tributária, entendo que a embargante tem razão em parte - e ademais deve-se considerar a existência de importantes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. É fato que o art. 30, IX, da Lei de Custeio da Seguridade Social não é suficiente por si só para criar hipótese de responsabilidade tributária. Mesmo que empresas formalmente separadas constituam um grupo econômico de fato, caracterizado pela unidade de comando ou de direção, essa situação isoladamente não significa que as integrantes desse grupo devam responder pelas dívidas umas das outras. Devo ressaltar que não estou entre os que pensam que a atribuição de responsabilidade tributária invoque necessariamente a imperiosidade de regência de cada hipótese individual por lei complementar. Pois o próprio Código Tributário Nacional dá a entender o contrário. Ele admite a atribuição de responsabilidade por lei, sem remeter à lei complementar. Não se deve acrescentar artificialmente ao CTN o que lá não está escrito. Não se cuida de majoração ou de aumento de tributo, nem de nova forma de imposição tributária. Se a hipótese for enfocada sob o ângulo da responsabilidade tributária, basta, como diz o CTN, que a lei, mesmo que lei ordinária, indique o responsável solidário. Há, de fato, um problema com o art. 30, IX, da Lei n. 8.212/1991: ela não identifica o que entenda ser um grupo econômico. No entanto, se trata de um aspecto não desconhecido em nosso ordenamento jurídico: ela está tomando emprestado um conceito tratado alhures. Determinado esse conceito, a Lei n. 8.212 ganha suficiente densidade para ser aplicada, mesmo que o efeito seja o nela previsto: a solidariedade. Essa solidariedade não deriva de comunhão no fato gerador da obrigação tributária, mas sim da prescrição insculpida no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Portanto, é a própria lei complementar de normas gerais em matéria tributária - posição essa ocupada, segundo doutrina unânime, pelo Código Tributário Nacional - que indica a possibilidade de a lei (ordinária) estabelecer casos de solidariedade. Como de fato o fez a Lei n. 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), art. 30, IX. Note-se que a Constituição Federal não reserva, expressamente, o tema responsabilidade tributária à veiculação por lei complementar. Por mais que se procure, não se encontrará essa expressão no art. 146, III, da Carta Republicana. Sua alínea b faz menção apenas ao crédito tributário. Assim sendo, nada impede que a lei complementar de normas gerais (o CTN) venha a atribuir ao legislador ordinário a faculdade de identificar caso de responsabilidade solidária - como de fato o fez. Vejamos, portanto, o que possa ser considerado grupo econômico em nossa legislação. Tal grupo não se confunde com o grupo de empresas previsto em nossa legislação societária (L n. 6.404/76). Aproxima-se mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e também pela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predominância dos vínculos factuais sobre os jurídico-formais. Como se vê, a noção de grupo econômico permite aplicar a assim chamada teoria da disregard of legal entity, apoiando-se no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da forma jurídica, ora porque se estabelece confusão patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos. A expressão grupo sói ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário. Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele têm constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicção grupo. Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404: Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista,

ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estatuírem que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são subsidiariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa). Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsunção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia. A hipótese em exame mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente. O art. 20., par. 2o. da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. Nada, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende. É sugestivo e inspirador, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994: Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de facto quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu defeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato. Talvez por influência dos Diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Destaque-se a dicção de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. E o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário: Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273) Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Isso, quanto ao necessário à identificação do grupo econômico. Quanto à necessidade de o co-responsável estar vinculado ao fato jurídico-tributário de alguma maneira, para efeito de aplicação da responsabilidade por grupo econômico, devo fazer ressalva de meu entendimento pessoal para sujeitar-me aos precedentes em que o E. Superior Tribunal de Justiça analisou o fundo da questão. Isso nem sempre ocorre, porque inúmeros acórdãos deixaram de conhecer do recurso ao fundamento de haver preexistentes questões de fato, não cognoscíveis em sede excepcional. Mas em algumas ocasiões o E. STJ chegou a pronunciar-se em tese sobre a caracterização de grupos econômicos e seus efeitos, declinando, resumidamente, que sua mera detecção não basta para atrair a responsabilidade de que cuida o Código Tributário Nacional. É preciso mais que isso. Exemplifico com as ementas dos seguintes precedentes, aqui selecionados porque suficientemente recentes e porque chegaram a ferir a matéria de fundo (grupo econômico): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA APÓS O FATO GERADOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que não basta o interesse econômico entre as empresas de um mesmo grupo econômico, mas sim que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Precedentes: AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015. 2. No caso, se o fato gerador ocorreu em 2003, não há como admitir que outra empresa constituída no ano de 2004 seja responsabilizada por este ato de terceiro. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1340385/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE TERCEIROS. ALEGAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESAS CONSTITUÍDAS APÓS O FATO GERADOR DO TRIBUTO DE OUTRA EMPRESA, DITA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do art. 124, I do CTN e de acordo com a doutrina justributarista nacional mais autorizada, não se apura responsabilidade tributária de quem não participou da elaboração do fato gerador do tributo, não sendo bastante para a definição de tal liame jurídico obrigacional a eventual integração interempresarial abrangendo duas ou mais empresas da mesma atividade econômica ou de atividades econômicas distintas, aliás não demonstradas, neste caso. Precedente: AgRg no AREsp 429.923/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2T, DJe 16.12.2013. 2. Da mesma forma, ainda que se admita que as empresas integram grupo econômico, não se tem isso como bastante para fundar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma delas, ao ponto de se exigir seu adimplemento por qualquer delas. Precedentes: AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1T, DJe

27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2T, DJe 13.3.2015. 3. Agravos Regimentais da FAZENDA NACIONAL e LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1535048/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SUJEIÇÃO PASSIVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas (HARADA, Kiyoshi. Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador) (AgRg no Ag 1.055.860/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 26.3.2009). 2. Para se concluir sobre a alegada solidariedade entre o banco e a empresa de arrendamento para fins de tributação do ISS, seria necessária a reapreciação do contexto fático-probatório, providência inadmissível em sede de recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 94.238/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.415.293/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/09/2012. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015)Do exame dessas ementas, resultam as seguintes diretrizes: (a) o grupo econômico não suscita, por si só, responsabilidade tributária (ou seja, nos termos do CTN); (b) é preciso mais - e os precedentes tocam na questão da vinculação com o fato gerador da obrigação tributária; (c) por essa mesma razão, empresa constituída posteriormente ao fato gerador não pode responder - sempre nos termos do CTN - por ele. Sintetizando: grupo econômico, ainda que admitida sua existência, não é por si fonte autônoma de responsabilidade nos termos do CTN. Para que tenha significado em termos de responsabilidade tributária, há de aprofundar no exame e desvendar, por exemplo, se houve sucessão entre as empresas ou se houve a prática de fatos ilícitos que justifiquem a atração da responsabilidade dessa modalidade. Disto isso, da forma como enquadro a questão, o grupo econômico só terá relevância em duas hipóteses disjuntivas: (1) houver vinculação com o fato gerador da obrigação tributária, caso em que os fatos poderão ser subsumidos conforme a legislação tributária; OU (2) se o grupo econômico for mero indício de abuso de personalidade jurídica, permitindo a sua desconsideração na forma do direito comum, com a consequência de estender as relações obrigacionais aos membros do referido grupo. A propósito da relação entre a doutrina do grupo econômico com a teoria desconsideração da personalidade jurídica, já tive oportunidade de esclarecer que esta última configura uma hipótese mais ampla, não subsumida pelas assim ditas normas gerais de direito tributário e que, por motivos constitucionais autônomos, relacionados com a organização de nossa ordem constitucional econômica, tem pertinência, em tese, em casos como o presente. Para evitar repetições, remeto ao capítulo próprio desta decisão. Em síntese: o grupo econômico só terá relevância na medida em que configura um elemento da materialização dos requisitos da disregard of legal entity. Quanto ao crédito tratado pela Lei n. 8.212/91, sem seu art. 30, inc. IX, creio que a interpretação reducionista (tratar-se-ia somente da folha de salários) não bem cabimento, porque seu único suporte seria a literalidade - de todos, o método mais pobre de hermenêutica - e na verdade todos os demais recursos de inteligência dessa lei apontam para outro sentido. A começar, pela Constituição, que trata do custeio da Seguridade com supedâneo nos princípios da universalidade e solidariedade social. Não há sentido que uma regra tão abrangente, a relativa ao grupo econômico de empresas fosse aplicada unicamente em prol da contribuição sobre a folha, quando a própria Constituição determina que o custeio integra outras bases: o faturamento e o lucro. Em segundo lugar, a Lei n. 8.212 é a lei de custeio e essa expressão pode ser entendida enquanto aludindo ao tripé de que trata a própria Constituição. Então, tanto a leitura constitucional quanto a sistemática apontam para a inteligência extensiva do art. 30, inc. IX, em comento: as contribuições ali tratadas são todas aquelas instituídas para a Seguridade e, em particular, a Previdência que é um de seus elementos mais antigos. APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO CONCRETO. FATOS ANALISADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. SÍNTESE DO MATERIAL CONSTANTE DOS ANEXOS. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PROVA ROBUSTA DE DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. APLICABILIDADE DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. A executada original (TMB Telecomunicações do Brasil Ltda.) comprovadamente paralisou suas atividades e existe apenas no plano registrário-formal, como se evidenciou durante o andamento do executivo fiscal, com: (a) Tentativas frustradas de citação; (b) Frustração da tentativa de penhora de imóveis; (c) Malogro da penhora de ativos financeiros; (d) Penhora de faturamento meramente simbólica, resultando no recolhimento mensal de aproximadamente R\$ 2.000,00, ínfimos diante do elevado valor do débito. Essa constatação (inatividade prática ou atividade puramente de fachada da TMB) é corroborada pelos dados constantes da DIPJ de 2011/2012, em que não constam custos relativos à aquisição de insumos necessários ao cumprimento do objeto social e estão zeradas as receitas operacionais. As receitas lá constantes estão sob a rubrica outras receitas financeiras. (DOC. n. 2, ANEXO n. 1) Não bastasse isso, no mesmo período o rendimento proveniente de aplicações financeiras foi, conforme a DIRF, da grandeza de R\$1.291,47 e a análise da DIMOF revela a inexistência de movimentações significativas, o que explica o malogro da penhora de ativos financeiros. (DOC. n. 4, ANEXO n. 1) As informações atinentes ao CAGED e à RAIS revelam apenas dois empregados, um deles supervisor de tesouraria e o outro, advogado, conquanto na DIPJ de 2011/2012 tenham sido declaradas despesas com remunerações da ordem de R\$ 316.681,25. (DOC. n. 3, ANEXO n. 1) De fato, os oficiais de justiça que diligenciaram junto ao endereço cadastral da TMB descreveram o local como simples escritório administrativo, dotado de parco mobiliário e pouco equipamento obsoleto. Por exemplo: ... Certifico, de outra parte, que, no referido endereço, encontrei por ocasião da diligência, apenas mobiliário de escritório simples (mesas, cadeiras, algumas estantes de aço para guarda de caixas de arquivo morto de documentos, armários/arquivos de aço, também utilizados na guarda de documentos, etc.), bem como equipamentos de informática usados, obsoletos e em pequena quantidade (microcomputadores, monitores de vídeo, teclados e mouses, impressoras, aparelho fac-símile, etc.) cujo valor comercial, em razão da simplicidade dos bens, bem como do estado de conservação e grau de obsolescência (aparentam, em sua maioria, ter mais de 3 anos de uso), tornam uma eventual penhora (caso seja esta a determinação deste digno Juízo, em resposta à presente consulta) insuficiente à satisfação da dívida. Além disso, de acordo com as orientações extraídas da palestra ocorrida nos dias 22 e 23/01/2009 no Fórum Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, promovida pelas CEHAS (Central de Hastas Públicas Unificadas), evento que contou com a participação de Leiloeiros Judiciais, móveis de escritório e material de informática fabricados há mais de 06 (seis) meses dificilmente são vendidos, isto é, arrematados em

leilões judiciais. Certifico, mais, que não localizei, por ocasião da diligência, outros bens (além daqueles informados acima), passíveis de constrição judicial, que pudessem garantir a presente execução fiscal. (DOC. n. 5, ANEXO n. 1, p. 67)A receita operacional significativa foi detectada nos anos de 2004, 2005 e 2006. Desde 2007 e até 2011, essa receita é ínfima ou zero; evoluindo apenas o prejuízo acumulado. (DOC. n. 2, ANEXO n. 1)Como ativos, a TMB ostenta, segundo os dados extraídos dos Cartórios de Registro de Imóveis, frações ideais de dois terrenos, situados em municípios do interior e que vêm sendo ofertados à penhora em execuções fiscais, com sobre-estimativa de seus respectivos valores. (DOC. n. 8, ANEXO n. 1)Em outras palavras, seja pela falta de aquisições, de vendas, de sede ou mesmo de empregados relacionados com o varejo - o que é agravado pela inconsistência dos dados espalhados pelas diversas bases - a executada original TMB não tem como cumprir o seu objeto social, comércio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação. Além disso, a TMB é claramente insolvente.A apuração administrativa revelou que GILCEU TURRA controla, por meio de testas-de-ferro - em especial sua mãe AMÉLIA MARSON TURRA - vasta cadeia de empresas ligadas ao comércio de equipamentos de telefonia ou de informática, como atividades principais ao lado de outras, secundárias. As principais marcas sob as quais se apresentam ao público são COMMCENTER, YELLOWCOM. As diversas pessoas jurídicas, conquanto formalmente independentes, apresentam-se ao mercado como pertencentes ao grupo COMMCENTER-YELLOWCOM. As citadas marcas são exploradas, concomitante ou sucessivamente, por diversas pessoas, destacando-se a TMB, a CELLULAR HOUSE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, VMT Telecomunicações e VENETO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Significativo notar que todas compartilham os mesmos administradores e endereços. (DOC. n. 10, Relatório RFB, ANEXO n. 2)O grupo, bem sucedido no ramo varejista, passou a partir de 2000 a operar na montagem de aparelhos de comunicação e telefonia, a partir de kits importados, sob a marca MDX TELECOM e sob o nome comercial AXT Telecomunicações Ltda.Análise da Receita Federal permitiu concluir pela interdependência financeira entre as diversas empresas do grupo, havendo intenso trânsito de recursos entre elas, justificados por meios de contratos de mútuo, de locação e de prestação de serviços. (DOC. n. 14, p. 372; DOC. n. 15, p. 389 e DOC. n. 10, p. 297, todos do ANEXO n. 2) Os registros contábeis permitem inferir que GILCEU TURRA é administrador de fato, embora tenha-se afastado do quadro formal e que despesas de membros de sua família (esposa e filhas) são assumidas pelas empresas. (DOCs. n. 14 e 15, ANEXO n. 2)Do Relatório da Receita Federal, DOC. n. 15, ANEXO 2, transcrevo as seguintes informações: GILCEU TURRA cumpre lembrar que o Sr. GILCEU TURRA é apontado como o principal beneficiário do suposto esquema que foi montado para blindar o seu patrimônio das ações de execução fiscal decorrentes da sonegação de tributos já identificada pela administração tributária.O ciclo de escamoteamento se caracteriza pelo fluxo exploração-sonegação-esvaziamento, onde as empresas operacionais que apresentam expressivas dívidas junto ao fisco são descontinuadas, a exemplo da TMB TELECOMUNICAÇÕES LTDA, com a consequente criação de novas pessoas jurídicas como a VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA e a VENETO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. A blindagem ocorre na medida em que as alterações societárias são planejadas para ocultar o nome do real beneficiário mediante a utilização de interpostas pessoas.No caso da VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA, o controle acionário está nas mãos da Sra. Amélia Marson Turra, mãe de Gilceu e procuradora formal da BLESTIR CORPORATION SOCIEDAD ANONIMA, que detém 99,85% da própria VMT.Muito embora Gilceu Turra nunca tenha participado do Quadro Societário e Administradores da VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA, a IPEI n. BA20110004 apontou fortes indícios de que ele é realmente dono dela, bem como é dono das demais empresas do grupo, incluindo as off-shores no Uruguai e as empresas situadas nos E.U.A.Este fato é reforçado pela ocorrência de vários lançamentos contábeis encontrados na Escrituração Contábil Digital de 2010, como se observa no quadro da página seguinte.Observa-se que a empresa contabiliza diversas despesas, cujo histórico demonstra uma ligação direta com GILCEU TURRA. São pagamentos referentes a lanches, refeições, despesas com transporte, veículos, combustível, estacionamento, etc...Além disso, é possível notar que, em boa parte dos lançamentos, o centro de custo está relacionado à própria DIRETORIA da empresa, deixando clara a participação dele no núcleo de decisão da VMT.Importa destacar um fato típico de confusão patrimonial, no lançamento datado de 01/11/2010, quando foi contabilizada como Despesas Diversas o pagamento da fatura de serviço de TV Paga Digital SKY em nome do Sr. GILCEU TURRA. (DOC. n. 15, ANEXO n. 2, p. 387/387-v)A análise a partir das guias de recolhimento do FGTS, das informações prestadas a Previdência Social e do Cadastro Nacional de Informações Sociais revelam o trânsito de empregados entre as empresas do grupo. (DOC. n. 10, ANEXO n. 2, p. 294) As empresas ainda compartilham: (a) o mesmo contador responsável; e (b) O endereço IP para ao envio de informações e declarações de rendimentos à Receita Federal. (DOC. n. 10, ANEXO n. 2, p. 292) Enfim, todos os elementos reunidos pela Receita Federal permitem apontar: (a) a atuação de diversas pessoas jurídicas para a exploração de marcas comuns, sob as quais se apresentam ao público e ao mercado; (b) o trânsito de recursos e a interdependência financeiras entre as diversas pessoas jurídicas, embora autônomas no plano meramente formal; (c) os endereços coincidentes; (d) os vínculos societários; (e) o compartilhamento de mão-de-obra; e (e) o controle de fato exercido por GILCEU TURRA, embora seu nome, que já constara de registros formais, tenha sido retirado.Nesse quadro maior, qual o papel exercido pela embargante, ou seja, MCN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA? Trata-se de empresa controlada por uma offshore, a Inversora Telpride S.A.Dita offshore (Telpride) outorgou procuração, com poderes amplos, a Gilceu Turra, o cabeça de fato do grupo e à sua mãe, Amélia Turra, que também é sua testa-de-ferro. (DOC. n. 29, ANEXO n. 3) A MCN, controlada formalmente pela Telpride e de fato por GILCEU TURRA, adquiriu imóveis de Eduardo Victor Bomio Claveria, diretor-presidente de duas outras offshores, a Corporacion Internacional de Inversiones S.A. (que detém todas as cotas sociais da TMB, executada originária) e a BLESTIR Corporacion S.A. (sócia majoritária de VMT Telecomunicações Ltda.).O vendedor, Eduardo Victor Bomio Claveria, teve o prejuízo de R\$ 1.000.000,00 na venda de imóveis à MCN e, por conta de seus créditos declarados junto à MCN, há indício de que não recebeu o pagamento do preço. (DOC. n. 11, ANEXO n. 2) Em síntese, a MCN (embargante) foi constituída para trazer ao Brasil os recursos das offshores uruguayas na forma de ativos imobiliários, ocultando o nome do controlador de fato, Gilceu Turra.E, em suma, no que interessa especificamente a estes embargos: a embargante é receptora de recursos provenientes das offshores, que por sua vez controlam empresas nacionais integrantes do grupo econômico YELLOWCOMM-COMMCENTER, todas elas sob o controle de fato do mesmo personagem: Gilceu Turra, a quem tais pessoas jurídicas servem como braços para comercializar as mesmas marcas, compartilhar empregados, movimentar recursos financeiros e, no caso da MCN (embargante) imobilizar tais recursos.A comunidade de marcas, no caso os únicos elementos realmente queridos no desempenho da atividade econômica; a confusão patrimonial em benefício da família Turra e, em particular, de seu patriarca Gilceu; a identidade de endereços e a comunhão de mão-de-obra, dentre as demais

circunstâncias vivamente comprovadas, mostram que as diversas integrantes do grupo não foram constituídas, ou pelo menos não operam com os objetivos aceitáveis e regulares das pessoas jurídicas. Elas foram concebidas - ou passaram a funcionar em dado momento - para a blindagem patrimonial de Gilceu Turra e, portanto, para um desvio de finalidade. O grupo inclui VMT Telecomunicações Ltda.; Veneto Comunicações Ltda.; Cellular House Telecomunicações Ltda.; AXT Telecomunicações Ltda. e MCN Administração e Participações Ltda. (a embargante). APRECIACÃO DAS OBJEÇÕES TRAZIDAS PELA PARTE EMBARGANTEa) Quanto à suposta inconstitucionalidade da aplicação do art. 50 do Código Civil e do art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/1991, para efeito de atribuição de responsabilidade tributária. Esta deve ser tratada por lei complementar. É vedada a criação de hipótese nova por lei ordinária (art. 146, III, b da Constituição Federal). Inválido portanto o redirecionamento louvado nas referidas leis de natureza ordinária. Como já desenvolvi acima, o instituto trazido pelo art. 50 do Código Civil é diverso do instituto responsabilidade tributária. A densidade de aplicação do princípio da legalidade é a comum e não a deste último instituto. Em particular, descon sideração de PJ não é matéria reservada à lei complementar. Na falta de norma especial, aplica-se o direito comum (art. 50, CC/2002), até mesmo porque seu suporte fático é muito bem delineado, tendo sido alvo de inúmeros estudos doutrinários e constante aplicação jurisprudencial.b) Quanto à suposta violação do princípio da legalidade: A lei formal deve tratar de todos os aspectos da imposição tributária. O art. 50 do CC e o art. 30, IX, da Lei n. 8.212/1991, por não criarem hipóteses de responsabilidade inequívocas, não podem ser aplicadas no âmbito tributário. O art. 50 do CC/2002 não cuida nem de imposição, nem de aumento de tributo. Também não trata de responsabilidade tributária. A hipótese de descon sideração almeja a repressão ao abuso de direito (ilícito indireto) por meio de pessoa jurídica. Apenas as consequências (extensão do efeito de obrigações) apresentam algum parentesco com a responsabilidade tributária. É incorreto afirmar que as hipóteses de descon sideração de PJ sejam mais vagas, ou menos seguras na aplicação, do que outros institutos de efeitos até certo ponto semelhantes.c) Não incidência do art. 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/1991 à hipótese dos autos: a responsabilidade de que trata está circunscrita às obrigações decorrentes dessa própria lei. Seu âmbito específico é o de contribuições para a seguridade social incidentes sobre a folha de salários e não outras contribuições, como o PIS e a COFINS. Essa afirmação é irrelevante segundo o desenvolvimento de premissas adotado pelo Juízo. O grupo econômico do art. 30 da Lei n. 8.212 releva apenas na medida em que indicia a presença de hipótese de descon sideração de personalidade jurídica entre empresas. Na verdade o art. 50 do CC/2002 pode ser aplicado diretamente ao caso, sem intermediação. Dessarte, é irrelevante discutir se o art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212 reporta-se apenas às contribuições sobre a folha ou não. De todo modo, a exegese sistemática, superior à simplesmente literal, indicaria que a lei disse menos do que pretendia e que, portanto, as contribuições ao sistema de seguridade estariam cobertas pela hipótese fática da norma.d) Ilegalidade da aplicação do art. 50 do Código Civil e do art. 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/1991 para efeito de atribuição de responsabilidade por dívidas tributárias, por violação dos arts. 124, inciso II e 128 do CTN. O art. 124 do CTN não cria obrigação tributária, mas estabelece o grau de responsabilidade dos co-obrigados. Ou seja, o responsável deve estar vinculado ao fato jurídico tributário. A condição de grupo econômico, por si só, não pressupõe a vinculação da pessoa jurídica dele integrante ao evento previsto no critério material do antecedente da norma que rege a incidência. No caso, não há qualquer vínculo, sequer indireto, da embargante com os fatos geradores porque foi constituída posteriormente. A extensão de efeitos obrigacionais, por conta do art. 50 do CC/2002, não representa figura de responsabilidade tributária - trata-se de institutos diversos, com alguns efeitos algo assemelhados. Não há necessidade, como já se desenvolveu anteriormente, que haja vínculo direto ou indireto com o fato gerador, pois isso é requisito de responsabilidade tributária e não do instituto mais abrangente, de direito comum, aqui aplicado. É verdade, por um lado, que a mera integração em grupo econômico, na concepção aqui debatida, não justificaria a extensão de efeitos obrigacionais. Mas os autos revelam elementos que permitem a incidência do art. 50/CC, por desvio de finalidade e confusão patrimonial; e isso é o que importa. e) Não há que se falar em participação da embargante em grupo econômico. Inexistiu qualquer relacionamento, ainda que indireto, entre ela e as demais sociedades. Inocorreu hipótese de direção, controle ou administração unificada. Não se evidenciou unidade econômica de atuação. A responsabilidade tributária não pode ser baseada em meras suposições. O Juízo já apontou o histórico do grupo econômico e o papel da embargante no mesmo; bem como seu elemento centralizador. Não se trata de suposições, mas de identificação do abuso de personalidade jurídica por abundante prova indireta. Na verdade, não existe prova direta nessa matéria, devendo contentar-se o julgador com a presença de evidências circunstanciais suficientes.f) Condição necessária para a confusão patrimonial é que ocorra efetiva mistura. Mas não houve tal mistura entre as esferas jurídicas da embargante e os apontados co-responsáveis. Na verdade, é clara a autonomia patrimonial da embargante. Na verdade, a prova dos autos mostra que a autonomia da embargante é de natureza puramente formal. Seu verdadeiro administrador e dono é Gilceu Turra. O papel da embargante no grupo já foi adequadamente estabelecido. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0033794-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033793-95.2014.403.6182)
COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, providenciando a) a qualificação completa das partes, posto que se trata de ação autônoma; b) corrigir o valor da causa nos termos do artigo 319 do CPC, inciso V, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor total da execução); a juntada da cópia da inicial e da CDA dos autos executivos. 2) Outrossim, tendo em vista a recusa da exequente em aceitar o bem oferecido à penhora, providencie o embargante a garantia do juízo, sob pena de extinção, por ausência de pressuposto processual. Intime-se.

0061288-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018340-70.2008.403.6182 (2008.61.82.018340-4)) JARICARNES ARMAZENAGEM E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME(SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, prescrição, ilegitimidade passiva e nulidade do título executivo. Nos autos da execução fiscal, o embargante não ofereceu bens à penhora. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida pela parte embargante. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 295.891/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0026530-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055911-65.2014.403.6182) MAURICIO MARASSA(SP187461 - ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, prescrição e pagamento. Nos autos da execução fiscal, o embargante não ofereceu bens à penhora. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE.1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório.2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF.3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 295.891/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0010716-86.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013279-87.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Fls. 41/47 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051507-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541836-23.1998.403.6182 (98.0541836-7)) ANTONIO DIAS TOLEDO X SANDRA REGINA COSTA DIAS TOLEDO (SP104346 - PEDRO LUCIO STACCIARINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CELSO PERETTI (SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X REINALDO PERETTI SOBRINHO - ESPOLIO

Fls. 325/327: Tendo em vista o falecimento do coembargado Reinaldo Peretti Sobrinho, nos termos da decisão de fls. 324, defiro a inclusão no pólo passivo deste feito dos herdeiros colaterais (irmãos) do falecido diante da inexistência de descendente, ascendente e cônjuge. Ao SEDI, para inclusão no pólo passivo de Enio Peretti. Celso Peretti já se encontra cadastrado nesse pólo (executado). Após, cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0515824-74.1995.403.6182 (95.0515824-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MACRO ROLL IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA X ANTERO MACHADO NETO X GUISELA DE BARROS MERTENS MACHADO (SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0523571-07.1997.403.6182 (97.0523571-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X DOW QUIMICA S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE)

Fls. 371: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0552165-31.1997.403.6182 (97.0552165-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP252715 - ALDO RENATO CALABRO)

1. Fls. 797/802 e 8016/817: ciência ao executado. Int.

0586803-90.1997.403.6182 (97.0586803-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X HSBC ADMINISTRACAO DE SERVICOS PARA FUNDOS DE PENSÃO (BRASIL) LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Fls. 307 vº: suspendo a execução até desfecho da ação ordinária nº 0044024-28.1992.402.5101 em trâmite na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro.Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Ciência às partes. Int.

0057499-35.1999.403.6182 (1999.61.82.057499-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WALFRIDO DE CARVALHO CONSTRUTORA E COML/ LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0017568-88.2000.403.6182 (2000.61.82.017568-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C E A MODAS LTDA(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP315287 - GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI)

Fls. 84/85:1. regularize o executado a representação processual, juntando procuração/substabelecimento em nome do advogado subscritor da manifestação;2. manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Int.

0039305-50.2000.403.6182 (2000.61.82.039305-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAMARGO & BARBARO LTDA X PASCHOAL BARBARO NETO X RUY CAMARGO MARINO(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ)

Fls. 202: ao SEDI para exclusão de Paschoal Barbaro Neto e Ruy Camargo Marino do polo passivo, conforme requerido pela exequente.Após, abra-se vista. Int.

0041264-56.2000.403.6182 (2000.61.82.041264-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARAES(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO)

Fls. 112/113: ciência ao executado.Após, retornem ao arquivo com baixa. Int.

0057046-06.2000.403.6182 (2000.61.82.057046-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO PENHA CAR LTDA(SP320848 - JESSICA DE MIRANDA CANDEIA) X ROSANA VALERIA CAVALCANTE(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X NELSON RODRIGUES X ULISSES ANTONIO GULART SANCHES X WILSON ALEXANDRE DE SOUZA BUENO

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 258/286) oposta por ROSANA VALERIA CAVALCANTE, na qual alega: (i) nulidade da citação da pessoa jurídica executada; (ii) ausência de responsabilidade tributária; (iii) prescrição e decadência; (iv) multa de mora excessiva; (v) irregularidade dos encargos legais. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 293/296) assevera: (i) inoportunidade de decadência e prescrição; (ii) sua concordância com a retirada da excipiente e do sócio NELSON RODRIGUES do polo passivo, tendo em vista que se retiraram da sociedade em julho de 2001, portanto, antes da constatação da dissolução irregular, que se deu em 2003 (fls. 34); (iii) regularidade dos encargos moratórios. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIO ADMINISTRADOR. RECONHECIMENTO PELA EXEQUENTE DA IRRESPONSABILIDADE. A exequente, em sua manifestação (fls. 258/286) afirmou que a excipiente (ROSANA VALERIA CAVALCANTE) e o sócio NELSON RODRIGUES devem ser excluídos do polo passivo, porque se retiraram da sociedade em julho de 2001, portanto, antes da constatação da dissolução irregular, que se deu em 2003 (fls. 34). A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da ausência de responsabilidade tributária da excipiente e de NELSON RODRIGUES em face do crédito tributário em cobrança. Diante disso, deixo de apreciar as demais alegações apresentadas. DISPOSITIVO. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ausência de responsabilidade tributária da excipiente (ROSANA VALERIA CAVALCANTE) e, de ofício, de NELSON RODRIGUES, e determino a exclusão deles do polo passivo da presente ação executiva e seu apenso (0057047-88.2000.403.6182). Diante do acolhimento da exceção de pré-executividade, seria de rigor a condenação da exequente em honorários de sucumbência, em relação a quem contratou advogado para sua defesa. A prudência recomenda que essa decisão seja diferida. Explico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu nos autos no Recurso Especial n. 1.358.837-SP que a questão referente à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal não extinta revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva e determinou, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria. Tal decisão de afetação impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do C. Tribunal Superior. Isto posto, suspendo pelo momento a apreciação da questão atinente a condenação em honorários, sem prejuízo de sua ulterior resolução, acomodada ao critério que vier a ser estabelecido pela E. Corte Superior. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada. Em ato contínuo, intime-se a exequente com carga dos autos.

0050118-63.2005.403.6182 (2005.61.82.050118-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTENOR DUARTE DO VALLE(SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR E SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução (fls. 292), suprida está a falta de citação/intimação. Desta feita, nomeio depositário dos bens penhorados a fls. 251/266, o executado. Expeça-se mandado de intimação do conjuge do devedor e do depositário quanto à penhora realizada no endereço do executado constante nos embargos à execução, qual seja: Avenida Higienópolis, n. 148, apto. n. 122, bairro Higienópolis, São Paulo/SP. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 293/313. Int.

0047506-21.2006.403.6182 (2006.61.82.047506-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LINGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X NELSON MARI(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X LUIZ HENRIQUE MARI(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X EDILENE MARI LUONGO(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X HEIDI ULIANO MARI(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X NELSON MARI FILHO X LEANDRO MARI(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA)

Fls. 395: Indefiro o pedido de unificação de todos os depósitos judiciais, uma vez que os valores bloqueados e transferidos provêm de titulares diversos. Oficie-se à CEF solicitando extrato de todas as contas vinculadas a este executivo fiscal.

0013563-08.2009.403.6182 (2009.61.82.013563-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAUL ANTONIO DE MAURA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 10. Não há constrições a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 10. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041330-21.2009.403.6182 (2009.61.82.041330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ANTONIO BARTHOLOMEU(SP103203 - MARGARIDA BALDUINO GRANDI)

Fls. 136: a certidão deverá ser requerida no balcão da Secretaria, mediante o prévio recolhimento das custas devidas para a emissão. Retornem ao arquivo, sem baixa, conforme decisão de fls. 134. Int.

0000725-49.2009.403.6500 (2009.65.00.000725-1) - FAZENDA NACIONAL X NELSON CORAZZA JUNIOR(SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015966-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SISTRONICS INSTRUMENTACAO E SISTEMAS LTDA X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE BARROS X ARTHUR BRANDI SOBRINHO(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP320793 - CAROLINE FRANCIELE BINO)

Cumpra-se a determinação de fls. 214, item 1. Fls. 216/217: a execução dos honorários ficou condicionada a extinção do feito, nos termos da decisão de fls. 193/195, não recorrida pelo interessado. Indefero o pedido. Int.

0042822-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BONIFACIO LOGISTICA LTDA(SP124409B - JIMIR DONIAK JUNIOR) X PAULO ROBERTO BONIFACIO

Fls. 374: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0035266-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SISTRONICS INSTRUMENTACAO E SISTEMAS LTDA X ARTHUR BRANDI SOBRINHO(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP320793 - CAROLINE FRANCIELE BINO) X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE BARROS(SP320793 - CAROLINE FRANCIELE BINO)

1. Ao SEDI para a exclusão determinada no item b de fls. 210 vº. 2. Fls. 217/218: a execução dos honorários ficou condicionada a extinção do feito, nos termos da decisão de fls. 208/210, não recorrida pelo interessado. Indefero o pedido. Cumpra-se a determinação de fls. 215. Int.

0048525-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Pretende a pessoa jurídica executada a substituição da fiança bancária por seguro garantia. A exequite recusou o seguro garantia ofertado em razão da do artigo 5º, da Portaria PGFN nº 644/2009. A executada, de fato, não apresentou o Seguro Garantia, apenas a intenção de oferecê-lo em substituição a garantia anteriormente prestada. Em execução fiscal, a palavra da exequite é praticamente decisiva em matéria de aceitação e substituição da penhora (ou melhor: desta última deriva a primeira). É o que resulta logicamente do art. 15 da LEF: enquanto que o pedido do executado é condicionado a certos requisitos, o mesmo pedido, quando proveniente da Fazenda Pública, é direito potestativo. Assim, não faz sentido aceitar penhora que a parte exequite recusa, pois ela poderia em seguida promover a substituição do objeto e o faria com base em exposto preceito legal, que lhe assegura tal privilégio. Diante da recusa da exequite, deve ser indeferida a substituição pretendida pela Executada. Int.

0003081-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L D DIAGNOSTICO POR IMAGEM SC LTDA(SP174258 - ALEXANDRE SUTKAWICIUS)

Fls. 78vº: acolho a manifestação da exequite. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. O depósito de fls. 59 ficará à disposição do juízo até a quitação do parcelamento. Int.

0033375-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR E SP383499 - ERMINIO ALVES DE LIMA NETO)

Fls. 143/157: deixo de receber o recurso interposto, pois inadequado em relação a decisão atacada. Prossiga-se com a abertura de vista à exequite, conforme determinado a fls. 135, parte final. Int.

0037549-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRULIMA ENGENHARIA LTDA(SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA) X PAULO EDUARDO ROSA LIMA

A fim de garantir plenamente o juízo, providencie o executado a complementação do depósito, conforme manifestação da exequente (fls. 146/168). Int..

0044385-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JIG S BRAUGARTEN MORUMBI ALIMENTOS LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0046397-59.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X NALCI FERNANDES PEREIRA(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 29/37) oposta pela executada, na qual alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa, porque as anuidades em cobro (2007, 2008 e 2009) referem-se a período em que a executada não se encontrava inscrita no Conselho exequente, tendo em vista que a inscrição realizada em 14/11/1996 foi provisória, porque sua carteira de identificação profissional (fls. 38) teve validade apenas até 14/11/1997. Instada a manifestar-se, o conselho exequente (fls. 47/68) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada; (ii) higidez do título executivo; (iii) que as anuidades em cobro são devidas, porque houve o deferimento do pedido de registro realizado pela exipiente e não consta requerimento de desligamento por parte da profissional exipiente. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/02/2017 251/325

quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguardam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeatur, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o

exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. NÃO-EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INSCRIÇÃO ATIVA. ANUIDADES DEVIDAS. Inicialmente, cumpre deixar assente que as anuidades devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza parafiscal e, portanto, tributária, sendo certo que seu fato gerador decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN. A cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada. Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade ou multa, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Consecutivamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 786.736/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02/04/2007). O E. Tribunal Regional da Terceira Região também já exarou entendimento neste sentido. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR DA ANUIDADE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. POSSIBILIDADE. I - As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária, a teor do artigo 149, da Constituição Federal. Precedente do STF: MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso. II - A autora, empresa que tem por atividade a comercialização de suínos, não tem a obrigação de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária, mas não lhe é negada a faculdade de sua inscrição voluntária, na medida em que há previsão de que, sempre que possível, os estabelecimentos comerciais que tenham animais sejam dirigidos, no âmbito sanitário, por médico veterinário. Inteligência do art. 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68. III - A efetivação da inscrição, ainda que voluntária, gera a obrigação ao pagamento da anuidade do órgão de classe, a teor do disposto no artigo 27, da Lei nº 5.517/68, com redação dada pela Lei nº 5.634/70. Precedentes do STJ e deste TRF3. IV - Inexistência de argumentos hábeis a alterar a decisão monocrática que rejeitou os embargos infringentes. V - Agravo desprovido. (EI 00084327420094036110, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso). No caso, a excipiente não nega seu registro no Conselho Profissional,

mas alega que teria sido provisório, porque sua Carteira de Identificação Profissional (fls. 38) teria validade apenas até 14/11/1997, sendo necessária a inscrição definitiva após este período. A emissão de Cédula de Identificação Profissional com prazo de validade não demonstra que a inscrição foi temporária, porque o fato de o documento encontrar-se vencido não implica na invalidade do registro no conselho profissional, capaz de afastar a responsabilidade do profissional pelo pagamento das anuidades posteriores. Caberia à excipiente ter pleiteado o cancelamento de seu registro profissional, a fim de se eximir das anuidades vincendas. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO PARCIAL. OCORRÊNCIA. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL SEM PEDIDO DE BAIXA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA.** - O crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (artigo 21, 2º, inciso I, da CF/69, e artigo 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (artigo 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no EREsp n.º 146.213), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. - In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Em relação anuidade do exercício de 2000, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento ocorrido em 01.04.2000. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 22 de novembro de 2005, evidente que a obrigação em relação à referida anuidade já se encontrava prescrita. - A CDA que instrui a inicial tem como fundamento legal o artigo 17, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 1.411/51, que assim dispõem: Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. (Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974) 1º A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salva a primeira, que se fará no ato de inscrição ou registro. (Incluído pela Lei nº 6.021, de 1974) 2º O atraso no pagamento das anuidades acarretará multa equivalente a cinco por cento do maior salário-mínimo vigente, por trimestre de atraso, dentro do período, e vinte por cento sobre o valor da anuidade, nos períodos subsequentes. (Incluído pela Lei nº 6.021, de 1974). - O embargante alega que não exerce a profissão de economista, motivo pelo qual não precisa de registro perante o conselho apelado. Há uma questão, entretanto, que fundamenta os embargos à execução e que o embargante não obteve êxito em comprovar, no tocante ao seu pedido de baixa na sua inscrição perante o órgão de classe em 1988. Diferentemente do que ele afirma, constam nos autos cobranças posteriores a esta data, inclusive outras execuções fiscais, relativas a datas posteriores, algumas extintas pelo pagamento, a indicar que seu vínculo permaneceu, como bem observou o juízo sentenciante. O fato de a carteira profissional estar com data de validade vencida, não implica invalidade do registro no conselho. - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, só podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, conforme consignado no Código Tributário Nacional, artigo 204, parágrafo único e Lei n.º 6.830/80, artigo 3º, parágrafo único. - O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, razão pela qual em nada aproveita à situação da embargante eventualmente não estar enquadrado em atividades que exijam a presença de profissional técnico registrado junto ao Conselho de Engenharia.. - Apelação e recurso adesivo desprovidos. (AC 00287790420094039999, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) Diante disso, não há como prosperar a alegação de nulidade do título executivo. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Diante da certidão de fls. 16, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando o exequente desde já intimado para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0047741-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORING-STEEL VEDACAO E FIXACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 126/132: a execução dos honorários ficou condicionada a extinção do feito, nos termos da decisão de fls. 119/122, não recorrida pelo interessado. Indefiro o pedido. Cumpra-se o item 2 de fls. 125. Int.

0048280-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLLA COMERCIO E ASSESSORIA EM INFORMATICA ME(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES)

Fls. 151: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0028320-65.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG FARMEGA LTDA ME(SP228060 - MARCELO DA CRUZ MENDES)

Fls. 75/78: manifeste-se a exequente sobre a proposta de parcelamento sugerida pelo executado .

0050190-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CS DO BRASIL COMERCIO E SISTEMAS REPROGRAFICO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 23/35) oposta pela executada, na qual alega: a) Nulidade da CDA, porque a

certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80;b) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora;c) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora;d) Cobrança de multa com efeito de confisco.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 51/55) assevera: a) O não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada;b) Higiene da CDA;c) Legitimidade da cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária; d) Regularidade da multa aplicada.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-

lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). AUSÊNCIA DE FÓRMULA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROSA incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ... b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351. b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convenionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Refª. Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE

INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intime-se.

0018384-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASPEN ENGENHARIA LTDA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 70/79) oposta pela executada, na qual alega que impetrou mandado de segurança (n. 2003.61.00.024411-0), visando à exclusão dos pagamentos futuros da contribuição da COFINS, bem como a inexistência da relação jurídico-tributária em relação à mesma contribuição, tendo obtido liminar a seu favor, estando, portanto, a executada desobrigada a efetuar qualquer pagamento à Secretaria da Receita Federal a título daquele tributo. Acrescenta que a ação mandamental encontra-se suspensa, aguardando decisão a ser proferida pelo C. STF no RE 575.093, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema relativo à legitimidade da revogação, mediante o artigo 56 da Lei nº 9.430/96, da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente às sociedades civis de prestação de serviços, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91. Entretanto, o referido RE foi sobrestado, porque o mérito do recurso foi julgado pelo Pleno nos Recursos Extraordinários nº 377.457/PR e nº 381.964/MG, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, estando pendente a apreciação do pedido de modulação, no tempo, dos efeitos da decisão. Conclui que a execução fiscal deverá permanecer suspensa até que o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 2003.61.00.24411-0. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 92 verso) requereu a intimação da executada para que apresentasse certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança n. 2003.61.00.024411-0. Intimada, a excipiente (fls. 98/103) apresentou andamentos processuais do MS 0024411-19.2003.403.6100 e do RE 575093, a fim de demonstrar que o mandado de segurança encontra-se sobrestado perante o E. TRF3, no aguardo de decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário. Em nova petição (fls. 105), a exequente afirma que não há nos autos documentação capaz de comprovar as alegações da excipiente, mas somente o extrato da movimentação do processo n. 0024411-19.2003.403.6100, o que é insuficiente para se concluir que o crédito ora em cobro estaria contemplado no Mandado de Segurança. Entretanto, afirmou que o crédito encontra-se em parcelamento e requereu a suspensão do processo e vista no prazo de 180 dias. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. O processo de execução de título extrajudicial e o de execução fiscal, em particular, admite cognição limitada. Daí que, alegada matéria que potencialmente leve à necessidade de instrução, ela não poderá ser conhecida pelo Juízo. A contrario sensu, somente quando as partes estão de pleno acordo quanto ao substrato fático que o incidente poderá ser conhecido. Isso porque, mesmo que o(a) excipiente esteja certo de que possa comprovar documentalmente suas arguições, não é menos verdade que a parte excepta pode ter necessidade de instruir, de modo mais complexo, sua contradita. Por isso a ressalva: se, potencialmente, a matéria implica de instrução dilargada, o incidente não tem como prosperar. Há portanto um paralelismo entre a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança. Se este exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, também a exceção exige uma prova de semelhante rigor. Assim procedendo não faço mais do que aplicar literalmente o teor da S. n. 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Esse enunciado condensa o ensinamento de diversos precedentes, citando-se aqui apenas alguns dos mais significativos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao concluir o julgamento do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe do dia 1º/4/2009, ratificou o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício, desde que desnecessária a dilação probatória. Tal entendimento ficou consolidado na Súmula 393/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória, sendo os Embargos à Execução a via processual adequada. Assim, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, verifica-se que os dispositivos invocados nas razões de recurso especial não têm a virtude de modificar a conclusão do acórdão recorrido de que entendeu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, porquanto, in casu, seria necessária a dilação probatória para o deslinde

da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. Agravo interno improvido (STJ, AgInt no AREsp 901.683/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, de DJe 17/06/2016).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA. INÉRCIA NÃO COMPROVADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a ausência de inércia injustificada do credor, requisito para a caracterização da prescrição intercorrente e a inadequação da Exceção de Pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. II - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. III - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 486.674/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. QUESTÃO NÃO DECIDIDA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS TEMAS NÃO DEMONSTRADA. 1. As matérias de ordem pública necessitam estar prequestionadas para serem analisadas em recurso especial. A respeito: AgRg no REsp 1192851/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 04/03/2015; AgRg no REsp 1079409/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/02/2015; AgRg no REsp 1416289/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 681.659/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 113.743/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/05/2015. 2. Nessa linha, se o Tribunal de origem não se manifesta sobre a existência de nulidade absoluta em razão da ausência de nomeação de curador especial, não pode o Superior Tribunal de Justiça emitir pronunciamento sobre o tema. 3. A exceção de pré-executividade poderá ser apresentada com a finalidade de extinguir a ação executiva em razão da prescrição da pretensão, desde que não seja necessária dilação probatória. Caso o seja, a parte executada deverá opor embargos do devedor, nos termos da Lei n. 6.830/1980. 4. No caso, o órgão julgador a quo consignou não ter, nos autos, informação sobre as datas de constituição dos créditos tributários, a qual teria-se dado por declaração do próprio contribuinte, sendo, por isso, inviável a análise da pretensão, à luz da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1.368.606/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2015).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. (...) 6. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 678.058/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que a aferição da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014).As considerações supra indicam tanto o âmbito de cabimento em tese da exceção (objeção) de pré-executividade, quanto à profundidade em que a cognição possa ser exercida.SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO MS 0024411-19.2003.403.6100Alega a excipiente a necessidade de sobrestamento da presente execução fiscal até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança 0024411-19.2003.403.6100, porque as decisões proferidas naquele feito abarcam o objeto principal da presente execução e, portanto, existe questão prejudicial de mérito cuja solução é pressuposto lógico necessário da decisão que estará contida na sentença de futuros embargos à execução fiscal.Os documentos apresentados pela excipiente (fls. 87/91 e 99/103) apenas demonstram que o Mandado de Segurança n. 0024411-19.2003.403.6100 encontra-se sobrestado até decisão a ser proferida no RE 575.093, mas não comprovam de forma inequívoca que as decisões proferidas na Ação Mandamental afetem o crédito em cobro na presente execução, capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo (CDA).A excipiente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a o fator suspensivo do crédito exequendo. Sem esse cumprimento cabal dos ônus processuais, não há sequer como conhecer dessa modalidade de defesa. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o ônus do artigo 373, I, do CPC/2015.DISPOSITIVOPElo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Entretanto, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes (fls. 105), envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual

notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0040327-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOVIMENTA - MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA.(SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE E SP189202 - CESAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO)

Fls. 72: junte o executado cópia do recurso interposto. Int.

0042368-92.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

Fls. 98: tendo em vista a garantia integral do juízo, por depósito judicial, determino o apensamento dos autos dos Embargos à Execução 006572737.2015.4036182, eis que não haverá prosseguimento da execução até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida naquele feito. Int.

0050489-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DWG SOLUTIONS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA - ME(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 24/27) oposta pela executada, na qual requer o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito, porque parte da dívida encontra-se extinta (CDA 80 2 14 031526-54) e o remanescente parcelado (CDAs 80 2 14 031525-73 e 80 6 14 054311-26). Requereu a condenação da exequente em honorários. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 56) assevera que o crédito em cobro na CDA n. 8021403152654 encontra-se extinto por pagamento e que as demais inscrições com cobrança encontram-se parceladas. Requereu o sobrestamento do feito. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PARCELAMENTO E PAGAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E EXTINÇÃO DO CRÉDITO art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Conforme dispõe o artigo 156, inciso I, do CTN, o pagamento é forma de extinção do crédito tributário: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; Assim, havendo o pagamento integral do crédito, a execução fiscal deve ser extinta, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado. A execução fiscal foi ajuizada em 30/09/2014, visando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa: 80 2 14 031525-73, 80 2 14 031526-54 e 80 6 14 054311-26. Conforme extratos de fls. 42/51 e 57/61, a CDA 80 2 14 031526-54 foi paga em 30/01/2015 e as CDAs 80 2 14 031525-73 e 80 6 14 054311-26 foram parceladas em 29/01/2015, portanto, após ao ajuizamento da ação executiva. Dessa forma, verifica-se que a exigibilidade do crédito tributário não se encontrava suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN, à época do ajuizamento deste feito, bem como que não houve o pagamento integral da dívida, capaz de extinguir o feito executivo. Assim, a execução fiscal deverá permanecer suspensa até que sobrevenha notícia de quitação total do débito ou de inadimplemento do acordo. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE Em vista do princípio da causalidade não é possível carrear sucumbência à parte EXEQUENTE, porque quem deu azo ao ajuizamento da ação executiva foi a executada. No momento em que execução foi intentada, os títulos executivos encontravam-se certos, líquidos e exigíveis, tendo em vista que as hipóteses de extinção e suspensão da exigibilidade (pagamento e parcelamento) ocorreram no curso da execução. Na verdade, a responsabilidade é da parte executada, o que, à luz do princípio da causalidade, impõe o afastamento do princípio da sucumbência. DISPOSITIVO Pelo exposto, considerando a confirmação pela exequente de pagamento do crédito em cobro na CDA n. CDA 80 2 14 031526-54 e que a dívida em cobro nas CDAs 80 2 14 031525-73 e 80 6 14 054311-26 encontram-se em parcelamento, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de suspender o feito executivo e determinar a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC/2015. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à excipiente, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento e parcelamento do débito posteriormente à inscrição e ao ajuizamento da execução fiscal. Intime-se.

0033678-40.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO FERRARI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 12. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 24/25. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033699-16.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO EUMENE M OLIVEIRA JR(SP152009 - JOAO FERNANDO CORTEZ)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Francisco Eumene Machado de Oliveira Júnior. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0069659-33.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JANAINA MESQUITA CONDE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 11/12. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000386-30.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSSET & CIA LTDA(SP320276 - ESTER SOARES MOURA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela executada em face da r. sentença de fls.136/137, que extinguiu sem resolução do mérito a presente execução fiscal, diante da ocorrência de litispendência, arbitrando os honorários no mínimo legal e reduzindo-os (5% e 4%), diante do reconhecimento jurídico do pedido pela exequente. Suscita a ocorrência de contradição, uma vez a verba honorária já havia sido fixada nos percentuais mínimos previstos na legislação e que a nova redução dos percentuais, em 50%, contradiz a fundamentação anteriormente adotada. A decisão atacada não padece de vício algum. A sentença foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ.. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Ademais, o arbitramento no mínimo legal e a redução dos percentuais mínimos foram devidamente fundamentados na sentença de fls. 136/137. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se integralmente a sentença. P.R.I.

0000839-25.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCOS ROMAO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 10/11. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004746-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASVP - ASSESSORIA TECNICA EM SERVICOS DE PORT(SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV)

Fls. 16/30: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0021449-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KK IMOVEIS LTDA(SP019937 - BELMIRO BOLOGNESI)

Fls. 54/57: nos termos do art. 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Ademais, o parcelamento judicial é regido pelo artigo 916 do NCPC, não sendo possível o deferimento do parcelamento conforme pretendido pela executada. Aguarde-se, por 30 dias, comprovação de requerimento de parcelamento perante a Exequente. No silêncio, abra-se vista para manifestação quanto suspensão do feito pela Portaria PGFN 396/2016. Int.

0025331-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSAD ABDALLA NETO & CIA LTDA(SP240017 - DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA)

Fls. 08/17:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0025862-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VASSARI METALURGICA LTDA(SP243845 - ANTONIO FRANCISCO VASSARI E SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI)

Fls. 81/82: tendo em vista o pedido de suspensão do feito, pela exequente (fls. 80), diga a executada se pretende o prosseguimento da execução. Int.

0028405-46.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LINE LIFE CARDIOVASCULAR COM DE PROD MED E HOSP LTDA(SP206886 - ANDRE MESSER)

1. Suspendo o cumprimento da decisão de fls. 48. 2. Fls. 49/66:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0031048-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RYDER LOGISTICA LTDA(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP074309 - EDNA DE FALCO)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo cópia de documento que comprove que a procuração foi outorgada nos termos da cláusula 13, i, de seu contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das petições e documentos de fls. 17/90 e 104/199.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067442-42.2000.403.6182 (2000.61.82.067442-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MINI-TUDO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - ME(SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MINI-TUDO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

fls. 56: o RPV já foi expedido e está à disposição do interessado para levantamento diretamente no banco. Arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3851

EMBARGOS A ARREMATACAO

0052314-88.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020404-29.2003.403.6182 (2003.61.82.020404-5)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

0,15 O(a)(s) exequente(s) e o(a)(s) arrematante(s) são litisconsortes passivos necessários nos embargos de segunda fase, porque seu objetivo é o de desconstituir a arrematação, que não poderá manter-se válida em face de um e inválida em face de outro. É fácil deduzir que a mesma sentença, caso venha a acolher a pretensão do(a)(s) embargante(s), produzirá efeitos na esfera jurídica de quem promove a execução (desfazendo o ato de excussão) e do(a)(s) arrematante(s), de modo que ambos devem participar do contraditório a ser formado. Confira-se, nessa linha: A ausência, no caso, de litisconsórcio passivo necessário nos embargos à arrematação, deixando-se de citar os arrematantes, impede a anulação da arrematação, sob pena de ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: REsp 1.202.022/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 1º/2/2012. Após expedição de carta de arrematação, a anulação do ato de arrematação deve ser objeto de ação autônoma contra o arrematante com as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.328.153/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 2/12/2014 (AgRg no REsp 1454444/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015). Como pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular, a necessidade do litisconsórcio há de ser observada. Desta feita, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do arrematante MARCO ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO, qualificado a fls. 20, no polo passivo. Após, cite-se, ficando o embargante intimado a providenciar a contratê para instruir o mandado. Intime-se.

0062433-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007919-94.2003.403.6182 (2003.61.82.007919-6)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

O(a)s exequente(s) e o(a)s arrematante(s) são litisconsortes passivos necessários nos embargos de segunda fase, porque seu objetivo é de desconstituir a arrematação, que não poderá manter-se válida em face de um e inválida em face de outro. É fácil de deduzir que a mesma sentença, caso venha a acolher a pretensão do(a)s embargante(s), produzirá efeitos na esfera jurídica de quem promove a execução (desfazendo o ato de excussão) e do(a)s arrematante(s), de modo que ambos devem participar do contraditório a ser formado. Confira-se, nessa linha: A ausência, no caso, de litisconsórcio passivo necessário nos embargos à arrematação, deixando-se de citar os arrematantes, impede a anulação da arrematação, sob pena de ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: REsp 1.202.022/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 1º/2/2012. Após expedição de carta de arrematação, a anulação do ato de arrematação deve ser objeto de ação autônoma contra o arrematante com as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.328.153/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 2/12/2014 (AgRg no REsp 1454444/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015). Como pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular, a necessidade do litisconsórcio há de ser observada. Desta feita, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do arrematante MAURO SILVA DE AZEVEDO, qualificado a fls. 23, no polo passivo. Após, cite-se, ficando o embargante intimado a providenciar a cópia da inicial para instruir o mandado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0065286-56.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038959-60.2004.403.6182 (2004.61.82.038959-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2873 - CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES) X ALMAP/BBDO COMUNICACOES LTDA.(SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI)

Registro n. ____/2016 Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação tendo em vista ser inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública (art. 100, parágrafo 1º, da CF/88). Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007419-71.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012018-34.2008.403.6182 (2008.61.82.012018-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3170 - LUDMILA FIGUEIREDO CARVALHO) X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Registro n. ____/2016 Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação tendo em vista ser inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública (art. 100, parágrafo 1º, da CF/88). Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018415-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029365-80.2008.403.6182 (2008.61.82.029365-9)) ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)

DECISAO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 467/475-v, que julgou improcedentes os embargos e condenou o embargante ao honorários, representados pelo encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Sustenta a ocorrência de obscuridade e omissão no julgado. EXAMINO Quanto à obscuridade apontada pela embargante, tem-se tornado habitual a utilização dos embargos declaratórios como se fossem vocacionados à revisão da sentença pelo próprio prolator. Ora, essa não é a finalidade desse meio de integração e de expunção de ilogismos. Seu propósito é o de permitir que a sentença abranja, se não o fez, matéria sobre a qual devia e podia deliberar e dela retirar, por outro lado, defeitos lógicos. A contradição a que os embargos se prestam a extirpar é aquela interna, consistente no próprio silogismo judicial. E não a influência de fatos ou argumentos outros que a parte reputa mais favoráveis a seus interesses. Portanto, ter-se-ia que demonstrar que a decisão afirma e nega a mesma coisa, sob o mesmo aspecto. E não que ela seria supostamente injusta, porque a parte reputa superior essa ou aquela tese jurídica, ou valora as provas de modo diferente. A omissão a ser objeto de atividade saneadora, por seu lado, é a relativa a pedido ou defesa. Se a decisão os examina e está suficientemente fundamentada, não é omissa. Essa própria afirmação presta-se a interpretações equivocadas, de modo que deve ser repisada. Examinar todas as defesas significa: 1) Averiguar as questões preliminares e prejudiciais; 2) Ter em consideração as questões pertinentes e relevantes que conduzam a negativa, impedimento, modificação ou extinção da pretensão. Não resulta disso que a sentença deva exaurir a análise de todos os argumentos apresentados pela defesa. Primeiro, porque esse exercício acadêmico não se encerraria jamais. A sentença é ocasião de decisão e não de discussão escolar. Em segundo lugar, porque as premissas do julgador podem ser diversas e excludentes dos pontos de partida assentados pela parte. Em terceiro, porque o paradigma apresentado pelo julgador pode também excluir a tese argumentada por um dos interessados no feito. Em quarto lugar, porque não raro a retórica da parte é mera repetição ou desenvolvimento de arguições já refugadas (o que é muito comum nas lides tributárias). Em suma e recolocando de forma mais simples: nem a inicial, nem a contestação são questionários a ser respondidos pelo Juiz, como se este fosse um examinando. Basta que a sentença decida sobre o que foi pedido e apresente os motivos para tanto. Essa suficiência de fundamentação não implica em esgotar todos os pontos de vista alternativos sobre o thema decidendum, até porque esse exercício seria ocioso e impossível. A omissão sustentada pela embargante diz respeito à suspensão do executivo fiscal e pode ser decidido por simples despacho, não sendo matéria própria de sentença. Aliás, os autos apropriados para esse tipo de decisão são os da execução fiscal e não estes dos embargos. Assim, não há nenhuma necessidade de embargos declaratórios para integrar a sentença nesse sentido. Bastaria simples provocação por petição nos autos do executivo fiscal. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os rejeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050131-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054943-06.2012.403.6182)
VOTORANTIM INDL/ S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

DECISAO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 783/91, que julgou procedentes os embargos e desconstituiu o título executivo. Sustentam a ocorrência de omissão, pois não houve manifestação expressa acerca da sujeição do julgado à remessa necessária, nos termos do art. 496 do NCPC. EXAMINA r. decisão atacada não padece do vício apontado pelo embargante. Primeiro, porque a submissão ao reexame necessário pode ser determinada por simples despacho, não se tratando de conteúdo indispensável à sentença. Assim, não há nenhuma necessidade de embargos declaratórios para integrar a sentença nesse sentido. Bastaria simples provocação por petição, fosse esse o caso. Em segundo, como o próprio embargante afirma se tratar de exceção à regra, pois o proveito econômico obtido na causa é inferior a mil salários mínimos, não teria lógica que constasse da decisão determinação para a subida dos autos, independentemente de recurso. Disso se conclui que a própria peça dos embargos de declaração é que apresenta vício de contradição. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão da decisão e disso a sentença ora embargada não padece. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os rejeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029563-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056597-38.2006.403.6182 (2006.61.82.056597-3)) DROG CONCEICAO PATRIARCA LTDA-ME(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar suposta omissão da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. EXAMINO. Os presentes embargos constituem-se, na verdade, em pedido de reconsideração de questões já decididas. Tem-se tornado habitual a utilização dos embargos declaratórios como se fossem vocacionados à revisão da sentença pelo próprio prolator. Ora, essa não é a finalidade desse meio de integração e de expunção de ilogismos. Seu propósito é o de permitir que a sentença abranja, se não o fez, matéria sobre a qual devia e podia deliberar e dela retirar, por outro lado, defeitos lógicos. A contradição a que os embargos se prestam a extirpar é aquela interna, consistente no próprio silogismo judicial. E não a influência de fatos ou argumentos outros que a parte reputa mais favoráveis a seus interesses. Portanto, ter-se-ia que demonstrar que a decisão afirma e nega a mesma coisa, sob o mesmo aspecto. E não que ela seria supostamente injusta, porque a parte reputa superior essa ou aquela tese jurídica, ou valora as provas de modo diferente. A omissão a ser objeto de atividade saneadora, por seu lado, é a relativa a pedido ou defesa. Se a decisão os examina e está suficientemente fundamentada, não é omissa. Essa própria afirmação presta-se a interpretações equivocadas, de modo que deve ser repisada. Examinar todas as defesas significa: 1) Averiguar as questões preliminares e prejudiciais; 2) Ter em consideração as questões pertinentes e relevantes que conduzam a negativa, impedimento, modificação ou extinção da pretensão. Não resulta disso que a sentença deva exaurir a análise de todos os argumentos apresentados pela defesa. Primeiro, porque esse exercício acadêmico não se encerraria jamais. A sentença é ocasião de decisão e não de discussão escolar. Em segundo lugar, porque as premissas do julgador podem ser diversas e excluídas dos pontos de partida assentados pela parte. Em terceiro, porque o paradigma apresentado pelo julgador pode também excluir a tese argumentada por um dos interessados no feito. Em quarto lugar, porque não raro a retórica da parte é mera repetição ou desenvolvimento de arguições já refugadas (o que é muito comum nas lides tributárias). Em suma e recolocando de forma mais simples: nem a inicial, nem a contestação são questionários a ser respondidos pelo Juiz, como se este fosse um examinando. Basta que a sentença decida sobre o que foi pedido e apresente os motivos para tanto. Essa suficiência de fundamentação não implica em esgotar todos os pontos de vista alternativos sobre o thema decidendum, até porque esse exercício seria ocioso e impossível. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034006-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-42.2015.403.6182) SOUZA LIMA SERVICOS GERAIS LTDA (SP331249 - BRUNO LASAS LONG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize o embargante a sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu estatuto/contrato social com todas as suas alterações, sob pena de extinção dos embargos por ausência de pressuposto processual. Se regularizada a representação processual, tornem-me para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

0006410-74.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018961-28.2012.403.6182) INSTITUTO MAGNO DE EDUCACAO (SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em

recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 2.108.516,06 (dois milhões, cento e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e seis centavos) e foi penhorada a quantia de 19.977,68 (dezenove mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 62/63), valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou

ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, REsp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depósito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0009798-82.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052992-74.2012.403.6182) PRO-MERCADEX SISTEMAS PARA MATERIAIS PROMOCIONAIS E PARTICIPACOES - EIRELI - ME(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo opo legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação

histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 151.288,27 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos) e foi penhorada a quantia de 753,85 (setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls.74), valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, REsp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depósito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel.

Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresentada-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 34.221,90 (trinta e quatro mil, duzentos e vinte e um reais e noventa centavos) e foi penhorada a quantia de 11.795,51 (onze mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls.49/50), valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, REsp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depósito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0014592-49.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071053-75.2015.403.6182) FLEURY S.A.(RJ071477 - LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO E RJ183919 - WILLIAN LEMOS MOTTA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Registro n. _____/2016. Vistos etc. 1. Ante a garantia do juízo (fls.21/41), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028621-07.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041017-31.2007.403.6182 (2007.61.82.041017-9)) COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1283 - THALES MESSIAS PIRES CARDOSO)

Antes de apreciar a petição de fls. 48/81, tendo em vista que a execução foi julgada extinta, sendo determinado o levantamento da constrição, esclareça o embargante o seu interesse processual no prosseguimento da presente ação. Int.

0028622-89.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023940-72.2008.403.6182 (2008.61.82.023940-9)) COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Antes de apreciar a petição de fls. 50/54, tendo em vista que a execução foi julgada extinta, sendo determinado o levantamento da constrição, esclareça o embargante o seu interesse processual no prosseguimento da presente ação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0509613-90.1993.403.6182 (93.0509613-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ ITAU DE INVESTIMENTO CREDITO E FINANCIAMENTO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Fls. 172/174: defiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, conforme requerido pela Executada. Suspendo a execução até definição da controvérsia sobre os valores pagos e existência de eventual saldo remanescente a ser levantado pela executada. Int.

0529401-51.1997.403.6182 (97.0529401-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X EDUARDO SAMPAIO RAMOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X OTTONI ROMANO F FILHO(Proc. FERNANDO SCALZILLI (OAB/RS 17.230) E SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA E SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 384/407) oposta por EDUARDO SAMPAIO RAMOS, na qual alega ilegitimidade passiva, porque não houve a dissolução irregular da sociedade e a exequente não comprovou a prática de ato nos termos do artigo 135, III, do CTN. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 414) concorda com a exclusão do excipiente do polo passivo, porque não houve a comprovação de dissolução irregular da sociedade. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIO ADMINISTRADOR. RECONHECIMENTO PELA EXEQUENTE DA IRRESPONSABILIDADE A exequente, em sua manifestação (fls. 258/286), afirmou que não se opõe à exclusão do excipiente do polo passivo, porque não houve comprovação, por ora, da dissolução irregular da sociedade. A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da ausência de responsabilidade tributária do excipiente em face do crédito tributário em cobro. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ausência de responsabilidade tributária do excipiente e determino a sua exclusão do polo passivo da presente ação executiva. Diante do acolhimento da exceção de pré-executividade, seria de rigor a condenação da exequente em honorários de sucumbência, em relação a quem contratou advogado para sua defesa. A prudência recomenda que essa decisão seja diferida. Explico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu nos autos no Recurso Especial n. 1.358.837-SP que a questão referente à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal não extinta revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva e determinou, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria. Tal decisão de afetação impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do C. Tribunal Superior. Isto posto, suspendo pelo momento a apreciação da questão atinente a condenação em honorários, sem prejuízo de sua ulterior resolução, acomodada ao critério que vier a ser estabelecido pela E. Corte Superior. Diante do reconhecimento de ausência de responsabilidade tributária do sócio EDUARDO SAMPAIO RAMOS, desconstituo a penhora de fls. 377. Não há necessidade de diligência para levantamento do registro da penhora, tendo em vista que ainda não foi realizado. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada. Em ato contínuo, intime-se a exequente com carga dos autos, oportunidade em que deverá manifestar-se sobre a permanência do outro sócio (OTTONI ROMANO F FILHO) no polo passivo da execução. Oportunamente, apreciarei o pedido de prosseguimento do feito.

0550592-55.1997.403.6182 (97.0550592-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS E SP206351 - LUDMILA BARBOSA POSSEBON GRACADIO)

Fls. 1121/1131: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0051010-79.1999.403.6182 (1999.61.82.051010-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DRAITEC ELETRONICA LTDA(SP151181 - ANA CRISTINA GRASSI TAMISO) X JOAO PEREIRA CARDOSO FILHO(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS E SP182827 - LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO)

1) Diante da concordância da parte exequente (fls. 469), fica desconstituída a penhora do imóvel matriculado sob o nº 29.441 (17º CRI de São Paulo). Expeça-se mandado de cancelamento da penhora havida no referido imóvel, em referência ao presente feito executivo. 2) Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.. Intimadas as partes e expedido o mandado de cancelamento da penhora, ao arquivo sobrestado.

0014066-44.2000.403.6182 (2000.61.82.014066-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X ETTEC ELETRONICA INDL/ LTDA X ELIEL CARVALHO SILVA X ODILA MATHEUS TROIANO(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 177/183) oposta por ODILA MATHEUS TROIANO, na qual alega: (i) decadência; (ii) prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 189/192) assevera a inoccorrência de decadência e prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o

quinqüênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (REsp n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: **1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. A delonga imputável exclusivamente aos mecanismos do Poder Judiciário não está sob controle do credor-exequente e, portanto, não lhe é imputável, não podendo dar azo à decretação da prescrição. A contrario sensu, quando houver culpa do exequente (mesmo a culpa concorrente) pode ser decretado o fator extintivo do crédito inscrito. Nesse sentido, precedente julgado segundo pelo E. STJ sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC de 1973):** **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1.** O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...)

Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução. 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Sobre o tema, vale lembrar o enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora da citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da presente execução (fls. 04/13) e na manifestação da exequente e documentos de fls. 189/195 e 198, o crédito em cobro (CDA 31.697.926-0) teve fato gerador no período de 08/1990 a 12/1993 e foi constituído por LDC (lançamento de Débito Confessado) em 28/01/1994, portanto dentro do prazo decadencial. O prazo prescricional foi interrompido devido à adesão a parcelamento em 11/08/1998. A execução foi ajuizada em 07/04/2000, com despacho citatório proferido em 17/11/2000, com primeira citação válida ocorrida por edital em 30/09/2003, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (redação do art. 174, I, do CTN anterior a LC 118/2005), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, fica clara a inoccorrência de decadência e de prescrição do crédito. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição alcinhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de

cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Em virtude da solidariedade (art. 124, III, CTN), cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135, I e III, CTN. A prescrição em face do corresponsável interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos inseridos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, em linha de princípio (e ressalvada a exceção que será discutida a seguir), o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Essa foi a orientação inicialmente consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Como ficou dito, essa é a regra: a citação do corresponsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pena de prescrição intercorrente. Há exceção. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato jurígeno da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito (da ciência de que houve lesão de direito), que implica no nascimento da pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos e conhecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e, consequentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. Vejamos: A execução foi ajuizada em 07/04/2000, com despacho citatório proferido em 17/11/2000, com primeira citação válida ocorrida por edital em 30/09/2003, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (redação do art. 174, I, do CTN anterior a LC 118/2005), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP; Intimada em 01/12/2002 do retorno negativo da Carta de Citação da empresa executada, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo em

17/09/2002; O pedido de inclusão foi deferido pelo juízo em 25/09/2002; A citação postal dos corresponsáveis resultou negativa (fls. 30/31); A citação deu-se por edital em 30/09/2003 (fls. 34). Em 17/09/2004 a exequente requereu a expedição de ofício para DRF, para que fornecesse cópia das últimas declarações de bens. O pedido foi deferido (fls. 38) e a exequente, em 03/05/2005, requereu a penhora de bens de propriedade da corresponsável ODILA e ofício para DRF de Salvador/BA. O Pedido foi deferido (fls. 42); Em 10/04/2006 a exequente requereu a penhora de imóveis. O pedido foi deferido (fls. 60); Os imóveis de matrículas 201.232 e 206.576 do 11º CRI foram penhorados (fls. 68 e 74); Em 29/11/2010 a exequente requereu a designação de hasta pública dos bens; Em 07/06/2011 o juízo despachou: Considerando a notícia de adjudicação do imóvel de matrícula 201.232 do 11º CRI no juízo laboral, por ora, oficie-se ao cartório de registro de imóveis solicitando a matrícula atualizada. Com a resposta, tomem conclusos para deliberações quanto ao pedido de praça do imóvel de matrícula 206.576; Em 27/09/2011 novo despacho foi proferido: Considerando que não consta o registro da adjudicação noticiada na matrícula n. 201.232 do 11º CRI, dê-se vista ao exequente para manifestação. Oportunamente, deliberarei acerca do pedido de praça do outro imóvel penhorado; Em 28/11/2011 a exequente requereu o registro da penhora do imóvel de matrícula n. 201.232 do 11º CRI e designação de datas para leilão; Em 22/10/2012 o juízo despachou: As penhoras realizadas sobre os imóveis de matrículas nºs 201.232 e 206.576 já se encontram registradas (fl. 156-R.14 e fl. 158-R.6). Considerando o certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 142) a respeito do imóvel de matrícula nº 201.232 e o registrado no R. 10 (fl. 155 v), por precaução, determino seja expedido ofício à 6ª Vara do Trabalho de São Paulo - TRT 2, processo nº 605/2000, para que informe se consta arrematação de referido imóvel e qual sua situação atual, bem como se há crédito remanescente naqueles autos. Com a resposta do ofício, venham os autos conclusos para deliberações a respeito do leilão dos imóveis; Em 24/06/2013 novo despacho foi proferido: Embora não conste registrada na matrícula n. 201.232 do 11º Cartório Registrador de São Paulo, a adjudicação noticiada a fl. 142, foi confirmada pelo juízo laboral (fls. 16/165), não podendo a execução prosseguir em face de referido imóvel. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação em face da metade ideal, pertencente a coexecutada ODILA MATHEUS TROYANO, do imóvel de matrícula n. 206.576 do 11º CRI, intimando-se a executada de que oportunamente será realizado leilão do referido bem. Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão; Em 04/10/2014 a corresponsável ODILA apresentou a exceção de pré-executividade, objeto da presente decisão, e a exequente manifestou-se em 03/07/2015 e 07/11/2016. Dessa forma, fica clara a inocorrência de prescrição intercorrente, porque o feito não ficou paralisado, nem tampouco houve inércia da exequente, por período superior a 5 (cinco) anos; bem como para o redirecionamento do feito executivo, tendo em vista que da interrupção do prazo prescricional, com o ajuizamento da ação executiva, até a efetiva citação dos corresponsáveis não decorreu prazo superior ao disposto no artigo 174 do CTN. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Considerando a data da diligência de fls. 172, expeça-se: a) novo mandado de constatação e reavaliação em face da metade ideal, pertencente a coexecutada ODILA MATHEUS TROYANO, do imóvel de matrícula n. 206.576 do 11º CRI, intimando-se a executada de que oportunamente será realizado leilão do referido bem; b) ofício ao 11º CRI, requisitando a matrícula atualizada do imóvel registrado sob o número 206.576. Cumpridas as diligências, designem-se datas para praça pública. Intime-se.

0040778-61.2006.403.6182 (2006.61.82.040778-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SENTRY-CVR STORAGE SYSTEMS LTDA(SP177207 - RICARDO LASELVA) X PAULO SCZERBENKO X HERIQUE JULIO SCHIFTAN(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA) X MANOEL RODRIGUES RAMAS X JEFERSON MARTINS FERREIRA X GILBERTO GOMES DE MENEZES X SYLVIA CRISTINE BELLIO(SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA E SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL BERLOFFA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região comunicando a presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025177-44.2008.403.6182 (2008.61.82.025177-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WILLY OTTO JORDAN(SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade, que foi acolhida, julgando extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973, à mingua do interesse de agir (fls. 199/203). Em sede de recurso, interposto pela executada ao E. TRF da 3ª Região, foi dado provimento à apelação para reformar a sentença e determinar a suspensão da execução fiscal (fls. 259). Acórdão transitado em julgado (fls. 318). A fls. 321/322, a exequente requereu a extinção por cancelamento dos débitos, nos termos do artigo 26, da LEF. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001762-77.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X L.A.C. INFORMATICA LTDA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP246518 - PEDRO DE ALMEIDA FRUG E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO)

Com fulcro nos artigos 9º e 10 do CPC/2015, manifestem-se as partes sobre o ofício e documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil (fls. 45/55). Oportunamente, tomem os autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento total do débito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 59/83) oposta por REGRA SISTEMA NA CONSTRUÇÃO LTDA, na qual alega: (i) pagamento; (ii) decadência e prescrição; (iii) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por ausência de requisitos legais de validade; (iv) efeito confiscatório da multa, juros e correções. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 92/98) assevera que a presente execução refere-se a crédito não-tributário relativo a FGTS e crédito tributário referente à Contribuição Social instituída pela Lei Complementar 110/2001. Afirma: (i) a inoccorrência de prescrição tanto do crédito de fundo de garantia (trintenária) quanto ao de natureza tributária (quinquenal); (ii) higidez do título executivo; (iii) regularidade dos acréscimos legais e da cobrança cumulativa dos juros e multa. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitem as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com

base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO DE FGTS (CDA FGSP201102820)De início, lembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas - quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou, de ser um patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício, para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei.O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substituiu o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.3. Recurso especial provido.(REsp 898274 / SP; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2000; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236)No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso:FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 134328 / DF; Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 02/02/1993; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Publicação:DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906)É muito tranquila nos tribunais - que não registram as vacilações doutrinárias sobre o assunto - a conclusão de que o FGTS não é tributo, aplicando-se a seus créditos e à responsabilidade as regras específicas da Lei n. 8.036/1990.O prazo de prescrição das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam as normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não consistindo sequer receita pública.De fato, as contribuições em questão, sociais gerais, não têm natureza tributária. Estão vocacionadas a compor um patrimônio pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. São geridas pelo Estado, mas não lhe pertencem, de modo que não se classificam como receitas públicas derivadas e, portanto, não merecem a alcinha de tributos.Destarte, é inviável aplicar à espécie em questão o quinquênio extintivo do Código Tributário Nacional.Aplica-se às contribuições sociais gerais fundiárias o trintênio originalmente previsto pela art. 20 da Lei n. 5.107/1966, combinado com o art. 114 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de Execuções Fiscais e pode bem constar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de tributos.Esse, aliás, o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em aresto relatado pelo em. Min. MOREIRA ALVES (RE 114.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado n. 210 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ.A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.O Juízo não ignora que o mesmo Supremo Tribunal Federal modificou sua jurisprudência no julgamento da ARE 709212 / DF, modificando sua orientação anterior, para dessa feita assentar que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, reconhecendo a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55

do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Mas essa decisão não tem influência para o caso presente, posto que seus efeitos foram modulados para o futuro, na forma prevista no art. 27 da Lei 9.868/1999 (efeitos meramente prospectivos). Esclareceu a propósito o Em. Min. GILMAR MENDES: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 /DISTRITO FEDERAL). Assim foi elaborada a súmula do julgamento: Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014. Transcrevo, outrossim, a ementa do acórdão:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.Como se vê, o julgado não modifica em especial o objeto de julgamento do caso dos autos, porque não decorreram cinco anos desde o julgamento da questão de repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal (em 13.11.2014).De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais.Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.Para que nenhuma questão fique omissa, acrescento ainda que, em meu entendimento pessoal, as contribuições ao FGTS não estão sujeitas à decadência. A uma, porque não se lhes aplica o CTN. A duas, por ausência de previsão em lei. Decadência é a extinção de direito pelo não-exercício no prazo de lei; só pode se inferir, portanto, de disposição expressa. No silêncio do direito positivo, não pode o intérprete deduzir decadência, até porque esse tipo de interpretação extensiva ou analógica não se admite quando se trata da restrição (ou pior ainda, da extinção) de direitos.Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O crédito em cobro na CDA FGSP201102820 refere-se à cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e tem fato jurígeno com vencimento no período de 10/2004 a 12/2007.A inscrição em dívida ativa deu-se em 04/08/2011, ocasião em que foi suspensa a contagem do prazo prescricional, permanecendo suspenso até a distribuição do feito executivo, ocorrida em 05/10/2011 (parágrafo 3º do art. 2º da Lei 6.830/80). A execução foi ajuizada em 05/10/2011 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/01/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80).Posto isso, constata-se que das datas contidas no período do fato jurígeno (10/2004 a 12/2007) até a interrupção do prazo prescricional (12/01/2012), com o despacho que ordenou a citação na execução fiscal (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80), descontado o interregno de suspensão com a inscrição em dívida ativa, não decorreu o prazo de 30 anos, não se encontrando, portanto, prescrito o crédito em cobro relativo a Certidão de Dívida Ativa n. FGSP201102820.PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (CDA CSSP201102821)Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPD).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao

sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Dito isso, passo a análise do caso. O crédito em cobro na CDA CSSP201102821 refere-se a crédito tributário relativo à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e tem fato gerador no período de vencimento de 10/2004 a 01/2007. Conforme informação contida na Certidão de Dívida Ativa (fls. 09/13), o crédito foi constituído por NFGC (Notificação Fiscal para Recolhimento da Contribuição para o FGTS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL) em 26/10/2009, portanto, dentro do prazo de decadência (art. 173 do CTN), contando do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador mais remoto. A execução foi ajuizada em 05/10/2011, com despacho citatório proferido em 12/01/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Dessa forma, fica também demonstrada a inoccorrência de prescrição do crédito tributário em cobro na CDA CSSP201102821, tendo em vista que da data de constituição definitiva (26/10/2009) até o ajuizamento da execução fiscal

(05/10/2011) não decorreu o lustro prescricional. **PAGAMENTO DO DÉBITO** Alega a excipiente que o crédito em cobro provavelmente teria sido pago, devendo a Fazenda Pública confirmar nos órgãos pertinentes os pagamentos, uma vez que tais documentos já se encontram em difícil acesso, em virtude da prescrição da cobrança e desnecessidade de guarda, restando apenas cópia do DARF de fls. 85, que aparentemente refere-se ao crédito em cobro. Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, já abordada acima por este juízo, caberia à excipiente demonstrar de forma inequívoca sua alegação, o que não obteve êxito pela simples afirmação de quitação e documento apresentado. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade. As alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte excipiente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. O documento de arrecadação apresentado (fls. 85) necessita de trabalho pericial que o valor positivamente, a fim de infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Apresentada prova literal, surge ainda a questão de avaliar se corresponde ao débito e ao fato impositivo de que se cuida, bem como se o valor é suficiente para absorver integralmente o crédito exequendo. Esse ônus também compete inteiramente à parte excipiente. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas. **DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS** incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35: É lícita a cumulação da atualização moratória com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Iguamente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. **MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 10% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.** A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 10% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão. **CORREÇÃO MONETÁRIA: ACRÉSCIMO PURAMENTE NOMINAL** correção monetária do principal e dos acessórios independe de disposição legal, conquanto ela seja prevista em inúmeros diplomas, inclusive a Lei n. 6.830/1980, que reza, a respeito: 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ressalto que o legislador foi didático, mas a rigor isso não seria necessário. É que de acréscimo real não se cuida. Não há na incidência de atualização nada de efetivamente novo. O plus acrescido é puramente nominal. Modifica-se o montante nominalístico, com o objetivo de preservar o valor real. Esse entendimento, de que a correção monetária nada acrescenta, senão conserva, é o prevalecente junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, como exemplifico: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. PERÍODOS DE DEFLAÇÃO (ÍNDICE NEGATIVO). APLICABILIDADE. PREVALÊNCIA, NO ENTANTO, DO VALOR NOMINAL, SE A ATUALIZAÇÃO IMPLICAR EM REDUÇÃO DO QUANTUM PRINCIPAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.** 1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do recurso especial n. 1.265.580/RS, firmou o entendimento de que: A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos

aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização, com a ressalva de que, se, no cálculo final, a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1393953/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Portanto, não há o menor traço de plausibilidade na alegação de que seja indevida a correção monetária do principal ou dos acessórios. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de citação e penhora em face de PAULO SILVEIRO, a ser cumprido em endereço a ser obtido do Sistema WebService Receita Federal. Com o retorno da diligência, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido contido nos itens de fls. 97 verso/98. Intime-se.

0071099-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CJB COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INF X CESAR AUGUSTO DA SILVA STAMBOROVSKI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051868-22.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X BALTAZAR DE OLIVEIRA NINA FILHO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017017-20.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0020508-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LESTER CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - ME(SP109799 - MANOEL ROBERTO REGO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 65/68) oposta pela executada, na qual alega que o crédito em cobro na CDA n. 80.6.13.028710-50 encontra-se extinto por pagamento e o crédito em cobro nas CDAs ns. 80.2.13-010087-83 e 80.6.13.028709-17 encontram-se parcelados. Requereu a homologação do parcelamento e a suspensão da execução até o efetivo cumprimento do acordo. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 56) assevera que o crédito em cobro na CDA n. 80 6 13 028710-5 encontra-se extinto por pagamento e que as demais inscrições em cobrança encontram-se parceladas. Requereu o sobrestamento do feito. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PARCELAMENTO E PAGAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E EXTINÇÃO DO CRÉDITO art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Conforme dispõe o artigo 156, inciso I, do CTN, o pagamento é forma de extinção do crédito tributário: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; Assim, havendo o pagamento integral do crédito, a execução fiscal deve ser extinta, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado. A execução fiscal foi ajuizada em 06/05/2014, visando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa: 80 2 13 010087-83, 80 6 13 028709-17 e 80 6 13 028710-50. Conforme extratos de fls. 70/78 e 93, a CDA 80 6 13 028710-50 foi liquidada em 02/09/2014 e as CDAs 80.2.13-010087-83 e 80.6.13.028709-17 foram parceladas em 02/06/2014, portanto, após ao ajuizamento da ação executiva. Dessa forma, verifica-se que a exigibilidade do crédito tributário não se encontrava suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN, à época do ajuizamento deste feito, bem como que não houve o pagamento integral da dívida, capaz de extinguir o feito executivo. Assim, a execução fiscal deverá permanecer suspensa até que sobrevenha notícia de quitação total do débito ou de inadimplemento do acordo. DISPOSITIVO Pelo exposto, considerando a confirmação pela exequente de pagamento do crédito em cobro na CDA n. CDA 80 6 13 028710-50 e que a dívida em cobro nas CDAs 80.2.13-010087-83 e 80.6.13.028709-17 encontram-se em parcelamento, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de suspender o feito executivo e determinar a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC/2015. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à excipiente, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento e parcelamento do débito posteriormente à inscrição e ao ajuizamento da execução fiscal. Intime-se.

0052170-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KING HOTEL LTDA - EPP(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Tendo em vista que a documentação de fls. 13/239 trazida pelo próprio executado demonstra que o ajuizamento do presente feito não foi imputável à exequente e uma vez canceladas as CDAs antes de decisão em primeira Instância, DELIXO de condenar a União Federal (FN) em honorários advocatícios. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Fica desconstituída a penhora dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0066912-47.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVANILDA RODRIGUES DE SANTANA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas a fls. 09. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 15. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0069994-86.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE SIQUEIRA FILHO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 15/20) oposta pelo executado, na qual alega prescrição do crédito em cobro na inscrição n. 80.1.11.085699-50 e que o crédito em cobro na inscrição 80.1.14.036698-89 estaria parcelado. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 41/42) assevera: (i) que, quanto à inscrição n. 80.1.11.085699-50, não foram encontradas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, mas a execução foi ajuizada no prazo, considerando o contido no artigo n. 5º do Decreto-lei 1.569/1997, então vigente; (ii) que o crédito em cobro na inscrição n. 80.1.14.036698-89 não foi atingido pela prescrição. Não se pronunciou sobre o parcelamento da inscrição n. 80.1.14.036698-89, mas carrou aos autos planilha (fls. 51/52), na qual consta a informação de que o crédito encontra-se parcelado. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da princiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido,

desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: I o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações constantes nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial da presente execução e nas manifestações e documentos apresentados pelo excipiente e pela exequente (fls. 15/38 e 41/52), constata-se que: I. O crédito em cobrança na inscrição n. 80 1 11 085699-50 refere-se a Lançamento Suplementar e multa ex-officio de IRPF do período de apuração - ano base/exercício 2004/2005 e a multa por atraso na entrega da declaração referente ao período de apuração - ano base/exercício 2003/2004; foi constituído por Auto de Infração, com notificação pelo correio em 08/12/2007; II. Não há causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional da inclusão indicada no item acima; III. Que o crédito em cobrança na inscrição n. 80 1 14 036698-89 foi constituído pelas declarações ns. 819322271 e 819383599, entregues em 29/04/2011, com notificação em 11/05/2011, e 30/04/2012, com notificação em 11/05/2012. A execução foi ajuizada em 19/12/2014, com despacho citatório proferido em 04/05/2015, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Dessa forma, fica claro que o crédito em cobrança na Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 11 085699-50 encontra-se prescrito, porque da data de constituição definitiva (08/12/2007) até o ajuizamento da ação executiva (19/12/2014) decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional. Quanto à inscrição n. 80 1 14 036698-89, o crédito foi constituído a tempo de afastar a prescrição. A alegação da exequente de que teria ajuizado a ação dentro do prazo prescricional não merece prosperar, porque o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 foi declarado inconstitucional, conforme dispõe a Súmula Vinculante n. 8, o que afasta a afirmação de que o prazo prescricional estaria suspenso enquanto o crédito estivesse com a situação ATIVA NÃO AJUIZÁVEL. **PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Conforme extratos de fls. 51/52, o crédito em cobrança na CDA n. 80 1 14 036698-89 foi parcelado em 17/08/2015, portanto, após ao ajuizamento da ação executiva, ocorrido em 19/12/2014. Dessa forma, verifica-se que a exigibilidade do crédito tributário não se encontrava suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN, à época do ajuizamento deste feito. Assim, a execução fiscal deverá permanecer suspensa em face de referido crédito até que sobrevenha notícia de sua quitação total ou de inadimplemento do acordo. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, acolho exceção de pré-executividade oposta, para fins de: (i) declarar (com fulcro no art. 174 do CTN) que o crédito em cobrança na inscrição n. 80 1 11 085699-50 foi atingido pela PRESCRIÇÃO; (ii) suspender o feito executivo em face da inscrição n. 80 1 14 036698-89 e determinar a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC/2015. Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre o montante atualizado do

crédito atingido pela prescrição. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Decorrido o prazo recursal, com fulcro no artigo 33 da Lei 6.830/80, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no livro de dívida ativa, acerca da extinção do crédito em cobro na inscrição n. 80 1 11 85699-50 pela prescrição. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverão permanecer até a liquidação total do crédito em cobro na inscrição n. 80 1 14 036698-89 ou eventual notícia de inadimplemento do acordo. Intime-se.

Expediente Nº 3852

EXECUCAO FISCAL

0640973-66.1984.403.6182 (00.0640973-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X PANJEL PROMOTORA DE VENDAS S/C LTDA X ANTONIO IRINEU PERINOTTO X AESEC SOCIAL ECUMENICA(SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO E SP053593 - ARMANDO FERRARIS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0568797-35.1997.403.6182 (97.0568797-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X COLEGIO GALILEU GALILEI S/C LTDA(SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X MARCO ANTONIO MARTINS MARSIGLIA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0570726-06.1997.403.6182 (97.0570726-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CELSO PACHECO PIMENTEL

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0514214-66.1998.403.6182 (98.0514214-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSWALDO NACLE HAMUCHE(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP067659 - ROMEU PEREIRA CEZAR ZAMPER)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0531993-34.1998.403.6182 (98.0531993-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGECONSULT ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA(SP064374 - MARCO ANTONIO OLIVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0559722-35.1998.403.6182 (98.0559722-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEREIA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X DINO MENNA OLIVEIRA X ANTONIO MENNA DE OLIVEIRA(SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO DURAN E SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0009051-31.1999.403.6182 (1999.61.82.009051-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KOFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0024862-94.2000.403.6182 (2000.61.82.024862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOLMENKOLLEN REPRESENTACOES S/C LTDA(SPI74064 - ULISSES PENACHIO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0008653-16.2001.403.6182 (2001.61.82.008653-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RECUPMAT IND/ E COM/ LTDA X RENE ALECIO CAVALHEIRI X RINALDO CARLOS CAVALHEIRI(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0014909-04.2003.403.6182 (2003.61.82.014909-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0012083-68.2004.403.6182 (2004.61.82.012083-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUL CEREAIS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN) X PAULO PEREIRA GUIMARAES

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0015070-77.2004.403.6182 (2004.61.82.015070-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUTRAMED PRODUTOS FUNCIONAIS LTDA.(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0042437-76.2004.403.6182 (2004.61.82.042437-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALIEN REPRESENTACAO INTERNACIONAL LTDA X CARLOS TAKEO TOMITA X SONIA NUNES DE OLIVEIRA(SP223754 - IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO E SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0044537-04.2004.403.6182 (2004.61.82.044537-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0053445-50.2004.403.6182 (2004.61.82.053445-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP187456 - ALEXANDRE FELICIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0054252-70.2004.403.6182 (2004.61.82.054252-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRIFFE CENTER COMERCIAL LTDA X ANTONIO NESIO SGUEBE X ADILSON DIOGO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0055015-71.2004.403.6182 (2004.61.82.055015-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA JAZZ MUSIC LTDA X MARCIO MASULINO ALVES X ANGELO NUNES DA ROCHA(SP164907 - JOSE LUIZ GONCALVES MELLO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0022908-37.2005.403.6182 (2005.61.82.022908-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCAPLAS INDUSTRIAL LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0054430-48.2006.403.6182 (2006.61.82.054430-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEWTELL COMUNICACOES E COMERCIO LTDA X TAKETO SASSAKI(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO) X EDISON CARMAGNANI(SP173676 - VANESSA NASR) X FABIO HARAMURA X TADAYOSHI TIBA X ITSUO TANAKA X ALICE YONEDA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0042066-10.2007.403.6182 (2007.61.82.042066-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA.(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0016338-93.2009.403.6182 (2009.61.82.016338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO PAULO SEGUROS S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0036797-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EVERGOLDEN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0034187-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONT SINAI CLINICA MEDICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0036662-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WAGNER EVANGELISTA RAMOS - ME(SP106345 - DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS) X WAGNER EVANGELISTA RAMOS

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0054323-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLEIDE MUSITS CARDOSO(SP260699 - VANESSA MUSITS CARDOSO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0063149-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIA LORENZO ARTIGOS DE COURO LTDA(SP203294B - CAMILA DE SOUZA GAVIÃO E SP199400 - IBRAHIM DALAL NETO E SP332196 - GIOVANA CAROLINA FRIEDRICH FERREIRA) X TITO ALCANTARA BESSA JUNIOR

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0063807-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS ERNESTO ABDALLA(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

0064948-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERTGEO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X FRANCISCO JOSE DE PALMA NEVES(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

0066355-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLAMARC LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0069931-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOUZA E MARQUES COMERCIO E EVENTOS LTDA - ME .(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO) X LAIS HELENA BOMFIM MARQUES X CEZAR RAYMUNDO DE SOUZA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

0011840-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERCEPTO PESQUISAS E COMUNICACOES LTDA(RJ079978 - JEFFERSON RAMOS RIBEIRO) X CELUTA MOREIRA CESAR MACHADO(RJ079978 - JEFFERSON RAMOS RIBEIRO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

0013068-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERMAC SERVICOS E COMERCIALIZACAO DE EQUIPAME(SP360907 - CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO) X MARIA LUCIA DE FRANCA CAMARGO X VANESSA DE FRANCA CAMARGO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0029271-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO HELEMIS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0057359-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORINGA TRACTORPARTS COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0043424-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL BRASILIA DE SAO PAULO(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0048089-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIA BELLE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP052566 - ROGERIO COUTINHO FURTADO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0005070-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMBRAESP EMP BRAS DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S C LTDA(SP131468 - FLAVIA MARIA DE ANDRADE)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0016811-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORIGIBOR EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP231089 - RITA DE CASSIA BELINASI SOLANO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0032907-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0036388-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOBERNATE MARCAS E PATENTES LTDA - EPP(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0039436-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA EIRELI(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0065543-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA(SP146491 - REINALDO MARTINS DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0000454-77.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DAS GRACAS APARECIDA MONTORO(SP186123 - ANA LUCIA BORGES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2741

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013901-55.2004.403.6182 (2004.61.82.013901-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059990-73.2003.403.6182 (2003.61.82.059990-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Dê-se ciência à embargante do desarquivamento destes autos.Prazo: 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se estes embargos ao arquivo.

0049949-03.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034948-75.2010.403.6182) EDITORA GLOBO S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O valor referente à verba honorária depositado nos autos já se encontra disponibilizado em conta bancária para a retirada do beneficiário, conforme extrato de fls.328, sendo desnecessária a expedição de alvará.Por esse motivo, indefiro o pedido de fls. 330/331.Intime-se. Decorrido o prazo de 10 dias, remetam-se estes autos ao arquivo.

0064337-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055403-90.2012.403.6182) CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/S LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Mantenho as decisões proferidas às fls. 297 e 303 por seus próprios fundamentos.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0031863-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058659-75.2011.403.6182) LUCIO ANTONIO VIEIRA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se vista à embargante da petição e documentos de fls. 95/99.Prazo: 10 dias.Após, diante da documentação apresentada intime-se a embargada para que, no prazo de 30 dias, proceda à substituição da CDA nos autos em apenso.

0035879-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019316-38.2012.403.6182) JAMES ROBERT LLOYD(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia da CDA e do auto de penhora .Intime-se.

0071445-15.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015149-56.2004.403.6182 (2004.61.82.015149-5)) IRMAOS FRANCISCO COMERCIO DE SUCATAS LTDA.(SP030401 - VALNOY PEREIRA PAIXAO E SP226841 - MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXÃO E SP132808 - MARTHA CRISTINA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELI FRANCISCO DE MELO

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:1,10 I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, deixou a embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0003573-46.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028276-75.2015.403.6182) GESSO PRADO LTDA - EPP GESSO PRADO LTDA EPP(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS E SP349322 - TAIANE ALVES REVITTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

0004082-74.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063001-90.2015.403.6182) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 465, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0011933-67.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043755-50.2011.403.6182) AMADEUS BRASIL LTDA.(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Apresente a embargante, no prazo de 05 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

0016112-44.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034627-74.2009.403.6182 (2009.61.82.034627-9)) MARIO DALLA COSTA X MATILDE MORGAGE DALLA COSTA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP343730 - FELIPE BAPTISTA MONIZ E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Levando em consideração o desbloqueio de valores deferido às fls. 245 dos autos em apenso, com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intemem-se os embargantes para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garantam esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

0020065-16.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037779-23.2015.403.6182) SEBASTIAO PEREIRA VIANA(SP341902 - RAILDO MOREIRA DO NASCIMENTO MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0041895-38.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006644-61.2013.403.6182) RITA DE CASSIA PINTO(SP361967 - WILMA MARQUES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada na cota de fls. 90, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0046713-33.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049585-75.2003.403.6182 (2003.61.82.049585-4)) VICTOR MARQUES DE OLIVEIRA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DURÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia do recibo de transferência de valores (fls. 436/441 dos autos em apenso) e da CDA. Intime-se.

0048969-46.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036588-79.2011.403.6182) ANTONIO ALVES PEREIRA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

0059525-10.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031536-63.2015.403.6182) HYPERMARCAS S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de procuração e comprovação de poderes de representação da sociedade ao seu subscritor e de cópia da Carta de Fiança e CDA. Int.

0060815-60.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-28.2013.403.6182) BEL COOK INDUSTRIA E COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 00005742820134036182 que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário. Na inicial, a embargante alega, em síntese: i. prescrição do crédito tributário; ii. inexigibilidade da multa por ausência de previsão legal e em decorrência da denúncia espontânea, bem como fixação de percentual excessivo; iii. inexigibilidade da Taxa Selic e antes da análise dos requisitos para o recebimento dos embargos, faço as seguintes observações: O novo Código de Processo Civil inovou, no artigo 332, ao estabelecer que: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. (...) É o caso dos autos no que tange à alegação de ilegalidade no percentual da multa moratória e da inconstitucionalidade da Taxa Selic. Do percentual da multa moratória. Dentre as questões as quais o embargante insurge-se na inicial dos embargos, verifico que restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Da Taxa SELICO plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, conforme ementa que segue: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária... (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Do exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido da embargante nesses pontos, com fundamento no art. 332, inciso II, CPC e, conseqüentemente, mantenho o percentual da multa moratória e a aplicação da Taxa Selic, conforme constante na CDA. Das demais questões alegadas na petição inicial. As demais questões alegadas na petição inicial não comportam julgamento liminar de mérito, na forma do art. 332, CPC, razão pela qual determino o prosseguimento dos embargos exclusivamente quanto a essas alegações. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC. Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011287-28.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055151-39.2002.403.6182 (2002.61.82.055151-8)) HIPOLITO PEREIRA DE SOUZA(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CUSTODIO ANTONIO BRIGIDO CASALINHO X LUCIANA BERTTI

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls.96/97. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0023526-74.2008.403.6182 (2008.61.82.023526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REAL SEGUROS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, cumpra a exigência da exequente constante na cota de fls. 490.

0014813-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO)

1. Levando em consideração o depósito existente às fls. 581 e que, a pedido da exequente, fora deferida nos autos a penhora de 5% sobre os repasses mensais das operadoras de cartões de crédito aos coexecutados (fls. 694), sendo tal determinação cumprida pela empresa Cielo que vem regularmente depositando valores em juízo (fls. 1374/1502 e 1506/1526), indefiro o pedido formulado às fls. 1504.2. A vista da informação da constituição de novos advogados nos autos (fls. 1527) intimem-se os coexecutados para que, no prazo de 15 dias, regularizem a representação processual nos embargos em apenso.

0047684-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRANSTON DO BRASIL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X RICARDO FERREIRA CORTE REAL X MARCO ANTONIO PUPO D UTRA VAZ(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

A executada ofereceu às fls. 425/426 o imóvel de matrícula nº 2.359, de propriedade de terceiro, para garantia desta execução. Apesar de constar a anuência do proprietário, verifiquei na certidão de matrícula juntada às fls. 429/431 que o imóvel oferecido, além de estar situado em comarca diversa da sede deste Juízo, foi desmembrado por diversas vezes, dificultando o conhecimento de sua real extensão e, conseqüentemente, a constrição, avaliação e posterior alienação em Hasta Pública. Levando em consideração o acima exposto e em face da recusa da exequente, devidamente motivada, aliado ao fato de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecido Às fls. 425/426. Intime-se o executado para que, no prazo de 05 dias, garanta esse Juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando bens à penhora livres e desembaraçados, sob pena de extinção dos embargos em apenso (art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80).

0003619-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X MAURI QUERINO DE MORAES

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias, sobre o documento de fls. 425/426, bem como a cota de fls. 428. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0029923-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FENICIA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

A vista da certidão de fls. 64 intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, indique a exata localização do imóvel oferecido, viabilizando sua avaliação, sob pena de extinção dos embargos em apenso por ausência de garantia do juízo.

0032644-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BLUE II SPE - PLANEJAMENTO, PROMOCAO, INCORPORACAO E VE(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos apólice de seguro garantia com as solicitações apontadas pela exequente Às fls. 202/204. Após, analisarei o pedido de substituição de garantia formulado às fls. 177/183.

0047970-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Levando em consideração que a ordem de penhora sobre o faturamento da empresa encontra-se suspensa e o fato de que o imóvel a ser penhorado foi indicado pela própria executada, mantenho a decisão de fls. 106. Com o retorno da Deprecata devidamente cumprida, voltem-me conclusos estes autos.

0031536-63.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X HYPERMARCAS S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO)

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oferecida às fls. 21/34, uma vez que foram opostos embargos à presente execução, ação que admite maior discussão dos fatos alegados e dilação probatória. Int.

CAUTELAR FISCAL

0054476-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X NELSON DOMINGUES DA COSTA(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCÂNTARA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA) X NELSON DOMINGUES DA COSTA FILHO(SP296213A - LUCAS LANCA DAMASCENO E SP292638 - NELSON DOMINGUES DA COSTA FILHO) X RENATA MONTEIRO COSTA(SP296213A - LUCAS LANCA DAMASCENO E SP292638 - NELSON DOMINGUES DA COSTA FILHO)

Manifestem-se os requeridos sobre a petição de fls. 416 e documentos de fls. 417/422, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005451-84.2008.403.6182 (2008.61.82.005451-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479948-15.1982.403.6182 (00.0479948-8)) PEDRO ADELSON ALVES(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ADELSON ALVES X UNIAO FEDERAL

Levando em consideração a informação contida na petição de fls. 327 e dado o tempo decorrido intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se nos autos acerca do recebimento dos valores referentes À verba honorária requerida anteriormente.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1687

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014504-55.2009.403.6182 (2009.61.82.014504-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018442-92.2008.403.6182 (2008.61.82.018442-1)) MED-LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO MINCOV E SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 648: Considerando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não pode ser assistente técnica nestes autos e ausente indicação expressa do nome de seu assistente e, tendo em vista que a Fazenda Nacional já foi intimada a apresentar o nome de seu assistente diretamente à perita judicial (fl. 681), cumpra a Secretaria com o despacho da fl. 585, expedindo-se alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários depositados à fl. 666, intimando-se a Sra. Perita para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Após, encaminhem-se os autos à Sra. Perita para apresentação do laudo pericial, nos termos do determinado na fl. 585.

EXECUCAO FISCAL

0012684-74.2004.403.6182 (2004.61.82.012684-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIANA M M DE MAGALHAES) X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP153967 - ROGERIO MOLLIKA)

Após, intime-se a parte embargante para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047113-91.2009.403.6182 (2009.61.82.047113-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020603-41.2009.403.6182 (2009.61.82.020603-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Com o cumprimento do determinado nos autos em apenso, expeça-se alvará de levantamento, observando-se a alíquota de imposto de renda de 1,5%. Após, intime-se a parte embargante para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 11065

PROCEDIMENTO COMUM

0006143-71.1994.403.6183 (94.0006143-9) - CLOVIS SILVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Defiro a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0000085-32.2006.403.6183 (2006.61.83.000085-1) - GUSTAVO DA SILVA SANTOS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

0003262-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003262-2) - MARCO AURELIO PEREIRA LIMA(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o item 1 do despacho de fls. 207 quanto à regularização dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006218-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006218-3) - VALDOMIRO MARCIANO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos.Int.

0015944-49.2010.403.6183 - VALKIRIA SILVA COSTA(SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 353.Int.

0002682-95.2011.403.6183 - DIVA CEZIRA ASSIS COUTINHO(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o item 2 da decisão de fls. 220 quanto a todos os favorecidos, bem como indique o percentual dos honorários sucumbenciais devido a cada um dos patronos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003362-12.2013.403.6183 - EMANUEL FERREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, discrimine o valor do crédito atualizado e dos juros de mora do cálculo apresentado pelo autor às fls. 248 a 257.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012232-17.2011.403.6183 - PETRONIO ALVES DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONIO ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações autárquicas.Int.

0008719-70.2013.403.6183 - FELOMENA MARIA GOMES X MARIA APARECIDA MARQUES X SEBASTIAO SERAFIM GOMES X BENEDITO SERAFIM GOMES X JOAO TEOTONIO GOMES X MARCO ANTONIO GOMES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SERAFIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SERAFIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEOTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELOMENA MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011038-11.2013.403.6183 - EDUARDO DOS SANTOS(SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELLY GABRIELLE BARROS DOS SANTOS X EDUARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto ao patrono Jaime dos Santos Penteado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007076-43.2014.403.6183 - MARIO SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que promova a regularização do seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006321-97.2006.403.6183 (2006.61.83.006321-6) - MARCO AURELIO DA SILVA VICTO(SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES E SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO DA SILVA VICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0015152-95.2010.403.6183 - LORETA REYES BRUNO(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORETA REYES BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0012187-13.2011.403.6183 - MARIA DA GRACA CASONATO GINEZ(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA CASONATO GINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004994-10.2012.403.6183 - JORGE ATTILIO PASCUCCI(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ATTILIO PASCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006737-55.2012.403.6183 - JANIO PAULO CAMPOS DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIO PAULO CAMPOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008400-05.2013.403.6183 - JOEL PEREIRA DE MIRANDA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEREIRA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001338-74.2014.403.6183 - RONALDO FAZZI(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO FAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005190-09.2014.403.6183 - ISILDINHA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISILDINHA CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente N° 11068

PROCEDIMENTO COMUM

0004873-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004873-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA MESQUITA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006762-44.2007.403.6183 (2007.61.83.006762-7) - ARLINDO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0005921-15.2008.403.6183 (2008.61.83.005921-0) - JOSE PAIXAO DA SILVA(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0006753-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006753-0) - ODAIR GALLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0010081-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010081-7) - JOSE ROBERTO PALMIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0013815-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013815-1) - ANTONIO OLIVEIRA AMARAL FILHO(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente.3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.4. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0002953-07.2011.403.6183 - EDVALDO JOSE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 180 a 187, no valor de R\$ 39.007,99 (trinta e nove mil, sete reais e noventa e nove centavos), para outubro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006183-57.2011.403.6183 - LUCIA DAS GRACAS DA SILVA CIBULSKIS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0006096-67.2012.403.6183 - LUCIDALVA MACHADO SOARES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010013-94.2012.403.6183 - BENAILZA JESUS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0012751-21.2013.403.6183 - JOSE ALVES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005372-92.2014.403.6183 - JOSEFA DUSELINA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000607-44.2015.403.6183 - SEVERINA MARIA DA ROCHA PEREIRA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0003582-39.2015.403.6183 - JOSE BAIA CAVALCANTE(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0008206-34.2015.403.6183 - ALMIRO DA SILVA GUSMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0009774-22.2015.403.6301 - EDVALDO MANOEL DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011171-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014383-53.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X GEDEON ALVES DE SOUSA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO)

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que os 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado prazo este contado a partir da publicação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006404-16.2006.403.6183 (2006.61.83.006404-0) - JOSE FERMINO DE SOUZA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0004145-14.2007.403.6183 (2007.61.83.004145-6) - JOAO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 192 a 199, no valor de R\$ 28.356,62 (vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), para agosto/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000730-52.2009.403.6183 (2009.61.83.000730-5) - JOAO CEZAR DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CEZAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 270 a 285 vº, no valor de R\$ 34.935,72 (trinta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), para outubro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008065-25.2009.403.6183 (2009.61.83.008065-3) - JOSE ROBERTO FERRI(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0002378-91.2014.403.6183 - IVANILDA BAPTISTA DA SILVA VILLA X ROBERTO TADEU SILVA VILLA(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA BAPTISTA DA SILVA VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO TADEU SILVA VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 335 a 348, no valor de R\$ 109.727,71 (cento e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), para agosto/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 11069

PROCEDIMENTO COMUM

0001654-34.2007.403.6183 (2007.61.83.001654-1) - ANTONIO DE SOUSA ALMINO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

EMBARGOS A EXECUCAO

0005051-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-45.2007.403.6183 (2007.61.83.003645-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EDISON SANTOS ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal.Após, junte-se a petição de fls. 91 nos autos principais, mantendo-se cópia nos presentes.

0001143-21.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-08.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X VALDINA DE JESUS(SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP278222 - PAULO JOSE VOLPATO)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal.P.R.I.

0001147-58.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010748-93.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X MARIA VILMA BRANDAO DE SOUZA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

Expediente Nº 11070

PROCEDIMENTO COMUM

0006487-17.2015.403.6183 - BENEDITO ORESTES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho de fls. 118, recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista ao INSS para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 3 do referido despacho. Int.

0000363-81.2016.403.6183 - OSVALDO MUNHOZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista ao INSS para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 112. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006629-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-29.2009.403.6183 (2009.61.83.003260-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X RENATA ARAUJO DE LACERDA(SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS)

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. 2. Vista ao INSS para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 90. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003114-41.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005030-33.2004.403.6183 (2004.61.83.005030-4)) AMARO GOMES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 11072

PROCEDIMENTO COMUM

0008287-03.2003.403.6183 (2003.61.83.008287-8) - JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 4. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000665-33.2004.403.6183 (2004.61.83.000665-0) - WALTER SOARES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Promova a Secretaria o desarquívamento dos Embargos à Execução nº 0004018-03.2012.403.6183, para o integral traslado das peças.Int.

0001357-95.2005.403.6183 (2005.61.83.001357-9) - JOSE AIRTON DOS SANTOS X IONE DE FATIMA PEQUENO DOS SANTOS(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO E SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo a habilitação de Ione de Fátima Pequeno dos Santos (fls. 228 a 233) como sucessora de José Airton dos Santos, nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Retornem os autos ao INSS para o cumprimento do despacho de fls. 191.

0004106-85.2005.403.6183 (2005.61.83.004106-0) - ANTONIO CLAUDIO GOMES DA SILVA X LUCAS BUENO GOMES DA SILVA X EDER GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para a inclusão de Lucas Bueno Gomes da Silva e Eder Gomes da Silva, nos termos da habilitação de fls. 300.2. Após, oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 393, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016 - CJF.3. .Int.

0003970-54.2006.403.6183 (2006.61.83.003970-6) - ONOFRE GARCIA GUERRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.Int.

0000017-14.2008.403.6183 (2008.61.83.000017-3) - MYLTON SILVEIRA BUENO FILHO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a manifestação de fls. 180, esclarecendo a divergência entre a concordância com os cálculos do réu e o valores apresentados para fins de expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003599-51.2010.403.6183 - BRUNO AQUILES BORGATTA X CARMEN GARCIA BORGATTA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Carmen Garcia Borgatta como sucessora de Bruno Aquiles Borgatta (fls. 439 a 446), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Fls. 452: cumpra o INSS o despacho de fls. 408.Int.

0001827-82.2012.403.6183 - ROGERIO CESHIM(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006210-06.2012.403.6183 - ANTONIO MARTINS BRANDAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007122-03.2012.403.6183 - SHIRLEI DE LIMA THOMAZELLI(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP268917 - ELISANGELA DA PAZ BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0001626-56.2013.403.6183 - ROMILDES DA CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002037-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005812-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA MAURICIO(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Tendo em vista a decisão fls. 434 vº a 435 vº dos autos principais, retornem os autos à Contadoria para que promova a adequação dos cálculos aos termos do julgado.Int.

0006887-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009404-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009404-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MEIRELLES MENDES MACEDO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010951-55.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LOPES DE SOUZA(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 273 a 278, no valor de R\$ 267.300,48 (duzentos e sessenta e sete mil, trezentos reais e quarenta e oito centavos), para agosto/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005984-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005984-6) - JOSE CHIARADIA NETO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CHIARADIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002497-86.2013.403.6183 - WALTER MARQUES EVANGELISTA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARQUES EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se a parte autora acerca da impugnação do INSS no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente N° 11073

PROCEDIMENTO COMUM

0041760-05.1988.403.6183 (88.0041760-4) - ALDENIZ MARRETO X ALENCAR DUARTE DA SILVA X ERMELINDA EUGENIA DA SILVA X ALESSIO JOSE FACCO X ANTONIO CELSO FACCO X LUIZA RUFINE TAGLIATTI X ANTONIO DALOSTA X IRENE BERNARDINO DALOSTA X ANTONIO GUMIER X EMILIA RIZZI DA SILVA X MAURA DIAS X KARINA AMORIM RAMIRO LEVRERO X DANIEL AMORIM RAMIRO X ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA X IRENE CAPETTI CORREA LEITE X LAURINDA CAPETTI DE CAMARGO X NAIR CAPETTI RODRIGUES X JOSE CAPETTI X FRANCISCO MANOEL BORGES X JOAO GRACIMINO DE QUEIROZ X JOAO SBRAVATTI X JOSE ANTONIO MARDEGAN X JOSE RODRIGUES SEPULVEDA X JOSE VACARI X LAZARO DE ARRUDA X THOMIRES RIBEIRO DE ARRUDA X LOURDES DE GASPARI GOBATO X MARINO MUNICELLI X MARIO SEGREDO X ANTONIO LUIZ RIZZATO X MARIA ISABEL RIZZATO X JOSE ORLANDO RIZZATO X ORLANDO OSTI X DIVA TABAI STOCCO X ELYDIA MARZIO VISIOLI X OSWALDO PEROSI X OTACILIO PINTO X PEDRO CLETO DA SILVA X MARCIA APARECIDA SANTIAGO X ROGERIA SANTIAGO DA SILVA X ROSAN SANTIAGO X ROBINSON SANTIAGO X RUDE BACCHINI X TARCISIO VALDEMAR BARION X ZELINO TABAI X ADEMAR ANTONIO BENEDITO X AGENOR MARCHEZONI X AGENOR SILVEIRA LEITE X ANTONIO BARELLA X ANTONIO LUIZ RIZZATO X ANTONIO NOVOLETTI NETO X ANTONIO SOTTO FILHO X ARMANDO PASCHOALINI X AVELINO FURONI X LAYRDE ALIBERTI FURONI X AYRTON FELIPPINI X DOMINGOS BARBOSA X EDINO DOMINGUES X FRANCISCO ESTEVAM PUCINELI X FRANCISCO NUNES DA SILVA X GERALDO FELIX X JOAO GRECO X JOAO JOSE DA SILVA X VIRGILIA RUMBEGA DOIMO X JOSE BUENO CARDOSO X MARIA JOSE SAMPAIO ZANGELMI X MOACYR MAZIERO X NATALE TOMAZINI X NELSON ARRUDA X NELSON GIUSTI X NELSON GUSTINELLI X OZIRES SEMMLER X PEDRO CAMPION X PEDRO NILO TOLEDO X SILVIO VIEIRA PINTO X VICENTE FELICIANO MAZZERO X ALCIDES RODRIGUES DA SOUZA X ALFREDO BARBOSA DA SILVA X AQUILES RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA COELHO DE CASTRO X FRANCISCO PASCHOAL DE OLIVEIRA X GEDIAO DE SIQUEIRA X GERALDO ZANETTI X JAIR MAGINA X JOAO ANTONIO DE ARAUJO X JOAO ESTEVAM ANICETO X LUCIA EUGENIA DOS SANTOS X ELIANA DOS SANTOS X ROSANA DOS SANTOS BAYER X SUZANA APARECIDA DOS SANTOS ANTONIO X LUCIVANA DOS SANTOS GARCIA X MARCOS VINICIO DOS SANTOS X PATRICIA MARQUES DOS SANTOS PINTO X JOAO RIBEIRO BARBOSA FILHO X JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOAQUIM NORBERTO DA COSTA X JOSE FRANCA X MARIA APARECIDA SENE X JOSE GERALDO DO PRADO X BENEDITA MARIA DO PRADO X JOSE PEREIRA TOMAZ MAGNO X MARIA ALVES DOS SANTOS X LINDOLFO RODRIGUES FARIAS X CARLOS ROBERTO DE FARIA X JURANDIR RODRIGUES DE FARIA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA FARIA X JAQUELINE DE OLIVEIRA FARIA SILVA X ALEX RODRIGO DE FARIA X ROBSON CARLOS DE FARIA X ROSEMARY DE OLIVEIRA FARIA X LEANDRO TARCISIO FARIA X LUCIANO TARCISIO FARIA X LESSANDRO TARCISIO FARIA X LISANDRA APARECIDA FARIA X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X MARIO DE SOUZA X OVIDIO GONCALVES X JACYRA GODOY COUTINHO X JACI DALVA COUTINHO X MARIA DE LOURDES COUTINHO X ADILSON LUIZ COUTINHO X CARLOS ROBERTO COUTINHO X NILZA MARIA MARQUES X SONIA MARLENE NOGUEIRA X MARIA APARECIDA COUTINHO GODOY X JOSE MARIO COUTINHO X ANTONIO FLAVIO CARDOSO COUTINHO X PAULO HENRIQUE CARDOSO COUTINHO X CARLOS ROBERTO CARDOSO COUTINHO X EMERSON LEANDRO FERREIRA COUTINHO X EWERTON ADRIANO FERREIRA COUTINHO X ELAINE CRISTINE FERREIRA COUTINHO X JULIO CESAR COUTINHO X UZI AFONSO SERRA X AMANTINO URSELINO DE ASSIS X ANISIO RODRIGUES DE CAMPOS X JULIA DE JESUS SALADINI X MARINA ALVES DE MOURA X MIGUEL PASINATO X DALVA DA SILVA SANTOS X ROLDAO SILVERIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMOS X ARLEY NOTOROBERTO X ANTONIA JULMA GUIMARAES NOTOROBERTO X JAYR MAGINA X JAYR RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE BENEDITO RODRIGUES X JOSE BONIFACIO FERREIRA X JOSE LUIZ PINTO X JOSE ZEFERINO MARQUES X NEUZA MARIA PIMENTEL NOVAES X ADALGIZA GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO SBRAVATTI X GENESIO DA SILVA X JOSE CLEMENTE MENDES X VALDEMIRO DE OLIVEIRA X ERNESTO VIDOTTI X LINO ERBERELLI X AGENOR MANOEL PEREIRA X JOSE BARBOZA X ARLINDO DOMINGUES OLIVEIRA X JULIO GUEDES DE BRITTO X MARIA DE LOURDES SPIANDORI CRUZ(SP058817 - ROBERTO SUGANELLI NETO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP180893 - TSUNETO SASSAKI E SP043136 - MARIA ANGELICA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento aos sucessores de José Geraldo do Prado, Avelino Furoni, Lázaro de Arruda e Alessio José Facco.2. Retifico a decisão de fls. 2739 quanto à habilitação da coautora Lúcia Eugênia dos Santos para a correção da grafia do nome de uma de suas sucessoras para Patrícia Marques dos Santos Pinto.3. Ao SEDI para a correção da grafia de Patrícia Marques dos Santos Pinto, nos termos dos documentos de fls. 2712 e 2714.4. Após, conclusos para a expedição de alvará de levantamento aos sucessores de Lúcia Eugênia dos Santos.5. Regularizados, tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 2861 a 2877, tomo sem efeito, por ora, a decisão de fls. 2739 quanto à habilitação dos sucessores de Maura Dias.6. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações autárquicas (fls. 2861 a 2877) no prazo de 15 (quinze) dias.7. Após, conclusos.

0734402-40.1991.403.6183 (91.0734402-3) - JOAO FEITOSA NETO X VLADIMIR CELSO SILVESTRE X ANTENOR TORETA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 194 a 196: não há que se falar em prescrição da pretensão executória, já que, conforme consta as fls. 101, os cálculos foram apresentados em 21/11/2000. Assim, indefiro o pedido autárquico.2. Cumpra-se o despacho de fls. 192.

Expediente Nº 11074

PROCEDIMENTO COMUM

0018555-63.1996.403.6183 (96.0018555-7) - TIAGO FERREIRA BRANDAO X VALDEMAR DIAS FERREIRA X DALVA DE SOUZA FERREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000372-58.2007.403.6183 (2007.61.83.000372-8) - PAULO GUILHERME CARDOSO CAMPANA(SP156585 - FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0012734-58.2008.403.6183 (2008.61.83.012734-3) - ANTONIO TOME GUERRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0004190-37.2015.403.6183 - JORGE WASHINGTON DE ABREU FERREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0006915-96.2015.403.6183 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005736-93.2016.403.6183 - JOSE DEUSIMAR COSTA SILVA(SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 18/07/1990 a 18/07/1991 e de 02/06/1992 a 26/08/1995 - na empresa Sergus Construções e Comércio Ltda., de 04/09/1995 a 04/09/2007 - na empresa Construtora Humaitá S/A. e de 06/09/2012 a 30/10/2014 - na empresa M.C.J. Comércio de Instalações Elétricas Ltda. - EPP, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/05/2015 - fls. 89). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007346-96.2016.403.6183 - JOSE RONALDO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 30/06/2016 - na empresa Cia. Nacional de Energia Elétrica, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (25/07/2016 - fls. 37). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008327-28.2016.403.6183 - MARIA EVANDA VIEIRA NOGUEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 17/09/1992 a 13/09/1996 - na empresa Hospital e Maternidade Morumbi Ltda., e de 07/11/1997 a 09/09/2005 - na empresa Sim - Serviço Ibirapuera de Medicina S/C, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (23/04/2015 - fls. 96). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008357-63.2016.403.6183 - MOACYR DA SILVA COELHO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 15/08/1988 a 17/07/1990 - na empresa Yadoya Indústria e Comércio S.A., de 11/10/1990 a 16/06/1998 e de 15/09/1998 a 01/12/2005 - na empresa Pires Serviços de Seguradora Ltda., e de 05/03/2007 a 28/04/2014 - na empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/02/2015 - fls. 121). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008480-61.2016.403.6183 - EDSON CAETANO DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 15/07/1991 a 22/09/2016 - na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/09/2016 - fls. 59). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008629-57.2016.403.6183 - WALDIR DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 26/01/1977 a 05/02/1982 - na empresa Philco Rádio e Televisão Ltda., de 16/06/1982 a 21/09/1982 - na empresa Shopping Center Morumbi Ltda., de 01/10/1982 a 25/07/1983 - na empresa Abrahão e Barros Com. de Alimentos Ltda., de 06/09/1983 a 11/05/1984 - na empresa Indústrias de Chocolate Lacta S.A., de 04/12/1984 a 20/08/1986 - na empresa Alcace S.A Equipamentos Elétricos, de 01/09/1986 a 21/09/1991 - na empresa Máquinas e Equipamentos Industriais Santamaria Ltda., de 02/10/2000 a 30/09/2006 e de 03/09/2012 a 14/05/2014 - na empresa Condlight Ind. e Com. de Condutores Elétricos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (17/11/2015 - fls. 65). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022076-49.2016.403.6301 - MARCOS DA CRUZ(SP291613 - DANILO ULER CORREGLIANO E SP101217 - RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM E SP315439 - RONALDO TAMBERLINI PAGOTTO E SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 260, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006483-19.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008438-90.2008.403.6183 (2008.61.83.008438-1)) GERALDO SILVERIO MORENO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0009300-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-77.2011.403.6183) SIDNEI DIAS SEMIN (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, com base no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009663-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-18.2009.403.6183 (2009.61.83.002530-7)) FRANCISCO MOREIRA DA SILVA (SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES E SP253474 - SHEILA DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 11075

PROCEDIMENTO COMUM

0012554-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012554-1) - JOAQUIM SEBASTIAO DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0034182-24.2008.403.6301 (2008.63.01.034182-5) - ANA JOAQUINA NASCIMENTO DA SILVA (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0004381-87.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERRO (SP220758 - PAULO MAGALHÃES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS. Int.

0006905-57.2012.403.6183 - TIBURCIO DA ROCHA BARBOSA (SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010540-75.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012280-73.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NELSON RAMASINI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

Suspendo o presente feito para verificação de eventual coisa julgada no feito principal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017165-58.1996.403.6183 (96.0017165-3) - NELSON RODRIGUES(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES)

1. Fls. 190/191: Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 185. Int

0002471-74.2002.403.6183 (2002.61.83.002471-0) - SEVERINA CECILIA DOS SANTOS NASCIMENTO X DAMIAO MORAIS NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SEVERINA CECILIA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO MORAIS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para a discriminação do valor referente ao principal e aos juros de mora referentes aos créditos dos coautores, com urgência. Int.

0006956-83.2003.403.6183 (2003.61.83.006956-4) - JAIR RIBEIRO DE GOUVEA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JAIR RIBEIRO DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 332 a 334: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int

0008752-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008752-7) - LUIZ CARLOS LOPES FERNANDES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012280-73.2011.403.6183 - NELSON RAMASINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RAMASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas encaminhando a certidão de inteiro teor, a cópia integral deste feito, bem como a dos embargos à execução em apenso. 2. Oficie-se também, solicitando a cópia integral do feito nº 0013218-11.2011.403.6105 para verificação de eventual coisa julgada. Int.

0001950-80.2012.403.6183 - KATIA DE CARVALHO X ROGERIO ATANAZIO DOS SANTOS X PATRICIA ATANAZIO DOS SANTOS X GABRIELLA APARECIDA ATANAZIO DO SANTOS(SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO ATANAZIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA ATANAZIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLA APARECIDA ATANAZIO DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente os contratos de honorários de todos os coautores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005952-40.2005.403.6183 (2005.61.83.005952-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-11.2005.403.6183 (2005.61.83.005844-7)) ZEFERINO MARIO DE JESUS(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEFERINO MARIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 402 a 405: manifeste-se a parte autora. Int.

0007117-54.2007.403.6183 (2007.61.83.007117-5) - BRAZ ELIZEU(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ ELIZEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0004003-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004003-5) - EVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0013495-84.2012.403.6301 - ODETE SANTOS BEZERRA(SP316846 - MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE SANTOS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0041916-84.2012.403.6301 - MARIA EDJANE VELOZO DA CRUZ(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDJANE VELOZO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente N° 11076

PROCEDIMENTO COMUM

0001209-98.2016.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO LOPES LIMA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria. Int.

0004404-91.2016.403.6183 - JOSE ARMANDO LUCIANO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005824-34.2016.403.6183 - CLEYDE PETERS ROSA VANDENBROEK(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria.Int.

0007056-81.2016.403.6183 - JESSIMARA SILVA DE OLIVEIRA X JASSIARA SILVA DE OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0043869-44.2016.403.6301 - MARIA ISABEL DE SIQUEIRA PRADO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.5. Cite-se. Int.

0000214-51.2017.403.6183 - ENIO MEIRA DE VASCONCELOS(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2685

PROCEDIMENTO COMUM

0000033-84.2016.403.6183 - ROSANA APARECIDA MARQUES DE BRITO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSANA APARECIDA MARQUES DE BRITO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requer, ainda, a condenação do réu em indenização por danos morais. Foi realizada prova pericial com clínico geral, cujo laudo médico foi acostado às fls. 142/149. A parte autora manifestou-se acerca do mesmo às fls.

142/149. Decido. A especialista em clínica médica atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente, eis que a autora encontra-se em tratamento paliativo por uma neoplasia maligna metastática de pâncreas. Consultando a CTPS acostada às fls. 30/59 e o sistema CNIS e Plenus acostados às fls. 71/77 e 112/117, verifica-se que a parte autora manteve diversos vínculos empregatícios, sendo os últimos entre 01/02/2008 e 01/04/2008 e de 01/07/2009 a 05/07/2009. Após, passou a verter recolhimentos como contribuinte individual entre 01/01/2011 e 31/01/2011 e de 01/03/2013 a 28/02/2014. Consta vínculo em aberto a partir de 03/03/2014. Recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença entre 07/11/2014 e 24/07/2015 (NB 608.465.769-2). Em seu laudo, a perita esclareceu que a doença foi diagnosticada em julho de 2011 e que a incapacidade total e permanente se deu em novembro de 2015 por progressão da doença, com aumento das lesões hepáticas. Tendo em vista o início da doença, e que a parte autora recebeu auxílio-doença, intime-se a expert que atuou nestes autos para que esclareça, no prazo de 15 dias, se houve período de incapacidade total e temporária informando, se assim entender, a necessidade de apresentação de cópia integral do prontuário médico. Com os esclarecimentos, vista às partes, por igual prazo. Em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

0001774-62.2016.403.6183 - JOSE CARLOS MENDONCA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002296-89.2016.403.6183 - MARIA LUCIA DA SILVA ANDRADE(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. RAQUEL STERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório à Rua Sergipe, 441, cj.91- São Paulo/SP.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC.Quesitos do INSS às fls.192V/193. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa, mormente no que tange à possibilidade do(a) autor(a) estar incapacitado(a) para os atos da vida civil. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 09/05/2017, às 08:00 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC.Int.

0004509-68.2016.403.6183 - JOSE CARLOS MENDES DAS FLORES(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. RAQUEL STERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório à Rua Sergipe, 441, cj.91- São Paulo/SP.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC.Quesitos do INSS às fls. 153. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa, mormente no que tange à possibilidade do(a) autor(a) estar incapacitado(a) para os atos da vida civil. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 02/05/2017 às 9:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC.Int.

0007608-46.2016.403.6183 - ARLINDO JOSE DE MELO(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl.55 como aditamento da inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0008513-51.2016.403.6183 - ISABEL JANUARIO RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0008514-36.2016.403.6183 - APARECIDA TERESINHA PRIMILLA DO AMARAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0008623-50.2016.403.6183 - RUBENS FERMINO DA SILVA(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026150-16.1996.403.6183 (96.0026150-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046451-91.1990.403.6183 (90.0046451-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LEOPOLDINA DE ARAUJO X EGLE PACKNESS DE OLIVEIRA(SP095496 - MAURO DE MACEDO)

Verifico que o processo principal 0046451-91.1990.403.6183 tramita pela 5ª Vara Previdenciária. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a 5ª Vara Previdenciária.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004631-43.2000.403.6183 (2000.61.83.004631-9) - GERCINO SECCHIN X BRUNO BRESEGUELLO X PEROLINA CUNHA IORIO X ANTONIA NAPPI MACEDO X ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO X CICERO BEZERRA LIMA X DORIVAL MARTINS DE SOUZA X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARTINHA PARACATU DO NASCIMENTO X JOAQUIM DIAS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GERCINO SECCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BRESEGUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEROLINA CUNHA IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA NAPPI MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO BEZERRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336787 - MARCOS CESAR DOS SANTOS)

Cite-se o INSS nos termos do art. 690 do NCPC para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 757/760, 773/783, 791/792 e 916/918, referente ao coautor falecido Adamastor Baltazar de Araujo.

0000092-97.2001.403.6183 (2001.61.83.000092-0) - ADELINA COLOMBARI ALVES X ANTONIO ALVES X MARIA MADALENA ALVES DA SILVA X CLAUDIO ALVES X ROSALINA ALVES ESQUAELLA X LUIZ ROBERTO ALVES DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ADELINA COLOMBARI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se à AADJ com as cópias solicitadas à fl. 539. Cumprido o julgado, abra-se vista ao INSS para elaboração de cálculos. Int.

0002707-26.2002.403.6183 (2002.61.83.002707-3) - LINEU LUIZ ROSIN X MARIA APARECIDA ROSIN SANTARPIA X VERA LUCIA ROSIN X ELENICE ROSIN X CLAUDIO ROSIN X ARLINDO TONHI X GERALDO DA CRUZ X ISAURA OLIVEIRA GALACCI X JOAO LEANDRO DA SILVA X JOANA DARC DA SILVA MALDONADO X JORGE VAGNER LEANDRO DA SILVA X VANIA APARECIDA DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X LUIZ FLAVIO BUSATO X NAIR DANELUTTI X NELSON IATALLESE X NELSON TUTUMI SHERAICHI X OLGA KRAVEZUK TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LINEU LUIZ ROSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO TONHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA OLIVEIRA GALACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FLAVIO BUSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DANELUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON IATALLESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TUTUMI SHERAICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA KRAVEZUK TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.1255/1258: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0051934-09.2008.403.6301 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o prazo de 30 (trinta) dias úteis para impugnação à execução do INSS e que a inspeção se dará nos dias 20 a 24 de fevereiro e a correção ocorrerá nos dias 06 a 17 de março, devolvo mencionado prazo ao executado. Int.

0001805-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001805-4) - AGUEDA DE FREITAS MORGADO ARAUJO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUEDA DE FREITAS MORGADO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se à AADJ para comprovar o pagamento do complemento positivo. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial.

0005134-44.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO AZEVEDO DOMINGOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO AZEVEDO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0000976-72.2014.403.6183 - PAULO SERGIO LIBERATO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO LIBERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-90.2016.4.03.6183

AUTOR: GERALDO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Documentos (ID 585667/585671/585673): Recebo-os como emenda à petição inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 00055938520084036183 mencionado no termo de prevenção documento ID 366128, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do Código de Processo Civil.

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias o despacho ID 474956, apresentando documento recente que comprove seu atual endereço.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-27.2017.4.03.6183

AUTOR: NAZARENO DE SOUSA NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 da lei processual.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do CPC.

Intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo nº 174.861.399-2.

Regularizados, CITE-SE.

Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-36.2016.4.03.6183

AUTOR: VALDIR ELOI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VAINE IARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA - SP375844

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, o despacho – ID 464780, apresentando “cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 169.487.563-3.”

Com o cumprimento, cite-se o INSS. No silêncio, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-11.2016.4.03.6183
AUTOR: GILMAR BISPO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **GILMAR BISPO DA CONCEICAO**, portador da cédula de identidade do RG nº 35.969.426-3, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 587.727.155-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o pagamento do benefício de auxílio doença NB 31/554.522.227-4, desde a sua cessação, em 22-07-2013.

Aduz a parte autora ser portadora das doenças/CID: G 45, acidentes vasculares cerebrais isquêmicos transitórios e síndromes correlatas; I 63.9 infarto cerebral não especificado e I 10 hipertensão essencial (primária).

Postula, assim, a concessão de tutela de urgência, para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos.

O juízo afastou a possibilidade de prevenção e, na mesma oportunidade, determinou que a parte autora instruisse os autos com instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes (despacho ID - 533424). A parte autora apresentou petição cumprindo as determinações do juízo, conforme documentos de ID 540008, 540016 e 540018.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Inicialmente, verifica-se que a parte autora requereu o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (ID - 540016), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15).

Verifico, pois, que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO**, por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se**.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, para o fim de que seja imediatamente restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31/554.522.227-4 em seu favor, cessado em 22-07-2013.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações recentes no quadro clínico da parte autora, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença.

Por fim, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **GILMAR BISPO DA CONCEICAO**, portador da cédula de identidade do RG nº 35.969.426-3, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 587.727.155-53.

Agende-se imediatamente perícias nas especialidades **CLÍNICA MÉDICA e NEUROLOGIA**.

Após a realização da perícia, **cite-se** a autarquia previdenciária ré [\[1\]](#).

Anote-se a gratuidade concedida.

Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal Substituto

[\[1\]](#) Com vistas a fomentar a atividade conciliatória, aplica-se, no caso, a teleologia da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1/2015 (art. 1º, incs. I e II), determinando-se a realização da perícia antes da citação da entidade autárquica.

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, o cumprimento do despacho proferido em 11-11-2016.

No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-62.2016.4.03.6183

AUTOR: LUCIO RICARDO DE MELLO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MARINO - SP227933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 167.600.261-5.

Regularizados, CITE-SE.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-92.2017.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE LUNA ASSIS - SP320268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-18.2016.4.03.6183

AUTOR: JOAB DELBONI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta

Precatória. Prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-28.2016.4.03.6183

IMPETRANTE: DEISE REGINA CARREGA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AGUÁ BRANCA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca das informações anexadas aos presentes autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-96.2017.4.03.6183

AUTOR: ALOYSIO ANICETO DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 570754 por se tratar do mesmo processo, apenas redistribuído a esta Vara.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

CITE-SE.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-36.2017.4.03.6183

AUTOR: BENEDICTO FRANCO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA PRETO DE GODOY - SP297381, FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA - SP283255, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão (Id 570860), por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC.

CITE-SE.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5564

PROCEDIMENTO COMUM

0750266-31.1985.403.6183 (00.0750266-4) - JOAO GOUVEIA X ULISSES OTAVIO SANTANA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X ALFREDO LOUZA X CARLOS ALBERTO PORTASIO X JOAQUIM MIGUEL PEREIRA X EULALIA GONCALVES CAMARGO X AGUINALDO AUGUSTO SOUTO X FLAVIO MONTEIRO DE LIMA X WLADIMIR DE OLIVEIRA X ALBERTINO MENDES FILHO X JOSE CHAVES X CLEMENTINO PIRES X WALTER GONCALVES HENRIQUE X ORATI DOS ANJOS X IRENE ANSELMO TAVARES X IZABEL GARCEZ ALVES X MARIA DOS SANTOS X NEWTON NEVES TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA X CARLOS GOMES COSTA X NAIR RODRIGUES CRAVO X NELSON DA ASSUMPCAO QUIRINO X ARMANDO AUGUSTO BERNARDO X MARIA ELENA VALIM DA SILVA X DIRCE LAZZARINI JORGE X HELCIO HELCIAS X AGOSTINHO DUARTE X FRANCISCO SIMAL RODRIGUES X JOSE CASTRO ORIA X DEMETRIO RODRIGUES MATHIAS PEREIRA X JOSE MARQUES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA APOLINARIO X JULIO BEZERRA X CANDIDO JOAO DOS SANTOS X LOURIVAL GONCALVES X THAIS DE OLIVEIRA GONCALVES X VITORIA DE OLIVEIRA MAGGIONI X ADY AZEVEDO LOSSA X JOSE FERREIRA NASCIMENTO X DURVAL GOMES MARTINS X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA X BENEDITO CLARO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X RENATO BORGOMONI X MARIO JUSTO X CINIRA APARECIDA MARQUES FALCAO X ADOLFO TEIXEIRA BARBOSA FILHO X NILO DIAS DE CARVALHO X ALVARO DOS SANTOS GOMES X MAURICIO AUSPICIO DE OLIVEIRA X CLOVIS TIBURCIO VALERIANO X NILO ALVES DOS SANTOS X ELVIRA TUMOLI DOS SANTOS X ORLANDO SPOLAORE X ELITA MENDONCA DOS SANTOS X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X PAULO SERGIO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X MARIA ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS X ANTONIO DE LIMA(SP038662 - DURANDO OREFICE PEREIRA DUMAS E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, se o caso, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000994-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000994-9) - LAERTE MONETTI X CIBELE LUZIA BRINCALEPE MONETTI(SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA E SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI E SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL E SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM) X AGLAE ROSSANI LARA MASCARENHAS DE LEMOS(SP233844 - PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da expedição dos alvarás de levantamento em relação aos créditos referentes ao Dr. Adalberto Garcia Montanin e Dr. Adelmo José Pereira, para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. No tocante à liberação do crédito remanescente, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento de nº 00155289320164030000/SP. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0764017-51.1986.403.6183 (00.0764017-0) - ADELINO SOUZA NUNES X ADILSON AYRES DE OLIVEIRA X ADINALDO DOS SANTOS X ANGELINO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS LIMA X ANTONIO VALDEVINO CORDEIRO X ARISTIDES ADELINO DE OLIVEIRA X ARLINDO SOARES RODRIGUES X ARSENIO GARCIA VALLE X MARISTELA MARTINS GARCIA X HELINE MARIA MARTINS GARCIA DA SILVA X BRAZ MANOEL DO NASCIMENTO X CEZAR ALVES DA SILVA X CRISPIM GOMES DE BRITO X DARCY DANIEL ANDERSON X ROSA MARIA ANDERSON X DEODATO REIS DA SILVA X DOMINGOS MARCOS DOS REIS X DURVAL ALVES DA SILVA X EDNALDO JOSE DOS SANTOS X EDVALDO FERREIRA DA SILVA X EDVALDO RODRIGUES DE COUTO X ERNESTO DIAS X EUGENIO SCARCIM NETO X FLAVIO TELES DE MENEZES X FRANCISCO FREIRE DE MELO X FRANCISCO MIGUEL X GENESIO RODRIGUES X GERALDO DE ARAUJO NOBRE X GERSON SOARES DE OLIVEIRA X HENRIQUE DE AZEVEDO X ISAC FERREIRA DA COSTA X NEUSA SOUTO DA COSTA X ISaura DOS SANTOS NATAL X LAURENTINO MARIO NATAL X ISMAEL GONCALVES DOS SANTOS X IVANI PALMEIRA X IVO JOAQUIM AMALIO X JESUS SEONE MARTINEZ FILHO X JOAO CAMILO DOS SANTOS(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP016138 - TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 842. Intime-se.